



DIÁRIO



República Federativa do Brasil DO CONGRESSO NACIONAL

ANO XLV — Nº 9

TERÇA-FEIRA, 20 DE MARÇO DE 1990

BRASÍLIA — DF

CONGRESSO NACIONAL

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA, À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 130, DE 9 DE FEVEREIRO DE 1990

Que “define os percentuais de distribuição da compensação financeira de que trata a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, e dá outras providências”, submetida à deliberação do Congresso Nacional pelo Senhor Presidente da República através da Mensagem nº 11, de 1990-CN.

Parlamentar	Nº das Emendas
Senador Pompeu de Sousa	4, 5, 6, 7
Senador Jarbas Passarinho	1, 2, 3

EMENDA Nº 1

Dê-se ao inciso c do § 3º do art 1º, a seguinte redação:

c) 25% (vinte e cinco por cento) em políticas de proteção ambiental, por intermédio do órgão federal competente.”

Justificação

Em face da iminente reforma administrativa, anunciada pelo Sr. Presidente da República, eleito em 17 de dezembro de 1989, o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) pode ser extinto ou mudar de nome.

A Emenda é acautelatória.

Sala das Comissões, 20 de fevereiro de 1990. Senador **Jarbas Passarinho**.

EMENDA Nº 2

Dê-se ao § 2º, do art 2º, a seguinte redação:

“§ 2º A distribuição da compensação financeira, de que trata este artigo, será feita da seguinte forma.

I — 25% (vinte e cinco por cento) para os Estados, Territórios e Distrito Federal;

II — 65% (sessenta e cinco por cento) para os Municípios,

III — 10% (dez por cento) para o Departamento Nacional de Produção Mineral — DNPM;

IV — os estados, territórios, Distrito Federal e os Municípios destinarão 1% (um por cento) da compensação financeira à proteção do meio ambiente nas regiões mineradoras, sob coordenação do DNPM.”

Justificação

Preservando-se os 10% (dez por cento) destinados ao DNPM, atribui-se ao órgão a coordenação de política racional ecológica, ao mesmo tempo em que se aumentam os recursos para esse fim.

Sala das Comissões, 20 de fevereiro de 1990. — Senador **Jarbas Passarinho**.

EMENDA Nº 3

Inclua-se o seguinte artigo, onde couber:

Art. O parágrafo 1º da Lei nº 7.990 passa a ter a seguinte redação:

“§ 1º A energia de fonte hídrica, de uso privativo de produtor privado, quando não superior à potência firme de 10 000 Kw (dez mil quilowatts) também será gravada em 6% (seis por cento) do valor do faturamento, calculado nas

mesmas condições e preços do concessionário do serviço público local

Justificação

É descabido que se grave a energia hidrelétrica gerada pelas usinas de propriedade estatal, enquanto se privilegia o produtor privado, em prejuízo do município e estado afetados.

Sala das Comissões, 20 de fevereiro de 1990. — Senador **Jarbas Passarinho**.

EMENDA Nº 4

Inclua-se o seguinte artigo:

Art. O § 1º da Lei nº 7.990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 1º A energia de hidrelétrica, de uso privativo de produtor, quando oriunda de instalação superior a 10 000 Kw (dez mil quilowatts) ou quando aproveitada para uso externo de serviço público, também será gravada com a aplicação de um fator de 6% (seis por cento) do valor da energia elétrica, correspondente ao faturamento calculado nas mesmas condições e preços do concessionário do serviço público local ”

Justificação

A presente emenda, em conjunto com outras três apresentadas, visa a tornar os efeitos da medida provisória mais equitativos para com os municípios e estados afetados por empreendimentos hidrelétricos, recuperando o objetivo contido no preceito constitucional que a matéria vem regulamentar (art. 20, § 1º da Constituição Federal), dada a natureza interligada do sistema elétrico nacional e dada a dependência recíproca hidrológica e energética entre as usinas hidrelétricas.

EXPEDIENTE
CENTRO GRÁFICO DO SENADO FEDERAL

PASSOS PÓRTO
Diretor-Geral do Senado Federal
AGACIEL DA SILVA MAIA
Diretor Executivo
CESAR AUGUSTO JOSÉ DE SOUZA
Diretor Administrativo
LUIZ CARLOS DE BASTOS
Diretor Industrial
FLORIAN AUGUSTO COUTINHO MADRUGA
Diretor Adjunto

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL
Impresso sob a responsabilidade da Mesa do Senado Federal

ASSINATURAS

Semestral NCz\$ 17,04
Exemplar Avulso NCz\$ 0,11

Tiragem 2.200-exemplares.

Além disso estabelecem a vontade do Congresso Nacional, expressa na votação da matéria na última sessão legislativa, pois o Executivo está pretendendo usar a medida provisória como um novo turno do processo legislativo ordinário.

Sala das Comissões, 20 de fevereiro de 1990. — Senador **Pompeu de Sousa**.

EMENDA Nº 5

Dê-se ao § 2º do art. 1º a seguinte redação:

“§ 2º No caso da Usina Hidrelétrica de Itaipu, a distribuição da compensação financeira, definida neste artigo, incidirá, exclusivamente, sobre o valor dos royalties devidos ao Brasil, conforme previsto no Anexo C, item III-4 do Tratado de Itaipu, assinado em 26 de março de 1973, entre a República Federativa do Brasil e a República do Paraguai, bem como nos documentos interpretativos subsequentes e integram o montante nacional unificado referido no art. 5º”

Justificação

A presente emenda, em conjunto com outras três apresentadas, visa a tornar os efeitos da medida provisória mais equitativos para com os municípios e estados afetados por empreendimentos hidrelétricos, recuperando o objetivo contido no preceito constitucional que a matéria vem regulamentar (art. 20, § 1º da Constituição Federal), dada a natureza interligada do sistema elétrico nacional e dada a dependência recíproca hidrológica e energética entre as usinas hidrelétricas.

Além disso estabelecem a vontade do Congresso Nacional, expressa na votação da matéria na última sessão legislativa, pois o Executivo está pretendendo usar a medida provisória como um novo turno do processo legislativo ordinário.

Sala das Comissões, 20 de fevereiro de 1990. — Senador **Pompeu de Sousa**.

EMENDA Nº 6

Art. É revogado o inciso II do art. 4º da Lei nº 7.990

Justificação

A presente emenda, em conjunto com outras três apresentadas, visa a tornar os efeitos

da medida provisória mais equitativos para com os municípios e estados afetados por empreendimentos hidrelétricos, recuperando o objetivo contido no preceito constitucional que a matéria vem regulamentar (art. 20, § 1º da Constituição Federal), para a natureza interligada do sistema elétrico nacional e dada a dependência recíproca hidrológica e energética entre as usinas hidrelétricas.

Além disso estabelecem a vontade do Congresso Nacional, expressa na votação da matéria na última sessão legislativa, pois o Executivo está pretendendo usar a medida provisória como um novo turno do processo legislativo ordinário.

Sala das Comissões, 20 de fevereiro de 1990. — Senador **Pompeu de Sousa**.

EMENDA Nº 7

Inclua-se o seguinte artigo:

Art. O art. 5º, caput, da Lei nº 7.990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º Quando o aproveitamento do potencial hidráulico afetar mais de um estado ou município, as compensações financeiras a serem pagas por cada usina hidrelétrica e reservatório serão agregadas em um montante nacional unificado, cujo rateio mensal por todos os estados e municípios afetados no País se dará por coeficientes que levarão em conta, paritariamente, para cada empreendimento, a sua energia garantida e a área inundada, proporcionalmente, aos respectivos totais nacionais.”

Justificação

A presente emenda, em conjunto com outras três apresentadas, visa a tornar os efeitos da medida provisória mais equitativos para com os municípios e estados afetados por empreendimentos hidrelétricos, recuperando o objetivo contido no preceito constitucional que a matéria vem regulamentar (art. 20, § 1º da Constituição Federal), dada a natureza interligada do sistema elétrico nacional e dada a dependência recíproca hidrológica e energética entre as usinas hidrelétricas.

Além disso estabelecem a vontade do Congresso Nacional, expressa na votação da matéria na última sessão legislativa, pois o Executivo está pretendendo usar a medida provi-

sória como um novo turno do processo legislativo ordinário.

Sala das Comissões, 20 de fevereiro de 1990. — Senador **Pompeu de Sousa**.

EMENDA OFERECIDA

Perante a Comissão Mista, à Medida Provisória nº 141, de 7 de março de 1990, que “dispõe sobre importações de bens destinados à pesquisa científica e tecnológica e dá outras providências”.

Congressista	Emenda nº
Senador Carlos Patrocínio	01

EMENDA Nº 1

**À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 141,
DE 7 DE MARÇO DE 1990**

Suprima-se a expressão “do exame de similaridade” do § 1º do art. 1º, passando o § 1º do art. 1º a ter a seguinte redação:

“§ 1º As importações de que trata este artigo ficam dispensadas da emissão de guia de importação ou documento de efeito equivalente e controles prévios ao despacho aduaneiro.”

Justificação

A liberalização e desburocratização das importações de bens destinados à pesquisa científica e tecnológica é uma medida salutar e oportuna e merece o apoio do Congresso Nacional.

Não é admissível, contudo, que se onere o produto similar nacional com carga tributária mais elevada que seu equivalente importado. Ora, este seria o resultado da manutenção da expressão “dispensadas do exame de similaridade” contida no § 1º do art. 1º da Medida Provisória nº 141/90

Com efeito, o similar nacional está, em regra, sujeito ao IPI, enquanto o produto estrangeiro correspondente ficaria isento do mesmo, além de outros tributos (que não incidem sobre o produto importado).

Ademais, o art. 17 do Decreto-Lei nº 37, de 18-11-66, que é a lei aduaneira básica, estabelece que: “A isenção do imposto de

importação somente benéfica produto sem similar nacional, em condições de substituir o importado". Tal princípio tem sido seguido à risca, pois até mesmo as pessoas jurídicas de direito público estão subordinadas a ele, como se vê no Decreto-Lei nº 2.434/88. As únicas exceções são os produtos importados pela Zona Franca de Manaus e pelas ZPE, pois se trata de áreas de livre comércio.

Sala das Comissões, 13 de março de 1990
— Senador Carlos Patrocínio.

EMENDAS OFERECIDAS

Perante a Comissão Mista, à Medida Provisória nº 142, de 7 de março de 1990, que "autoriza a criação de Zonas de Processamento de Exportação e dá outras providências."

Congressistas	Emendas nº:
Deputados Antônio Carlos Konder Reis, Artenir Werner e Ruberval Pilotto	01
Senador Nabor Júnior	02

EMENDA Nº 1

Emenda Modificativa

Alterem-se os artigos 1º e 2º da Medida Provisória nº 142/90, nos seguintes termos:

I — no artigo 1º, onde se lê "catorze", leia-se quinze,

II — no artigo 2º, acrescente-se após a expressão "Estado do Mato Grosso do Sul", o seguinte "e de outra no município de Itajaí, Estado de Santa Catarina".

Justificação

A presente emenda visa à criação de uma Zona de Processamento de Exportação, no município de Itajaí, Estado de Santa Catarina. Itajaí, principal porto do Estado de Santa Catarina, apresenta todas as condições de ordem geográfica, econômica e administrativa para sediar uma zona de processamento de exportação.

Com duas grandes áreas onde se localizam dois Distritos Industriais, servida por um bom porto de carga geral e excelente projeto de um novo porto, um aeroporto para tráfego de aviões a jato, ligações rodoviárias com todo o país e todo o Estado através da BR-101 e 470, hospital geral de boa qualidade, universidade, constituiu-se Itajaí na área ideal para localizar a ZPE.

Itajaí é servida, ainda, por sistema de abastecimento d'água e suprimento satisfatório de energia elétrica. De outro lado, Santa Catarina não possui, ainda, uma ZPE, apesar de sua vocação para a atividade industrial

Com 95 000 Km² e 4.000.000 de habitantes, 20º e 12º lugares, respectivamente, em área e população brasileiras, Santa Catarina é o 2º Estado exportador do país.

Em face do exposto, solicito ao Congresso Nacional, com empenho, a aprovação da presente emenda.

Sala das Comissões, 13 de março de 1990
— Antônio Carlos Konder Reis, Deputado Federal Artenir Werner, Deputado Federal Ruberval Pilotto, Deputado Federal.

EMENDA Nº 2

Dê-se aos artigos 1º e 2º da Medida Provisória nº 142/90 a seguinte redação:

"Art. 1º Fica elevado para quinze o limite estabelecido no art. 1º da Lei nº 7.792, de 4 de julho de 1989, na redação dada pela Lei nº 7.993, de 5 de janeiro de 1990.

Art. 2º É autorizada a criação de mais três Zonas de Processamento de Exportação, respectivamente nos Municípios de Rio Grande, Estado do Rio Grande do Sul, Corumbá, Estado de Mato Grosso do Sul, e Brasília, Estado do Acre, observados os requisitos do Decreto-Lei nº 2.452, de 29 de julho de 1988."

Justificação

O mais legítimo e premente interesse nacional aponta para o fortalecimento das vias econômicas voltadas para o Pacífico, através, inclusive, do estabelecimento de novos e mais sólidos laços econômicos com os países da América Andina. Ao mesmo tempo, não se pode desconhecer o sério risco sofrido pela integração nacional no caso de persistirem as imensas desigualdades entre as regiões — e, inegavelmente, o empobrecimento vertiginoso e constante do Acre é um dos piores fatores desse desequilíbrio, o que agora, com a presente emenda, visa-se corrigir.

Sala das Comissões, 13 de março de 1990.
— Senador Nabor Júnior.

EMENDA OFERECIDA PERANTE A COMISSÃO MISTA, À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 143, DE 8 DE MARÇO DE 1990

"Dispõe sobre a impenhorabilidade do bem de família."

Parlamentar

Número da Emenda
Senador Maurício Corrêa

EMENDA Nº 1

Emenda Aditiva

Ao inciso V do art. 3º da Medida Provisória nº 143, de 8 de março de 1990.

Dê-se ao inciso V do art. 3º da Medida Provisória nº 143, de 8 de março de 1990 a seguinte redação:

"Art. 3º
.....
....."

V — para execução de hipoteca sobre o imóvel oferecido como garantia real

pelo casal ou pela entidade familiar, excetuada a hipótese de dívida contraída na vigência do Plano Cruzado."

Justificação

O objetivo da presente emenda é o de acrescentar ao mencionado dispositivo a expressão excetuada a hipótese de dívida contraída na vigência do "Plano Cruzado", tendo em vista a ação de reflexos desastrosos à economia de mutuários que se endividaram no momento em que acreditaram numa medida governamental que assegurava inflação zero e juros baixíssimos.

Esta situação que clama por justiça, já foi reconhecida pela Constituinte, no caso dos micros e pequenos empresários, em face dos efeitos calamitosos, conhecidos e notórios.

É a nossa justificação que esperamos seja acolhida

Sala das Comissões, 16 de março de 1990.
— Senador Maurício Corrêa.

EMENDA OFERECIDA PERANTE A COMISSÃO MISTA, À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 144, DE 8 DE MARÇO DE 1990

"Altera os arts. 7º, 8º e 9º do Decreto-Lei nº 2.432, de 17 de maio de 1988, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 35, de 13 de junho de 1989, que instituiu a Reserva Nacional de Compensação de Remuneração — Rencor."

Parlamentar

Número da Emenda

Deputado Alcides Saldanha 1

**EMENDA Nº 1
A Medida Provisória nº 144/90**

Dê-se nova redação ao § 2º, do art. 8º.
Art. 8º

"§ 2º As compensações de que trata o caput deste artigo poderão ser intermediadas mediante encontro de contas de débito atualizados de suprimento de energia elétrica — inclusive de Itaipu — e do serviço da dívida para com a Eletrobrás, existentes até 31 de dezembro de 1989."

Justificação

A presente emenda tem por base a adequação do processo de compensação com o regime de competência utilizado para apuração de Créditos de Resultados a Compensar (CRC), de 1988 a 1989

Há que ressaltar, por necessário, que o vencimento das contas de novembro a dezembro de cada ano, ocorre somente em janeiro e fevereiro do ano subsequente, fazendo com que a emenda proposta corrija a defasagem identificada no texto original.

Sala das Comissões, 13 de março de 1990.
— Deputado Alcides Saldanha.

PARECER Nº 17, DE 1990-CN

Da Comissão Mista incumbida de examinar o mérito da Medida Provisória nº 138, de 1990, submetida ao Congresso Nacional através da Mensagem nº 19, de 1990-CN, pelo Senhor Presidente da República que "dispõe sobre a aplicação dos arts 4º e 5º da Lei nº 7.988, de 28 de dezembro de 1989".

Relator: Senador Irapuan Costa Júnior

O Presidente da República, através da Mensagem nº 19, de 1990-CN, submete ao Congresso Nacional o texto da Medida Provisória nº 138, de 1990, que "dispõe sobre a aplicação dos arts. 4º e 5º da Lei nº 7.988, de 28 de dezembro de 1989".

De acordo com a Exposição de Motivos que acompanha, a Medida Provisória irá suprir uma lacuna presente na Lei nº 7.988/89 que, ao alterar, nos seus arts. 4º e 5º, o tratamento fiscal relativo ao Imposto de Importação e ao Imposto sobre Produtos Industrializados incidentes nas operações de importação, não ressaltou as importações cujas Guias de Importação tenham sido emitidas até a data de sua publicação (da lei).

Lembra, ainda, a Exposição de Motivos a conveniência de se dar à hipótese o mesmo tratamento previsto no art. 10 do Decreto-Lei nº 2.434/88 que, revogando isenções e reduções de impostos na importação, ressaltou as importações já autorizadas pela emissão das Guias de Importação.

No Brasil, as operações de importação revestem-se de características peculiares. De fato, o processo que culmina com a entrada da mercadoria no território nacional, normalmente, pode ter sido iniciado a dias, semanas ou até mesmo meses antes, com a emissão da Guia de Importação pelo órgão competente. Diante dessa autorização, o importador concretiza a operação comercial com o exportador, levando em conta, como é natural, a legislação tributária em vigor nessa oportunidade, o que lhe permite planejar convenientemente os seus custos e os demais encargos. Ora, obviamente, poderiam ser-lhe antepostos obstáculos intransponíveis se eventuais alterações na legislação aduaneira alcançasse as operações já autorizadas que estivessem em andamento. Assim, verifica-se ser de todo conveniente que tais operações em andamento sejam, sempre que possível, ressaltadas nas alterações da legislação tributária, como, aliás, é o propósito da Medida Provisória em exame.

Ante o exposto, somos pela aprovação total da Medida Provisória em epígrafe, pelo que se propõe, na forma do art. 7º, § 1º, I, da Resolução nº 1, de 1989-CN, a apresentação do seguinte projeto de lei de conversão:

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 8, DE 1990

Dispõe sobre a aplicação dos arts. 4º e 5º da Lei nº 7.988, de 28 de dezembro de 1989.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As alterações constantes nos arts 4º e 5º da Lei nº 7.988, de 28 de dezembro de 1989, relativamente a percentuais de redução do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados, não se aplicam às importações beneficiadas com isenção ou redução, na forma do Decreto-Lei nº 2.433, de 19 de maio de 1988, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.451, de 29 de julho de 1988, do Decreto-lei nº 2.434, de 19 de maio de 1988, e da Lei nº 7.752, de 14 de abril de 1989, cujas Guias de Importação tenham sido emitidas até 29 de dezembro de 1989.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário

Sala das Sessões, 13 de março de 1990. — Deputado **Arnaldo Prieto**, Presidente — Senador **Irapuan Costa Júnior**, Relator. — Senador **Jutahy Magalhães** — Deputado **Átala Lira** — Deputado **Alcides Saldanha** — Deputado **Antonio de Jesus** — Senador **Antonio Luiz Maya** — Senador **João Lobo** — Senador **Humberto Lucena**.

PARECER Nº 18, DE 1990-CN

Da Comissão Mista sobre a admissibilidade da Medida Provisória nº 141, de 7 de março de 1990 (Mensagem nº 25, de 1990-CN, 188/90, na origem), que "dispõe sobre importações de bens destinados à pesquisa científica e tecnológica e dá outras providências".

Relator: Senador Mauro Benevides

Com fulcro no art. 62 da Constituição, o Excelentíssimo Senhor Presidente da República submete à apreciação do Congresso Nacional a Medida Provisória nº 141, de 7 de março de 1990, que "dispõe sobre importações de bens destinados à pesquisa científica e tecnológica e dá outras providências".

2º Por outro lado, e em cumprimento ao disposto no art. 5º da Resolução nº 1, de 1989-CN, cabe-nos emitir parecer sobre a admissibilidade, total ou parcial, da Medida Provisória em tela, em face dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência exigidos para a espécie

3º Ao dispor sobre a isenção de impostos e taxas sobre a importação de bens destinados à pesquisa científica e tecnológica no País, bem como a dispensa de algumas exigências burocráticas incidentes, a citada Medida já nos dá a exata noção da importância da matéria ora cogitada. Como bem acentua a Exposição de Motivos interministerial que acompanha, a importação desses equipamentos "tem sido tradicionalmente incluída nas normas gerais de importação aplicada a empresas comerciais e industriais, sofrendo as mesmas restrições e entraves burocráticos"

4º Considerando que o Brasil, em termos de pesquisa científica e tecnológica, necessita dar, permanente e urgentemente, novos saltos qualitativos para a viabilização do seu progresso econômico e social para a próxima década, não deverão ser os entraves burocráticos os responsáveis por atrasos na conse-

cução de um objetivo maior. Assim, torna-se importante e urgente para o País que bens importados e destinados a uma área tão importante para o seu desenvolvimento aqui aportem sem controles prévios perfeitamente dispensáveis

5º em face do exposto, identificamos no corpo da Medida Provisória nº 141, de 7 de março de 1990, ora sob o nosso crivo, os mandamentos constitucionais de relevância e da urgência da matéria, em perfeita concorrência, pelo que somos pela sua admissibilidade

Sala das Comissões, 13 de março de 1990. — Deputado **Manoel Castro**, Presidente — Senador **Mauro Benevides**, Relator — Senador **Jutahy Magalhães** — Senador **Jamil Haddad** — Senador **Aureo Mello** — Senador **José Agripino Maia** — Deputado **Koyu Iha** — Deputado **Luiz Salomão** — Deputado **José Ulisses de Oliveira** — Deputado **Rosário Congo Neto**.

PARECER Nº 19, DE 1990 — CN

Da Comissão Mista, em Plenário, sobre a admissibilidade da Medida Provisória nº 142, de 7 de março de 1990, que "autoriza a criação de Zonas de Processamento de Exportação e dá outras providências".

Relator: Deputado Lélío Souza

O Senhor Presidente da República, com fundamento no art. 62 da Constituição Federal, submete à deliberação do Congresso Nacional o texto da medida provisória nº 142, de 7 de março de 1990, que "autoriza a criação de Zonas de Processamento de Exportação e dá outras providências".

O art. 1º da medida provisória aumenta para 14 o número máximo de ZPE, que estava fixado em 12 pela redação da Lei nº 7.993/90. Já o art. 2º da referida Medida Provisória autoriza a criação de uma ZPE em Rio Grande, Rio Grande do Sul, e outra em Corumbá, no Mato Grosso do Sul.

De acordo com a exposição de motivos que acompanha a medida. Tem-se por objetivo "dinamizar, de modo geral, a economia das regiões onde se situarão as ZPE", para criar também, de modo particular, "oportunidades de negócios apresentadas sobretudo pelos países vizinhos do Pacífico.

Como se evidencia, as providências de que trata a medida provisória em epígrafe megamente relevantes e urgentes. Destinam-se à dinamização de economias regionais e ao aproveitamento de oportunidades comerciais concretas que resultarão em profícuos para o País.

Assim, diante do exposto, propõe-se a admissibilidade da referida medida provisória, nos termos do art. 5º, caput, da Resolução nº 1, de 1989-CN.

Sala das Sessões, 12 de março de 1990. — Deputado **Arnaldo Prieto**, Presidente — Deputado **Lélío Souza**, Relator — Deputado **Valter Pereira** — Deputado **Nilson Gibson** — Deputado **Saulo Queiroz** — Senador **Nabor Júnior** — Senador **Ruy Bacelar** — Senador **Wilson Martins**.

PARECER, Nº 20, DE 1990 — CN

Da Comissão Mista, sobre a Admissibilidade da Medida Provisória nº 143, de 8 de março de 1990, que “dispõe sobre o impenhorabilidade do bem de família”, submetida à deliberação do Congresso Nacional pelo Senhor Presidente da República.

Relator: Senador Cid Sabóia de Carvalho.

Com apoio no art. 62 da Constituição, o Presidente da República adotou a Medida Provisória nº 143, de 8 de março de 1990, que “dispõe sobre a impenhorabilidade do bem de família”.

Estatui o art. 1º da medida provisória que o imóvel residencial próprio do casal ou da entidade familiar (CF, art. 226, § 3º) não pode ser objeto de penhora e, igualmente, não responde por dívidas civis, comerciais, fiscais, previdenciárias ou de qualquer outras natureza dos cônjuges, pais ou filhos que sejam proprietários do imóvel e nele residam.

O parágrafo único do art. 1º estende a impenhorabilidade ao terreno em que se encontra a edificação, as plantações, benfeitorias, equipamentos, inclusive os de uso profissional, ou móveis que guarnecem a casa, desde que quitados.

São excluídos dos benefícios da medida provisória os veículos de transporte, obras de arte e adornos suntuosos (art. 2º, caput).

No que tange aos imóveis locados, define a medida provisória como impenhoráveis os bens móveis quitados que guarnecem a residência, desde que de propriedade do locatário.

O art. 3º, por seu turno, permite a penhora dos bens já elencados, no processo em razão de créditos de trabalhadores da residência, inclusive contribuições previdenciárias destes, no processo proposto pelo titular de crédito decorrente do financiamento da construção ou aquisição do imóvel, no processo movido pelo credor de pensão alimentícia, no processo para cobrança do imposto predial ou territorial, de taxas ou contribuições devidas em função do imóvel, na execução de hipoteca sobre o imóvel, oferecido como garantia real pelo casal ou pela entidade familiar, no processo decorrente da aquisição do imóvel com produto de crime e, por fim, para a execução de sentença penal condenatória e ressarcimento, indenização ou perdimento de bens.

Cuida o art. 4º de tolher a utilização dos benefícios da medida provisória pelo insolvente, que adquirir, de má-fé, imóvel mais valioso, para transferir a residência familiar. É facultado ao juiz, neste caso, transferir a impenhorabilidade para a moradia familiar anterior ou anular-lhe a venda, de tal modo que o imóvel mais valioso seja liberado para execução ou concurso de credores.

O § 2º do artigo 4º restringe a impenhorabilidade, no caso de imóvel rural, à sede de moradia, com os respectivos bens móveis. No caso do art. 5º, inciso XXVI, da Constituição, que se refere à impenhorabilidade de pequena propriedade rural, para pagamento de débitos decorrentes da atividade produtiva, a medida provisória dispõe que a impenhorabilidade dar-se-á somente com respeito à “área limitada como pequena propriedade rural”.

O artigo 5º conceitua a residência, para fins de impenhorabilidade, como “um único imóvel utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente”. No caso de propriedade de vários imóveis, utilizados como residência, a impenhorabilidade, consoante a medida provisória, recairá sobre o de menor valor, salvo se outro tiver sido instituído como bem de família, com inscrição no Registro de Imóveis, na forma do disposto no Código Civil.

O artigo 6º, além de fixar a vigência da medida provisória a partir da data de sua publicação, acrescentou relevantíssima norma de cunho processual. Determina esse artigo que a vigência da medida provisória nº 143/90 suspende as execuções em curso e as “cancelará”, caso seja convertida em lei.

É o relatório.

Voto do Relator

Relevância e urgência são os critérios fixados pelo legislador constitucional para permitir a adoção de medidas provisórias, com força de lei.

O exame do pressuposto da relevância não deixa lugar a tergiversações: a Medida Provisória nº 143, de 1990 é inequivocamente relevante, em face do vastíssimo feixe de relações jurídicas por ela criadas ou diretamente afetadas.

Ora, logo a partir de sua vigência, pode-se licitamente concluir que milhares de execuções, quer de natureza fiscal, quer de natureza trabalhista, quer alicerçada em títulos judiciais e extrajudiciais estão sujeitas a serem suspensas, de ofício, pelos juízes. E isto se dá em virtude de que a medida provisória em comento não exclui nenhum desses créditos de sua abrangência, mas também e, principalmente, porque os móveis e equipamentos, inclusive os de uso profissional, também são abrangidos pela regra da impenhorabilidade.

Mais que isso, um sem-número de dívida não pagas pelos devedores, que poderiam ser objeto de execução, terão de ser consideradas “perdidas”, porquanto, a menos que o devedor as pague ou nomeie bens à penhora, o elastecimento da impenhorabilidade que a medida provisória efetuou impedirá que sejam buscados bens móveis, equipamentos, construções, plantações ou benfeitorias em geral que garantam a execução.

A adequação da Medida Provisória nº 143, de 1990, ao atual momento brasileiro, bem assim a avaliação acerca de eventual estímulo que poderá trazer à inadimplência, ao não cumprimento de obrigações ou as dificuldades que porventura poderá acarretar para o Poder Judiciário são matérias de mérito, que serão examinadas na ocasião própria, caso delibere o Congresso Nacional pela admissibilidade da medida provisória em causa. Relevantes, a Medida Provisória nº 143, de 1990 e a matéria nela versada incontroversamente o são.

No que toca ao pressuposto da urgência, exposição de motivos que acompanhou a mensagem do Presidente da República o defende, sob o argumento de que “em decorrência da inflação e cumulação de juros, centenas de milhares de famílias estão com suas residências ou moradias ameaçadas de execução, ou já em processo executório, para pagar dívidas contraídas no atual sistema financeiro voraz e socialmente injusto”. Ainda segundo a exposição de motivos, tais operações “arastam à ruína todos os bens dos devedores, inclusive o teto que abriga o cônjuge e os filhos”.

Se é certo que a voracidade da inflação afeta de modo severíssimo a todos os brasileiros, especialmente os assalariados, desprovidos de qualquer mecanismo de proteção eficaz contra o indesejável processo de alta de preços, não logramos, entretanto, ver a “onda de inadimplência” e a ameaça de execuções de dívidas em massa a que se refere a exposição de motivos. E isto, pelo simples fato de que o crédito já de há muito não vem sendo utilizado pelos assalariados brasileiros, em face da total impossibilidade de conviver com o custo financeiro dos empréstimos.

Entendemos, entretanto, que, ainda que não atinja a “centenas de milhares” o número de famílias com suas residências ou moradias ameaçadas de penhora, o só fato de existirem famílias brasileiras em tal situação, qualquer que seja o seu número, assegura o cumprimento do pressuposto da urgência pela Medida Provisória nº 143, de 1990, diante das normas que nela estão contidas.

É com suporte nessas considerações que votamos pela admissibilidade da Medida Provisória nº 143, de 8 de março de 1990, atendidos que foram os pressupostos constitucionais da relevância e da urgência.

Sala da Comissão, 14 de março de 1990.
— Senador João Menezes Presidente — Senador Cid Sabóia de Carvalho Relator — Deputado Jutahy Júnior — Deputado Aloysio Chaves — Senador Wilson Martins — Deputado Costa Ferreira — Deputado Raul Belém — Senador João Castelo — Senador José Fogaça.

SUMÁRIO

1 — ATA DA 9ª SESSÃO CONJUNTA, EM 19 DE MARÇO DE 1990**1.1 — ABERTURA****1.2 — EXPEDIENTE****1.2.1. — Discursos do Expediente**

DEPUTADO VICTOR FACCIONI — Impedimento do Sr. Presidente da República em comparecer ao Congresso Nacional a fim de prestar explicações pessoais sobre as medidas do Governo com que pretende enfrentar os graves problemas da atual conjuntura.

DEPUTADO JOSÉ GENOÍNO — Prazo para apresentação de emendas às medidas provisórias que compõem o Plano Econômico do Governo Fernando Collor.

SR. PRESIDENTE — Resposta ao Deputado José Genoíno.

DEPUTADO LYSÂNEAS MACIEL — Prazo para apresentação de emendas às medidas provisórias que compõem o Plano Econômico do Governo. Edição de medida provisória que impede a concessão de liminar.

SR. PRESIDENTE — Resposta ao Deputado Lysâneas Maciel.

SENADOR RONAN TITO — Constituição das comissões mistas incumbidas de apreciar as medidas provisórias do plano econômico do Governo Collor

DEPUTADO CUNHA BUENO — Plano Econômico do Governo Collor.

DEPUTADO GERSON PERES — Urgência na apreciação do “Plano Brasil Novo”.

DEPUTADO AÉCIO DE BORBA — “Plano Brasil Novo”.

DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ — “Plano Brasil Novo”

DEPUTADO MAGUITO VILELA — “Plano Brasil Novo”.

DEPUTADO BRANDÃO MONTEIRO, como Líder do PDT — Posição do Partido Democrático Trabalhista em relação ao “Plano Brasil Novo”.

DEPUTADO HAROLDO LIMA, como Líder do PC do B — “Plano Brasil Novo”.

DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ, como Líder do PRN — “Plano Brasil Novo”.

DEPUTADO JOSÉ GENOÍNO, como Líder do PT — Nota da Comissão Executiva Nacional do Partido dos Trabalhadores sobre o “Plano Brasil Novo”

DEPUTADO JOSÉ MARIA EYMAEL, como Líder do PDC — Aviso prévio proporcional ao tempo de serviço

1.2.2 — Ofício da Liderança do PFL — De substituições de membros em comissão mista.

1.2.3 — Leitura de Mensagens Presidenciais

— Nº 31/90-CN (nº 258/90, na origem), encaminhando o texto da Medida Provisória nº 145/90, que dispõe sobre a entrega das cotas de participação dos Estados e do Distrito Federal na arrecadação do Imposto sobre Produtos Industrializados de que trata o inciso II do art. 159 da Constituição Federal.

— Nº 32/90-CN (nº 259/90, na origem), encaminhando o texto da Medida Provisória nº 146/90, que autoriza o Poder Executivo a proceder ao Empenho das despesas que menciona.

— Nº 33/90-CN (nº 298/90, na origem), encaminhando o texto da Medida Provisória nº 147/90, que altera a legislação do Fundo de Amparo ao Trabalhador — FAT e dá outras providências.

— Nº 34/90-CN (nº 302/90, na origem), encaminhando o texto da Medida Provisória nº 148/90, que dispõe sobre a alienação de bens imóveis da União situado em Brasília-DF, e dá outras providências.

— Nº 35/90-CN (nº 303/90, na origem), encaminhando o texto da Medida Provisória nº 149/90, que dispõe sobre a alienação de bens imóveis residenciais de propriedade da União, e dos vinculados ou incorporados do FRHB, situados no Distrito Federal e dá outras providências.

— Nº 36/90-CN (nº 304/90, na origem), encaminhando o texto da Medida Provisória nº 150/90, que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios e dá outras providências

— Nº 37/90-CN (nº 305/90, na origem), encaminhando o texto da Medida Provisória nº 151/90, que dispõe sobre a extinção e dissolução de entidades da Administração Pública Federal e dá outras providências.

— Nº 38/90-CN (nº 306/90, na origem), encaminhando o texto da Medida Provisória nº 152/90, que dispõe sobre as relações entre as entidades fechadas de previdência privada e suas patrocinadoras, no âmbito da Administração Pública Federal.

— Nº 39/90-CN (nº 307/90, na origem), encaminhando o texto da Medida Provisória nº 153/90, que define os crimes de abuso do poder econômico, e dá outras providências.

— Nº 40/90-CN (nº 308/90, na origem), encaminhando o texto da Medida Provisória nº 154/90, que institui nova sistemá-

tica para reajuste de preços e salários em geral e dá outras providências.

— Nº 41/90-CN (nº 309/90, na origem), encaminhando o texto da Medida Provisória nº 155/90, que cria o Programa Nacional de Desestatização e dá outras providências.

— Nº 42/90-CN (nº 310/90, na origem), encaminhando o texto da Medida Provisória nº 156/90, que define crimes contra a Fazenda Pública, estabelecendo penalidades aplicáveis a contribuintes, servidores fazendários e terceiros que os praticarem

— Nº 43/90-CN (nº 311/90, na origem), encaminhando o texto da Medida Provisória nº 157/90, que dispõe sobre criação de Certificados de Privatização e dá outras providências

— Nº 44/90-CN (nº 312/90, na origem), encaminhando o texto da Medida Provisória nº 158/90, que dispõe sobre a isenção ou redução de impostos de importação e dá outras providências.

— Nº 45/90-CN (nº 313/90, na origem), encaminhando o texto da Medida Provisória nº 159/90, que dispõe sobre normas de conduta dos servidores públicos civis da União, das Autarquias e das Fundações Públicas e dá outras providências.

— Nº 46/90-CN (nº 314/90, na origem), encaminhando o texto da Medida Provisória nº 160/90, que altera a legislação do Imposto sobre Operações Financeiras, instituindo incidências de caráter transitório sobre os atos que menciona, e dá outras providências.

— Nº 47/90-CN (nº 315/90, na origem), encaminhando o texto da Medida Provisória nº 161/90, que altera a legislação do imposto de renda das pessoas jurídicas e dá outras providências.

— Nº 48/90-CN (nº 316/90, na origem), encaminhando o texto da Medida Provisória nº 162/90, que dispõe sobre a tributação, pelo Imposto de Renda, dos ganhos líquidos obtidos em bolsas de valores, de mercadorias, de futuros e assemelhados.

— Nº 49/90-CN (nº 317/90, na origem), encaminhando o texto da Medida Provisória nº 163/90, que dispõe sobre a aplicação da pena de demissão a funcionário público.

— Nº 50/90-CN (nº 318/90, na origem), encaminhando o texto da Medida Provisória nº 164/90, que dispõe sobre o pagamento de tributos de competência da União.

— Nº 51/90-CN (nº 319/90, na origem), encaminhando o texto da Medida Provisória nº 165/90, que dispõe sobre a identificação dos contribuintes para fins fiscais e dá outras providências.

— Nº 52/90-CN (nº 320/90, na origem), encaminhando o texto da Medida Provi-

sória nº 166/90, que altera o sistema de administração das receitas federais, e dá outras providências.

— Nº 53/90-CN (nº 321/90, na origem), encaminhando o texto da Medida Provisória nº 167/90, que altera a legislação do imposto de renda sobre o resultado da atividade rural e dá outras providências.

— Nº 54/90-CN (nº 322/90, na origem), encaminhando o texto da Medida Provisória nº 168/90, que dispõe sobre a liquidez dos ativos financeiros e dá outras providências.

— Nº 55/90-CN (nº 323/90, na origem), encaminhando o texto da Medida Provisória nº 169/90, que autoriza o Poder Executivo a ceder, a título oneroso e mediante licitação, créditos inscritos como Dívida Ativa da União.

1.2.4 — Pareceres

— Proferido pelo Senador Mário Covas, pela constitucionalidade e mérito da Medida Provisória nº 139/90, que equipara a venda de produtos no mercado interno a exportação, para efeitos fiscais.

— Proferido pelo Senador Antônio Luiz Maya, pela constitucionalidade e mérito da Medida Provisória nº 140/90, que dispõe sobre a doação, sem encargos, das ações de propriedade da União, representativas de participação minoritária no capital das Centrais de Abastecimento S.A (Ceasas).

— Proferido pelo Deputado Francisco Carneiro, pela constitucionalidade e mérito da Medida Provisória nº 136/89, que dispõe sobre a cobrança dos créditos do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis — IBAMA e dá outras providências.

— Proferido pelo Senador Carlos Pa-

trocínio, pela admissibilidade da Medida Provisória nº 144/90, que altera os arts 7º, 8º e 9º do Decreto-lei nº 2.432, de 17 de maio de 1988, aprovado pelo Decreto-Legislativo nº 35, de 13 de junho de 1988, que institui a Reserva Nacional de Compensação de Remuneração — Rencor.

1.2.5 — Comunicações da Presidência.

— Abertura de prazo de 24 horas para apresentação de recurso previsto na Resolução nº 1/89-CN, referente à Medida Provisória nº 144/90.

— Perda da eficácia das Medidas Provisórias nºs 128, 129 e 134/90, em virtude de haver transcorrido, sem deliberação do Congresso Nacional, o prazo previsto no § único do art. 62 da Constituição.

Recebimento dos Pareceres nºs 18, 19 e 20, de 1990-CN, pela admissibilidade das seguintes Medidas Provisórias.

— Medida Provisória nº 141/90, que dispõe sobre importações de bens destinados à pesquisas científicas e tecnológicas e dá outras providências.

— Medida Provisória nº 142/90, que autoriza a criação de zonas de processamento de exportação e dá outras providências.

— Medida Provisória nº 143/90, que dispõe sobre a impenhorabilidade do bem de família.

— Abertura de prazo, por 24 horas, para apresentação de recurso previsto na Resolução nº 1/89-CN, referente às Medidas Provisórias nºs 141 e 143/90.

1.3 — ORDEM DO DIA

Medida Provisória nº 137, de 20 de fevereiro de 1990, que autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento da União, crédito extraordinário de NCz\$ 50 000.000,00, para os fins que especifica.

Apreciação adiada em virtude de solicitação das Lideranças

Veto parcial aposto ao Projeto de Lei de Conversão nº 28, de 1989, que dispõe sobre a absorção, pela União, de Obrigações da Nuclebrás e de suas subsidiárias, da Infaz, do BNCC e da RFFSA e dá outras providências. **Parte vetada:** inciso I do art. 2º. **Votação adiada por falta de quorum.**

Veto parcial aposto ao Projeto de lei da Câmara nº 50, de 1989 (nº 3.477/89, na origem), que dispõe sobre a indenização da diferença entre a atualização monetária dos empréstimos concedidos com recursos da Caderneta de Poupança Rural e o valor da correção monetária dos depósitos de poupança, e dá outras providências. **Apreciação adiada por falta de quorum.**

Veto parcial aposto ao Projeto de Lei de Conversão nº 36, de 1989, que dispõe sobre a correção monetária das deduções do Imposto de Renda e dos saldos credores dos Fundos de Investimentos criados pelo Decreto-Lei nº 1.376, de 12 de dezembro de 1974, e dá outras providências. **Apreciação adiada por falta de quorum.**

Veto total aposto ao Projeto de Lei da Câmara nº 57, de 1986 (nº 4.559/84, na origem), que dispõe sobre o reconhecimento dos profissionais em Educação Física e cria seus respectivos Conselhos Federal e Regionais. **Apreciação adiada por falta de quorum.**

1.3.1 — Comunicação da Presidência

Convocação de sessão conjunta, a realizar-se amanhã, às 18 horas e 30 minutos, com Ordem do Dia que designa.

1.4 — ENCERRAMENTO.

Ata da 9ª Sessão Conjunta, em 19 de março de 1990

4ª Sessão Legislativa Ordinária, da 48ª Legislatura

Presidência dos Srs. Nelson Carneiro e Iram Saraiva

ÀS 18 HORAS E 30 MINUTOS, ACHAM-SE PRESENTES OS SRS. SENADORES:

Mário Maia — Nabor Júnior — Leopoldo Peres — Carlos De'Carli — Aureo Mello — Odacir Soares — Ronaldo Aragão — João Menezes — Almir Gabriel — Jarbas Passarinho — Moisés Abrão — Carlos Patrocínio — Antonio Luiz Maya — João Castelo — Alexandre Costa — Edison Lobão — João Lobo — Chagas Rodrigues — Afonso Sancho — Cid Sabóia de Carvalho — Mauro Benevides — Carlos Alberto — José Agripino — Lavoisier Maia — Marcondes Gadelha — Humberto Lucena — Raimundo Lira — Mar-

co Maciel — Ney Maranhão — Francisco Rollemberg — Lourival Baptista — Jutahy Magalhães — Ruy Bacelar — Gerson Camata — João Calmon — Afonso Arinos — Jamil Haddad — Nelson Carneiro — Ronan Tito — Severo Gomes — Fernando Henrique Cardoso — Mário Covas — Mauro Borges — Iran Saraiva — Pompeu de Sousa — Maurício Corrêa — Meira Filho — Roberto Campos — Márcio Lacerda — Mendes Canale — Rachid Saldanha Derzi — Wilson Martins — Jorge Bornhausen — Dirceu Carneiro — Nelson Wedekin — José Paulo Bisol — José Fo-

E OS SRS. DEPUTADOS.

Acre

Alércio Dias — PFL; Geraldo Fleming — PMDB; José Melo — PMDB; Maria Lúcia — PMDB.

Amazonas

Beth Azize — PDT; Carrel Benevides — PTB; Ézio Ferreira — PFL; José Dutra — PMDB; Sadie Hauache — PFL.

Rondônia

Arnaldo Martins — PSDB; Assis Canuto — PL; Chagas Neto — PL; Francisco Sales — PRN; José Viana — PMDB.

Pará

Ademir Andrade — PSB; Aloysio Chaves — PFL; Amílcar Moreira — PMDB; Arnaldo Moraes — PMDB; Domingos Juvenil — PMDB; Eliel Rodrigues — PMDB; Gabriel Guerreiro — PSDB; Gerson Peres — PDS; Jorge Arbage — PDS; Mário Martins — PMDB; Paulo Roberto — PL.

Tocantins

Edmundo Galdino — PSDB; Eduardo Siqueira Campos — PDC; Freire Júnior — PRN; Leomar Quintanilha — PDC; Moisés Avelino — PMDB; Paulo Mourão — PDC; Paulo Sidnei — PMDB.

Maranhão

Cid Carvalho — PMDB; Costa Ferreira — PFL; Edivaldo Holanda — PCN; Enoc Vieira — PFL; Eurico Ribeiro — PRN; Francisco Coelho — PDC; José Carlos Sabóia — PSB; José Teixeira — PFL; Vieira da Silva — PDS; Wagner Lago — PMDB.

Piauí

Áttila Lira — PFL; Felipe Mendes — PDS; Jesualdo Cavalcanti — PFL; José Luiz Maia — PDS; Manuel Domingos — PC do B; Musa Demes — PFL; Paes Landim — PFL; Paulo Silva — PSDB.

Ceará

Aécio de Borba — PDS; Bezerra de Melo — PMDB; Furtado Leite — PFL; Gidel Dantas — PDC; Haroldo Sanford — PMDB; José Lins — PFL; Lúcio Alcântara — PDT; Mauro Sampaio — PMDB; Moisés Pimentel — PDT; Osmundo Rebouças — PMDB; Paes de Andrade — PMDB; Raimundo Bezerra — PMDB; Ubiratan Aguiar — PMDB.

Rio Grande do Norte

Antônio Câmara — PMDB; Flávio Rocha — PRN; Iberê Ferreira — PFL; Ismael Wanderley — PTR; Marcos Formiga — PL; Ney Lopes — PFL; Vingt Rosado — PMDB.

Paraíba

Agassiz Almeida — PMDB; Aluizio Campos — PMDB; Antonio Mariz — PMDB; Edivaldo Motta — PMDB; Francisco Rolim — PSC; João Agripino — PMDB.

Pernambuco

Artur de Lima Cavalcanti — PDT; Egídio Ferreira Lima — PSDB; Gilson Machado — PFL; José Carlos Vasconcelos — PMDB; José Jorge — PFL; José Moura — PFL; Maurílio Ferreira Lima — PMDB; Nilson Gibson — PMDB; Oswaldo Lima Filho — PMDB; Paulo Marques — PFL; Ricardo Fiuza — PFL; Roberto Freire — PCB; Salatiel Carvalho — PFL.

Alagoas

Albérico Cordeiro — PFL; Eduardo Bonfim — PC do B; Geraldo Bulhões — PRN; Renan Calheiros — PRN.

Sergipe

Messias Góis — PFL

Bahia

Abigail Feitosa — PSB; Ângelo Magalhães — PFL; Benito Gama — PFL; Carlos Santana — PMDB; Celso Dourado — PSDB; Domingos Leonelli — PSB; Eraldo Tinoco — PFL; Fernando Santana — PCB; Francisco Benjamim — PFL; Francisco Pinto — PMDB; Genebaldo Correia — PMDB; Haroldo Lima — PC do B; Jairo Azi — PDC; Jairo Carneiro — PFL; João Alves — PFL; Jonival Lucas — PDC; Jorge Medauar — PMDB; Jorge Vianna — PMDB; José Lourenço — PDS; Juathy Júnior — PSDB; Leur Lomanto — PFL; Luiz Eduardo — PFL; Manoel Castro — PFL; Marcelo Cordeiro — PMDB; Mário Lima — PMDB; Milton Barbosa — PFL; Miraldo Gomes — PDC; Prisco Viana — PMDB; Sérgio Brito — PDC; Ulidrico Pinto — PSB; Virgildásio de Senna — PSDB; Waldeck Ornélas — PFL

Espírito Santo

Lurdinha Savignon — PT; Nyder Barbosa — PMDB; Rita Camata — PMDB; Stélio Dias — PFL.

Rio de Janeiro

Adolfo Oliveira — PL; Amaral Netto — PDS; Artur da Távola — PSDB; Benedita da Silva — PT; Brandão Monteiro — PDT; Daso Coimbra — PRN; Doutel de Andrade — PDT; Edésio Frias — PDT; Edmilson Valentim — PC do B; Lysânea Maciel — PDT; Nelson Sabrá — PRN; Osmar Leitão — PFL; Roberto Jefferson — PTB; Sandra Cavalcanti — PFL.

Minas Gerais

Alysson Paulinelli — PFL; Carlos Cotta — PSDB; Chico Humberto — PDT; Christóvam Chiaradia — PFL; Elias Murad — PSDB; Humberto Souto — PFL; Luiz Alberto Rodrigues — PMDB; Marcos Lima — PMDB; Mello Reis — PDS; Ronaro Corrêa — PFL; Rosa Prata — PMDB; Sérgio Werneck — PL; Ziza Valadares — PSDB.

São Paulo

Agripino de Oliveira Lima — PFL; Aristides Cunha — PSC; Arnaldo Faria de Sá — PRN; Cunha Bueno — PDS; Del Bosco Amaral — PMDB; Delfim Netto — PDS; Dirce Tutu Quadros — PSDB; Fernando Gasparian — PMDB; Florestan Fernandes — PT; Gumercindo Milhomem — PT; João Rezek — PMDB; José Egreja — PTB; José Genoíno — PT; José Maria Eymael — PDC; Maluly Neto — PFL; Manoel Moreira — PMDB; Paulo Zarzur — PMDB; Robson Marinho — PSDB; Ulysses Guimarães.

Goiás

Aldo Arantes — PC do B; Délio Braz — PMDB; Fernando Cunha — PMDB; Jales Fontoura — PFL; José Freire — PMDB; Maguito Vilela — PMDB; Pedro Canedo — PFL; Roberto Balestra — PDC

Distrito Federal

Augusto Carvalho — PCB; Francisco Carneiro — PMDB; Geraldo Campos — PSDB; Jofran Frejat — PFL; Maria de Lourdes Abadia — PSDB; Sigmaringa Seixas — PSDB. Valmir Campelo — PTB.

Mato Grosso

Rodrigues Palma — PTB; Ubiratan Spinelli — PLP.

Mato Grosso do Sul

Ivo Cersósimo — PMDB; José Elias — PTB; Saulo Queiroz — PSDB; Valter Pereira — PMDB.

Paraná

Alarico Abib — PMDB; Basílio Villani — PRN; Dionísio Dal Prá — PFL; Maurício Nasser — PMDB; Osvaldo Macedo — PMDB; Paulo Pimentel — PFL; Renato Bernardi — PMDB; Renato Johnsson — PRN; Santinho Furtado — PMDB; Sérgio Spada — PMDB; Tadeu França — PDT.

Santa Catarina

Alexandre Puzyna — PMDB; Antônio Carlos Konder Reis — PDS; Artenir Werner — PDS; Eduardo Moreira — PMDB; Luiz Henrique — PMDB; Orlando Pacheco — PFL; Ruberval Pilotto — PDS; Walmor de Luca — PMDB.

Rio Grande do Sul

Adroaldo Streck — PSDB; Adylson Motta — PDS; Amaury Muller — PDT; Antônio Britto — PMDB; Arnaldo Prieto — PFL; Erico Pegoraro — PFL; Floriceno Paixão — PDT; Hermes Zaneti — PSDB; Ibsen Pinheiro — PMDB; Ivo Lech — PMDB; Júlio Costamilan — PMDB; Luís Roberto Ponte — PMDB; Mendes Ribeiro — PMDB; Nelson Jobim — PMDB; Paulo Mincaroni — PTB; Ruy Nedel — PSDB; Vicente Bogo — PSDB.

Amapá

Annibal Barcellos — PFL; Geovani Borges — PRN; Raquel Capiberibe — PSB

Roraima

Chagas Duarte — PFL.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — As listas de presença registram o comparecimento de 57 Srs. Senadores e 262 Srs. Deputados.

Há número regimental.

Declaro aberta a sessão.

Há oradores inscritos para o período de Breves Comunicações.

O SR. VICTOR FACCIONI (PDS — RS Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presi-

dente, Srs. Congressistas, pode-se dizer que estamos, desde há algum tempo, em plena transição democrática em direção ao Parlamentarismo. Esta forma de Governo só não foi aprovada na Constituinte graças a bem organizadas campanhas de pressão política dos presidencialistas, então em posição mais favorável em termos de poder. Mas, a despeito de um governo presidencialista, o que tivemos desde então foi, na verdade um misto de "presidencialismo de confronto", enquanto atitudes parlamentaristas permeavam as relações de governo. Tivemos até a visita do Presidente que findava o seu mandato para uma Mensagem e prestação de contas, mesmo que o Regimento não faça qualquer previsão a respeito.

Interessante notar que, enquanto o desenho de nossa Constituição tem aspectos bem característicos do Parlamentarismo, mesmo sem adotá-lo, o Regimento da Câmara manteve muito mais do centralismo anterior à Constituição-cidadã. Não podemos sequer falar do formato do Regimento do Congresso, que ainda não foi modificado para adequar-se à nova Constituição.

Dadas estas circunstâncias, resta-nos lamentar a atitude de quantos, mesmo na melhor das intenções, levantaram a intransigente questão de ordem regimental impeditiva de que S. Ex.^a o Presidente Collor de Mello brindasse esta Casa com explicações pessoais sobre as medidas de Governo com que pretende enfrentar os graves problemas da atual conjuntura.

Falhamos em encontrar esse impedimento, porquanto o que não está proibido, e apenas não é previsto, não deveria ser considerado proibido.

Não acreditamos que os componentes desta Casa sejam tão susceptíveis de impressão que pudessem considerar-se forçados a aceitar medidas pelo mero fato de que a presença do Presidente os viesse constranger. As medidas não são votadas no momento da apresentação: são estudadas, eventualmente transformadas em projeto, analisadas com a independência que nos cabe. A homenagem da visita presidencial, Srs. Congressistas, não cremos que nos forçasse a aprovar o que não quiséssemos.

Esperamos que em breve caminhemos um pouco mais ainda no sentido do verdadeiro sistema de governo que nos serve, o Parlamentarismo, que evitará posicionamentos assim embaraçosos diante da opinião pública, para quem pode parecer que a presença presidencial intimida os Parlamentares, tanto que evitam sua visita, que deveria ser acatada como cortesia e homenagem, num momento de integração, no esforço comum para a reconstrução nacional.

O Sr. José Genoíno — Sr. Presidente, peço a palavra para uma questão de ordem.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Tem V. Ex.^a a palavra.

O SR. JOSÉ GENOÍNO (PT — SP) Sem revisão do orador. — Sr. Presidente, a questão de Ordem que formulo a V. Ex.^a é precisa-

mente a seguinte: As medidas provisórias que compõem o Plano Econômico do novo Governo serão lidas na sessão de hoje?

Considerando que elas sejam lidas, teremos a imediata instalação das Comissões. Acontece que há medidas provisórias que foram editadas no dia 15 e, as mais importantes, no dia 16. E o prazo para apresentação de emendas é contado a partir de sua publicação. Se V. Ex.^a ler as medidas provisórias hoje, ao se instalar as comissões, qual o prazo que teremos para trabalhar e apresentar emendas?

Formulo esta questão de ordem, porque estas medidas provisórias do plano econômico são muito importantes. Nós, do Partido dos Trabalhadores, estamos apresentando propostas com alternativas, e as condições para apresentação de emendas serão muito importantes. Portanto, considerando que as medidas provisórias serão lidas hoje, qual o prazo que teremos para examiná-las e apresentar emendas, levando-se em conta o prazo que começa a contar a partir da sua publicação. Há medidas que foram publicadas dia 15 e outras no dia 16. Quer dizer, alguns prazos terminam amanhã e, outros, depois de amanhã. Como será determinado o prazo para os partidos, que como o nosso, pretendem apresentar emendas alternativas e contrárias às medidas provisórias?

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — A Mesa esclarece que hoje serão lidas as medidas provisórias editadas pelos Presidentes José Sarney e Fernando Collor.

Considerando que algumas dessas medidas foram divulgadas no *Diário Oficial* durante o fim de semana e que as Lideranças não conseguiram ainda enviar todos os nomes que vão compor as respectivas comissões, dado o número delas, a Mesa entendeu que, lidas as medidas provisórias hoje, haverá um prazo até amanhã às 12 horas para que as Lideranças enviem a relação dos respectivos membros das numerosas comissões. Na sessão de amanhã serão lidos esses nomes, e o prazo começará a correr a partir de então, durante os cinco dias seguintes. Assim, V. Ex.^a e os Srs. Parlamentares poderão, com tempo, examinar as medidas provisórias e oferecer as objeções e emendas que forem necessárias.

O SR. JOSÉ GENOÍNO — Agradeço a V. Ex.^a

Esse mesmo entendimento vale para as medidas provisórias editadas exclusivamente pelo Presidente Collor? As medidas do pacote econômico valeriam nesse prazo?

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Todas as medidas que aqui estão, sejam do Presidente Sarney, que anunciou algumas nos últimos dias, ou do Presidente Collor, serão lidas hoje. Porém, as comissões serão constituídas até às 12 horas de amanhã, a pedido de alguns Líderes que não tiveram tempo de escolher os membros dessas comissões, que são muitas, e durante cinco dias, a contar de amanhã, serão lidos os nomes dos seus integrantes, sujeitos ao exame das respectivas comissões.

Durante 5 dias, na forma do Ato n.º 1, serão oferecidas emendas e projetos de conversão acaso propostos.

Não haverá prejuízo para ninguém.

O SR. JOSÉ GENOÍNO — Esse prazo é a partir da publicação, ou da constituição da Comissão?

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — A partir da Constituição da Comissão. Compreendo não ser possível, em cinco dias, estudar-se todas as emendas, tendo sábado e domingo no meio. Por isso, os cinco dias começarão a contar de amanhã.

O SR. JOSÉ GENOÍNO — Mesmo para as medidas provisórias para as quais serão constituídas outras comissões, talvez não hoje.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Não há comissões constituídas, porque várias Lideranças me procuraram para dizer que não havia possibilidade de, nesse exíguo prazo, tendo havido sábado e domingo no meio, apresentar, hoje, a indicação para todas as 31 comissões, salvo engano. Portanto, até amanhã, ao meio-dia, as Lideranças poderão enviar-me os nomes para que eu possa, então, na sessão da noite, ler essas indicações.

O SR. JOSÉ GENOÍNO — E aí, o prazo seria até sábado à meia-noite? Nós teremos até sábado à meia-noite para apresentar emendas?

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Amanhã é terça-feira; depois, quarta, quinta, sexta e sábado. Como domingo não se conta, prorroga-se até a manhã de segunda-feira.

O SR. JOSÉ GENOÍNO — Até a manhã de segunda-feira? Isso é importante, porque teremos tempo para trabalhar operacionalmente com as emendas alternativas.

Muito obrigado, Sr. Presidente.

O Sr. Lysâneas Maciel — Sr. Presidente, peço a palavra para outra questão de ordem.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Tem V. Ex.^a a palavra.

O SR. LYSÂNEAS MACIEL (PDT — RJ) Sem revisão do orador. — Sr. Presidente, em face da interpretação de V. Ex.^a e, sobretudo — V. Ex.^a tem sido testemunha — do esforço que um grupo enorme de Parlamentares, de cinco ou seis partidos, tem feito no sentido de conhecer o teor dessas medidas, e pela a circunstância de que o Congresso não tem tomado conhecimento a não ser através de determinada rede de televisão, do que se tem apurada aqui — antes que os Congressistas o façam essa matéria é amplamente discutida nessa rede de televisão, que tem tido um privilégio, a meu ver inconstitucional, no acesso às medidas legislativas — pergunto, como o art. 4.º da Resolução n.º 1 prevê que, nos cinco dias que se seguirão à publicação da medida provisória no *Diário Oficial* da União, poderão a ela ser oferecidas emendas

que deverão ser entregues à secretaria da comissão, esse é o dispositivo a que V. Ex^a deu interpretação de que vai até segunda-feira?

Outra preocupação, Sr. Presidente, é que todos nós sabemos que as medidas provisórias produzem efeitos enquanto não forem reprovadas, emendadas ou substituídas por um processo de conversão. A nossa dúvida, Sr. Presidente, é que tem sido difícil cumprir os dispositivos que obrigam a Presidência do Congresso Nacional, nas quarenta e oito horas que se seguem à publicação no **Diário Oficial** da medida provisória adotada pelo Presidente da República a publicar e distribuir avulso da matéria e designar comissão mista para seu estudo e parecer.

Este dispositivo, evidentemente, não foi obedecido, apesar do esforço de vários partidos e vários Parlamentares junto a V. Ex^a

Agora tomamos conhecimento, através dessa emissora que já se tornou oficiosa da Presidência da República, de que vai ser proposta uma nova medida — já está sendo discutida — visando a subtrair da apreciação do Poder Judiciário medidas relativas a este pacote econômico Estranhemos, primeiramente, a não-publicação do avulso, a não-obediência do prazo regimental de quarenta e oito horas. A despeito, repito, de nossos esforços, não foram nomeadas comissões. Agora vem o Presidente da República, editando aquilo que foi aprovado na Rússia, ou seja, os famosos ucasses, os **diktate** do tempo do hitlerismo. Quer impedir a apreciação, pelo Poder Judiciário, de alguma medida a ser tomada por aqueles que foram lesados pelo sequestro, confisco ou por qualquer outra consequência. S. Ex^a está invadindo esfera específica do Poder Legislativo. Matéria de Direito Penal é reserva legal do Congresso, não pode ser objeto de iniciativa da Presidência da República. O Presidente da República pode até mesmo, para efeitos publicitários, prender alguém. Isto produz efeito, no momento. A pergunta que formulamos, diante das delongas que, quero crer, não sejam propositais da Presidência do Congresso Nacional, mas que podem causar sérios prejuízos aos direitos individuais. Sabemos que as medidas que dizem respeito aos direitos individuais não podem ser de iniciativa do Presidente da República. A pergunta que fazemos é a seguinte: que tratamento V. Ex^a dará a uma medida que quer subtrair o Poder Judiciário o direito fundamental previsto na Constituição?

O Sr. Arnaldo Faria de Sá — Sr. Presidente, peço a palavra para contraditar, já que o Deputado Lysáneas Maciel levantou uma questão de ordem.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Isso é fácil responder, e não vamos tumultuar. Está no próprio ato que V. Ex^a citou:

“A Comissão terá o prazo de cinco dias, contados da publicação da medida provisória, para emitir parecer que diga respeito à sua admissibilidade total ou parcial, tendo em vista os pressupostos

de urgência e relevância a que se refere o art. 62.”

O prazo pode ser menor, se a Comissão assim decidir. Pode ser resolvido no dia seguinte. Se a Comissão enviar seu parecer alegando a inconstitucionalidade, será trazido a plenário, que acolherá ou não o parecer preliminar.

Não há prejuízo algum e se abre a possibilidade, com longo prazo, para que os Parlamentares possam examinar todos os aspectos das numerosas emendas.

Colaboro com V. Ex^a no sentido de, ampliando o prazo, permitir que todos estudem, critiquem ou aplaudam, emendem e corrigam, e a Comissão trará os resultados desses estudos ao plenário que aprovará ou não.

Uma das primeiras afirmações dessa comissão, no seu parecer, é sobre a constitucionalidade de cada uma dessas medidas.

Quanto à não-publicação dos avulsos, fique V. Ex^a tranquilo, porque, embora sejam numerosas, chegarão amanhã, pela manhã, em todos os gabinetes, com todas as medidas provisórias. A constituição da Mesa só será feita amanhã à noite. Não haverá prejuízo para ninguém.

O Sr. Arnaldo Faria de Sá — Sr. Presidente, quero contraditar a questão de ordem.

O SR. LYSÁNEAS MACIEL — Esta medida será lida hoje?

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — A Mesa não vai dialogar com V. Ex^a. A Mesa vai decidir com a maior liberalidade. Não estou cerceando o direito de ninguém.

O SR. LYSÁNEAS MACIEL — A minha pergunta é se essa medida provisória, que pode prejudicar o direito e as garantias individuais, será lida hoje.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — A comissão é que vai dizer. A Presidência não pode examinar e concluir.

O SR. LYSÁNEAS MACIEL — Mas será lida hoje ou será protelada?

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Todas as medidas que foram enviadas serão lidas hoje, agora.

O SR. ARNALDO FARIA DE SÁ (PRN — SP. Sem revisão do orador) — Sr. Presidente, queria contraditar a questão de ordem do nobre Deputado Lysáneas Maciel, e V. Ex^a respondeu sem que houvesse a contradição. Quero entretanto, fazer um registro que considero da maior importância. O Deputado Lysáneas Maciel acusou o Presidente Fernando Collor de utilizar ..

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Não há questão de ordem. A Mesa inscreve V. Ex^a para falar no Pequeno Expediente.

O Sr. Ronan Tito — Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Tem V. Ex^a a palavra.

O SR. RONAN TITO (PMDB — MG. Sem revisão do orador) — Sr. Presidente, apenas para fazer um esclarecimento. Está pesando sobre V. Ex^a acusação, por parte de alguns membros do plenário, de não ter constituído as comissões. Esclareço a todos os Srs. Congressistas que nós, os Líderes, principalmente dos maiores partidos, estamos tendo dificuldade em constituir imediatamente 22 comissões para examinar essas medidas, e agora mais 7 foram publicadas. É verdade que 4 corrigidas. Mas nenhum prazo será perdido porque depois serão dados 5 dias para apreciação nas comissões. É só isso.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Já avisei isso.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Concedo a palavra ao primeiro orador inscrito, o nobre Deputado Cunha Bueno.

O SR. CUNHA BUENO (PDS — SP. Sem revisão do orador) — Sr. Presidente, Srs. Congressistas, o Presidente Fernando Collor de Mello cumpre aquilo que durante a campanha eleitoral prometeu, em praça pública e perante milhões de brasileiros que assistiram aos programas de horário eleitoral gratuito, que, logo no primeiro dia de seu governo, tomara medidas que entendesse necessárias para combater de forma drástica o fantasma que vem assustando todo o povo brasileiro, a inflação.

Chegaram as medidas que logo mais serão lidas por V. Ex^a. Sr. Presidente do Senado Federal. Já em questão de ordem, definiu-se também o prazo para as emendas que os Srs. Parlamentares entenderem necessárias para aperfeiçoar, corrigir e melhorar o plano econômico do Governo. Portanto, vinte e cinco medidas serão lidas por V. Ex^a, neste instante e, então, os prazos começarão a correr.

Sr. Presidente, tivemos oportunidade de estudar várias medidas e, amanhã, quando da abertura do prazo de apresentação de emendas, já estaremos apresentando algumas, na tentativa de colaborar com o Poder Executivo no aperfeiçoamento do necessário plano econômico, para salvar o Brasil do caos.

Sr. Presidente, em relação à caderneta de poupança, S. Ex^a, o Sr. Presidente da República, havia dito durante a campanha eleitoral que a mesma seria intocável. Entretanto, muitos especuladores fugiram de outros ativos e se protegeram na caderneta de poupança, esperando que as medidas provisórias fossem baixadas para só então, verem que rumo tomariam.

Em razão deste comportamento, S. Ex^a, o Sr. Presidente da República, ontem, em programa de televisão, confirmou que foi necessário atingir também as cadernetas de poupança, por que os especuladores pretendiam nelas proteger os seus ativos de possíveis efeitos de medidas governamentais.

Entretanto, a medida provisória relativa à poupança atingiu milhares de poupadores que, durante anos, confiaram na caderneta de poupança, nas quais protegiam suas economias.

Apresentaremos, assim, emenda em que distinguirmos a caderneta de poupança do poupador tradicional daquela do especulador, o qual, sob a guarda da caderneta, procurou proteger seus ativos. A emenda — que estaremos apresentando amanhã, na primeira hora — libera todos os saldos até o dia 31 de janeiro de 1989, para aqueles que são realmente poupadores e que, durante anos, têm depositado nas cadernetas de poupança suas reservas. A partir de 31 de janeiro, valerá o que estabeleçam as medidas provisórias. Poderemos assim distinguir o poupador do especulador. É importante observar que os ativos das Prefeituras, dos Estados e da própria União estão fora do congelamento.

Visamos com isso a aperfeiçoar o plano econômico. E, para que não se cometa injustiça contra as instituições de caridade, de filantropia, devidamente registradas no Conselho Nacional de Serviço Social, apresentaremos também emenda. Essas vivem da colaboração da comunidade e mantêm serviços excepcionais. São as Santas Casas de Misericórdia, asilos, orfanatos e tantas outras instituições de benemerência. Elas precisam de seus ativos fixos para que seu benemérito trabalho não sofra solução de continuidade. A algumas destas medidas apresentaremos emendas, na tentativa de impedir que a população sofra injustiças.

Poderemos corrigir algumas medidas, e, assim, também darmos nossa colaboração ao Poder Executivo. Nós, que representamos a população dos nossos Estados, trazemos também nosso contributo no aperfeiçoamento deste necessário plano econômico que, espero, seja eficaz para a salvação do Brasil e daqueles que aqui vivem e trabalham.

Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Concedo a palavra ao nobre Deputado Gerson Peres.

O SR. GERSON PERES (PDS — PA. Sem revisão do orador) — Sr. Presidente, Srs. Deputados, uns colaboram com o Governo pela proximidade dele; outros usam da tribuna e deixam seu recado. Estamos aqui para dizer ao Congresso Nacional que, o mais rápido possível devemos apreciar o “Plano Brasil Novo”, porque embora contrariando alguns interesses, ele tem o apoio da sociedade brasileira. Que não é perfeito, todos sabemos, mas, no conjunto, é harmonioso e segue uma seqüência lógica de decisões que objetivam mudar o quadro econômico do País.

A economia não é nenhuma ciência metafísica, é uma ciência simples e deve justamente estar integrada às necessidades da sociedade.

Não havia outro caminho para tranquilizar o juízo e a população senão adotar medidas provisórias, por se tratar de matéria relevante e urgente. Era preciso um choque definitivo à balbúrdia, à anarquia, ao processo especulativo exagerado e a uma soma de outros fatores da economia.

Estamos solidários com o Plano Collor; apenas faremos algumas sugestões. Aqui vai nosso recado e esperamos que S. Ex.^a, o Sr.

Presidente da República, escute a voz do Congresso Nacional.

Primeiro, é preciso minimizar o problema causado pelo limite das cadernetas de poupança, liberando os saldos dos poupadores com mais de 71 anos. Estes cidadãos têm uma expectativa de vida menor, merecem a oportunidade de usufruir mais tranqüilidade e confronto. Portanto, é importante liberar esse limite a essas pessoas.

Sugerimos também que o Presidente retire das medidas provisórias o dispositivo que contraria o que ele mesmo disse sobre moralização de costumes. Seria permitir que cidadãos que enriqueceram ilícitamente, que sonegaram, que praticaram contrabando tenham sua fortuna, invisível até o lançamento do Plano, a descoberto perante o Fisco. Pagam 25% sobre a mesma e ficam isentos de penalidades, passando a ter folha corrida de cidadãos honrados. É preciso atentar-se para esses casos, a fim de que haja compatibilização entre o que prega o Presidente ao povo brasileiro e a necessidade de punir aqueles que roubaram esse mesmo povo, de uma forma ou de outra.

Outra sugestão seria no sentido de não se igualar no teto de NCz\$ 50.000,00 todos aqueles que detinham sua poupança até o dia 15. Seria mais justo se se aplicasse a fórmula da proporcionalidade: tirar mais de quem tem mais, dar a quem tem menos na poupança oportunidade de maiores retiradas. Enfim, o Plano, no conjunto, é bom e deve ser apoiado por todos nós.

Temos de dar ao Presidente um crédito de confiança, sobretudo porque uma multidão de brasileiros o fez, através das urnas, primeiro do que nós. Há necessidade de nos conscientizarmos disso. Não podemos arrepiar a última oportunidade que temos de normalizar a vida do País através de uma medida corajosa, vigorosa e séria como essa. Demos nossa colaboração através de sugestões, de discursos e de uma atuação construtiva.

Sr. Presidente, quero, portanto, apelar às Lideranças do Congresso Nacional para que, a curto prazo, votemos o Plano Collor e não haja procrastinação. A sociedade brasileira está de olho nesta Casa, em nós, no nosso comportamento e quer ver essas questões da inflação, da miséria, da distribuição das riquezas resolvidas no Brasil de uma vez por todas.

Era o que tinha a dizer.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Concedo a palavra ao nobre Congressista Aécio de Borba.

O SR. AÉCIO DE BORBA (PDS — CE. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Srs. Congressistas, o Plano Brasil Novo, sem dúvida alguma, é, por todos que têm participação na vida brasileira, apreciado com avidez. Há testemunho de vitória em outros países de planos semelhantes, em que o resultado foi favorável e conduziu ao objetivo colimado.

Hoje à tarde conversávamos com o Diretor do Banco Nacional do Norte. S. S.^a nos dizia que, conforme levantamento feito, 93% das cadernetas de poupança ali existentes possuíam saldo inferior a 50 mil cruzados novos. Efetivamente, o plano afeta parcela da população brasileira, que agora tem de abrir mão das prerrogativas que sempre teve, para dar ao Brasil a oportunidade de se redimir do fiasco a que foi levada a economia brasileira.

Há medidas consideradas exageradas, mas ousaria dizer que existem outras que precisavam ser muito mais severas. O plano permitia depósitos em contas que não tivessem o saldo-limite, mas a criatividade brasileira de pronto encontrou uma maneira de ludibriar a medida. E, muito embora tenha sido divulgado, ontem à noite, que todos os cheques compensados em cruzados seriam depositados numa nova conta vinculada, ainda assim inúmeros bancos no dia de hoje constataram a distribuição de saldos de quem os possuía além do limite resgatável para reparti-los com outras pessoas ou familiares. O plano bloqueou ou impediu esses cheques, mas não tenho dúvida de que deveria existir algum dispositivo para punir esses eminentes que vinham tentando burlar as disposições governamentais.

Sr. Presidente, ao final de nossas palavras de pleno apoio ao Plano Brasil Novo, não poderíamos deixar de reclamar que a ação do Governo tem de ser imediata. Inúmeras empresas, que têm até o dia de amanhã para fazer o adiantamento da quinzena aos seus funcionários, em procurando os estabelecimentos bancários não encontraram nenhuma instrução sobre o financiamento de suas necessidades para o pagamento de pessoal. Portanto, faço um apelo ao Ministério da Economia para que agilize, através do Banco Central, todas essas medidas, a fim de que a palavra do novo Governo não fique desmoralizada como a da administração anterior.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Com a palavra o nobre Deputado Arnaldo Faria de Sá.

O SR. ARNALDO FARIA DE SÁ (PRS — SP. Sem revisão do orador) — Sr. Presidente, Sr.^s e Srs. Congressistas, o Governo Fernando Collor inicia-se com um plano rígido. É necessário, pois precisávamos salvar este País. Alguns dizem que é uma violência. Ora, pergunto se existiria violência maior do que a inflação de cem por cento ao mês. Pois estávamos próximos desse patamar de cem por cento ao mês. Portanto, o plano veio para nos salvar do caos social que se prenunciava.

Nós, Congressistas, vamos discutir o plano e as medidas provisórias em conformidade com o Regimento, que permite uma tramitação especial. Assim, todos nós poderemos apresentar as nossas emendas para tentar corrigir no plano aquilo que considerarmos algum equívoco.

Talvez venhamos a aumentar um pouco o limite do saque na poupança, permitir que os aposentados, não aqueles que ganham al-

tos salários, mas aqueles verdadeiros aposentados e pensionistas da Previdência Social, tenham uma liberdade maior de saques, porque seus proventos são ínfimos e há necessidade de complementação com os rendimentos da população para fazer frente aos seus orçamentos.

O de que precisamos é calma e tranquilidade para superar esses momentos. Não posso entender nem aceitar que o Deputado do PDT venha a esta tribuna crítica o Presidente Fernando Collor por ter dado informações ontem pela televisão e não o ter feito diretamente ao Congresso. Ora, foi o próprio partido desse Deputado que impediu que o Presidente da República, na sexta-feira, estivesse nesta tribuna, às 10h da manhã, explicando primeiramente aos Congressistas o Plano Brasil Novo. Ele foi impedido e, por isso, teve de utilizar-se da televisão, embora quisesse dar o privilégio inicial aos Congressistas. Por causa de uma manobra, alegando-se a anti-regimentalidade, impediu-se que Fernando Collor viesse aqui explicar a cada um de nós o alcance de seu plano. Então, se S. Ex.^a foi impedido, ninguém pode reclamar por ter dado a notícia através de emissoras de rádio e televisão. Ele queria privilegiar este Congresso, mas alguns lhe viraram as costas, impedindo que aquela sessão pudesse ser realizada. Mas, mesmo assim, ele não mandou ninguém trazer as medidas ao Congresso; saiu do Planalto a pé e veio ao Congresso entregar ao Senador Nelson Carneiro, na companhia do Presidente da Câmara Federal, Deputado Paes de Andrade, e dos demais Líderes que se encontravam na sala da Presidência, todas as medidas provisórias. O Presidente Fernando Collor está jogando às claras, está jogando limpo. Fernando Collor quer salvar este País.

O nobre Deputado Lysáneas Maciel deseja contestar o que afirmo, embora o Regimento não permita apartes. Pois S. Ex.^a terá oportunidade de se manifestar sobre o que entende lógico.

Não sei por que razão atribuir ao plano, que nem implantado ainda está, os maus agouros de sequestro ou de confisco. Não é dessa forma que vamos resolver a situação deste País. Confisco maior era a inflação de quase 100% ao mês. Jamais vi V. Ex.^a na tribuna reclamar providências contra isso.

Não é só o Executivo que tem de baixar estas normas. O Judiciário e o Legislativo também têm de tomar medidas, para que haja harmonia e compatibilização de todos os atos governamentais e assim possamos salvar este País. Vamos salvá-lo, custe o que custar.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Com a palavra o último orador do Pequeno Expediente, Deputado Maguito Vilela

O SR. MAGUITO VILELA (PMDB — GO Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Sr.^s e Srs. Congressistas, o Brasil estava caminhando rumo ao caos e, de repente, por esta e outras circunstâncias — é preciso que admitamos — o Congresso Nacional encontra-se em xeque. Se o Congresso não

aprovar estas medidas, terá a obrigação moral de elaborar urgentemente, um plano mais competente do que o que foi apresentado. Se não aprovamos esse plano, a sociedade brasileira entrará em polvorosa, não acreditará em mais nada, desacreditará em tudo, e aí poderá instalar-se o caos total neste País.

Entendo que o Congresso Nacional, através de seus assessores, dos seus homens competentes, precisa tomar uma decisão rapidamente: ou aprova ou apresenta um mais factível, quiçá mais poderoso, que convença a sociedade brasileira. Se assim não proceder e derrotar esse plano, o País irá para a convulsão, com danos imensuráveis. Acho que estamos em uma situação difícilíssima. É preciso que cada um de nós reflita neste momento hipermelindroso.

O Congresso Nacional, repito, está em xeque. Não há outra saída, ou apresentamos um novo plano ou temos a obrigação de aprovar, com ou sem retoques, o que foi apresentado pelo Executivo. Regressei hoje de Goiás. Passei sábado e domingo em meu Estado e percebi perfeitamente que a grande maioria daqueles que conseguimos contactar está favorável ao plano, a menos que se apresente um que seja mais factível, mais competente do que este.

Era o que tinha a dizer

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Encerrado o período destinado às Pequenas Comunicações, concedo a palavra ao nobre Líder Brandão Monteiro.

O SR. BRANDÃO MONTEIRO (PDT — RJ. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Srs. Congressistas, em nome do meu partido, no momento em que a Casa recebe, em obediência às normas legais, o chamado Plano Collor de Mello com a sua consequente leitura nesta noite, vimos à tribuna expor, sem retoques e sem mesmices, a posição do Partido Democrático Trabalhista, em relação a mais um “pacote” lançado pelo Executivo para exame do Legislativo.

Sr. Presidente, tenho visto com profunda preocupação o debate que se tem estabelecido no País, especialmente nos órgãos de comunicação, sobre o plano que ora discutimos, e verificamos que os setores mais comprometidos com todo o processo político que levou o País a esta situação querem discutir o que não é fundamental: as firulas e os farelos. Querem discutir se se aumenta de cinquenta mil cruzeiros para cem ou cento e cinquenta mil o valor que escapará do claro confisco a que procedeu o Governo Federal em relação à poupança interna do País.

Não queremos discutir a periferia do plano. Queremos discutir sua essência, que não pode ser analisada de forma dividida, em partes — ajuste fiscal, ajuste financeiro, reforma tributária, confisco, venda de mansões. Queremos discutir, fundamentalmente, o que o plano tem de essencial em relação ao futuro do Brasil.

Neste sentido, Sr. Presidente, Srs. Congressistas, vemos com clareza que este plano em discussão traz, no bojo da sua posição

conceptiva, um processo que tem, por trás da privatização, uma proposta clara de desnacionalização do País e de entrega do patrimônio brasileiro aos grupos internacionais. Quanto a isto não há dúvidas. Em consequências, dizemos que o plano fere a soberania nacional e atinge o patrimônio do povo brasileiro.

Não vou discutir as questões de ordem constitucional, o que faremos quando a Comissão for instalada. Teremos oportunidade de não só oferecer emendas, como de estabelecer com clareza as inconstitucionalidades da matéria mas chamo a atenção para o que prescreve o art. 7.^o O Presidente da República quer, via medida provisória, delegação de poderes para desestatizar as empresas, à exceção da Petrobrás, resguardada no contexto constitucional.

Sr. Presidente, por outro lado, qual a característica do Plano Fernando Collor de Mello, tão defendido agora por Arnaldo Faria de Sá, nosso bravo Deputado — o bravo defensor dos aposentados que pretende diferenciar aposentados que ganham menos dos que ganham mais, como se todos não tivessem dado sua contribuição ao País e não fossem fundamentalmente aposentados — em relação à política salarial? Revoga pura e simplesmente a política salarial que estabelecemos nesta Casa, aprovada pelo Congresso Nacional após o processo constituinte. Claramente se estabelece prefixação de preços e salários, e não discuto a questão do ganho real, discuto a defasagem salarial, e esta é clara quando a perspectiva de inflação para o mês de março é em torno de 85%, enquanto a prefixação é de 40%. E aí diz o “pacote” ou o plano, na área salarial, que os trabalhadores negociem a perda salarial. Essa, a primeira grande inovação que este Governo instituiu com respeito à negociação, dos trabalhadores, pelos seus salários.

Jamais vi trabalhador negociar perda; trabalhador tem de negociar ganho, tem de negociar produtividade, máxime quando é clara a perspectiva deste plano extremamente recessivo e que já começa a estabelecer os primeiros momentos de desemprego neste País. Qual será a perspectiva do trabalhador? Discutir sua perda salarial ou lutar pela manutenção do emprego? É evidente que se colocará como clara e objetiva, nesta fase da vida brasileira, a luta pela manutenção do emprego.

Sr. Presidente, a par dessas questões fundamentais, não vejo ninguém discutí-las. Discutem os Srs. Parlamentares apenas qual será o valor do saque, se cinquenta, se cem, duzentos ou trezentos mil cruzeiros, porque muitos deles têm, provavelmente, mais de cinquenta mil cruzeiros presos pelo confisco do Governo.

Mas, Sr. Presidente, se não bastassem as questões relativas à política salarial, é necessário lembrar o que estabelece esse estatuto relativamente aos funcionários.

Estamos reinstituindo no País normas absolutamente repressivas, que foram pisoteadas em definitivo pelo povo brasileiro quando

restabelecemos a democracia. Querem um novo AI-6 no Brasil contra o funcionário público e contra os trabalhadores.

Ademais, Sr. Presidente, temos uma posição clara a respeito da defesa do emprego e dos funcionários públicos abruptamente demitidos. Não somos moralistas. Não discutimos as fragilidades, as falcatruas, a corrupção que levou instituições sérias deste País a posição muito grave diante do contexto nacional. Não foram os trabalhadores dessas empresas que as administraram e levaram o IAA, o Instituto Brasileiro do Café e outras empresas ora extintas ao fundo do poço. Foram os que as administraram, com a delegação do Poder Executivo da época do autoritarismo e do Executivo do Governo Sarney.

Por isso, não temos dúvidas em lutar nesta Casa em defesa dos que deram o melhor do seu esforço trabalhando nessas empresas e hoje são abruptamente demitidos, como se fossem responsáveis pelos seus males.

Ouçó o nobre Deputado Lysâneas Maciel

O Sr. Lysâneas Maciel — Nobre Deputado, V. Ex.^a está assinalando, com muita propriedade, as várias violações constitucionais nas propostas submetidas ao Congresso Nacional. Em primeiro lugar, é preciso salientar que o PDT está examinando, sem qualquer preconceito, essas medidas. O PDT entende que a política de Sarney até agora levou o País a um desastre quase total, com a complacência dos mesmos elementos que agora se bandearam para o lado do Presidente vitorioso. Mas, note V. Ex.^a, a lei é clara quando diz que é de competência exclusiva do Congresso Nacional legislar sobre os direitos e garantias individuais. De repente até se dilatou, aparentemente numa medida liberal, o prazo para a apresentação da emenda, a despeito do Regimento. Sabe V. Ex.^a por que? Porque, nesse interregno, se um funcionário público ousar criticar as medidas, o Presidente da República, usando dos poderes previstos na proposição que vai ser lida agora, pode demiti-lo, imediatamente, sem qualquer possibilidade de defesa, o que é muito mais drástico. É o AI-5 dos funcionários. Por que essa delegação, se a própria lei permite que os funcionários públicos se organizem em defesa dos seus direitos? Isso está previsto na Constituição. Há algo mais sério nessa análise, Deputado Brandão Monteiro, para mostrar que temos boa vontade mas não podemos abdicar de nossas convicções: a Medida Provisória nº 168, que se espera seja lida hoje, prevê, no seu art. 7º, que

“Os depósitos a prazo fixo, com ou sem emissão de certificado, as letras de câmbio, os depósitos interfinanceiros, as debêntures e os demais ativos financeiros, bem como os recursos captados pelas instituições financeiras por meio de operações compromissadas, serão convertidos em cruzeiros, segundo a paridade estabelecida no § 2º do art. 1º, observado o seguinte:

I — para as operações compromissadas na data do vencimento do prazo ori-

ginal da aplicação serão convertidos NCz\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil cruzados novos) ou 20% (vinte por cento) do valor de resgate da operação, prevalecendo o que for maior”.

Para os demais ativos e aplicações, Srs. Congressistas, serão excluídos os depósitos interfinanceiros. Que exclusão é essa, Sr. Deputado? Fala-se em dez bilhões de dólares, aplicados pelas grandes empresas financeiras. Alertamos, naquele dia em que estivemos com o Presidente do Congresso, para o fato de que isso poderá ser feito dentro da legislação que aí está, na medida em que não podemos emendar a proposição. O que são depósitos interfinanceiros? Ninguém os sabe descrever. Serão CDBs? Temos agora é de passar um cheque em branco para que sejam beneficiados os grandes investidores. Dez bilhões de dólares! Por que o Sr. Presidente não veio aqui, ao invés de discursar na TV Globo? Sr. Deputado, estão excluídos os depósitos interfinanceiros, isto é, os grandes investidores. Todos sabem os nomes dos beneficiados, o que já foi objeto de um pedido de informações do PDT. Na verdade, o que se está processando é a desnacionalização da economia. É a mesma lei que Roberto Campos fez, em 1966, quando criou o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. A que visava essa lei? Visava a atrair o capital estrangeiro sem os ônus e os encargos trabalhistas. Naquela época, foram desnacionalizadas quinhentas empresas nacionais. Quantas serão desnacionalizadas agora, pois até os créditos da dívida externa poderão ser aplicados na desnacionalização da economia brasileira?

O SR. BRANDÃO MONTEIRO — Agradeço a V. Ex.^a concluo, Sr. Presidente, dizendo que os depósitos interbancários são as transações do sistema financeiro feitas entre o banco ou entidades financeiras. É evidente, nobre Deputado Lysâneas Maciel, que estão excluídos dessas medidas os depósitos interfinanceiros. É preciso preservar a transação da Roma S. A. com o Citibank, é preciso preservar a transação dos grupos econômicos entre si.

Sr. Presidente e Srs. Congressistas, queremos deixar clara a nossa posição. Consideramos um partido de oposição e não temos de ter posições definidas, nem de arreganhos; não somos incosequente, não somos uma oposição sistemática, mas sabemos o que queremos.

Algumas das medidas embutidas no pacote foram discutidas durante o período de elaboração da Constituição. Agora, quero ver a posição daqueles que consideravam um absurdo o fim do título e da ação ao portador por nosso partido, aqui derrotado. Hoje aqueles que ficaram acostumados com o antigo processo do autoritarismo da época do “sim” e do “sim, Senhor”, estão dizendo “sim, Senhor”.

Pensamos serem importantes as reformas fiscal e tributária, e votaremos a favor do fim da ação ao portador, mas queremos discutir matérias fundamentais: processo de desna-

cionalização do País, a questão relativa à defesa do salário do trabalhador brasileiro e à preservação do emprego. Muito dinheiro foi confiscado — e é confisco mesmo. Se não fosse confisco seria, às avessas, um empréstimo compulsório, e não poderia ser cobrado no mesmo ano que foi instituído.

Sr. Presidente, Srs. Congressistas, defenderemos, no que for possível o emprego dos trabalhadores concursados que hoje estão jogados fora, como os de Alagoas.

Gostaríamos de saber se o artigo que pune quem nomeia parente até segundo grau valerá para o Sr. Marcos Coimbra ou para a Senhora Margarida Procópio, que nomearam parentes para seus gabinetes.

Não repetirei as palavras do Barão de Itararé, porque não é a minha filosofia. Ele era um humorista. Entretanto, os moralistas talvez digam, como dizia o Barão de Itararé: “Se é para moralizar, moralizemos tudo, ou então que todos se locupletem”.

Era o que tinha a dizer.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Concedo a palavra a o nobre Congressista Haroldo Lima

O SR. PRESIDENTE (PC do B — BA. Pronuncia o seguinte discurso) — Sr. Presidente, Sr.^{es} e Srs. Congressistas, a nação recebeu entre atônita e perplexa, o mais novo pacote econômico editado pelo Governo Federal. A profundidade e amplitude das medidas anunciadas exige, por parte da sociedade e do Congresso Nacional, um exame minucioso, detalhado e profundo. É essa tarefa que a bancada do PC do B está cumprindo, desde o anúncio das medidas. Embora sem um caráter conclusivo, queremos, nesse instante manifestar à Nação algumas opiniões iniciais sobre o Plano Collor.

Em primeiro lugar, o plano é abruptamente entreguista e anti-nacional. Não trata da crucial questão da dívida externa, não onera o capital estrangeiro, tem caráter desnacionalizante e privatista.

Qualquer plano de combate à inflação implica numa opção sobre que segmento será mais penalizado, implica em saber quem irá pagar a conta. Até hoje toda a política de combate à inflação no Brasil foi implantada às custas dos trabalhadores. Diz o Governo Collor que esse plano será pago pelos grandes empresários e especuladores financeiros. Isso não é verdade. Em primeiro lugar, porque o pacote deixa escandalosamente imune o capital estrangeiro, que encabeça a lista dos “grandes” no Brasil e é o responsável pela imoral sangria das divisas que saem do País para pagar juros escorchantes de uma dívida que já foi paga. Em segundo, porque embora penalize, em certa medida, os grandes especuladores, não toca de frente no grande capital. Para que as elites efetivamente pagassem o ônus dessa conta seria necessário taxar, de forma elevada, ainda que por tempo determinado, as grandes fortunas brasileiras. Isso nem de longe aconteceu. O Projeto de Lei Complementar que institui o Imposto sobre Grandes Fortunas não passa de mais um jogo

publicitário e de marketing que tem marcado o "estilo Collor"

O Projeto em questão estabelece irrisórias alíquotas de Imposto que oscilam entre 0,1% a 0,7% sobre fortunas de 1 milhão a 10 milhões ou mais de BTN. Além disso, prevê o parcelamento desse imposto em até seis vezes. Vale dizer que alguém que tenha declarado um patrimônio de Cr\$ 500 milhões de cruzeiros teria de pagar, a partir do final de abril do próximo ano, a quinta de Cr\$ 363 333,00 por mês. No total, o detentor do patrimônio de Cr\$ 500 milhões pagará, pelo "pacote Collor", parceladamente, Cr\$ 2.180 000,00 sendo que a primeira parcela só será cobrada daqui a 14 meses. Sem dúvida os marajás foram salvos.

O "pacote Collorido" prevê, além disso medidas de constitucionalidades discutíveis, como o confisco de poupança, contas correntes e outros ativos financeiros. Ao pretender golpear grandes investidores e especuladores financeiros, o pacote parte de um princípio igualitarista e acaba cometendo uma grande injustiça. Dá o mesmo tratamento para situações desiguais, e trata como se fossem especuladores uma considerável massa de setores médios da sociedade: aposentados, operários, donas de casa, profissionais liberais, pequenos comerciantes e pequenos poupadores. O confisco da poupança e das contas correntes da classe média é uma medida socialmente injusta e inaceitável.

No que diz respeito à política salarial, o pacote é igualmente danoso aos interesses dos trabalhadores brasileiros. De saída, porque principalmente a Medida Provisória nº 168 é abertamente recessiva. E a recessão é o desemprego e o sofrimento para os trabalhadores. Depois, aprofunda o arrocho salarial, através do confisco da inflação de março. Modifica, ainda, a política de reajustes do salário mínimo, que deixa de ter 3% de ganhos reais ao mês para ter um suposto reajuste de 5% a cada trimestre. E finalmente, sinaliza para uma livre negociação salarial, mecanismo que, num quadro recessivo, é inteiramente desvantajoso para o trabalhador.

Esse conjunto de efeitos do pacote — arrocho salarial, confisco da poupança, recessão e desemprego — transformam-no num golpe sobre a massa trabalhadora brasileira.

Além de tudo isso, o pacote traz, ainda, um tratamento de morte sobre as empresas estatais brasileiras. Prevê uma política de privatização que poderá significar um verdadeiro leilão de empresas que se constituem num patrimônio do povo brasileiro, leilão esse em boa parte arrematado pelas empresas multinacionais.

Continuaremos a examinar em profundidade esse conjunto de medidas do novo Governo e saberemos, na medida exata, avaliar quais os seus aspectos que podem ser preservados, quais os que devem ser questionados e quais os que devem ser rejeitados. O PC do B estará disposto e empenhado em propor emendas à essas medidas para salvaguardar os interesses nacionais, defender os assalariados e penalizar o capital estrangeiro en-

frentando, inclusive, nessa oportunidade, a questão da suspensão do pagamento da dívida externa.

Em função desses argumentos e dessas opiniões preliminares é que decidimos não aceitar o convite que nos foi formulado para uma reunião hoje com a Ministra da Economia, Zélia Cardoso de Mello, onde se discutiriam as medidas com os líderes dos partidos de oposição. Consideramos que tal reunião seria inútil pois, uma vez tornado público o pacote, entendemos que o fórum adequado e constitucional para a sua discussão é o Congresso Nacional.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Tem a palavra o nobre Deputado Arnaldo Faria de Sá.

O SR. ARNALDO FARIA DE SÁ (PRN — RJ. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Srs. Congressistas, antecederam-nos na tribuna, dois líderes que aqui vieram criticar só por criticar. É importante — já o dissemos anteriormente — que estudemos todas as medidas e analisemos suas implicações, para saber o que realmente poderá ser feito em prol desta Nação. Neste momento, o que nos interessa é salvar o Brasil, e o que mais ataca a soberania de nosso povo são os níveis inflacionários com que estamos convivendo. Ou será que os que atacam esse plano queriam que continuasse aquela inflação desmedida? Era isto o que queria o líder de um partido que se diz de oposição?

Ouvimos, com a maior satisfação, o nobre Líder Brandão Monteiro.

O Sr. Brandão Monteiro — Sabe V. Exª do respeito e da consideração que lhe dispensamos.

O SR. ARNALDO FARIA DE SÁ — Esse sentimento é recíproco.

O Sr. Brandão Monteiro — Lamentamos que V. Exª, ao se referir aos líderes de oposição, não tenha ouvido nosso pronunciamento.

O SR. ARNALDO FARIA DE SÁ — Ouvimos atentamente V. Exª

O Sr. Brandão Monteiro — Então não o entendeu, pois nosso pronunciamento se baseou na análise formal do plano. Em determinados momentos, até elogiamos algumas medidas, contra as quais aliás, votou a maioria dos Deputados do PRN na Constituinte, como o fim das ações ao portador.

O SR. ARNALDO FARIA DE SÁ — Desafio V. Exª a provar que tenhamos votado contra qualquer uma dessas medidas.

O Sr. Brandão Monteiro — Analisamos a filosofia do plano, o processo de desnacionalização do País, a entrega do patrimônio nacional, o fim da política salarial e da política do salário mínimo, e fizemos a defesa dos funcionários públicos que trabalham e foram demitidos abruptamente. Segundo a filosofia de V. Exª, esse plano veio para salvar o Brasil, mas conhecemos outros. — "Dê ouro para o bem do Brasil", "Brasil, ame-o ou deixe-o"

— que tenham a mesma filosofia. Queremos saber: se todo o povo brasileiro está sendo sacrificado em prol do fim da inflação — e somos favoráveis a isso — onde está o sacrifício dos que mais sugaram o País? Existe alguma linha no que diz respeito aos credores internacionais do Brasil? Não. Isso fica para depois. Vem o receituário do FMI, para fazermos o que eles querem e depois negociarmos enfraquecidos. Deputado Arnaldo Faria de Sá, dentro desse contexto, nossa posição é clara: vemos nesse plano aberrações de ordem jurídica, e fazemos referência ao ilustre jurista Luiz Greenhalg, que temos a honra de ter conosco, mas não discutimos a questão da sua inconstitucionalidade. Entretanto, através de medidas provisórias serem aumentadas penas e modificado o Código Penal, é um absurdo! Achamos que o Sr. Fernando Collor de Mello vai muito mal de juristas ou tem a filosofia de não cumprir a Constituição, que aqui jurou respeitar. Esperamos que V. Exª, Deputado Arnaldo Faria de Sá, tenha lido as vinte e duas medidas provisórias, uma lei complementar e um projeto de lei, porque a única referência à dívida externa é um processo de desnacionalização, quando se admite sua conversão para compra de ações das estatais e do patrimônio do povo brasileiro. Por isso criticamos, filosofica e politicamente, o plano, e contra ele vamos lutar.

O SR. ARNALDO FARIA DE SÁ — Saúdo o grande filósofo Brandão Monteiro, que me aparteu. Mas lembro que a lei do salário mínimo não foi revogada; apenas um artigo da Lei nº 7789, de 3 de julho de 1989. Acompanho bem essa lei, porque sou o seu autor. Conseguimos aprová-la no ano passado, com o apoio das lideranças dos partidos, inclusive o de V. Exª. Ela foi votada pelo Presidente Sarney, mas este Congresso, soberanamente, derrubou ou veto.

Mas V. Exª, quando falava do plano, criticava alguns aspectos, dizia que ele é recessivo. Calma, Deputado! Vamos estudá-lo, vamos impedir que ele seja recessivo. Ou V. Exª quer que o plano faça água e continuemos com a especulação, com a ciranda financeira, com o grande cassino que era este País? Não podíamos tomar outras medidas que não essas.

É preciso que, agora, os luminares deste Congresso, como V. Exª, Deputado Brandão Monteiro, como o Deputado Haroldo Lima, tragam iluminação suficiente ao plano, o emendem para que possa resolver definitivamente a situação do País. V. Exª vem com a mesma catilinária de sempre. Ora, Alagoas já demonstrou, nas eleições de 15 de novembro e 17 de dezembro, sua aprovação ao Governo Collor. Alagoas já deu sua manifestação nas urnas, soberanamente, de forma livre, clara, cristalina. Alagoas já demonstrou o que foi o Governo Collor. E V. Exª vem com essa mesma história de Alagoas, vem defender os cartórios das estatais. Chega de cartórios, Deputados! Vamos salvar este País!

Ouçõ, com prazer, o nobre Deputado Ger-son Peres.

O SR. GERSON PERES — Nobre Deputado Arnaldo Faria de Sá, é estranho: estamos ouvindo dos eminentes líderes do Partido Democrático Trabalhista um prejulga-mento dos resultados de um plano implanta- do há apenas três dias. São os profetas da catástrofe. Ao invés de trazerem sugestões que realmente se compatibilizam com o programa do partido a que pertencem, condenam um plano que atende aos anseios dos trabalhadores, porque só os trabalhadores brasileiros, neste plano, ficaram protegidos, intocáveis. Prever uma recessão.

(O Sr. Presidente aciona os tímpanos)

Sr. Presidente, todas as vezes que falo, V. Exª me interrompe. Perdoe-me, mas estou apartando o nobre Deputado Arnaldo Faria de Sá. Não sei se o incomodo. O Deputado Brandão Monteiro, apartou o orador durante quase dez minutos e não foi interrompido. Se V. Exª não quer que eu fale, calo minha boca e vou-me sentar.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — O prazo para o aparte é de um minuto. O tempo do orador termina às 20 horas e 15 minutos. Se V. Exª der um aparte de três minutos, o orador não poderá concluir seu pronunciamento.

O Sr. Gerson Peres — Sr. Presidente, tenho por V. Exª um profundo respeito, que chega às raízes da humildade. Mas V. Exª não está agindo corretamente comigo. O Deputado Brandão Monteiro deu um aparte de quase dez minutos e V. Exª não o interrompeu.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Eu mesmo interrompi o Deputado Lysáneas Maciel, quando se dirigiu ao Deputado Brandão Monteiro, para lembrar S. Exª de que dispunha de apenas um minuto, porque, senão, o orador não poderia concluir seu discurso.

O Sr. Gerson Peres — Sr. Presidente, vou encerrar o meu aparte, pois talvez esteja incomodando V. Exª. Mas todas as vezes que V. Exª estiver presidindo a sessão, eu me inscreverei para perturbar os ouvidos de V. Exª. Não mereço este tratamento, pelo respeito, pela estima e até pela veneração que tenho por V. Exª.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — V. Exª me merece muito, mas o tempo do orador já está esgotado.

O SR. ARNALDO FARIA DE SÁ — Agradeço o aparte...

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — O tempo de V. Exª terminou às 20 horas e 15 minutos.

O SR. ARNALDO FARIA DE SÁ — Sr. Presidente, vou concluir.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Não. V. Exª não pode mais concluir.

O SR. ARNALDO FARIA DE SÁ — Permita-me V. Exª. Quero louvar o Deputado Gerson Peres por sua manifestação e dizer a S. Exª que, realmente, os companheiros do PDT

têm razão: há um equívoco nas Medidas Provisórias. Uma delas devia propor a extinção da Rede Globo. Assim, os Companheiros do PDT ficariam satisfeitos. Talvez esteja aí a falha do plano econômico. E lembro o Deputado Haroldo Lima, do PC do B, se S. Exª não aceitou o convite para tomar conhecimento das medidas, não tem o direito de reclamar e de vir a esta tribuna apenas para blasfemar. Vamos resolver os problemas do País, Sr. Presidente!

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Concedo a palavra ao nobre Deputado José Genoíno. Lembro a S. Exª que, se conceder apartes, será dentro do tempo que lhe é regimentalmente destinado. A Mesa não pode prolongar o prazo do orador.

O SR. JOSÉ GENOÍNO (PT — SP. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Srªs e Srs. Congressistas, em primeiro lugar, solicito, nesta sessão do Congresso Nacional, a transcrição da nota que a Comissão Executiva Nacional do Partido dos Trabalhadores acaba de divulgar através de sua liderança maior, o companheiro Lula, em entrevista coletiva na cidade de São Paulo. A nota baliza nossa posição relativamente a vários pontos do "pacote", para os quais chamo a atenção de V. Exª.

O primeiro ponto diz respeito à questão política. Não podemos aceitar que se trate a crise econômica e a grave situação social em que o País se encontra com uma postura messiânica, do bem ou do mal, antidemocrática e imperial. Fazemos críticas ao comportamento bonapartista e autoritário com que o novo Presidente da República se dirige ao País. Foi por isso — respondendo à Liderança do PRN, na pessoa do Deputado Arnaldo Faria de Sá — que tivemos uma posição coerente: dificultamos a vinda do Presidente Fernando Collor de Mello ao Congresso Nacional para um monólogo. A vinda de S. Exª a esta Casa deveria estar de acordo com a Constituição. Aí, sim, numa sessão ordinária, os Parlamentares, através das suas Lideranças, teriam direito à palavra, e não haveria um monólogo, transmitido em cadeia nacional pela Rede Globo, o novo instrumento de propaganda da messiânica figura que se coloca perante a sociedade civil, arrebatada e desagregada, como a única saída para os seus problemas.

Chamo a atenção de V. Exª para o que foi dito pelo Presidente Fernando Collor de Mello no programa de ontem à noite, na TV Globo. O repórter perguntou ao Presidente qual a garantia que daria para o cumprimento do prazo estabelecido no ajuste financeiro, e S. Exª respondeu que a garantia era a sua palavra, a sua assinatura. Ora, Sr. Presidente, no regime democrático há uma legalidade, uma garantia, que não é a assinatura ou a palavra de uma pessoa. Chamo a atenção de V. Exª para esta posição bonapartista, cesarista, de uma autoridade civil, que estabelece até em relação ao Poder Judiciário um tipo de subordinação aos seus ditames. Não estamos discutindo a constitucionalidade das me-

didadas provisórias. Mas é sintomático o fato de o Presidente da República tomar uma medida que, no mínimo, mexe com o Poder Judiciário.

O Sr. Gerson Peres — Concede-me V. Exª um aparte?

O SR. JOSÉ GENOÍNO — Um momento, nobre Deputado. Pretendo, na minha falação — e V. Exª saberá esperar — apresentar o conjunto da nossa posição do Partido dos Trabalhadores.

O Sr. Gerson Peres — Serei breve, nobre Deputado.

O SR. JOSÉ GENOÍNO — Não concederei o aparte a V. Exª neste momento. Espere chegar o seu momento. Portanto, a questão democrática é muito importante na discussão...

O Sr. Gerson Peres — Se V. Exª, que fala tanto em democracia, não me conceder o aparte, retirar-me-ei do plenário.

O SR. JOSÉ GENOÍNO — Neste momento não lhe concedo o aparte, nobre Deputado. Solicito à Mesa que me garanta a palavra. V. Exª não terá o aparte neste momento; V. Exª terá o aparte no momento em que eu quiser, porque a palavra está comigo.

O Sr. Gerson Peres — Esta não é uma posição bonapartista; é algo pior.

O SR. JOSÉ GENOÍNO — Sr. Presidente, Srªs e Srs. Congressistas, não podemos cair em outro equívoco, achar que a crise econômica tem uma única alternativa. É necessário combater a inflação, pois ela é o inimigo número um dos trabalhadores brasileiros, mas existem várias opções e alternativas para combatê-la.

Questionamos aqui a alternativa apresentada pelo pacote econômico do Sr. Fernando Collor de Mello, em primeiro lugar, porque, em uma política de combate à inflação, é necessário o estabelecimento de uma política diferenciada para uma sociedade diferenciada. E aí não podemos deixar de tocar na questão dos salários, do salário mínimo e no tratamento, de maneira igual, para o problema sério da liquidez financeira.

No segundo turno nos acusaram, através do terrorismo feito por este cidadão, em cadeia nacional, dizendo que o PT iria acabar com a caderneta de poupança, quando, no nosso plano, estava claramente dito que era necessário alargar o perfil da dívida interna e estabelecer uma negociação, não com os 10 ou 20%, mas principalmente com os aplicadores que têm o controle da liquidez do sistema financeiro.

Por isso dizemos neste documento que é necessário um tratamento seletivo e proporcional para esta questão, a fim de que haja uma diferenciação entre aqueles que aplicam grandes fortunas em especulação e aqueles que não têm esta relação com o sistema financeiro. Em relação à questão da política salarial, o Presidente eleito garantiu, em cadeia nacional de televisão, que não a mudaria sem

discutir com os trabalhadores. Não foi o que ocorreu. Com a mudança da política salarial, queremos, para garantir a situação dos desca- misados, estabilidade no emprego por 180 dias, porque partimos da idéia de que o plano poderá provocar, e certamente provocará, uma grande recessão: queremos ainda a garantia de financiamento para um programa de seguro-desemprego e ampliação do acesso a esse direito, participação das centrais sindicais na alteração da política salarial e a manutenção da atual política de salário mínimo fixada pelo Congresso Nacional.

Ora, Sr. Presidente, a questão do salário mínimo diz respeito ao problema central da distribuição de renda para uma parcela dos chamados descamisados e desfavorecidos e o que o Congresso aprovou é o mínimo a ser mantido.

Já no Plano Cruzado, dizíamos que era necessária a participação da sociedade. Aqui estamos propondo acesso da representação sindical às planilhas de custo e à contabilidade das empresas, impressão, nas embalagens dos produtos manufaturados, de seus preços máximos e participação das entidades sindicais nas câmaras setoriais de pré-fixação de preços. Poderíamos ainda detalhar uma proposta em que o acesso das pessoas físicas e jurídicas à sua liquidez pudesse ter, como já me referi aqui, critério seletivo para liberação de recursos financeiros bloqueados, de acordo com parâmetros aqui discriminados. Não vou ter tempo para detalhar a proposta do PT, mas ela estará, depois de transcrita, à disposição dos Srs. Congressistas.

Diz-se, Sr. Presidente, que as grandes fortunas foram atingidas porque uma das medidas provisórias cria o imposto sobre grandes fortunas. Não há nenhuma medida provisória com esse propósito. Isso é assunto de projeto de lei que está tramitando no Congresso.

É claro que em relação ao ajuste fiscal nós aprovaremos algumas medidas, mas temos de fazer a necessária separação, porque as grandes fortunas não foram tributadas. Além disso, estamos propondo tributação da propriedade imobiliária especulativa, especialmente dos imóveis rurais improdutivos, através da aplicação progressiva e efetiva do Imposto sobre Propriedade Territorial Rural, visando à formação de fundos para financiamento da habitação popular, urbana e da reforma agrária. E quando nós, do Partido dos Trabalhadores, defendíamos o alongamento da dívida interna através de negociação, propúnhamos a criação de um Fundo de Desenvolvimento Industrial, porque é fundamental que, com esse fundo, possamos não apenas dizer que o Presidente eleito tenha, através do Banco Central, o poder sobre o dinheiro, assim como é necessário estabelecer política de investimento desse dinheiro, para que ele não se transforme em campanhas publicitárias, num ano de eleição, para beneficiar este ou aquele candidato ou partido.

O Sr. Arnaldo Faria de Sá — V. Ex.^a me concede um aparte?

O SR. JOSÉ GENOÍNO — Pois não. Pediria a V. Ex.^a que fosse breve.

O Sr. Arnaldo Faria de Sá — Só queria lembrar V. Ex.^a de um detalhe importante: a CUT, ligada ao Partido de V. Ex.^a foi convidada para discutir e não quis. Não venha agora V. Ex.^a dizer que medidas foram propostas sem a discussão com a classe trabalhadora. A CUT foi convidada, mas não quis participar.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Peço a V. Ex.^a que seja breve.

O Sr. Arnaldo Faria de Sá — Só lamento que o Deputado Luiz Inácio Lula da Silva, em um momento tão importante como este, tenha dado entrevista coletiva lá em São Paulo. Ele tinha de estar aqui, como maior Líder do PT, para discutir conosco. E V. Ex.^a tem que reconhecer que quem ganhou a eleição foi Fernando Collor e não Luiz Inácio Lula da Silva.

O SR. JOSÉ GENOÍNO — Deputado Arnaldo Faria de Sá, entendo o esforço de V. Ex.^a nesta Sessão do Congresso Nacional, um esforço louvável para se credenciar, certamente, como Líder do Governo, já que o Deputado Renan Calheiros vai disputar o governo de Alagoas. Entendo o esforço de V. Ex.^a

O Sr. Arnaldo Faria de Sá — Eu não quero, nobre Deputado.

O SR. JOSÉ GENOÍNO — É um esforço militante.

O Sr. Arnaldo Faria de Sá — Estou defendendo o País e não Fernando Collor.

O SR. JOSÉ GENOÍNO — V. Ex.^a defende muito bem esses interesses. Louvo o interesse de V. Ex.^a em se credenciar para o exercício da Liderança do Governo. Vamos ter, com certeza, grandes batalhas.

Para concluir, Sr. Presidente, não podemos deixar de apreciar, neste pacote, a questão de reformas estruturais para o combate à pobreza e à miséria e o tratamento, ou não tratamento, ou tratamento pela ótica neoliberal, que se dá à dívida externa. Portanto, Sr. Presidente, não podemos desvincular este pacote da sua finalidade estratégica, que é o ajuste econômico sob a perspectiva neoliberal.

Por isso que nos colocamos contra o pacote, apresentando as alternativas aqui anunciadas, que peço sejam transcritas nos Anais do Congresso Nacional.

DOCUMENTO A QUE SE REFERE O ORADOR.

O PT E O PACOTE COLLOR

A marca inicial do pacote econômico do governo é seu caráter autoritário, demagógico, ocultado pela avassaladora propaganda que o precedeu e pela vergonhosa submissão dos meios de comunicação de massa aos objetivos políticos do presidente. Omisso diante do agravamento da crise e do aumento acelerado da inflação durante o final do governo

Sarney, o presidente Collor vale-se agora de projetos de lei, decretos e medidas provisórias que violam direitos institucionais para realizar um ajuste econômico.

Precedido pelo vazamento de informações para grandes grupos econômicos — o que lhes permitiu transferir recursos para o exterior e para a poupança —, o pacote econômico beneficia os exportadores, as multinacionais e os grandes grupos econômicos, ao mesmo tempo em que afeta os trabalhadores, os pequenos poupadores e os pequenos e micro-empresários.

Com este plano, ao qual o PT se opõe, o governo Collor, embora tente passar a idéia de que impõe sacrifícios iguais a todos para tirar o país do desastre, na verdade discrimina e pune os mais desfavorecidos, ao jogar a economia num risco iminente de recessão, com suas consequências conhecidas de desemprego, desabastecimento, desorganização da produção e crise social. De imediato, o plano promove o confisco salarial, abre a possibilidade de uma ainda mais dependente internacionalização da economia brasileira e permite uma privatização indiscriminada de empresas públicas — o que não passa da entrega do patrimônio público ao capital estrangeiro e aos grandes grupos econômicos.

O sentido geral do plano mantém o modelo exportador e condiciona o comportamento da economia brasileira à orientação do FMI para a continuidade do pagamento da dívida externa — o que pode inviabilizar qualquer tentativa de estabilização econômica e de combate efetivo à inflação.

A classe trabalhadora e o ajuste econômico

O Partido dos Trabalhadores cobra de público as promessas do presidente Collor sobre a política salarial: garantia de discussão e participação dos trabalhadores e não alteração da política salarial para o salário mínimo.

Mais uma vez, um pacote econômico do governo prejudica os trabalhadores, fazendo desaparecer um mês de inflação e prefixando salários sem garantia de reposição dos resíduos decorrentes de diferenças entre a inflação prefixada e a inflação efetiva. A política do salário mínimo foi alterada para pior. No lugar de aumento real mensal de 3%, um aumento trimestral de 5%. É o mesmo discurso dos Planos Cruzados, Bresser e Verão, que prometiam repor num futuro incerto as inegáveis perdas salariais do passado e do presente.

Tão grave quanto o arrocho salarial é a ameaça de desemprego, sem qualquer garantia de estabilidade, de aviso prévio maior, de acesso mais fácil e amplo ao seguro-desemprego e sem garantia de uma cesta básica, ao contrário do que o governo fez propalar antes da posse.

Diante da situação criada pelo pacote, o PT propõe as seguintes medidas alternativas:

1. estabilidade no emprego pelo prazo de 180 dias;
2. garantia de financiamento para o programa de seguro-desemprego e ampliação do acesso a este direito;

3. participação das centrais sindicais na alteração da política salarial, incorporando no salário do mês seguinte a diferença entre a pré-fixação e a inflação, garantindo-se, desde já, a inclusão da inflação de março nos salários do mês de abril;

4. manutenção da atual política de salário mínimo fixado pelo Congresso Nacional

O congelamento de preços

O congelamento dos preços fixados pelo pacote do governo, retroativo a 12 de março, é uma farsa porque as empresas já vinham remarcando suas mercadorias bem acima dos limites de margem, defendendo-se, assim, previamente, de qualquer medida governamental que afetasse seus lucros. Mas, diante do congelamento decretado (que não é geral), cabe agora exigir que a fiscalização não se limite à Sunab e autoridades policiais, mas sim que seja estendida a ação dos trabalhadores, com possibilidade de livre acesso à contabilidade das empresas.

O PT propõe as seguintes medidas alternativas:

1. acesso da representação sindical às planilhas de custos e à contabilidade das empresas;
2. impressão, nas embalagens dos produtos manufaturados, de seus preços máximos;
3. participação das entidades sindicais nas câmaras setoriais de prefixação de preços.

A reforma monetária

O bloqueio do excesso da riqueza financeira constitui condição necessária e indispensável para quebrar a "ciranda financeira" e recuperar a capacidade de fazer política econômica, pré-requisitos essenciais para debelar o processo inflacionário. Mas a violência do ajuste imposto no mercado financeiro ameaça o país com o risco de uma recessão prolongada, promovendo uma concentração e desnacionalização da economia, com repercussões irreversíveis sobre o parque industrial e o desenvolvimento econômico.

A reforma monetária anunciada pelo governo estabelece regras homogêneas para todos os detentores de riqueza, e com isso impõe um impacto extremamente regressivo e injusto sobre os grupos econômicos e sociais. Ela não faz diferença entre a riqueza das famílias e os ativos dos capitalistas, e trata de maneira igual famílias ricas e famílias pobres, desconsidera casos especiais de pessoas que utilizam sua renda financeira como meio de sobrevivência; não estabelece distinção entre grandes e pequenas empresas, entre setores essenciais e não essenciais e entre os diferentes tipos de atividades econômicas. A falta de critérios diferenciados para tratar a liberação de recursos presos no mercado financeiro favorece o grande capital, os setores com menor demanda de capital de giro, os grupos econômicos que fizeram fuga de capital e os setores financeiramente mais fortes. No plano Collor ganham os ricos e os fortes, em prejuízo dos setores mais pobres e frágeis

da sociedade. É inaceitável o tratamento que o pacote dá ao capital estrangeiro que continua tendo livre acesso à liquidez internacional, o que fortalece de maneira desproporcional seu poder de concorrência.

O PT propõe as seguintes medidas alternativas:

1. estabelecer critérios de seletividade para a liberação dos recursos financeiros bloqueados, de acordo com os parâmetros abaixo:

Pessoas físicas:

a) para as pessoas que têm a poupança financeira como única fonte de renda, autorizar saques mensais até o limite da média mensal dos saques efetuados nos últimos 12 meses (em BTN), respeitado o teto de 15 salários mínimos mensais;

b) liberação para compra de casa própria, dentro das regras do Sistema Financeiro de Habitação, para os que não tenham outro imóvel;

c) liberação de recursos para gastos com saúde e educação, com o devido comprovante legal;

d) liberação de saques mensais pelos desempregados, após 15 dias de março, até 80% do último salário (em BTN).

Pessoas jurídicas:

A liberação de recursos deve atender às seguintes características:

a) a essencialidade do setor econômico: bens de consumo de massa, tecnologia de ponta e agricultura;

b) porte de empresa: pequenas e médias,

c) necessidade de capital de giro: a base para a liberação deve levar em conta pagamento de IPI e ICM do ano anterior, descontada a liquidez já liberada;

d) investimentos: continuidade dos investimentos em andamento; condições diferenciadas para inversões entratégicas que estejam em consonância com a política industrial, social e agrícola do país,

2. A conversão em cruzeros dos recursos externos das empresas multinacionais e das empresas nacionais deve obedecer a critérios de restrição e seletividade, compatíveis com os interesses do país e do desenvolvimento nacional.

O ajuste fiscal

A reforma tributária eleva e cria impostos sobre ativos financeiros, grandes fortunas e a renda agrícola, bem como elimina os títulos ao portador e passa a tributar a estimativa de renda futura. Mas, ao não atingir outras formas de patrimônio especulativo, especialmente a grande propriedade rural improdutiva, revela limitações e insuficiências.

O aumento de tarifas públicas, ainda que com o objetivo de recompor a capacidade das empresas públicas, não deve sacrificar o poder de compra dos assalariados, nem constituir-se apenas num instrumento para o incremento de sua rentabilidade, visando a sua privatização.

Além do fato de centralizar no Governo federal o aumento da arrecadação tributária,

e consequentemente ferindo os princípios básicos da reforma tributária definida pela Constituição. Os recursos do aumento do IOF ficarão na União, enquanto que o processo recessivo tende a comprometer a arrecadação dos Estados e Municípios.

O PT propõe a seguinte medida alternativa:

1. Tributação da propriedade imobiliária especulativa, especialmente dos imóveis rurais improdutivos, através da aplicação progressiva e efetiva do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, visando a formação de fundos para o financiamento da habitação popular urbana e da reforma agrária.

Reforma patrimonial e administrativa

A reforma patrimonial concedeu ao Executivo carta branca para a alienação dos bens da União, sem quaisquer critérios para a seleção dos bens alienados ou a seleção dos compradores. Além disso, essa medida se dá num momento em que deve cair o preço dos imóveis, o que causará grandes perdas para a União e favorecerá os poucos e privilegiados detentores de liquidez neste momento.

Igualmente, a reforma administrativa feita sem a discussão de critérios. os servidores públicos foram escolhidos como bodes expiatórios, como se fossem eles os grandes responsáveis pela desorganização do aparelho estatal.

O PT é favorável à reorganização do Estado, mas com ampla discussão e com uma definição clara dos critérios sobre a política a ser adotada em relação aos servidores públicos. O PT acha inadmissível atribuir aos funcionários públicos e das estatais a culpa pela crise do Estado, quando o próprio plano econômico e o governo Collor reconhecem que os juros da dívida pública interna e da dívida externa são os principais responsáveis pela falência do Estado.

O PT propõe as seguintes medidas alternativas:

1. definição, através de lei, de diretrizes gerais para a reforma patrimonial e administrativa do Estado,

2. estabelecimento de critérios seletivos para as diversas questões relacionadas com a reforma administrativa e patrimonial, sobretudo quanto à política de emprego dos servidores públicos;

3. transformação das medidas relativas à alienação de bens da União em projeto de lei.

Privatização e dívida externa

O PT rejeita com veemência a visão que permeia o discurso e a ação do novo governo a respeito da privatização. O PT não aceita a concessão de uma carta-branca ao Executivo para a realização das privatizações, nem que elas se façam como verdadeiras doações ao capital estrangeiro ou a grandes grupos empresariais do país. Todo e qualquer processo de privatização deve ser feito no bojo de um projeto de política industrial e de definição da intervenção do Estado na economia.

É necessário que haja uma ampla discussão com a sociedade a respeito da definição do papel do Estado, dos setores a serem privatizados e daqueles a serem mantidos sob controle estatal.

Os credores externos não foram tocados pelas medidas, mais de que isto a liberação do câmbio, uma das exigências das políticas de ajuste impostas pelo FMI poderá trazer graves problemas para a economia brasileira, incluindo a dolarização de parte da dívida pública e facilitando a transferência de capital para o exterior.

As empresas multinacionais, os exportadores e os grandes grupos econômicos portadores de contas no exterior estão totalmente isentos de aperto de liquidez imposto pelo pacote, e poderão promover um violento processo de concentração, privatização do patrimônio público e internacionalização do capital, em um contexto de recessão e fragilização de parte das empresas expostas ao aperto de liquidez. Teríamos assim a reconstituição das bases do modelo de acumulação de capital baseado na concentração da riqueza, do poder e na ampliação da miséria imposta a amplas parcelas da população.

O PT propõe as seguintes medidas alternativas:

1. criação de um Fundo de Desenvolvimento Econômico e Social, constituído com parte do superávit do Governo Federal e balança comercial do país, para financiar investimentos em infra-estrutura e nas áreas de educação, saúde, habitação, transporte, abastecimento, emprego e saneamento básico;

2. rejeição da medida que cria o Programa Nacional de Desestatização e que extingue empresas estatais; instituição de uma Lei de Diretrizes do setor público estatal, que seja coerente com a política industrial a ser estabelecida, e votação anual de uma Lei de Privatização, definindo empresas e critérios;

3. quanto à dívida externa, o PT reafirma sua posição contrária ao pagamento, propondo a suspensão seguida de auditoria, com todas as medidas correlatas previstas no nosso Programa de Ação de Governo.

Reforma agrária

O pacote do governo, ao não instituir qualquer tipo de taxaço para as terras improdutivas, favorece os interesses de latifundiários e de grandes proprietários de terras ociosas. Sem atacar essa forma de riqueza imobilizada e concentrada nas mãos de poucos, o governo Collor não apenas dificulta a reforma agrária, como também abre uma rota de fuga segura para os capitais especulativos.

O PT propõe as seguintes medidas alternativas:

1. instituição de um Programa Nacional de Reforma Agrária com recursos públicos e com verbas provenientes de parte das cotas bloqueadas no Banco Central;

2. estabelecimento de uma política agrícola que priorize a produção de alimentos e de matérias-primas essenciais para a fabricação de bens de consumo popular.

Desenvolvimento com distribuição de renda

Desprezando a opinião pública e sem negociar com os diferentes setores da sociedade civil, o presidente da República baixa o seu pacote atentando, em alguns casos, contra a ordem jurídica e a Constituição. O presidente Collor rompeu, inclusive, com promessas de campanha, ao mexer, por exemplo, nas cadernetas de poupança e na política salarial.

O PT se oporá, de forma vigorosa, no Congresso Nacional, às medidas que ferem a Constituição. É igualmente se baterá contra os interesses do poder econômico que, a pretexto de defender a lei, na verdade procura manter seus privilégios, parcialmente afetados por algumas medidas.

O PT não permitirá que, em nome do combate à hiperinflação, o governo lance mão de medidas ilegais, para que, amanhã, sob outras justificativas e interesses, venha a violar os direitos individuais e coletivos e as liberdades políticas.

O PT não admite que o combate à inflação tenha como única via o caminho da recessão. Para o PT, sem uma política democrática para enfrentar a inflação e a crise econômica, que ataque causas estruturais, o país não atingirá um estágio de desenvolvimento com distribuição de renda — o que deve ser a meta de uma política econômica democrática.

A Comissão Executiva Nacional do Partido dos Trabalhadores conchama seus militantes, simpatizantes e todas as forças democráticas e populares para que se mobilizem no Congresso e nos movimentos sociais, em defesa das propostas alternativas aqui apresentadas.

São Paulo, 19 de março de 1990. — **Comissão Executiva Nacional do PT.**

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Concedo a palavra ao nobre Líder José Maria Eymael.

O SR. JOSÉ MARIA EYMAEL (PDC — SP. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Sr^s e Srs. Congressistas, venho de São Paulo a estê Congresso Nacional para desin-

cumbir-me de uma missão e reahzar um apelo candente, forte, que trago dos trabalhadores de meu Estado.

Sr. Presidente, há mais de um ano a Assembléa Nacional Constituinte, com proposta da Democracia Cristã, formulada por este Parlamentar, inscreveu entre os direitos sociais dos trabalhadores esta inegável conquista que é a do aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, no mínimo de trinta dias.

Sr. Presidente, decorridos tantos e tentos meses, mais de um ano, continuam os trabalhadores brasileiros esperando, pedindo, clamando, exigindo que a conquista se materialize, se transforme em direito aplicável.

Sr. Presidente, Srs. Congressistas, faço assim um apelo dramático, em nome da Democracia Cristã, para que as lideranças da Câmara dos Deputados, as lideranças do Senado, enfim, do Congresso Nacional transformem, no menor espaço de tempo possível, em realidade concreta aplicável esta grande conquista dos trabalhadores brasileiros, inscrita na Carta Magna, que é o aviso prévio proporcional ao tempo de serviço.

Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Sobre a mesa, comunicação que vai ser lida pelo Sr. 1º Secretário.

É lida a seguinte

Ofício nº 086-L-PFL-90

Brasília, 12 de março de 1990

Senhor Presidente:

Nos termos regimentais, indico V. Ex^a os nomes dos Senhores Deputados Mussa Deme e Alysson Paulinelli para substituírem, na condição de Membros Efetivos, respectivamente, os Senhores Deputados José Santana e Assis Canuto, na Comissão Mista destinada a rever as doações, vendas e concessões de terras públicas com área superior a três mil hectares, realizadas no período de 1º de janeiro de 1962 a 31 de dezembro de 1987.

Outrossim, indico o nome do Senhor Deputado Jonas Pinheiro para substituir, na condição de Membro Suplente o Senhor Deputado Alysson Paulinelli, na referida Comissão.

Ao ensejo, renovo a V. Ex^a protestos do meu apreço e consideração. — Deputado **Ricardo Fiuzá**, Líder do PFL.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — A comunicação lida vai à publicação.

Sobre a mesa, mensagens presidenciais que serão lidas pelo Sr. 1º Secretário.

São lidas as seguintes

MENSAGEM Nº 31, DE 1990-CN (Nº 258/90, NA ORIGEM)

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DO CONGRESSO NACIONAL

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, tenho a honra de submeter à elevada deliberação do Congresso Nacional, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado da Fazenda e do Planejamento, o texto da Medida Provisória nº 145, de 13 de março de 1990, publicado no Diário Oficial da União do dia subsequente, que "dispõe sobre a entrega das cotas de participação dos Estados e do Distrito Federal na arrecadação do Imposto sobre Produtos Industrializados de que trata o inciso II do art. 159 da Constituição Federal".

Brasília, em 14 de março de 1990.

[Handwritten signature]

E.M. nº 040

Em 13 de março de 1990.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência o anexo projeto de Medida Provisória, que dispõe sobre o prazo de entrega dos recursos correspondentes à participação dos Estados e do Distrito Federal na arrecadação do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, proporcionalmente ao valor das exportações de produtos industrializados, em conformidade com o inciso II do art. 159 da Constituição Federal.

2. O art. 1º do Projeto define a regra geral de entrega dos recursos, nos mesmos prazos estabelecidos para o crédito das cotas dos Fundos de Participação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

3. Os demais dispositivos da Medida Provisória estabelecem a regra de distribuição das cotas de participação, a partir deste mês, relativamente à receita arrecadada no período de 1º de março a 31 de dezembro de 1989, e permitem a entrega das cotas dos meses subsequentes, enquanto não são calculados os coeficientes de rateio pelo Tribunal de Contas da União, conforme definido pelo art. 2º da Lei Complementar nº 61, de 26 de dezembro de 1989.

4. A Medida Provisória ora proposta reedita a de nº 128, de 9 de fevereiro de 1990 e publicada no dia 12 do mesmo mês, objetivando evitar a perda de eficácia das normas editadas, ensejando ao Congresso Nacional prazo para deliberar sobre a matéria.

São estas as considerações que submetemos à alta apreciação de Vossa Excelência.

Aproveitamos a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de nosso mais profundo respeito.

MAILSON FERREIRA DA NÓBREGA Ministro da Fazenda

JOÃO BATISTA DE ABREU Ministro do Planejamento

Medida Provisória nº 145, de 13 de março de 1990.

Dispõe sobre a entrega das cotas de participação dos Estados e do Distrito Federal na arrecadação do Imposto sobre Produtos Industrializados de que trata o inciso II do art. 159 da Constituição Federal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º As quotas de Participação dos Estados e do Distrito Federal no produto da arrecadação do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, de que trata a Lei Complementar nº 61, de 26 de dezembro de 1989, serão creditadas em contas especiais abertas pelas Unidades da Federação, em seus respectivos Bancos oficiais ou, na falta destes, em estabelecimentos por elas indicados, nos mesmos prazos de repasse das quotas do Fundo de Participação dos Estados e Municípios.

Art. 2º Os recursos já existentes relativos à arrecadação do IPI no período compreendido entre 1º de março e 31 de dezembro de 1989 serão creditados até o 5º (quinto) dia útil subsequente à publicação desta Medida Provisória, tomando-se como base para o cálculo dos coeficientes de rateio o valor em dólar-americano das exportações de produtos industrializados, ocorridas nos Estados no período de janeiro a novembro de 1989, informadas pela Carteira de Comércio Exterior do Banco do Brasil S.A. - CACEX.

§ 1º Até a publicação dos coeficientes individuais de participação calculados pelo Tribunal de Contas da União - TCU, de que trata o art. 2º da Lei Complementar nº 61, de 26 de dezembro de 1989, os recursos relativos à arrecadação do IPI, a partir do mês de janeiro de 1990, serão creditados aos beneficiários com base nos mesmos coeficientes de rateio definidos neste artigo.

§ 2º Na programação orçamentária dos excessos de arrecadação de 1990, priorizar-se-á dotação para o pagamento da correção monetária dos recursos a que se refere este artigo, a ser calculada com base na variação mensal do valor do Bônus do Tesouro Nacional, a partir da data da classificação da receita, ressalvada a prioridade dos pagamentos de pessoal e dos serviços da dívida.

Art. 3º O Tribunal de Contas da União determinará os ajustes a serem procedidos em razão de diferenças que venham a ocorrer entre as cotas de participação calculadas com base nos critérios estabelecidos no art. 2º desta Medida Provisória e aquelas definidas em conformidade com a Lei Complementar nº 61, de 26 de dezembro de 1989.

Art. 4º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 13 de março de 1990; 169º da Independência e 102º da República.

[Handwritten signature]

LEI COMPLEMENTAR Nº 61, de 26 de dezembro de 1989.

Estabelece normas para a participação dos Estados e do Distrito Federal no produto da arrecadação do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, relativamente às exportações.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A União entregará, do produto da arrecadação do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, 10% (dez por cento) aos Estados e ao Distrito Federal, proporcionalmente ao valor das respectivas exportações de produtos industrializados, nos termos do inciso II e do § 2º do art. 159 da Constituição Federal.

§ 1º - Para efeito do cálculo das parcelas pertencentes a cada unidade federada, considerar-se-ão: I - as origens indicadas nas respectivas guias de exportação ou em outros documentos que identifiquem a unidade federada exportadora;

II - o conceito de produto industrializados adotados pela legislação federal referente ao IPI.

§ 2º - Para os fins do inciso I do § 1º desta lei complementar, na hipótese de a operação interestadual anterior à exportação ter sido realizada ao abrigo de licença, total ou par-

cial, do imposto de que trata a alínea b do inciso I do art. 155 da Constituição Federal, será considerada a unidade federada de origem, ou seja, aquela onde teve início a respectiva operação interjurisdicional.

§ 3º - Os coeficientes de rateio serão calculados para aplicação no ano-calendário, tomando-se como base o valor em dólar norte-americano das exportações ocorridas nos 12 (doze) meses antecedentes a primeiro de julho do ano imediatamente anterior.

§ 4º - Sempre que a participação de qualquer unidade federada ultrapassar o limite de 20% (vinte por cento) do montante a que se refere o caput deste artigo, o eventual excedente será distribuído entre a demais, na proporção de suas respectivas participações relativas.

§ 5º - O órgão encarregado do controle das exportações fornecerá ao Tribunal de Contas da União, de forma consolidada, até 25 do mês de julho de cada ano, o valor total em dólares das exportações do período a que se refere o § 3º deste artigo.

Art. 2º - Os coeficientes individuais de participação, calculados na forma do artigo anterior, deverão ser publicados e publicados no Diário Oficial da União pelo Tribunal de Contas da União até o último dia útil do mês de julho de cada ano.

§ 1º - As unidades federadas disporão de 30 (trinta) dias, a partir da publicação referida no caput deste artigo, para apresentar contestação, juntando de imediato as provas em que se fundamentar.

§ 2º - O Tribunal de Contas da União, no prazo de 30 (trinta) dias contados do recebimento da contestação, no prazo da no parágrafo anterior, deverá manifestar-se sobre a mesma.

Art. 3º - As quotas das unidades da federação não determinadas de acordo com os coeficientes individuais de participação a que se refere o artigo anterior.

§ 1º - (V E T A D O).

§ 2º - O cumprimento do disposto neste artigo será comunicado pelo Ministério da Fazenda ao Tribunal de Contas da União, discriminadamente por unidade federada, até o último dia útil do mês em que o crédito tiver sido lançado.

Art. 4º - O Ministério da Fazenda publicará, até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, o montante do III arrecadado, bem como os parcelas distribuídas a cada unidade da federação.

Parágrafo único - Cada unidade federada poderá controlar os valores distribuídos, devendo tal controle ser objeto de manifestação pelo órgão competente, no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 5º - Os Estados entregarão aos seus respectivos Municípios 25 (vinte e cinco por cento) dos recursos que nos termos desta lei complementarem recebidos, observando-se para tanto os critérios estabelecidos, forma e prazos estabelecidos para o repasse da parcela do ICMS que a Constituição Federal assegura às municipalidades.

Art. 6º - Para efeitos de apuração dos coeficientes a serem aplicados no período de 1º de março a 31 de dezembro de 1989, adotam-se os critérios previstos nesta lei.

Art. 7º - (V E T A D O).

Art. 8º - Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de março de 1989.

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 26 de dezembro de 1989; 168º da Independência e 101ª da República.

MENSAGEM Nº 32, DE 1990-CN

(Nº 259/90, NA ORIGEM)

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DO CONGRESSO NACIONAL:

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, tenho a honra de submeter à elevada deliberação do Congresso Nacional, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado da Fazenda e do Planejamento, o texto da Medida Provisória nº 146, de 13 de março de 1990, publicado no Diário Oficial da União do dia subsequente, que "autoriza o Poder Executivo a proceder ao Empenho das despesas que menciona".

Brasília, em 14 de março de 1990.

E.M. nº 041

Em 13 de março de 1990.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República

Temos a honra de submeter à elevada apreciação de Vossa Excelência o anexo projeto de Medida Provisória que autoriza o Poder Executivo a proceder ao empenho das despesas que menciona, reeditando a Medida Provisória de nº 129, de 9 de fevereiro de 1990, e publicada no dia 12 do mesmo mês.

2. Tal procedimento torna-se necessário uma vez que o art. 53, da Lei nº 7.800, de 10 de julho de 1989, que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o ano de 1990 vedou ao Poder Executivo empenhar até o dia 15 de março de 1990, mais do que um sétimo da despesa prevista em cada categoria de programação, no seu menor nível, salvo com expressa e prévia autorização legislativa.

3. Como é do conhecimento de Vossa Excelência, o projeto de lei orçamentária encaminhado ao Congresso Nacional foi elaborado a preços correntes de maio de 1989. Por ocasião da sua aprovação, o Congresso, em conformidade com o disposto no inciso I do parágrafo único do art. 2º da Lei nº 7.800, de 1989, corrigiu as dotações pela variação de preços observada entre os meses de maio e dezembro de 1989, tomando por base o Índice de Preços ao Consumidor - IPC, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

4. Entretanto, algumas despesas apresentaram no período, variações superiores à do IPC, em função de serem calculadas com base no dólar americano ou de terem incorporado aos seus preços critérios de recuperação de defasagens anteriores.

5. Neste caso, incluem-se as despesas com pessoal e encargos sociais, que o Congresso Nacional houve por bem excepcionalizar do limite acima referido, através do art. 22 da Lei nº 7.999, de 31 de janeiro de 1990, bem como as despesas com o pagamento do serviço da dívida pública, as referentes ao Programa Nacional do Leite para Crianças Carentes e aquelas relativas à manutenção dos diversos órgãos e classificadas na atividade "2.008 - Coordenação e Manutenção de Serviços Administrativos".

6. No que diz respeito à dívida pública mobiliária há ainda a considerar a necessidade da prática de taxas de juros reais mais elevadas que as previstas no projeto de lei orçamentária, face à política de contenção inflacionária.

7. Quanto ao Programa Nacional do Leite a necessidade de sua excepcionalização ao disposto no art. 53 da Lei nº 7.800, de 1989, se justifica também em função do crescimento do número de crianças beneficiadas e da insuficiência orçamentária de 1989.

8. Outras situações exigem, da mesma forma, tratamento excepcional em relação à limitação determinada pelo art. 53 da Lei nº 7.800, de 1989, quais sejam: as despesas relacionadas com a realização, pelo IBGE, do Censo Econômico e Demográfico no ano de 1990, com o Financiamento da Comercialização do Trigo e do Triticale, com o Programa Nacional de Imunizações do Ministério da Saúde, com a parcela que cabe à União subscrever e integralizar no aumento do capital da Companhia Vale do Rio Doce - CVRD e com o pagamento de Bolsas de estudo.

9. Face ao exposto, e tendo em vista a urgência de que se reveste a solução dos problemas acima apontados, que seguramente não esgotam o rol dos dispêndios que não podem ficar contidos no limite estabelecido pela referida Lei nº 7.800, de 1989, é que propomos a assinatura da Medida Provisória em anexo.

10. A Medida Provisória ora proposta objetiva evitar a perda da eficácia das normas anteriormente editadas que, como exposto, acautelam relevante interesse, ensejando ao Congresso Nacional maior prazo para deliberar sobre a matéria.

Renovamos a Vossa Excelência os votos do nosso mais profundo respeito.

JOÃO BATISTA DE ARAÚJO
Ministro da Fazenda

JOÃO BATISTA DE ARAÚJO
Ministro do Planejamento

MEDIDA PROVISÓRIA nº 146, de 13 de março de 1990.

Autoriza o Poder Executivo a proce-
der ao Empenho das despesas que men-
ciona.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe con-
fere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com
força de lei:

Art. 1º Na forma do disposto no art. 53, da Lei nº 7.800, de
10 de julho de 1989, é o Poder Executivo autorizado a empenhar as dota-
ções referentes a subatividades fixadas na Lei nº 7.999, de 31 de ja-
neiro de 1990, até o montante necessário à realização das despesas nos
meses de janeiro, fevereiro e março de 1990.

Art. 2º O disposto no artigo anterior se aplica também às
despesas relativas a:

I - Recenseamento Econômico e Demográfico, a cargo do Insti-
tuto Brasileiro de Geografia e Estatística da Secretaria de Planejam-
to e Coordenação da Presidência da República;

II - Programa Nacional de Imunização, a cargo do Ministério
da Saúde; e

III - Recursos para aumento do Patrimônio Líquido da Com-
panhia Vale do Rio Doce - CVRD.

Art. 3º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua
publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 13 de março de 1990; 169º da Independência e 102º
da República.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 7.800, DE 10 DE JULHO DE 1989

Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias
para o ano de 1990 e dá outras providên-
cias.

.....

É vedado ao Poder Executivo empenhar até o dia 15 de
março de 1990 mais do que um sétimo da despesa prevista em cada ca-
tegoria de programação, no seu menor nível, salvo com expressa e
prévia autorização legislativa.

Parágrafo único. Para efeito de cálculo de que trata este ar-
tigo, considerar-se-ão os valores corrigidos na forma do art. 2º,
parágrafo único, inciso I, desta Lei.

.....

LEI Nº 7.999, DE 31 DE JANEIRO DE 1990

Estima a Receita e fixa a Despesa da U-
nião para o exercício financeiro de
1990.

MENSAGEM Nº 33, DE 1990-CN
(Nº 298/90, NA ORIGEM)

EXCELENTÍSSIMOS SENIORES Membros DO CONGRESSO NACIONAL:

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, tenho a honra de submeter à elevada deliberação do Congresso Na-
cional, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros
de Estado da Fazenda, do Trabalho e do Planejamento, o texto da Me-
dida Provisória nº 147, de 14 de março de 1990, publicado no Dia-
rio Oficial da União do dia subsequente que "altera a legislação
do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT e dá outras providências".

Brasília, em 14 de março de 1990.

E.M. Nº 042

Em 13 de março de 1990

Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

A Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, que regu-
la o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial, institui o
Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT e dá outras providências, foi
sancionada com vetos parciais, cujos motivos já foram consubstan-
ciados por Vossa Excelência na Mensagem nº 22, encaminhada ao Ex-
celentíssimo Senhor Presidente do Senado Federal.

O projeto de Medida Provisória, que ora submetemos
à elevada apreciação de Vossa Excelência, visa estabelecer mecanis-
mos operacionais imprescindíveis à fiel execução da Lei nº 7.998,
de 1990, dentro do espírito de aprimoramento dos procedimentos de
gestão das finanças públicas.

Neste contexto, o art. 1º estabelece a destinação
integral do produto da arrecadação das contribuições ao PIS e ao
PASEP para atendimento das finalidades do Fundo de Amparo ao Tra-
balhador. O art. 2º prevê que parcela da arrecadação, respeitado
o mínimo estabelecido pela Constituição, seja repassada ao Banco Na-
cional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, para aplica-
ção em programas de desenvolvimento econômico, e define os tratá-
rios e as condições de remuneração destas repasses.

O art. 3º estipula os prazos e as condições para o
recolhimento ao FAT, pelo BNDES, dos juros incidentes sobre os re-
cursos recebidos para aplicação em programas de desenvolvimento
econômico.

O art. 4º dirime dúvidas de caráter operacional sus-
citadas pela redação dos arts. 16 e 17 da Lei nº 7.993, de 1990,
estabelecendo que o recolhimento das contribuições devidas ao FAT
dar-se-á através do Documento de Arrecadação de Receitas Federais
- DARF. O art. 5º antecipa o prazo de recolhimento destas contri-
buições em cinco dias, permitindo melhor distribuição do volume de
documentos a ser processado e, por conseguinte, o atendimento dos
prazos de repasse dos recursos ao FAT, estabelecidos no art. 6º.

O art. 7º estabelece prazos e condições de recolhi-
mento ao FAT, pelo BNDES, dos recursos repassados para o financia-
mento de programas de desenvolvimento econômico. A sistemática ado-
tada prevê limites para recolhimento do saldo dos recursos, onde
os percentuais são mais elevados nos cinco primeiros exercícios,
a serem utilizados em ocasiões em que o Programa do Seguro-Desem-
prego e o pagamento do Abono Salarial estiverem sujeitos a gravís-
simos desequilíbrios nos fluxos de receitas e despesas.

O art. 89 explicita que a correção monetária dos recursos não desembolsados pelos agentes pagadores das despesas relativas ao Programa do Seguro-Desemprego e ao Abono Salarial constitui receita do FAT, e delega ao Conselho Deliberativo do FAT a fixação de prazos de recolhimento e período de apuração destas receitas.

O art. 90 facilita a aplicação das disponibilidades financeiras do FAT em títulos do Tesouro Nacional, através do Banco Central do Brasil.

A estrutura ora proposta para o Fundo de Amparo ao Trabalhador torna dispensável a existência das Carteiras de Desenvolvimento Econômico e do Seguro-Desemprego e Abono Salarial, ainda mencionadas nos arts. 28 e 29 da Lei nº 7.998, de 1990. Por este motivo, o art. 28 foi alterado e o art. 11 passa a substituir o art. 12.

O art. 12 regulamenta o disposto no § 3º do art. 239 das Disposições Constitucionais Gerais da Constituição Federal, estabelecendo o necessário relacionamento operacional entre o FAT e o Fundo de Participação PIS/PASEP.

O art. 13, finalmente, estabelece que as ações de pré-triagem, habilitação e auxílio aos requerentes e segurados na busca de novo emprego, bem assim a reciclagem profissional, no âmbito do programa do Seguro-Desemprego, serão realizados prioritariamente em articulação com os Estados e Municípios, através do Sistema Nacional de Emprego. Dispõe, também, que, face aos impedimentos legais para a criação de novas estruturas, cargos e funções, o Ministério do Trabalho poderá requisitar servidores para o cumprimento das tarefas de operacionalização do Programa Seguro-Desemprego de suporte técnico-administrativo ao CODEFAT.

A Medida Provisória ora proposta reedita a de nº 134, de 15 de fevereiro de 1990, publicada no dia imediato, objetivando preservar a eficácia de normas que acautelam relevante interesse público, ensejando ao Congresso Nacional maior prazo para deliberar sobre a matéria.

No ensejo, renovamos a Vossa Excelência nossos votos de elevada consideração.

MAILSON FERREIRA DA NÓBREGA
Ministro de Estado da Fazenda

DOROTHEA FONSECA FURQUIM WERNER
Ministra de Estado do Trabalho

JOÃO BATISTA DE ABREU
Ministro de Estado do Planejamento

Medida Provisória nº 147, de 13 de março de 1990.

Altera a legislação do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social - PIS, criado pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, criado pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, será destinada, a cada ano, à cobertura integral das necessidades do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, de que trata o art. 10 da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990.

Art. 2º Conforme estabelece o § 1º do art. 239 da Constituição Federal, pelo menos 40% da arrecadação mencionada no artigo anterior será repassada ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, para aplicação em programas de desenvolvimento econômico.

§ 1º Os recursos repassados ao BNDES na forma do caput deste artigo serão corrigidos, mensalmente, pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC.

§ 2º O BNDES remunerará os recursos recebidos na forma do caput deste artigo com juros de 5% ao ano, calculados sobre o saldo médio diário dos repasses, corrigido na forma do parágrafo anterior.

§ 3º A taxa de juros referida no parágrafo anterior poderá ser elevada, por decisão do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT, para, no máximo, 6% ao ano.

§ 4º Correrá por conta do BNDES o risco das operações financeiras realizadas com os recursos mencionados no caput deste artigo.

Art. 3º Os juros de que trata o § 2º do artigo anterior serão recolhidos ao FAT a cada semestre, até o décimo dia útil subsequente a seu encerramento.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à correção monetária, com base na variação do BTN Fiscal, os recursos não recolhidos nos prazos previstos neste artigo.

Art. 4º A arrecadação das contribuições ao PIS e ao PASEP será efetuada através de Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF, nas condições estabelecidas pela legislação em vigor.

Art. 5º A alínea "b" do inciso IV do art. 69 da Lei nº 7.799, de 10 de julho de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

"b) para o PIS e o PASEP, até o dia cinco do terceiro mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador, exceção feita às modalidades especiais (Decreto-Lei nº 2.445, de 29 de junho de 1988, arts. 7º e 8º), cujo prazo será o dia quinze do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador".

Art. 6º O Tesouro Nacional observará, para repasse dos recursos ao FAT, os mesmos prazos legais estabelecidos para a distribuição dos Fundos de Participação dos Estados, Distrito Federal e Municípios.

Art. 7º Em caso de insuficiência de recursos para o Programa de Seguro-Desemprego e o pagamento do Abono Salarial, decorrente do efetivo aumento destas despesas, serão recolhidas ao FAT, pelo BNDES, a cada exercício, as seguintes parcelas do saldo de recursos repassados para financiamento de programas de desenvolvimento econômico:

- I - no primeiro e segundo exercícios, até 20%;
II - do terceiro ao quinto exercícios, até 10%;
III - a partir do sexto exercício, até 5%.

§ 1º Os percentuais referidos nos incisos do caput deste artigo incidirão sobre o saldo ao final do exercício anterior, assegurada a correção monetária até a data do recolhimento.

§ 2º Caberá ao CODEFAT definir as condições e os prazos de recolhimento de que trata o caput deste artigo.

Art. 8º A remuneração mencionada no parágrafo único do art. 15 da Lei nº 7.998, de 1990, constitui receita do FAT.

Parágrafo único. Compete ao CODEFAT estabelecer os prazos de recolhimento e o período base de apuração da receita mencionada no caput deste artigo.

Art. 9º As disponibilidades financeiras do FAT poderão ser aplicadas em títulos do Tesouro Nacional, através do Banco Central do Brasil.

Parágrafo único. O resultado das aplicações referidas no caput deste artigo constitui receita do FAT.

Art. 10. O art. 28 da Lei nº 7.998, de 1990, passa a ter a seguinte redação:

Art. 28. No prazo de trinta dias, as contribuições ao PIS e ao PASEP, arrecadadas a partir de 5 de outubro de 1988 e não utilizadas nas finalidades previstas no art. 239 da Constituição Federal, serão recolhidas como receita do FAT."

Art. 11. Os recursos do PIS e do PASEP repassados ao BNDES, ao amparo do § 1º do art. 239 da Constituição Federal, antes da vigência da Lei nº 7.998, de 1990, acrescidos de correção monetária pela variação do IPC e de juros de 5% ao ano, constituirão direitos do FAT e serão contabilizados na forma do disposto no art. 2º desta Medida Provisória.

Art. 12. O valor do abono a ser pago pelo FAT, nos casos de empregados participantes do Fundo de Participação PIS/PASEP, corresponderá à diferença entre o salário mínimo vigente na data do respectivo pagamento e os rendimentos de suas contas individuais, apurados na forma das alíneas "b" e "c" do art. 3º da Lei Complementar nº 26, de 11 de agosto de 1975.

Parágrafo único. O pagamento do rendimento das contas individuais mencionadas no caput deste artigo é de competência do Fundo de Participação PIS/PASEP.

Art. 13. A operacionalização do Programa Seguro-Desemprego, no que diz respeito às atividades de pré-triagem e habilitação de requerentes, auxílio aos requerentes e segurados na busca de novo emprego, bem assim às ações voltadas para a reciclagem profissional, será executada prioritariamente em articulação com os Estados e Municípios, através do Sistema Nacional de Emprego - SINE, nos termos de lei.

Parágrafo único. O Ministério do Trabalho poderá requisitar servidores, técnicos e administrativos, da Administração Federal direta, das autarquias, das fundações públicas e do Governo do Distrito Federal, para o desempenho das tarefas previstas no caput deste artigo e no art. 20 da Lei nº 7.998, de 1990, ouvida a Secretaria de Planejamento e Coordenação da Presidência da República.

Art. 14. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 15. Ficam revogados os arts. 16, 17 e 29 da Lei nº 7.998, de 1990, e demais disposições em contrário.

Brasília, 13 de março de 1990; 169º da Independência e 102º da República.

Handwritten signatures and initials at the bottom right of the page.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI COMPLEMENTAR Nº 7, DE 7 DE SETEMBRO DE 1970

Institui o Programa de Integração Social, e dá outras providências

LEI COMPLEMENTAR Nº 8, DE 3 DE DEZEMBRO DE 1970

Institui o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público e dá outras providências

LEI Nº 7 998, DE 11 DE JANEIRO DE 1990

Regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial, institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador — FAT, e dá outras providências

O Presidente da República faz saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art 10 É instituído o Fundo de Amparo ao Trabalhador — FAT, vinculado ao Ministério do Trabalho, destinado ao custeio do Programa de Seguro-Desemprego, ao pagamento do abono salarial e ao financiamento do programa de desenvolvimento econômico

Parágrafo único O FAT é um fundo contábil, de natureza financeira, subordinando-se, no que couber, à legislação vigente

Art 15 Compete aos Bancos Oficiais Federais o pagamento das despesas relativas ao Programa do Seguro-Desemprego e ao Abono Salarial conforme normas a serem definidas pelos gestores do FAT

Parágrafo único. Sobre o saldo de recursos não desembolsado, os agentes pagadores remunerarão o FAT, no mínimo com correção monetária

Art 16 No que alude ao recolhimento das contribuições ao PIS e ao Pasep, observar-se-á o seguinte:

I — os contribuintes deverão recolher as contribuições aos agentes arrecadadores nos prazos e condições estabelecidas na legislação em vigor,

II — os agentes arrecadadores deverão, no prazo de 2 (dois) dias úteis, repassar os recursos ao Tesouro Nacional,

III — (Vetado)

Art 17 As contribuições ao PIS e ao Pasep serão arrecadadas pela Caixa Econômica Federal, mediante instrumento próprio de conformidade com normas e procedimentos a serem definidos pelos gestores do FAT

Art 28 No prazo de 30 (trinta) dias, as contribuições ao PIS e ao Pasep arrecadadas a partir de 5 de outubro de 1988 e não utilizadas nas finalidades previstas no art 239 da Constituição Federal serão recolhidas à Carteira do Seguro-Desemprego e do Abono Salarial — CSA do Fundo de Amparo ao Trabalhador — FAT

Parágrafo único (Vetado)

Art 29 Os recursos do PIS/Pasep repassados ao BNDES, em decorrência do § 1º, do art 239 da Constituição Federal, antes da vigência desta lei, integrar-se-ão à Carteira de Desenvolvimento Econômico — CDE do Fundo de Amparo ao Trabalhador — FAT, assegurados correção monetária pela variação do IPC e juros de 5% a a (cinco por cento ao ano), calculados sobre o saldo médio diário

LEI Nº 7 799, DE 10 DE JULHO DE 1989

Altera a legislação tributária federal e dá outras providências

Art 69 Ficará sujeito exclusivamente à atualização monetária, na forma do art 67, o recolhimento que vier a ser efetuado nos seguintes prazos:

I — IPI:

a) até o décimo dia subsequente à quinzena em que ocorrerem os fatos geradores, no caso de saídas de mercadorias para a mesma região geoeconômica, relativos aos produtos classificados nos códigos 2402 20 9900 e 2402 90 0399,

b) até o vigésimo dia subsequente à quinzena em que ocorrerem os fatos geradores, no caso de saídas de mercadorias para fora da região geoeconômica, relativas aos produtos classificados nos códigos 2402 20 9900 e 2402 90 0399,

c) até o último dia da quinzena subsequente àquela em que ocorrerem os fatos geradores, no caso dos produtos classificados nas posições 2202 e 2203, 4302 a 4304, da Tipi, excetuando-se os códigos 2202 10 0100 e 2203 00 0202,

d) até o trigésimo dia subsequente à quinzena em que ocorrerem os fatos geradores, no caso dos produtos classificados na posição 8703, excetuadas as ambulâncias,

e) até o quadragésimo quinto dia subsequente à quinzena em que tiverem ocorrido os fatos geradores, no caso dos demais produtos,

II — IRRF:

a) até o décimo dia da quinzena subsequente àquela em que tiverem ocorrido os fatos geradores,

b) na data da remessa no exterior, no caso de rendimentos de residentes ou domiciliados no exterior, quando a remessa ocorrer antes do prazo previsto na alínea anterior,

III — IOF:

a) até o último dia útil da primeira quinzena do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador, no caso de operações com ouro, ativo financeiro;

b) até o último dia útil da semana subsequente àquela em que ocorrer a cobrança ou o registro contábil do imposto, nos demais casos,

IV — Contribuições

a) para o Finsocial, até o dia quinze do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador,

b) para o PIS e o Pasep, até o dia dez do terceiro mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador, exceção feita às modalidades especiais (Decreto-Lei n.º 2 445, arts 7º e 8º), cujo prazo será o dia quinze do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador,

c) sobre o Açúcar e o Alcool e respectivo adicional, até o último dia útil do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador.

DECRETO-LEI Nº 2 445, DE 29 DE JUNHO DE 1988

Altera a legislação do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep) e do Programa de Integração Social (PIS) e dá outras providências

Art 7º A contribuição de que trata este decreto-lei, devida pelos comerciantes varejistas, relativamente a derivados de petróleo e álcool etílico hidratado, continuará a ser calculada sobre o valor estabelecido para a venda a varejo e devida na saída dos referidos produtos do estabelecimento fornecedor, cabendo a este recolher o montante apurado, como substituto do comerciante varejista

§ 1º O estabelecimento fornecedor recolherá o montante apurado da contribuição até o último dia útil do mês seguinte ao do faturamento

§ 2º Sem prejuízo do recolhimento de que trata o parágrafo anterior, os comerciantes varejistas continuarão obrigados a recolher a contribuição prevista neste decreto-lei, calculada sobre a respectiva receita operacional bruta, nela não computado o valor da venda dos produtos referidos neste artigo

Art 8º A contribuição devida ao Programa de Integração Social (PIS), pela indústria e pelo comércio varejista dos produtos constantes do Item 24 02 02 99 (cigarros) da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI), continuará sendo calculada, de uma só vez, sobre cento e trinta e oito inteiros e dezesseis centésimos por cento do preço de venda no varejo

§ 1º Os fabricantes de cigarros recolherão a totalidade das contribuições previstas no item anterior, até o último dia útil do mês seguinte ao do faturamento.

§ 2º Sem prejuízo do recolhimento de que trata o parágrafo anterior, os contribuintes referidos no caput deste artigo procederão ao recolhimento da contribuição prevista neste decreto-lei, calculada sobre a respectiva receita operacional bruta, nela não computado o valor de venda dos produtos mencionados neste artigo

LEI COMPLEMENTAR Nº 26, DE 11 DE SETEMBRO DE 1975

Altera disposições da legislação que regula o Programa de Integração Social (PIS) e o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep).

Art 3º Após a unificação determinada no art 1º, as contas individuais dos participantes passarão a ser creditadas

a) pela correção monetária anual do saldo credor, obedecidos os índices aplicáveis às Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (ORTN),

b) pelos juros mínimos de 3% (três por cento) calculados anualmente sobre o saldo credor corrigido,

c) pelo resultado líquido adicional das operações realizadas com recursos do PIS/Pasep, deduzidas as despesas administrativas e as provisões da reserva cuja constituição seja indispensável

MENSAGEM Nº 34, DE 1990-CN

(N.º 302/90, na origem)

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Nos termos do art. 62, da Constituição Federal, tenho a honra de submeter à elevada deliberação do Congresso Nacional, acompanhado de exposição de motivos do Senhor Ministro de Estado da Justiça, o texto da Medida Provisória n.º 145, de 15 de março de 1990, publicado no Diário Oficial da União da mesma data, que "dispõe sobre a alienação de bens imóveis da União situados em Brasília — DF, e dá outras providências".

Brasília, 16 de março de 1990. — Fernando Collor.

E.M. Nº 062

Em 15 de março de 1990

Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

Tenho a honra de submeter à superior consideração de Vossa Excelência o anexo projeto de medida provisória, que dispõe sobre a alienação de bens imóveis situados em Brasília, e dá outras providências.

A medida proposta autoriza que as unidades residenciais, situadas no Distrito Federal e localizadas nos setores de habitações individuais de chácaras e mansões, sejam alienadas mediante concorrência pública.

Caberá à Caixa Econômica Federal administrar o processo licitatório, adotando todas as medidas necessárias à regularização dos títulos dominiais dos imóveis alienados. O valor apurado na alienação dos imóveis será apropriado como receita da União, e obrigatoriamente aplicado em programas habitacionais de caráter social.

As empresas públicas e sociedades de economia mista, controladas direta ou indiretamente pela União, ficam igualmente autorizadas a alienar as unidades residenciais de sua propriedade, não vinculadas às respectivas atividades operacionais.

A medida proposta, além de moralizar, no particular, o trato da coisa pública, inclusive com economia em gastos de manutenção, proporcionará à administração recursos para o desenvolvimento de programas habitacionais de caráter social.

Pelas suas conotações sociais, a matéria reveste-se das características de relevância e urgência, justificando a adoção da via legislativa ora proposta.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — Bernardo Cabral, Ministro da Justiça.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 145, DE 15 DE MARÇO DE 1990

Dispõe sobre a alienação de bens imóveis da União situados em Brasília — DF, e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 81 da Constituição Federal, adota a seguinte medida provisória, com força de lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a alienar, mediante concorrência pública e com observância do Decreto-Lei n.º 2 303, de 21 de novembro de 1988, as unidades residenciais situadas no Distrito Federal e localizadas nos setores de Habitações Individuais, de Chácaras e de Mansões.

Art. 2º A Caixa Econômica Federal presidirá o processo licitatório que será concluído no prazo de cento e vinte dias a contar da publicação desta medida provisória.

Art. 3º A Caixa Econômica Federal procederá perante os órgãos administrativos do Governo do Distrito Federal, os Cartórios de Notas e os Cartórios do registro imobiliário de Brasília — DF, a regularização dos títulos dominiais dos imóveis alienados.

Parágrafo único. Os Cartórios de Notas e os Cartórios de Registro de Imóveis darão prioridade de atendimento à Caixa Econômica Federal no procedimento de regularização acima previsto.

Art. 4º O valor apurado em decorrência da alienação de cada imóvel será convertido em renda da União, cujo produto será obrigatoriamente aplicado em programas habitacionais de caráter social.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta medida provisória no prazo de sessenta dias, contado de sua publicação.

Art. 6º As empresas públicas, sociedades de economia mista, respectivas subsidiárias e entidades controladas direta ou indiretamente pela União, ficam autorizadas a proceder os atos legais e administrativos necessários à alienação de suas unidades residenciais não vinculadas às suas atividades operacionais, com base nos termos desta medida provisória.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília — DF, 15 de março de 1990, 169.º da Independência e 102.º da República. — FERNANDO COLLOR — Bernardo Cabral.

MENSAGEM Nº 35, DE 1990-CN

(Nº 303/90, NA ORIGEM)

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DO CONGRESSO NACIONAL:

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, venho a honra de submeter à elevada deliberação do Congresso Nacional, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Justiça, o texto da Medida Provisória nº 149, de 15 de março de 1990, publicado no Diário Oficial da União do mesmo dia, que "dispõe sobre a alienação de bens imóveis residenciais de propriedade da União, e dos vinculados ou incorporados do FRHB, situados no Distrito Federal e dá outras providências".

Brasília, 16 de março de 1990.

f. Collor

E.M. nº 023

Em 16 de março de 1990

Excelentíssimo Senhor Presidente do Congresso Nacional

Tenho a honra de submeter à superior consideração de Vossa Excelência o anexo projeto de Medida Provisória que dispõe sobre a alienação de bens imóveis residenciais, de propriedade da União, incorporados ou não ao Fundo Rotativo Habitacional de Brasília — FRHB, situados no Distrito Federal e dá outras providências.

Sabido que a utilização dos chamados imóveis funcionais tem causado distorções quanto à atividade que a União é obrigada a exercer para a sua administração, bem assim tem ocasionado transtornos à política habitacional do Governo do Distrito Federal.

Esta ser a União a maior proprietária de imóveis em Brasília, em particular, das unidades residenciais situadas no Plano Piloto, resulta na consequência de estar o Governo Federal agindo como imobiliária de grande porte que, ao invés de contribuir para o desenvolvimento urbano, prejudica a normalidade de relações no mercado, além de impossibilitar ao Governo do Distrito Federal realizar expressiva arrecadação tributária.

Assim, preservando-se um estoque estratégico de imóveis necessários para atender a situações decorrentes da natureza transitória, de determinados cargos públicos essenciais ao funcionamento do Estado, a Medida Provisória proposta

autoriza a alienação dos chamados imóveis funcionais, apenas à pessoas físicas e mediante processo licitatório público, conduzido pela Caixa Econômica Federal e com o acompanhamento da OAB-DF.

Resguarda, por outro lado, o direito dos seus legítimos atuais ocupantes, garantindo-lhes a preferência para aquisição, nos moldes tradicionais do Direito Civil Brasileiro.

A proibição de ser o imóvel alienado pelo adquirente, num prazo de cinco anos, impedirá a especulação, possibilitando que o mercado passe a regular-se pela lei da oferta e da procura, com liberdade de participação de toda a comunidade, a exemplo do que ocorre tradicionalmente nas demais cidades do País.

Tendo em vista que a morosidade na adoção de iniciativa que solucione o problema, justifica-se a edição da Medida Provisória ora proposta, eis que presentes os pressupostos de relevância e urgência.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos do mais profundo respeito.

Bernardo Cabral
BERNARDO CABRAL
Ministro da Justiça

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 149, DE 15 DE MARÇO DE 1990

Dispõe sobre a alienação de bens imóveis residenciais de propriedade da União, e dos vinculados ou incorporados do FRHB, situados no Distrito Federal e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 62 da Constituição Federal, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Fica o Poder executivo autorizado a alienar, mediante concorrência pública, e com observância do Decreto-lei nº 2.300 de 21 de novembro de 1986, os imóveis residenciais de propriedade da União situados no Distrito Federal, inclusive os vinculados ou incorporados ao Fundo Rotativo Habitacional de Brasília — FRHB.

§ 1º Os licitantes estão dispensados da exigência do art. 16 do Decreto-lei supracitado.

§ 2º Não se incluem na autorização a que se refere este artigo, os seguintes imóveis:

I — os residenciais administrados pelas Forças Armadas, destinados à ocupação por militares;

II — os destinados a funcionários do Serviço Exterior, de que trata a Lei nº 7.501, de 27 de junho de 1986;

III — os ocupados por membros do Poder Legislativo;

IV — os ocupados por Ministros do Supremo Tribunal Federal, dos Tribunais Superiores e do Tribunal de Contas da União, pelo Procurador Geral da República, pelos Sub-Procuradores Gerais do Ministério Público Federal, do Trabalho e Militar e pelo Procurador Geral do Tribunal de Contas da União, salvo sua expressa manifestação em contrário, no prazo de vinte dias a contar da vigência desta Medida Provisória;

V — os destinados a servidores no exercício de cargo ou função de confiança que sejam considerados, pelo Poder Executivo, indispensáveis ao serviço público.

Parágrafo único. Os imóveis a serem destinados aos servidores a que se refere o inciso V deste artigo serão escolhidos dentre aqueles que estiverem vagos à data de vigência desta Medida Provisória ou vierem a vagar por devolução espontânea ou desocupação judicial.

Art. 2º A Caixa Econômica Federal presidirá o processo de licitação na forma do art. 1º da presente Medida Provisória e observará os seguintes critérios:

I — o preço do imóvel a ser alienado será o de mercado, segundo os métodos de avaliação usualmente utilizados pela própria Caixa Econômica Federal;

II — somente poderá licitar pessoa física;

III — o licitante somente poderá apresentar proposta, em cada licitação, para uma unidade residencial;

IV — somente será vendida uma unidade residencial por pessoa;

V — o imóvel será alienado mediante contrato com força de escritura pública (art. 60, da Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964).

VI — o contrato de compra e venda, ainda que o pagamento integral seja feito à vista, conterá cláusula impeditiva de o adquirente, no prazo de 5 (cinco) anos, vender, prometer-vendas ou ceder seus direitos sobre o imóvel alienado nos termos desta Medida Provisória.

Art. 3º Serão nulos de plenos direitos, não sendo devidas indenizações às partes envolvidas, quaisquer atos firmados em contrariedade à cláusula, de que trata o inciso VI do art. 2º.

Art. 4º O contrato de compra e venda será rescindido, de pleno direito, independentemente de interposição judicial ou extrajudicial, se o comprador prestar declaração falsa no processo de habilitação à compra, hipótese em que fará jus à devolução da quantia paga, sem qualquer reajuste ou correção monetária.

Art. 5º A Caixa Econômica Federal procederá, perante os órgãos administrativos do Distrito Federal, os Cartórios de Notas e os Cartórios de Registro de Imóveis, à regularização dos títulos dominiais dos imóveis alienados.

Parágrafo único. Os Cartórios de Notas e os Cartórios de Registro de Imóveis darão prioridade de atendimento à Caixa Econômica Federal no procedimento de regularização acima previsto.

Art 6º O legítimo ocupante de imóvel funcional, na data da publicação do edital de concorrência de que trata a presente Medida Provisória poderá, após conhecida a proposta vencedora que recaia sobre o imóvel que ocupa, adquirir o imóvel caso se manifeste no prazo de trinta dias, através de notificação, ofertando o mesmo valor da proposta vencedora e desde que preencha os seguintes requisitos:

- I - ser titular de regular termo de ocupação
- II - estar quite com as obrigações relativas a ocupação.

III - ser titular de cargo efetivo ou emprego permanente, lotado em órgão ou entidade da administração pública federal direta ou do Distrito Federal

§ 1º A legitimidade da ocupação será evidenciada em recadastramento dos atuais ocupantes a ser promovido pela Secretaria da Administração Federal da Presidência da República com base na legislação vigente

§ 2º O ocupante que não tiver condições financeiras para a aquisição do imóvel que ocupa poderá solicitar ao órgão competente a permuta deste por outro imóvel compatível com a sua renda, ficando o atendimento a essa solicitação condicionado à existência de imóvel que lhe possa ser destinado e à conveniência administrativa para a formação da reserva de imóveis de que trata o inciso V do parágrafo 2º do art 1º

§ 3º O ocupante sujeitar-se-á ao previsto no inciso VI, do art 2º e no art 3º da presente Medida Provisória

§ 4º Não havendo proposta na licitação pública o ocupante poderá adquirir o imóvel que ocupa ofertando o valor da avaliação da Caixa Econômica Federal

Art 7º Os adquirentes dos imóveis poderão utilizar financiamentos de entidades integrantes do Sistema Financeiro da Habitação - SFH e de outras instituições, inclusive entidades abertas ou fechadas de previdência privada

Art 8º A CEF representará a União na celebração e administração dos contratos de compra e venda de imóveis funcionais, promovendo inclusive as medidas judiciais e extrajudiciais que se tornarem necessárias à sua execução

Art 9º Com o ato da celebração do contrato de compra e venda estará automaticamente rescindido o termo de ocupação do respectivo imóvel a que se referem o Decreto nº 85.633 de 8 de janeiro de 1981 e o Decreto nº 96.633 de 1º de setembro de 1988

Art 10 É facultado a Ordem dos Advogados do Brasil - Seção Distrito Federal de signar um representante que integrará a comissão de licitação a ser instituída para executar a licitação prevista nesta Medida Provisória

Art 11 O valor apurado em decorrência da alienação de cada imóvel será convertido em renda da União, cujo produto será obrigatoriamente aplicado em programas habitacionais de caráter social

Art 12 As empresas públicas, sociedades de economia mista, respectivas subsidiárias e entidades controladas direta ou indiretamente pela União, ficam autorizadas a proceder os atos legais e administrativos necessários a alienação de suas unidades residenciais não vinculadas as suas atividades operacionais com base nos termos desta Medida Provisória

Art 13 A ocupação dos imóveis residenciais não destinados a alienação, no que não contrarie esta Medida Provisória, permanece regida pelas disposições do Decreto-lei nº 1.390, de 29 de janeiro de 1975

Art 14 O permissionário dentre outros compromissos se obriga a

I - pagar

a) taxa de uso

b) despesas ordinárias de manutenção resultantes do rateio das despesas realizadas em cada mês, tais como zeladoria, consumo de água e energia elétrica, seguro contra incêndio, bem assim outras relativas às áreas de uso comum.

c) quota de condomínio, exigível quando o imóvel funcional estiver localizado em edifício em condomínio com terceiros, hipótese em que não será devido o pagamento previsto na alínea anterior

d) despesas relativas a consumo de gás, água e energia elétrica do próprio imóvel funcional.

e) multa equivalente a dez vezes o valor da taxa de uso em cada período de trinta dias de retenção do imóvel após a perda do direito a ocupação

II - aderir a convenção de administração do edifício

III - ao desocupar o imóvel restitu-lo nas mesmas condições de habitabilidade em que o recebeu

§ 1º O pagamento da taxa de uso e das despesas ordinárias de manutenção será efetuado mediante consignação em folha ou, se esta não for possível por meio de documento próprio de arrecadação ao Tesouro Nacional, com cópia para o órgão responsável pela administração do imóvel

§ 2º O atraso no pagamento da taxa de uso ou das despesas ordinárias de manutenção sujeitará o permissionário a juros de mora de um por cento ao mês e correção monetária

§ 3º A quota de que trata a alínea "c" do inciso I deste artigo será paga diretamente ao condomínio ou ao órgão responsável pela administração destes imóveis

Art 15 As taxas de uso não serão inferiores a um milésimo do valor atualizado dos imóveis e sujeitar-se-ão a atualização nas mesmas datas dos reajustes salariais dos servidores públicos da União

Art 16 No caso das ocupações dos imóveis a que se refere o art 13, quando irregular a União imitar-se-á sumariamente na sua posse independentemente do tempo em que o imóvel estiver ocupado

Art 17 Fica o Poder Executivo autorizado a extinguir o Fundo Rotativo Habitacional de Brasília - FRHB instituído pelo § 5º do art 65 da Lei nº 4.380 de 21 de agosto de 1964 passando a propriedade da União os imóveis a ele incorporados ou vinculados

Art 18 Fica extinta a Superintendência de Construção e Administração Imobiliária - SUCAD, passando seu acervo e atribuições a Secretaria da Administração Federal da Presidência da República

Art 19 O Poder Executivo regulamentará esta Medida Provisória no prazo de quarenta e cinco dias, contado da data de sua publicação

Art 20 Revoga-se o Decreto-lei nº 76 de 21 de novembro de 1966 e disposições em contrário

Brasília-DF em 15 de março de 1990 169º da Independência e 102º da República

F. Collor -

[Assinatura]
BERNARDO CARVALHO

LEGISLAÇÃO CITADA

(*) DECRETO-LEI Nº 2.300, DE 21 DE NOVEMBRO DE 1986.

Dispõe sobre licitações e contratos da Administração Federal e dá outras providências.

DECRETO Nº 96.633, DE 1º DE SETEMBRO DE 1988

Dispõe sobre a ocupação de imóveis residenciais, administrados pela Presidência da República e Vice-Presidência da República, e dá outras providências.

DECRETO-LEI Nº 1.390 — DE 29 DE JANEIRO DE 1975

Dispõe sobre o Fundo Rotativo Habitacional de Brasília, a Taxa de Ocupação, a alienação e ocupação de imóveis residenciais da Administração Federal no Distrito Federal e dá outras providências.

O Presidente da República,

no uso da atribuição que lhe confere o artigo 55, item II, da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º O Fundo Rotativo Habitacional de Brasília (FRHB), instituído com base no § 5º, do artigo 65, da Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, poderá ter como participantes os órgãos ou entidades da Administração Federal, Direta ou Indireta, bem como as fundações sob supervisão ministerial.

Art. 2º A construção ou aquisição de imóveis residenciais, no Distrito Federal, pelos órgãos, entidades ou fundações a que se refere o artigo anterior, poderá ser efetivada diretamente, mediante convênio com entidade pública ou privada, ou ainda com utilização do FRHB.

§ 1º O atendimento de órgão, entidade ou fundação pelo FRHB será proporcional à sua participação no mesmo Fundo.

§ 2º Os imóveis a que se refere este artigo poderão ser destinados a venda ou ocupação.

Art. 3º Os órgãos, entidades ou fundações de que trata este Decreto-lei somente tomarão em arrendamento ou locação imóveis de terceiros, para ocupação por seus funcionários ou empregados, quando for impossível constituir ou adquirir-los.

Art. 4º As taxas e demais encargos decorrentes da ocupação dos imóveis residenciais dos órgãos, entidades e fundações referidos no artigo 1º serão pagos, sempre que possível, mediante consignação em folha de pagamento, observados os limites legais.

§ 1º O produto da arrecadação da Taxa de Ocupação de imóveis residenciais de propriedade da União no Distrito Federal poderá ser aplicado no atendimento de despesas de administração, conservação ou benfeitorias, recolhendo-se ao FRHB, como participação da União, o saldo apurado em cada exercício financeiro.

§ 2º O pagamento dos encargos de que trata este artigo, quando o imóvel for ocupado por militar da ativa, será efetuado na forma prevista no art. 61, da Lei nº 5.787, de 27 de junho de 1972.

Art. 5º As unidades residenciais que se destinarem a venda serão alienadas pelo preço de custo atualizado, conforme normas a serem estabelecidas pelo Poder Executivo.

Art. 6º O Poder Executivo estabelecerá:

I — condições de financiamento dos imóveis destinados a venda, fixando critérios básicos de distribuição, limites, restrições, proibições, prazos, sanções, poupança e correção monetária; e

II — normas para distribuição e utilização das unidades residenciais destinadas a ocupação, fixando taxas e outros encargos.

Art. 7º Os órgãos ou entidades da Administração Federal e as fundações referidos no art. 1º, mesmo que não participem do FRHB, ficam obrigados a submeter à apreciação de um órgão único, designado pelo Poder Executivo, os critérios e valores que estabelecerem para fins de alienação ou ocupação de imóveis, tendo em vista:

I — quanto à alienação — possibilitar a fixação, no Distrito Federal, dos funcionários ou empregados necessários, sem permitir qualquer forma de especulação imobiliária;

II — quanto a ocupação — assegurar moradia aos funcionários ou empregados designados para prestar serviço no Distrito Federal, considerando sua representação funcional.

Art. 8º Passarão a ser administradas pela CODEBRAS, aplicando-se-lhes as normas pertinentes deste Decreto-lei e do respectivo regulamento, as unidades residenciais de propriedade da União, localizadas em Brasília, que estejam sob a jurisdição de quaisquer órgãos da Administração Federal Direta, mesmo que construídas ou adquiridas sem utilização de recursos do FRHB.

Parágrafo único. As unidades residenciais a que se refere este artigo e que estiverem sob a jurisdição dos Ministérios militares continuarão por estas administradas.

Art. 9º O disposto neste Decreto-lei se aplica aos processos de alienação ou ocupação ainda não concluídos, com a assinatura do respectivo contrato ou termo, excetuados os casos em que todos os requisitos ou condições para tal assinatura já houverem sido satisfeitos.

Art. 10. Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 29 de janeiro de 1975;
154ª da Independência e 87ª da República.

ERNESTO GEISEL

Mário Henrique Simonsen

João Paulo dos Reis Velloso

DECRETO-LEI Nº 76 — DE 21 DE
NOVEMBRO DE 1966

Dispõe sobre a ocupação e uso de imóveis residenciais construídos, adquiridos ou arrendados pela União, em Brasília, e dá outras providências.

Art. 60. A aplicação da presente lei, pelo seu sentido social, far-se-á de modo a que sejam simplificados todos os processos e métodos pertinentes às respectivas transações, objetivando principalmente:

I — o maior rendimento dos serviços e a segurança e rapidez na tramitação dos processos e papéis;

II — economia de tempo e de emolumentos devidos aos Cartórios;

III — simplificação das escrituras e dos critérios para efeito do Registro de Imóveis.

LEI Nº 7.501, DE 27 DE JUNHO DE 1986

Institui o regime jurídico dos funcionários do Serviço Exterior, e dá outras providências.

MENSAGEM Nº 36, DE 1990-CN (Nº 304/90, NA ORIGEM)

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DO CONGRESSO NACIONAL:

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, tenho a honra de submeter à elevada deliberação do Congresso Nacional, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Justiça, o texto da Medida Provisória nº 150, de 15 de março de 1990, publicado no Diário Oficial da União da mesma data, que "dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios e dá outras providências".

Brasília, em 16 de março de 1990.

F. Geisel

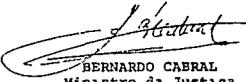
E.M. nº 084

Em 15 de março de 1990.

7. Todas as disposições que compõem a Medida Provisória ora proposta são de solar evidência, justificando-se por si mesmas.

8. A adoção de Medida Provisória tem amparo no art. 62 da Constituição, dado o manifesto caráter urgente e relevante da matéria.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito.


BERNARDO CABRAL
Ministro da Justiça

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 150, DE 15 DE MARÇO DE 1990.

Dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios e dá outras providências.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República

Temos a honra de propor a Vossa Excelência a adoção de Medida Provisória que "Dispõe sobre a organização da Administração Pública Federal direta e dá outras providências".

2. Objetiva a proposta, essencialmente, racionalizar a máquina administrativa, com substancial economia na despesa pública.

3. Insere-se, portanto, no compromisso assumido por Vossa Excelência, durante toda a campanha eleitoral, com vistas à renovação institucional do País.

4. Os atuais Ministérios são reduzidos para doze, sendo nove civis e três militares, não representando uma mera aglutinação de órgãos, mas, verdadeiramente, uma nova concepção organizacional.

5. A estrutura da Presidência da República é também reformulada, de modo a atender adequadamente a seus elevados encargos e aos interesses nacionais.

6. O Projeto anexo inclui outras providências de ajustamento, indispensáveis ao pleno e eficiente funcionamento do Poder Executivo.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

CAPÍTULO I

DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

SEÇÃO I

DA ESTRUTURA

Art. 1º A Presidência da República é constituída, essencialmente, pela Secretaria-Geral, pelo Gabinete Militar e pelo Gabinete Pessoal do Presidente da República.

Parágrafo único. Também a integram:

a) como órgãos de consulta do Presidente da República:

1. o Conselho da República;
2. o Conselho de Defesa Nacional;

b) como órgãos de assessoramento imediato ao Presidente da República:

1. o Conselho de Governo;
2. o Alto Comando das Forças Armadas;

2. o Estado-Maior das Forças Armadas;

4. a Consultoria Geral da República;

c) como órgãos de assistência direta e imediata ao Presidente da República:

1. a Secretaria da Cultura;
2. a Secretaria da Ciência e Tecnologia;
3. a Secretaria do Meio Ambiente;
4. a Secretaria do Desenvolvimento Regional;
5. a Secretaria dos Desportos;
6. a Secretaria da Administração Federal;
7. a Secretaria de Assuntos Estratégicos.

SEÇÃO II

DAS FINALIDADES E ORGANIZAÇÃO

Art. 29 A Secretaria-Geral, com a finalidade de assistir direta e imediatamente ao Presidente da República no desempenho de suas atribuições e, especialmente, na coordenação da ação administrativa, no acompanhamento de programas e políticas governamentais e no relacionamento com os Estados, Distrito Federal e Municípios e na supervisão técnica das Secretarias da Presidência da República, tem a seguinte estrutura básica:

- I - Subsecretaria-Geral;
- II - Cerimonial;
- III - Secretaria de Controle Interno.

Parágrafo único. O Gabinete Militar e o Gabinete Pessoal, subordinados diretamente ao Presidente da República, vinculam-se administrativamente à Secretaria-Geral.

Art. 30 O Gabinete Militar, com a finalidade de assistir direta e imediatamente ao Presidente da República no desempenho de suas atribuições nos assuntos referentes à administração militar, zelar pela sua segurança pessoal, a do Secretário-Geral, a do Chefe do Gabinete Militar e a do Chefe do Gabinete Pessoal, bem assim das respectivas residências e dos palácios presidenciais, tem a seguinte estrutura básica:

- I - Chefia;
- II - Subchefia da Marinha;
- III - Subchefia do Exército;
- IV - Subchefia da Aeronáutica;
- V - Serviço de Segurança.

Art. 40 O Gabinete Pessoal, com a finalidade de assistir ao Presidente da República nos serviços de secretaria particular e ajuda-de-ordens, tem a seguinte estrutura básica:

- I - Secretaria Particular;
- II - Ajuda-de-Ordens.

Art. 50 O Conselho da República e o Conselho de Defesa Nacional, com a composição e as atribuições previstas na Constituição, terão a organização e o funcionamento regulados em lei especial.

Art. 60 O Conselho de Governo, integrado pelos Ministros de Estado, com a finalidade de assessorar o Presidente da República na formulação de diretrizes de ação governamental, reunir-se-á quando por ele convocado.

Parágrafo único. O Conselho de Governo será presidido, em cada reunião, pelo Ministro de Estado para este fim designado pelo Presidente da República.

Art. 70 O Alto Comando das Forças Armadas, integrado pelos Ministros Militares e pelo Chefe do Estado-Maior de cada uma das Forças Singulares, tem por finalidade assessorar o Presidente da República nas decisões relativas à política militar e à coordenação de assuntos pertencentes às Forças Armadas.

Parágrafo único. O Alto Comando das Forças Armadas reúne-se quando convocado pelo Presidente da República e é secretariado pelo Chefe do Gabinete Militar.

Art. 80 O Estado-Maior das Forças Armadas, mantida sua atual estrutura, tem por finalidade assessorar o Presidente da República nos assuntos referidos no art. 50 do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967,

Art. 9º A Consultoria Geral da República, com a finalidade de assessorar o Presidente da República em assuntos de natureza jurídica, uniformizar a jurisprudência administrativa federal e coordenar, supervisionar e controlar as atividades do serviço jurídico da Administração Pública Federal direta, indireta e fundacional, tem a sua estrutura básica integrada pelo Gabinete do Consultor-Geral e pela Consultoria da República.

Art. 10. A Secretaria da Cultura, com a finalidade de preservar e desenvolver o patrimônio cultural brasileiro, estimular a criatividade artística e promover a preservação da identidade cultural do País, tem a seguinte estrutura básica:

- I - Conselho Nacional de Política Cultural;
- II - Departamento da Produção Cultural;
- III - Departamento de Cooperação e Difusão Cultural.

Art. 11. A Secretaria da Ciência e Tecnologia, com a finalidade de planejar, coordenar, supervisionar e controlar as atividades de ciência e tecnologia, inclusive programas especiais e de fomento e as atividades de pesquisa e desenvolvimento em áreas prioritárias, tem a seguinte estrutura básica:

- I - Conselho Nacional de Informática e Automação;
- II - Departamento de Fomento;
- III - Departamento de Planejamento e Avaliação;
- IV - Departamento de Coordenação de Programas;
- V - Departamento de Coordenação dos Órgãos de Execução;
- VI - Secretaria Especial de Informática;
- VII - Instituto de Pesquisas Espaciais;
- VIII - Instituto Nacional de Pesquisas da Amazônia;
- IX - Instituto Nacional de Tecnologia.

Art. 12. A Secretaria do Meio Ambiente, com a finalidade de planejar, coordenar, supervisionar e controlar as atividades relativas à Política Nacional do Meio Ambiente e à preservação, conservação e uso racional dos recursos naturais renováveis, tem a seguinte estrutura básica:

- I - Conselho Nacional do Meio Ambiente;
- II - Departamento de Planejamento e Coordenação da Política Ambiental;
- III - Departamento Técnico-Científico e de Cooperação;
- IV - Comitê do Fundo Nacional do Meio Ambiente.

Art. 13. A Secretaria do Desenvolvimento Regional, tem por finalidade planejar, coordenar, supervisionar e controlar a ação dos órgãos e entidades federais que atuem em programas e projetos de desenvolvimento regional, bem assim articular-se com órgãos congêneres dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Art. 14. A Secretaria dos Desportos, com a finalidade de planejar, coordenar e supervisionar o desenvolvimento do desporto no País, de acordo com a Política Nacional de Educação Física e Desportos, e prestar cooperação técnica e assistência financeira supletiva aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e às entidades nacionais dirigentes dos desportos, tem a seguinte estrutura básica:

- I - Conselho Nacional de Desportos;
- II - Conselho de Administração do Fundo de Assistência ao Atleta Profissional;
- III - Departamento de Desporto Formal e Não Formal;
- IV - Departamento de Desporto para Portadores de Deficiência.

Art. 15. A Secretaria da Administração Federal, com a finalidade de realizar estudos, formular diretrizes, orientar normativamente, planejar, coordenar, supervisionar e controlar os assuntos referentes ao pessoal civil da Administração Pública Federal direta, indireta e fundacional, bem assim os referentes aos serviços gerais, à modernização e organização administrativas e aos sistemas e serviços de processamento de dados dessas entidades, tem a seguinte estrutura básica:

- I - Subsecretaria de Controle de Informática do Setor Público;
- II - Departamento de Recursos Humanos;
- III - Departamento de Serviços Gerais;
- IV - Departamento de Modernização Administrativa;
- V - Departamento de Administração Imobiliária.

Art. 16. A Secretaria de Assuntos Estratégicos, com a finalidade de exercer as atribuições de Secretaria-Executiva do Conselho de Governo, desenvolver estudos e projetos de utilização de áreas indispensáveis à segurança do território e opinar sobre o seu efetivo uso, fornecer os subsídios necessários às decisões do Presidente da República, cooperar no planejamento, na execução e no acompanhamento da ação governamental com vistas à defesa das instituições nacionais, coordenar a formulação da Política Nacional Nuclear e supervisionar sua execução, salvaguardar interesses do Estado, bem assim coordenar, supervisionar e controlar projetos e programas que lhe forem atribuídos pelo Presidente da República, tem a seguinte estrutura básica:

- I - Departamento de Inteligência;
- II - Departamento de Macroestratégias;
- III - Departamento de Programas Especiais;
- IV - Centro de Pesquisa e Desenvolvimento para a Segurança das Comunicações;
- V - Centro de Formação e Aperfeiçoamento de Recursos Humanos;

CAPÍTULO II

DOS MINISTÉRIOS

Art. 17. São os seguintes os Ministérios:

- I - da Justiça;
- II - da Marinha;
- III - do Exército;
- IV - das Relações Exteriores;
- V - da Educação;
- VI - da Aeronáutica;
- VII - da Saúde;
- VIII - da Economia, Fazenda e Planejamento;
- IX - da Agricultura e Reforma Agrária;
- X - do Trabalho e da Previdência Social;
- XI - da Infra-Estrutura;
- XII - da Ação Social.

Parágrafo único. São Ministros de Estado os titulares dos Ministérios.

SEÇÃO I

DOS MINISTÉRIOS MILITARES

Art. 18. A estrutura e os assuntos que constituem área de competência dos Ministérios Militares, são os especificados no Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, e legislação especial superveniente.

SEÇÃO II

DOS MINISTÉRIOS CIVIS

Art. 19. Os assuntos que constituem área de competência de cada Ministério Civil são os seguintes:

- I - Ministério da Justiça:
 - a) ordem jurídica, nacionalidade, cidadania, direitos políticos, garantias constitucionais;
 - b) segurança pública; Polícia Federal e do Distrito Federal;
 - c) administração penitenciária;
 - d) estrangeiros;
 - e) documentação, publicação e arquivo dos atos oficiais;
 - f) defesa da ordem econômica e metrologia legal;
 - g) índios;
 - h) registro do comércio e propriedade industrial;

II - Ministério das Relações Exteriores:

- a) política internacional;
- b) relações diplomáticas; serviços consulares;
- c) participação nas negociações comerciais, econômicas, técnicas e culturais com países e entidades estrangeiras;
- d) programas de cooperação internacional;
- e) apoio a delegações, comitivas e representações brasileiras em agências e organismos internacionais e multilaterais;

III - Ministério da Educação:

- a) educação, ensino civil,
- b) magistério;

IV - Ministério da Saúde:

- a) política nacional de saúde;
- b) atividades médicas e paramédicas;
- c) ação preventiva na área de saúde; vigilância sanitária nas fronteiras, nos portos e aeroportos;
- d) controle de drogas, medicamentos e alimentos;
- e) pesquisas médico-sanitárias;

V - Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento:

- a) moeda, crédito, instituições financeiras, capitalização, seguros privados e poupança popular;
- b) administração tributária;
- c) administração orçamentária e financeira; auditoria e contabilidade públicas;
- d) administração patrimonial;
- e) comércio exterior;
- f) negociações econômicas e financeiras com Governos e entidades estrangeiras;
- g) desenvolvimento industrial e comercial;
- h) abastecimento e preços;
- i) elaboração de planos econômicos; projetos de diretrizes e propostas orçamentárias;
- j) estudos e pesquisas sócio-econômicas;
- l) sistemas cartográfico e estatísticos nacionais,

VI - Ministério da Agricultura e Reforma Agrária:

- a) produção agrícola e pecuária;
- b) padronização e inspeção de produtos vegetais e animais e de insumos utilizados nas atividades agropecuárias;
- c) reforma agrária e apoio às atividades rurais;
- d) meteorologia; climatologia;
- e) pesquisa e experimentação agropecuária;
- f) vigilância e defesa sanitária animal e vegetal;
- g) irrigação;

VII - Ministério do Trabalho e da Previdência Social:

- a) trabalho e sua fiscalização;
- b) mercado de trabalho e política de empregos;
- c) previdência social e entidades de previdência complementar;

- d) política salarial;
- e) política de imigração;

VIII - Ministério da Infra-Estrutura:

- a) geologia, recursos minerais e energéticos;
- b) regime hidrológico e fontes de energia hidráulica;
- c) mineração e metalurgia;

Inclusive nuclear;

d) indústria do petróleo e de energia elétrica;

e) transportes ferroviário, rodoviário e aquaviário;

f) marinha mercante; portos e vias navegáveis;

g) participação na coordenação dos transportes aeroviários, na forma da lei;

h) telecomunicações, inclusive administração, controle e fiscalização da utilização do espectro de radiofrequências;

j) serviços postais;

IX - Ministério da Ação Social:

a) assistência social;

b) defesa civil;

c) políticas habitacional e de saneamento;

d) radicação de populações, ocupação do território e migrações internas..

SUBSEÇÃO I

DO SECRETÁRIO-EXECUTIVO

Art. 20. Haverá em cada Ministério Civil, exceto no Ministério das Relações Exteriores, um Secretário-Executivo, cabendo-lhe, além da supervisão das Secretarias não subordinadas diretamente ao Ministro de Estado, exercer as funções que lhe forem por este atribuídas.

Parágrafo Único. O Secretário-Executivo será nomeado pelo Presidente da República, mediante indicação do Ministro de Estado competente.

SUBSEÇÃO II

DOS ÓRGÃOS COMUNS AOS MINISTÉRIOS CIVIS

Art. 21. Haverá, na estrutura básica de cada Ministério Civil, exceto no Ministério das Relações Exteriores, os seguintes órgãos:

I - de assistência direta e imediata ao Ministro de Estado: o Gabinete.

II - setoriais:

a) Consultoria Jurídica, exceto no Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento;

b) Secretaria de Administração Geral;

c) Secretaria de Controle Interno.

Parágrafo Único. Compete aos Consultores Jurídicos e, no Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, ao Procurador-Geral da Fazenda Nacional, prestar assistência direta e imediata aos respectivos Ministros de Estado.

SUBSEÇÃO III

DO MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES

Art. 22. São órgãos da estrutura básica do Ministério das Relações Exteriores:

I - a Secretaria de Estado das Relações Exteriores que compreende:

a) órgãos de assistência direta e imediata ao Ministro de Estado;

b) Secretaria-Geral de Política Exterior;

c) Secretaria-Geral Executiva;

d) Secretaria-Geral de Controle;

II - Repartições no Exterior, abrangendo:

a) as Missões Diplomáticas Permanentes;

b) as Repartições Consulares;

c) as Repartições Específicas Destinadas à Atividades Administrativas, Técnicas ou Culturais.

SUBSEÇÃO IV

DOS ÓRGÃOS ESPECÍFICOS

Art. 23. São órgãos específicos dos Ministérios

Civis:

I - no Ministério da Justiça:

a) o Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana;

b) o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária;

c) o Conselho Nacional de Trânsito;

d) o Conselho Federal de Entorpecentes;

e) o Conselho Administrativo de Defesa Econômica;

f) o Conselho Superior de Defesa da Liberdade de Criação e Expressão;

g) o Conselho Nacional dos Direitos da Mulher;

h) o Conselho Nacional de Segurança Pública;

i) o Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial;

j) a Secretaria Federal de Assuntos Legislativos;

l) a Secretaria Nacional dos Direitos da Cidadania e Justiça;

m) a Secretaria Nacional de Direito Econômico;

n) a Secretaria de Polícia Federal;

o) o Arquivo Nacional;

p) a Imprensa Nacional;

II - no Ministério da Educação:

a) o Conselho Federal de Educação;

b) a Secretaria Nacional de Educação Básica;

c) a Secretaria Nacional de Educação Tecnológica;

d) a Secretaria Nacional de Educação Superior;

III - no Ministério da Saúde:

a) o Conselho Nacional de Saúde;

b) a Secretaria Nacional de Vigilância Sanitária;

c) a Secretaria Nacional de Assistência à Saúde;

IV - no Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento:

a) o Conselho Nacional de Política Fazendária;

b) o Conselho Monetário Nacional;

c) o Comitê Brasileiro de Nomenclatura;

d) o Conselho Nacional de Seguros Privados;

e) a Câmara Superior de Recursos Fiscais;

f) os 1º, 2º e 3º Conselhos de Contribuintes;

g) o Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional;

h) a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional;

i) a Secretaria Nacional da Economia;

j) a Secretaria da Fazenda Nacional;

l) a Secretaria Nacional de Planejamento;

m) a Secretaria Especial de Política Econômica;

V - no Ministério da Agricultura e Reforma Agrária:

a) o Conselho Nacional de Agricultura;

b) a Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira;

c) a Secretaria Nacional da Defesa Agropecuária;

d) a Secretaria Nacional da Reforma Agrária;

e) a Secretaria Nacional de Irrigação;

- Social:
- VI - no Ministério do Trabalho e da Previdência Social:
 - a) o Conselho Nacional de Seguridade Social;
 - b) o Conselho Nacional do Trabalho;
 - Tempo de Serviço;
 - d) o Conselho de Gestão da Proteção ao Trabalho;
 - mentar;
 - e) o Conselho de Gestão da Previdência Complementar;
 - Social;
 - f) o Conselho de Recursos do Trabalho e Seguro
 - mentar;
 - g) a Secretaria Nacional do Trabalho;
 - h) a Secretaria Nacional de Previdência Complementar;
- VII - no Ministério da Infra-Estrutura:
- a) a Secretaria Nacional de Minas e Metalurgia;
 - b) a Secretaria Nacional de Energia;
 - c) a Secretaria Nacional dos Transportes;
 - d) a Secretaria Nacional de Comunicações;
- VIII - no Ministério da Ação Social:
- a) o Conselho Nacional de Serviço Social;
 - b) a Secretaria Nacional da Habitação;
 - c) a Secretaria Nacional de Saneamento;
 - d) a Secretaria Nacional da Promoção Social;
 - e) a Secretaria Especial de Defesa Civil.
 - f) a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência.

CAPÍTULO III

DAS EXTINÇÕES E CRIAÇÕES DE CARGOS E ÓRGÃOS

- Estado:
- Art. 24. São criados os cargos de Ministro de
- I - da Economia, Fazenda e Planejamento;
 - II - da Agricultura e Reforma Agrária;
 - III - do Trabalho e da Previdência Social;
 - IV - da Infra-Estrutura;
 - V - da Ação Social.
- Art. 25. Em decorrência do disposto nos arts. 19, 17 e 24, são extintos os cargos:
- I - de Ministros de Estado Chefe:
 - a) do Gabinete Civil da Presidência da República;
 - b) do Gabinete Militar da Presidência da República;
 - c) do Estado-Maior das Forças Armadas;
 - d) do Serviço Nacional de Informações;
 - II - de Ministros de Estado:
 - a) do Planejamento;
 - b) da Fazenda;
 - c) dos Transportes;
 - d) da Agricultura;
 - e) do Trabalho;
 - f) do Desenvolvimento da Indústria e do Comércio;
 - g) das Minas e Energia;
 - h) do Interior;
 - i) das Comunicações;
 - j) da Previdência e Assistência Social;

- l) da Cultura;
- m) da Ciência e Tecnologia.

- Art. 26. São criados os seguintes cargos de natureza especial:
- I - Secretário-Geral da Presidência da República;
 - II - Chefe do Gabinete Militar;
 - III - Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas;
 - IV - Chefe do Gabinete Pessoal do Presidente da República;
 - V - oito cargos de Secretário-Executivo, sendo um em cada Ministério de que tratam os incisos I, V, VII a XII do art. 17.

§ 19 Os titulares dos cargos referidos nos incisos I a IV deste artigo perceberão vencimento mensal de NCZ\$ 196.200,00 (cento e noventa e seis mil e duzentos cruzados novos), reajustado no mesmo percentual e época em que for fixada a retribuição dos Ministros de Estado.

§ 20 Os titulares dos cargos referidos no inciso V, bem assim o Consultor-Geral da República, perceberão vencimento mensal de NCZ\$ 166.500,00 (cento e sessenta e seis mil e quinhentos cruzados novos), reajustado no mesmo percentual e época em que for fixada a retribuição dos Ministros de Estado.

Art. 27. São extintos:

- I - o Gabinete Civil da Presidência da República;
- II - o Serviço Nacional de Informações;
- III - a Secretaria de Planejamento e Coordenação da Presidência da República;
- IV - a Secretaria de Assessoramento da Defesa Nacional;
- V - os Ministérios da Fazenda, dos Transportes, da Agricultura, do Trabalho, do Desenvolvimento da Indústria e do Comércio, das Minas e Energia, do Interior, das Comunicações, da Previdência e Assistência Social, da Cultura e da Ciência e Tecnologia.
- VI - as Secretarias-Gerais e as atuais Secretarias ou Assessorias Internacionais dos Ministérios Cíveis ou órgãos equivalentes da Presidência da República, ressalvado o disposto no art. 19;
- VII - as Divisões ou Assessorias de Segurança e Informações dos Ministérios Cíveis e os órgãos equivalentes das entidades da Administração Federal indireta e fundacional.

§ 19 São, ainda, extintos:

- a) na Presidência da República:
 - 1. o Conselho de Desenvolvimento Econômico;
 - 2. o Conselho de Desenvolvimento Social;
 - 3. o Conselho Superior do Meio Ambiente;
- b) no Ministério da Justiça:
 - 1. a Comissão de Defesa dos Direitos do Cidadão;
 - 2. o Conselho Nacional de Defesa do Consumidor;
 - 3. o Conselho Federal para a Reconstituição dos Bens Lesados;
- c) no Ministério das Relações Exteriores:
 - 1. a Delegação para o Desarmamento e Direitos Humanos, em Genebra;
 - 2. a Delegação Permanente junto aos Organismos Internacionais Sedeados em Londres;
 - 3. a Missão Permanente junto às Nações Unidas, em Viena;
 - 4. a Representação Permanente junto à FAO e Organismos Internacionais Conexos, sediada em Roma;
- d) no Ministério da Educação: a Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior.

§ 20 O acervo patrimonial dos órgãos referidos no "caput" deste artigo será transferido para os Ministérios e órgãos que tiverem absorvido as correspondentes atribuições, facultado ao Poder Executivo, após inventário, alienar o excedente ou doá-lo aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios ou a instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, reconhecidas na forma da lei.

§ 3º São canceladas, exceto as relativas a pessoal e encargos sociais e programas e projetos de caráter nitidamente social, as dotações orçamentárias dos órgãos a que alude o "caput" deste artigo, ficando o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares, mediante a utilização dos recursos liberados, até o limite de seus respectivos valores em Unidade de Referência Orçamentária, para cada subprojeto ou subatividade, com a finalidade de atender a insuficiência nas dotações dos Ministérios e órgãos que tiverem absorvido as correspondentes atribuições.

§ 4º Para os fins do disposto nesta Medida Provisória fica o Poder Executivo autorizado a:

a) extinguir ou transferir, no âmbito da Administração Pública Federal, mediante alteração de denominação e especificação, sem aumento de despesa, cargos ou funções de confiança dos Grupos Direção e Assessoramento Superiores (DAS) e Direção e Assessoramento Intermediário (DAI) ou funções equivalentes de natureza especial;

b) transferir, para os órgãos que tiverem absorvido as correspondentes atribuições, as Tabelas Especiais de Emprego ou de Pessoal Temporário;

c) fixar a lotação do pessoal nos órgãos da Presidência da República e nos Ministérios Civis, bem assim redistribuir servidores no interesse da administração.

Art. 28. O excedente de pessoal em exercício nos órgãos e Ministérios organizados nos termos desta Medida Provisória será:

I - dispensado, quando ocupante, exclusivamente, de função de confiança (LT-DAS) ou de Função de Assessoramento Superior (FAS);

II - automaticamente devolvido aos órgãos e entidades de origem, quando se tratar de servidores requisitados ou cedidos;

III - exonerado do cargo em comissão ou função de confiança (DAS) ou dispensado da função (DAI), retornando ao cargo ou emprego permanente, sem prejuízo do disposto no item seguinte;

IV - considerado em disponibilidade, quando ocupante de cargo ou emprego permanente dos respectivos quadros ou tabelas.

§ 1º A tramitação do processo de disponibilidade dar-se-á em caráter de urgência e a contagem do tempo de serviço, para o cálculo provisório dos proventos, será feita com base nos registros constantes do assentamento individual do servidor.

§ 2º Na contagem do tempo de serviço serão observados os preceitos aplicáveis à aposentadoria.

§ 3º Ressalvada a hipótese de acumulação lícita, aos servidores em disponibilidade é vedado exercer qualquer cargo, função ou emprego ou prestar serviços remunerados a qualquer título, em órgãos ou entidades da Administração Pública Federal, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

§ 4º Fica o Poder Executivo autorizado a dispor, sobre o aproveitamento do pessoal de que tratam os parágrafos precedentes.

Art. 29. O disposto nesta Medida Provisória não legitima os atos praticados em desacordo com a legislação em vigor, nem exonera de responsabilidade os infratores.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 30. As entidades integrantes da Administração Pública Federal indireta serão vinculadas aos órgãos da Presidência da República e aos Ministérios, segundo as normas constantes do § 1º do art. 4º e § 2º do art. 5º do Decreto-lei nº 200, de 1967, e sujeitos à supervisão exercida, respectivamente, pelos Secretários da Presidência da República e pelos Ministros de Estado, por intermédio dos Secretários dos Ministérios, ressalvados os casos especiais especificados em decreto.

Art. 31. Fica vedada a realização de dispêndios a qualquer título com remuneração pessoal, pagamento ou reembolso de gastos de transporte, estadia ou alimentação, por motivo de participação em Conselho, Comissão ou outros órgãos colegiados da Administração Pública Federal dizeta, que não possuam competência judicante.

§ 1º Os serviços de secretaria-executiva dos colegiados serão obrigatoriamente providos por órgão integrante da estrutura básica do Ministério.

§ 2º A participação em órgãos colegiados com funções de normatização, deliberação, fiscalização, consulta, coordenação, assessoramento e formulação de políticas setoriais, será considerada prestação de serviços relevantes.

Art. 32. Fica vedada, ainda, a criação de entidades da Administração Pública Federal indireta, com finalidade de prestar apoio técnico ou administrativo aos órgãos e outras entidades da Administração Pública Federal direta, autárquica ou fundacional.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 33. Lei especial disporá sobre o processo e julgamento das questões relativas à disciplina e às competências desportivas.

Art. 34. Os recursos interpostos contra decisões referentes a prestações, contribuições e infrações à legislação previdenciária e trabalhista continuarão a ser processados e julgados pelos órgãos atualmente competentes.

Parágrafo único. Os órgãos referidos neste artigo serão extintos com a instalação do Conselho a que alude a alínea "f" do inciso VI do art. 23.

Art. 35. A Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, alterada pela Lei nº 7.804, de 18 de julho de 1989, passa a vigorar com as seguintes modificações:

" Art. 1º Esta Lei, com fundamento nos incisos VI e VII do art. 23 e no art. 235 da Constituição, estabelece a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, constitui o Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA e institui o Cadastro de Defesa Ambiental."

" Art. 6º

I - Órgão Superior: o Conselho de Governo, com a função de assessorar o Presidente da República na formulação da política nacional e nas diretrizes governamentais para o meio ambiente e os recursos ambientais;

II - Órgão Consultivo e Deliberativo: o Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA, com a finalidade de assessorar, estudar e propor ao Conselho de Governo, diretrizes de políticas governamentais para o meio ambiente e os recursos naturais e deliberar, no âmbito de sua competência, sobre normas e padrões compatíveis com o meio ambiente ecologicamente equilibrado e essencial à sadia qualidade de vida;

III - Órgão Central: a Secretaria do Meio Ambiente da Presidência da República, com a finalidade de planejar, coordenar, supervisionar e controlar, como órgão federal, a política nacional e as diretrizes governamentais fixadas para o meio ambiente;

IV - Órgão Executor: o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, com a finalidade de executar e fazer executar, como órgão federal, a política e diretrizes governamentais fixadas para o meio ambiente;

" Art. 8º Compete ao CONAMA:

II - determinar, quando julgar necessário, a realização de estudos das alternativas e das possíveis consequências ambientais de projetos públicos ou privados, requisitando aos órgãos federais, estaduais e municipais, bem assim a entidades privadas, as informações indispensáveis para apreciação dos estudos de impacto ambiental, e respectivos relatórios, no caso de obras ou atividades de significativa degradação ambiental.

Parágrafo único. O Secretário do Meio Ambiente é, sem prejuízo de suas funções, o Presidente do CONAMA."

Art. 36. O art. 2º da Lei nº 7.155, de 22 de fevereiro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

" Art. 2º É criado o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, autarquia federal, com a finalidade de executar e fazer executar a política e as diretrizes governamentais fixadas para o meio ambiente."

Art. 37. O art. 4º da Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

" Art. 4º O Fundo Nacional do Meio Ambiente é administrado pela Secretaria do Meio Ambiente da Presidência da República, de acordo com as diretrizes fixadas pelo Conselho de Governo, sem prejuízo das competências do CONAMA."

Art. 38. O art. 10 da Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

" Art. 10. A coordenação superior dos assuntos, ações governamentais e medidas, referentes a pessoas portadoras de deficiência incumbirá à Coordenadoria Nacional para a Pessoa Portadora de Deficiência - CORDE, órgão autônomo do Ministério da Ação Social, ao qual serão destinados recursos orçamentários específicos."

Parágrafo único. Ao órgão a que se refere este artigo caberá formular a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, seus planos, programas e projetos e cumprir as instruções superiores que lhes digam respeito, com a cooperação dos demais órgãos públicos."

Art. 39. A Lei nº 7.232, de 23 de outubro de 1984, passa a vigorar com as seguintes modificações:

" Art. 6º Compete ao Secretário de Ciência e Tecnologia a Presidência do CONIN.

§ 1º Para a consecução dos objetivos da Política Nacional de Informática, poderá o CONIN autorizar a criação e a extinção de Centros de Pesquisa Tecnológica e de Informática, em qualquer parte do Território Nacional e no exterior.

§ 2º A organização e o funcionamento do CONIN serão estabelecidos pelo Poder Executivo.

§ 3º Ressalvado o disposto no parágrafo seguinte a duração do mandato de membros não governamentais do Conselho será de 3 (três) anos.

§ 4º O mandato dos membros do Conselho, em qualquer hipótese, se extinguirá com o mandato do Presidente da República."

" Art. 7º

I - assessorar o Conselho de Governo na formulação da Política Nacional de Informática;

II - propor, a cada 3 (três) anos, ao Conselho de Governo, o Plano Nacional de Informática e Automação, a ser aprovado e anualmente avaliado pelo Congresso Nacional e supervisionar sua execução;

XV - propor ao Conselho de Governo as medidas legislativas complementares necessárias à execução da Política Nacional de Informática;

Art. 40. Os arts. 55 e 67 da Lei nº 7.501, de 27 de junho de 1987, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 55. Serão transferidos para o Quadro Especial do Serviço Exterior:

I - O Ministro de Primeira Classe, ao completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade ou 15 (quinze) anos de classe;

II - O Ministro de Segunda Classe, ao completar 60 (sessenta) anos de idade ou 15 (quinze) anos de classe;

III - O Conselheiro, ao completar 58 (cinquenta e oito) anos de idade ou 15 (quinze) anos de classe.

§ 1º A transferência para o Quadro Especial do Serviço Exterior ocorrerá na data em que se verificar a primeira das duas condições previstas em cada um dos incisos I, II e III deste artigo.

§ 2º O Diplomata em missão permanente no exterior, transferido para o Quadro Especial do Serviço Exterior, será removido para a Secretaria de Estado, não podendo sua partida do posto exceder o prazo de 60 (sessenta) dias, contado da data de sua transferência para o referido Quadro.

§ 3º O Diploma transferido para a Quadro Especial do Serviço Exterior não poderá ser designado para missões permanentes ou transitórias no exterior.

§ 4º O Ministro de Segunda Classe que tiver exercido, por no mínimo 2 (dois) anos, as funções de Chefe de Missão Diplomática permanente terá assegurada, no Quadro Especial do Serviço Exterior, a remuneração correspondente a cargo de Ministro de Primeira Classe do mesmo Quadro.

§ 5º O cargo de Ministro de Segunda Classe do Quadro Especial do Serviço Exterior transformar-se-á em cargo de Ministro de Primeira Classe do mesmo Quadro, na data em que o respectivo ocupante satisfizer, antes de atingir a idade de aposentadoria compulsória, aos requisitos do inciso I do art. 52 desta Lei.

§ 6º O cargo de Conselheiro do Quadro Especial do Serviço Exterior transformar-se-á em cargo de Ministro de Segunda Classe do mesmo Quadro, na data em que o respectivo ocupante satisfizer, antes de atingir a idade de aposentadoria compulsória, aos requisitos do inciso II do art. 52 desta Lei.

§ 7º O cargo de Conselheiro do Quadro Especial do Serviço Exterior transformado, nos termos do parágrafo anterior, em cargo de Ministro de Segunda Classe do mesmo Quadro, não poderá vir a ser posteriormente transformado em cargo de Ministro de Primeira Classe."

" Art. 67. O Auxiliar Local será regido pela legislação que lhe for aplicável, respeitadas as peculiaridades decorrentes da natureza especial do serviço e das condições do mercado local de trabalho, na forma estabelecida em regulamento próprio."

Art. 41. A transferência para o Quadro Especial dos Ministros de Primeira Classe, dos Ministros de Segunda Classe e dos Conselheiros que, na data da entrada em vigor desta Medida Provisória, hajam completado 15 (quinze) anos de classe, far-se-á dentro de 90 (noventa) dias contados da referida data, mantido o prazo de partida previsto no § 2º do art. 55 da Lei 7.501, de 27 de junho de 1986, com as modificações introduzidas por esta Medida Provisória.

Parágrafo único. A transferência para o Quadro Especial dos Ministros de Primeira Classe, dos Ministros de Segunda Classe e dos Conselheiros que vierem a completar 15 (quinze) anos de classe, antes de 15 de junho de 1990, far-se-á igualmente dentro do prazo estabelecido neste artigo.

Art. 42. Os titulares dos órgãos referidos nas alíneas "b", "c" e "d" do inciso I do art. 22 serão nomeados pelo Presidente da República dentre os Ministros de Primeira Classe da Carreira de Diplomata que tenham exercido chefia de missão diplomática, em caráter permanente, ainda que comissionados.

Art. 43. Serão transformados em Consulados-Gerais os Consulados-Gerais de Primeira Classe com sede nas cidades de Los Angeles, Milão, Nova Iorque e Porto.

Art. 44. O art. 2º do Decreto-lei nº 3.199, de 14 de abril de 1941, passa a vigorar com as seguintes modificações:

" Art. 2º

§ 1º O mandato de Conselheiro será de um ano, podendo ser reconduzido.

§ 2º O mandato dos Conselheiros encerrar-se-á, em qualquer hipótese, juntamente com o término do mandato do Presidente da República.

§ 3º O Conselho Nacional de Desportos será presidido pelo titular da Secretaria dos Desportos da Presidência da República."

Art. 45. O "caput" do art. 3º da Lei nº 7.839, de 12 outubro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

" Art. 3º A gestão do FCTS será efetuada pelo Ministério da Ação Social, segundo normas gerais e planejamento elaborados por um Conselho Curador, integrado por três representantes da categoria dos trabalhadores e três representantes da categoria dos empregadores, além de um representante de cada uma das seguintes órgãos e entidades: Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, Ministério do Trabalho e da Previdência Social, Ministério da Ação Social, Caixa Econômica Federal e Banco Central do Brasil."

Art. 46. O Regulamento a que se refere o art. 67 da Lei 7.501, de 27 de junho de 1986, com a redação dada pela presente Medida Provisória, será baixado pelo Poder Executivo no prazo de cento e vinte dias.

Art. 47. As funções desempenhadas pelas Missões Diplomáticas referidas na alínea "c" do § 1º do art. 26, serão atribuídas à Delegação Permanente em Genebra, à Missão Junto às Nações Unidas em Nova Iorque e às Embaixadas em Londres, Viena e Roma.

Art. 48. O Conselho Administrativo de Defesa Econômica, criado pela Lei nº 4.137, de 10 de setembro de 1962, compõe-se de um presidente e quatro conselheiros.

§ 1º O Conselho Administrativo de Defesa Econômica será presidido pelo Secretário Nacional de Direito Econômico do Ministério da Justiça, não lhe sendo aplicável o disposto na alínea "c" do art. 10 da Lei nº 4.137, de 1962.

§ 2º Os conselheiros serão nomeados pelo Presidente da República, mediante indicação do Ministro de Estado, dentre brasileiros maiores de trinta e cinco anos, de notório saber jurídico ou econômico e de reputação ilibada, com mandato de quatro anos.

Art. 49. O Poder Executivo, mediante decreto, disporá sobre a organização e funcionamento dos Ministérios e órgãos de que trata esta Medida Provisória, especialmente do Conselho de Governo e de suas Câmaras.

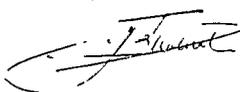
Art. 50. O Conselho de Governo proporá o Plano Nacional de Cooperativismo, a ser submetido ao Congresso Nacional.

Art. 51. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 52. Revogam-se os arts. 122 a 124 e 172, do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, o art. 2º da Lei nº 7.353, de 29 de agosto de 1985, o art. 1º da Lei nº 7.536, de 15 de setembro de 1986, o art. 7º da Lei nº 6.398, de 31 de agosto de 1981, com a redação dada pelo inciso IV do art. 1º da Lei nº 7.804, de 18 de julho de 1989, o art. 11 da Lei nº 7.853 de 24 de outubro de 1989, e demais disposições em contrário.

Brasília, em 15 de março de 1990; 1699 da Independência e 1029 da República.

F. Collor



REFLEXÃO CITADA

LEI Nº 7.501, DE 27 DE JUNHO DE 1986

Institui o regime jurídico dos funcionários do Serviço Exterior, e das outras providências

Art. 55. Serão transferidos para o Quadro Especial do Serviço Exterior:

- I — o Ministro de Primeira Classe, ao completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade;
- II — o Ministro de Segunda Classe, ao completar 60 (sessenta) anos de idade, e
- III — o Conselheiro, ao completar 58 (cinquenta e oito) anos de idade.

§ 1º O Diplomata em missão permanente no exterior, transferido para o Quadro Especial do Serviço Exterior, será removido para a Secretaria de Estado, não podendo sua partida do posto exceder o prazo de 60 (sessenta) dias, contado a partir da data de sua transferência para o Quadro Especial do Serviço Exterior.

§ 2º O Diplomata transferido para o Quadro Especial do Serviço Exterior não poderá ser designado para missões permanentes ou transitórias no exterior.

§ 3º O Ministro de Segunda Classe que tiver exercido, por no mínimo 2 (dois) anos, as funções de Chefe de Missão Diplomática permanente terá assegurada, no Quadro Especial do Serviço Exterior, a remuneração correspondente a cargo de Ministro de Primeira Classe do mesmo Quadro.

§ 4º O Cargo de Ministro de Segunda Classe do Quadro Especial do Serviço Exterior transformar-se-á em cargo de Ministro de Primeira Classe do mesmo Quadro, na data em que o respectivo ocupante satisfizer, antes de atingir a idade de aposentadoria compulsória, aos requisitos do inciso I do art. 52 desta lei.

§ 5º O cargo de Conselheiro do Quadro Especial do Serviço Exterior transformar-se-á em cargo de Ministro de Segunda Classe do mesmo Quadro, na data em que o respectivo ocupante satisfizer, antes de atingir a idade de aposentadoria compulsória, aos requisitos do inciso II do art. 52 desta lei.

§ 6º O cargo de Conselheiro do Quadro Especial do Serviço Exterior transformado, nos termos do parágrafo anterior, em cargo de Ministro de Segunda Classe do mesmo Quadro, não poderá vir a ser posteriormente transformado em cargo de Ministro de Primeira Classe.

Art. 67. O auxiliar local será regido pela legislação brasileira que lhe for aplicável, respeitadas as peculiaridades decorrentes da natureza especial do serviço e das condições do mercado local de trabalho, na forma estabelecida em regulamento próprio.

LEI Nº 7.232, DE 29 DE OUTUBRO DE 1984

Dispõe sobre a Política Nacional de Informatização e das outras providências

LEI Nº 7.853, de 24 de outubro de 1989.

Dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social, sobre a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência (CORDE), institui a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas, disciplina a atuação do Ministério Público, define crimes e dá outras providências.

Art. 10 - A coordenação superior dos assuntos, ações governamentais e medidas, referentes às pessoas portadoras de deficiência, incumbirá a órgão subordinado à Presidência da República, dotado de autonomia administrativa e financeira, ao qual serão destinados recursos orçamentários específicos.

Parágrafo único - À autoridade encarregada da coordenação superior mencionada no caput deste artigo caberá, principalmente, propor ao Presidente da República a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, seus planos, programas e projetos e cumprir as instruções superiores que lhes dirigam respeito, com a cooperação dos demais órgãos da Administração Pública Federal.

LEI Nº 7.797, de 10 de julho de 1989.

Cria o Fundo Nacional de Meio Ambiente e dá outras providências.

Art. 4º - O Fundo Nacional de Meio Ambiente é administrado pela Secretaria de Planejamento e Coordenação da Presidência da República - SUCPLAN-PR, e pelo Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo IBAMA, respeitadas as atribuições do Conselho Nacional de Meio Ambiente - CONAMA.

LEI Nº 7.735, DE 22 DE FEVEREIRO DE 1989

Dispõe sobre a extinção de órgão e de entidade autárquica, cria o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis e dá outras providências.

LEI Nº 7.232, DE 29 DE OUTUBRO DE 1984

Dispõe sobre a Política Nacional de Informatização e das outras providências

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 14. As empresas nacionais que façam ou venham a fazer o processamento físico-químico de fabricação de componentes eletrônicos

a semicondutor, opto eletrônicos e semelhantes, bem como de seus insumos, envolvendo técnicas como crescimento epitaxial, difusão, implantação iônica ou outras similares ou mais avançadas, poderá ser concedido, por decisão do Presidente da República, adicionalmente aos incentivos previstos no artigo anterior o benefício da redução do lucro tributável, para efeito de imposto de renda de percentagem equivalente a que a receita bruta desses bens apresenta na receita total da empresa.

Parágrafo único Paralelamente como forma de incentivos, poderá ser atribuída às empresas usuárias dos insumos relacionados no caput deste artigo, na forma de microeletrônica, a faculdade de efetuar a dedução em dobro de seu valor de aquisição, em seu lucro tributável.

Art. 15 As empresas nacionais, que tenham projeto aprovado para o desenvolvimento do software, de relevante interesse para o sistema produtivo do País, poderá ser concedido o benefício da redução do lucro tributável, para efeito do imposto de renda, em percentagem equivalente a que a receita bruta da comercialização desse software representar na receita total da empresa.

Parágrafo único (Vclado)

Art. 21. Nas exercícios financeiros de 1986 a 1995 inclusive as pessoas jurídicas poderão deduzir até 1% (um por cento) do imposto de renda de vida, desde que aplicarem diretamente o ato o investimento da cota única ou da última cota do imposto igual importância em ações novas de empresas nacionais de direito privado que tenham como atividade única ou principal a produção de bens e serviços do setor de informática, vedadas as aplicações em empresas de um mesmo conglomerado econômico e/ou empresas que não tenham sido seus planos de capitalização aprovados pelo Conselho Nacional de Informática e Automação - CONIN.

Parágrafo único Qualquer empresa de controle direto ou indireto da União ou dos Estados, atualmente existente ou que venha a ser criada, não poderá se utilizar de benefícios que não os descritos no presente lei, nem gozar de outros privilégios.

LEI Nº 7.804, de 18 de julho de 1989.

Altera a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, a Lei nº 7.735, de 22 de fevereiro de 1989, a Lei nº 6.803, de 2 de junho de 1980, a Lei nº 6.902, de 21 de abril de 1981, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, passa a vigorar com as seguintes alterações:

I - o art. 1º passa a ter a seguinte redação:

"Art. 1º - Esta Lei, com fundamento nos incisos VI e VII do art. 23 e no art. 225 da Constituição Federal, estabelece a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, constitui o Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, cria o Conselho Superior do Meio Ambiente - CSMA, e institui o Cadastro de Defesa Ambiental."

II - o art. 3º passa a vigorar na forma seguinte.

"Art. 3º -

V - recursos ambientais: a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, os estuários, o mar territorial, o solo, o subsolo, os elementos da biosfera, a fauna e a flora."

III - o art. 6º passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º -

I - Órgão Superior: o Conselho Superior do Meio Ambiente - CSMA, com a função de assessorar o Presidente da República na formulação da política nacional e nas diretrizes governamentais para o meio ambiente e os recursos ambientais;

II - Órgão Consultivo e Deliberativo: o Cordeho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA, adotado nos termos desta Lei, para assessorar, estudar e propor ao Conselho Superior do Meio Ambiente - CSMA diretrizes políticas governamentais para o meio ambiente e os recursos naturais, e deliberar, no âmbito de sua competência, sobre normas e padrões compatíveis com o meio ambiente ecologicamente equilibrado e essencial à sadia qualidade de vida.

III - Órgão Central: o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, com a finalidade de coordenar, executar e fazer executar, como órgão federal, a política nacional e as diretrizes governamentais fixadas para o meio ambiente, e a preservação, conservação e uso racional, fiscalização, controle e fomento dos recursos ambientais;

IV - Órgãos Setoriais: os órgãos ou entidades integrantes da administração federal direta e indireta, bem como as fundações instituídas pelo Poder Público, cujas atividades estejam associadas às de proteção da qualidade ambiental ou àquelas de disciplinamento do uso de recursos ambientais.

V - Órgãos Seccionais: os órgãos ou entidades estaduais responsáveis pela execução de programas, projetos e pelo controle e fiscalização de atividades capazes de provocar a degradação ambiental.

VI - Órgãos Locais: os órgãos ou entidades municipais, responsáveis pelo controle e fiscalização dessas atividades, nas suas respectivas jurisdições;

IV - o art. 7º passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º - O Conselho Superior do Meio Ambiente - CSMA tem por finalidade assessorar o Presidente da República na formulação da política nacional e das diretrizes governamentais para o meio ambiente e os recursos ambientais."

§ 1º - O Conselho Superior do Meio Ambiente - CSMA é presidido pelo Presidente da República, que o convoca e reúne pelo menos 2 (duas) vezes ao ano.

§ 2º - São membros do Conselho Superior do Meio Ambiente - CSMA:

- I - o Ministro da Justiça;
II - o Ministro da Marinha;
III - o Ministro das Relações Exteriores;
IV - o Ministro da Fazenda;
V - o Ministro dos Transportes;
VI - o Ministro da Agricultura;
VII - o Ministro da Educação;
VIII - o Ministro do Trabalho;
IX - o Ministro da Saúde;
X - o Ministro das Minas e Energia;
XI - o Ministro do Interior;
XII - o Ministro do Planejamento;
XIII - o Ministro da Cultura;
XIV - o Secretário Especial de Ciência e Tecnologia;
XV - o Representante do Ministério Público Federal;
XVI - o Representante da Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência - SBPC;
XVII - 3 (três) representantes do Poder Legislativo Federal;
XVIII - 5 (cinco) cidadãos brasileiros indicados pelo conjunto das entidades ambientalistas não governamentais.

§ 3º - Poderão participar das reuniões do Conselho Superior do Meio Ambiente - CSMA, sem direito a voto, pessoas especialmente convidadas pelo seu Presidente.

§ 4º - A participação no Conselho Superior do Meio Ambiente - CSMA é considerada como de relevante interesse público e não será remunerada.

§ 5º - O Ministro do Interior é, sem prejuízo de suas funções, Secretário-Executivo do Conselho Superior do Meio Ambiente - CSMA."

V - o art. 8º passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º -

II - determinar, quando julgar necessário, a realização de estudos das alternativas e das possíveis consequências ambientais de projetos públicos ou privados, requisitando aos órgãos federais, estaduais e municipais, bem como a entidades privadas, as informações indispensáveis; Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA apreciará os estudos de impacto ambiental, e respectivos relatórios de impacto ambiental, no caso de obras ou atividades de significativa degradação ambiental, nas áreas consideradas Patrimônio Nacional pela Constituição Federal,"

redação:

redação:

VI - o art. 9º passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º -

VI - a criação de espaços territoriais especialmente protegidos pelo Poder Público Federal, estadual e municipal, tais como áreas de proteção ambiental, de relevante interesse ecológico e reservas extrativistas;

X - a instituição do Relatório de Qualidade do Meio Ambiente, a ser divulgado anualmente pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA;

XI - a garantia da prestação de informações relativas ao Meio Ambiente, obrigando-se o Poder Público a produzi-las, quando inexistentes;

XII - o Cadastro Técnico Federal de atividades potencialmente poluidoras e/ou utilizadoras dos recursos ambientais."

seguinte:

VII - o art. 10 passa a vigorar na forma seguinte:

"Art. 10 - A construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, considerados efetiva e potencialmente poluidoras, bem como os capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependem de prévio licenciamento do órgão estadual competente, integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, em caráter supletivo, sem prejuízo de outras licenças exigíveis."

§ 4º - Compete ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA o licenciamento previsto no caput deste artigo, no caso de atividades e obras com significativo impacto ambiental, de

te redação:

VIII - o art. 15 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 15 - O poluidor que expuser a perigo e incolumidade humana, animal ou vegetal, ou estiver tornando mais grave situação de perigo existente, fica sujeito à pena de reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos e multa de 100 (cem) a 1.000 (mil) MVR."

§ 1º - A pena é aumentada até o dobro se:

I - resultar:

a) dano irreversível à fauna, à flora e ao meio ambiente;

b) lesão corporal grave;
 II - a poluição é decorrente de atividade industrial ou de transporte.
 III - o crime é praticado durante a noite, em domingo ou em feriado.
 § 2º - Incorre no mesmo crime a autoridade com patente que deixar de promover as medidas tendentes a impedir a prática das condutas acima descritas."

redação:

IX - o art. 17 passa a vigorar com a seguinte

"Art. 17 - Fica instituído, sob a administração do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA.

I - Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental, para registro obrigatório de pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam à consultoria técnica sobre problemas ecológicos e ambientais e à indústria e comércio de equipamentos, aparelhos e instrumentos destinados ao controle de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras.

II - Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, para registro obrigatório de pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam a atividades potencialmente poluidoras e/ou a extração, produção, transporte e comercialização de produtos potencialmente perigosos ao meio ambiente, assim como de produtos e subprodutos da fauna e flora."

X - fica revogado expressamente o art. 16 da Lei nº 6.930, de 31 de agosto de 1981.

XI - Inclua-se, na referida Lei, o seguinte art. 19:

"Art. 19 - Ressalvado o disposto nas Leis nºs 5.357, de 17 de novembro de 1967 e 7.661, de 16 de maio de 1988, a receita proveniente da aplicação desta Lei será recolhida de acordo com o disposto no art. 49 da Lei nº 7.735, de 22 de fevereiro de 1989."

Art. 20 - O art. 2º da Lei nº 7.735, de 22 de fevereiro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º - Fica criado o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, entidade autárquica de regime especial, dotada de personalidade jurídica de direito público, autonomia administrativa e financeira, vinculada ao Ministério do Interior, com a finalidade de coordenar, executar e fazer executar a política nacional do meio ambiente e da preservação, conservação e uso racional, fiscalização e controle dos recursos naturais renováveis."

Art. 3º - Nos dispositivos das Leis nºs 6.308, de 2 de junho de 1980, § 8.º, de 21 de abril de 1981 e 6.930, de 31 de agosto de 1981, substitua-se, onde couber, a expressão Secretaria Especial do Meio Ambiente - SEMA por Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 18 de julho de 1989; 168º da Independência e 101ª da República.

JOSE SARNEY
 João Alves Filho

LEI Nº 7.839, de 12 de outubro de 1989.

Dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS no exercício do cargo de P R E S I D E N T E DA R E P U B L I C A faz saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, instituído pela Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966, passa a reger-se por esta Lei.

Art. 2º - O FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta Lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com a atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações.

§ 1º - Constituem recursos incorporados ao "cepa" deste artigo: na qualidade de membros do FGTS, nos termos do

a) eventuais saldos apurados nos termos do art. 10, § 4º;

b) dotações orçamentárias específicas.

§ 2º - As contas vinculadas em nome dos trabalhadores são absolutamente impenhoráveis.

Art. 3º - A gestão do FGTS será efetuada pela Caixa Econômica Federal - CEF, segundo normas gerais e planejamento elaborados por um Conselho Curador, integrado por 3 representantes da categoria dos trabalhadores e 3 representantes da categoria dos empregadores, além de um representante de cada uma das seguintes entidades: Ministério da Fazenda, Ministério do Interior, Ministério do Trabalho, Secretaria de Planejamento e Coordenação da Presidência da República, Caixa Econômica Federal e Banco Central do Brasil.

§ 1º - A Presidência do Conselho Curador será exercida pelo representante do Ministério do Trabalho.

§ 2º - Os órgãos oficiais far-se-ão representar, no caso dos ministérios, pelos Ministros de Estado e, no caso dos demais órgãos, por seus Presidentes ou titulares, cabendo-lhes indicar seus suplentes ao Presidente do Conselho Curador, que os nomeará.

§ 3º - Os representantes dos trabalhadores e dos empregadores e seus suplentes serão indicados pelas respectivas centrais sindicais e confederações nacionais e nomeados pelo Ministro do Trabalho, e terão mandato de 2 anos, podendo ser reconduzidos uma única vez.

§ 4º - O Conselho Curador reunir-se-á ordinariamente, a cada bimestre, por convocação de seu presidente. Esquadrado esse período, não tendo ocorrido convocação, qualquer de seus membros poderá fazê-la, no prazo de quinze dias. Havendo necessidade, qualquer membro poderá convocar reunião extraordinária, na forma que vier a ser regulamentada pelo Conselho Curador.

§ 5º - As decisões do Conselho serão tomadas com a presença, no mínimo, de sete de seus membros, tendo o Presidente voto de qualidade.

§ 6º - As despesas porventura exigidas para o comparecimento às reuniões do Conselho constituirão ônus das respectivas entidades representadas.

§ 7º - O Conselho Curador do FGTS será instalado no prazo de 30 (trinta) dias após a promulgação desta Lei.

§ 8º - Até que se instale o Conselho Curador do FGTS, competirá, provisoriamente, ao Conselho Monetário Nacional fixar os valores de remuneração do Gestor e dos Agentes Financeiros.

§ 9º - Competirá ao Ministério do Trabalho proporcionar ao Conselho Curador os meios necessários ao exercício de sua competência.

DECRETO-LEI Nº 200 — DE 25 DE FEVEREIRO DE 1967

Dispõe sobre a organização da Administração Federal, estabelece diretrizes para a Reforma Administrativa e dá outras providências

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o art. 9º, § 2º, do Ato Institucional nº 4, de 7 de dezembro de 1966, decreta:

TÍTULO I

DA ADMINISTRAÇÃO FEDERAL

Art. 1º O Poder Executivo é exercido pelo Presidente da República auxiliado pelos Ministros de Estado.

Art. 46. O Poder Executivo fixará a organização permanente das Forças Armadas regulares — Forças Navais, Forças Terrestres e Força Aérea Brasileira — e das Forças Combinadas ou Conjuntas, bem como dos demais órgãos integrantes dos Ministérios Militares, suas denominações, localizações e atribuições.

Parágrafo único. Caberá, também, ao Poder Executivo, nos limites fixados em lei, dispor sobre as Forças Militares e Corpos de Bombardeiros Militares, como forças auxiliares, reserva do Exército.

CAPÍTULO II

DOS ÓRGÃOS DE ASSESSORAMENTO DIRETO DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Seção I — Do Alto Comando das Forças Armadas

Art. 47. O Alto Comando das Forças Armadas é um órgão de assessoramento do Presidente da República, nas decisões relativas à política militar e à coordenação de assuntos pertinentes às Forças Armadas.

Art. 48. Integram o Alto Comando das Forças Armadas os Ministros Militares, o Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas e os Chefes de Estados-Maiores de cada uma das Forças singulares.

Art. 49. O Alto Comando das Forças Armadas reúne-se quando convocado pelo Presidente da República e é secretariado pelo Chefe do Gabinete Militar da Presidência da República.

Seção II — Do Estado-Maior das Forças Armadas

Art. 50. O Estado-Maior das Forças Armadas, órgão de assessoramento do Presidente da República, tem por atribuições:

I — Proceder aos estudos para a fixação da Política, da Estratégia e da Doutrina Militares, bem como elaborar e coordenar os planos e programas decorrentes.

II — Estabelecer os planos e coordenar o emprego de Forças Combinadas ou Conjuntas e de Forças singulares destacadas para participar de operações militares no exterior.

III — Coordenar as manobras no campo militar.

IV — Preparar o censo de profundidade para aplicação dos recursos destinados à defesa militar.

V — Coordenar os planos de pesquisas, de fortalecimento e de mobilização das Forças Armadas, e os programas de aplicação de recursos decorrentes.

VI — Coordenar as representações das Forças Armadas no País e no exterior.

CAPÍTULO III

DO ASSESSORAMENTO SUPERIOR DA ADMINISTRAÇÃO CIVIL

Art. 122. O assessoramento superior da Administração Civil, integrado por funções de direção e assessoramento especializado dos órgãos centrais dos Ministérios (art. 22) e do Departamento Administrativo do Pessoal Civil (art. 115) será atendido por titulares de cargos em comissão e por pessoal técnico especializado.

Art. 123. Os cargos em comissão serão preenchidos por pessoas da Administração Direta ou Indireta ou do setor privado e as nomeações somente poderão recair naquelas de comprovada idoneidade e cujo currículo certifique a experiência requerida para o desempenho da função.

Parágrafo único. Enquanto durar a comissão, o nomeado afastar-se-á de qualquer cargo ou função que desempenhe no Serviço Público ou no setor privado.

Art. 124. O pessoal técnico especializado destinado a funções de assessoramento superior da Administração Civil será recrutado no setor público e no setor privado, selecionado segundo critérios específicos submetido a contínuo treinamento e aperfeiçoamento que assegurem o conhecimento e utilização das técnicas e instrumentos modernos de administração, e ficará sujeito ao regime da Legislação Trabalhista.

§ 1º A seleção do pessoal técnico especializado estará a cargo do Centro de Aperfeiçoamento (art. 121) em articulação com os Ministérios interessados.

§ 2º As admissões poderão ser realizadas para o desempenho das funções previstas em regulamentação, o qual levará em conta a natureza da atividade e as peculiaridades dos serviços a atender e estabelecerá normas de conduta baseada em ética profissional.

§ 3º O regime salarial será estabelecido na regulamentação, em consonância com as funções a serem desempenhadas.

§ 4º O funcionário público admitido em função técnica especializada, no regime de legislação trabalhista, ficará afastado do cargo que ocupar, em caráter definitivo, enquanto perdurar aquela situação temporária, no contendo o tempo de serviço correspondente para fins de promoção e aposentadoria.

CAPÍTULO VI

DA INTEGRAÇÃO DAS FORÇAS ARMADAS

Art. 168. O Poder Executivo promoverá estudos visando à criação do Ministério das Forças Armadas para oportuno encaminhamento do Projeto de Lei ao Congresso Nacional.

Art. 169. Como medida preparatória e preliminar à criação do Ministério, a garantia da mais perfeita integração das Forças Armadas e a coordenação de suas atividades poderão ser asseguradas na forma dos arts. 36, 37 e parágrafo único e 50 da presente Lei.

TÍTULO XV

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO X

DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 170. O Presidente da República, por motivo relevante de interesse público, poderá avocar e decidir qualquer assunto na esfera da Administração Federal.

Art. 171. A Administração dos Territórios Federais, vinculados no Ministério do Interior, exercer-se-á através de programas plurianuais, concordantes em objetivos e etapas com os planos gerais do Governo Federal.

Art. 172. O Poder Executivo assegurará a economia administrativa e financeira, no grau conveniente, dos serviços, institutos e estabelecimentos incumbidos da prestação ou execução de atividades de pesquisa ou ensino, de caráter científico, e de outras que, por sua natureza especial, exigem tratamento diverso do aplicável aos demais órgãos de Administração Direta observada, em qualquer caso, a supervisão ministerial.

Parágrafo único. Os órgãos a que se refere este artigo terão a denominação genérica de Órgãos Autônomos.

Art. 173. Os atos de provimento de cargos públicos ou que determinarem sua extinção assim como os referentes a promoções, aposentadorias e reformas, serão assinados pelo Presidente da República ou, mediante delegação deste pelos Ministros de Estado, conforme se dispuser em regulamento.

LEI Nº 4.137 — DE 10 DE SETEMBRO DE 1962
Regula a repressão ao abuso do Poder Econômico.
O Presidente da República:
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS
Art. 1º A repressão ao abuso do poder econômico, a que se refere o

art. 148 da Constituição Federal, regular-se-á pelas disposições desta lei

Art. 2º Consideram-se formas de abuso do poder econômico:

- I — Dominar os mercados nacionais ou eliminar total ou parcialmente a concorrência por meio de:
a) ajuste ou acordo entre empresas, ou entre pessoas vinculadas a tais empresas ou interessadas no objeto de suas atividades;
b) aquisição de ativos de empresas ou de coisas, ações, títulos ou direitos;

- c) colúzia, incorporação, fusão, integração ou qualquer outra forma de concentração de empresas, ou concentração de ações, títulos, cotas ou direitos em poder de uma ou mais empresas ou de uma ou mais pessoas físicas;
e) acumulação de direção, administração ou gestão de mais de uma empresa;
f) cessação parcial ou total das atividades ou empresa promovida por ato próprio ou de terceiros;
g) criação de dificuldades à constituição, no funcionamento ou ao desenvolvimento de empresas;
II — Elevar seu justa causa os preços, no caso de monopólio natural ou de fato, com o objetivo de aumentar arbitrariamente os lucros sem aumentar a produção;
III — Provocar condições monopolísticas ou exercer especulação abusiva com o fim de promover a elevação temporária de preços por meio de:
a) destituição ou inutilização por ato próprio ou de terceiros, de bens de produção ou de consumo;
b) acúmulo de mercadorias ou de matéria-prima;
c) retenção, em condições de produção ou de consumo, de bens de produção ou de consumo;
d) utilização de meios artificiais para provocar a elevação de preços em detrimento de empresas concorrentes ou de vendedores de matérias-primas;

IV) Tomar grupo econômico, por associação de empresas, em detrimento da livre deliberação dos consumidores, ou dos vendedores, por meio de:
a) eliminação de preço, entre compradores ou entre vendedores ou fixação discriminatória de prestação de serviços;
b) subleitação de venda de qualquer bem à aquisição de outro bem ou a utilização de determinado serviço, ou subleitação de utilização de determinado serviço à compra de determinado bem;
V) Exercer concorrência desleal, por meio de:
a) existência de exclusão de sua propaganda publicitária;
b) contumeliosidade em atos ou atos de violência em relação ao público ou administração.

CAPÍTULO II
DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA

Parágrafo único. As pessoas físicas, os diretores e prefeitos das pessoas jurídicas que possuam empresas no setor civil e econômico serão responsabilizados pelos abusos do poder econômico, por elas praticados.

Art. 7º As empresas que praticarem os atos de abuso do poder econômico definidos no art. 2º ficarão sujeitas às penalidades previstas nos arts. 43 e 47.

CAPÍTULO II
DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA
Da Organização

Art. 8º É criado o Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE), com sede no Distrito Federal e jurisdição em todo o território nacional diretamente vinculada à Presidência do Conselho de Definições, com o incumbimento de apurar e reprimir os abusos do poder econômico, nos termos desta lei.

Parágrafo único. (VETADO).

Art. 9º O CADE compor-se-á de um Presidente e mais quatro membros, nomeados pelo Presidente da República, por indicação do Presidente do Conselho de Ministros (VETADO), dentre brasileiros maiores de 30 (trinta) anos, de notório saber jurídico ou econômico e de reputação ilibada.

§ 1º O Presidente do CADE exercerá o cargo como Delegado do Conselho de Ministros e será exonerado quando este Conselho assim o decidir.

§ 2º O mandato dos demais membros do CADE será de 4 (quatro) anos, renovada a sua composição pela 4ª parte anualmente e permitida a recondução. As primeiras nomeações serão para 4 (quatro), 3 (três), 2 (dois) e 1 (um) ano de modo que seja observada a regra acima desde o início dos trabalhos.

§ 3º (VETADO)

§ 4º Terão o Presidente e os demais membros do CADE vencimentos mensais de Cr\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros), (VETADO)

§ 5º No caso de renúncia, morte ou perda de mandato o membro que for nomeado em substituição exercerá a função até o fim do período que cabia ao substituído.

§ 6º O mandato das primeiras instalações conferido na data da instalação do CADE. Os mandatos sucessivos contar-se-ão do término dos anteriores.

§ 7º A perda do mandato dos membros do CADE só poderá ocorrer, face à apuração de irregularidades administrativas praticadas no desempenho da função e feita através de processo administrativo, concluído de acordo com o disposto no Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União.

Art. 10 Não poderão ser membros do CADE

- a) os diretores, gerentes, administradores, prefeitos, e mandatários de negócios ou de indústria de qualquer empresa;
b) os diretores, gerentes, administradores prefeitos, e mandatários de negócios ou de indústria das empresas concessionárias de serviços públicos que recebam favores do Estado;
c) os servidores e funcionários públicos de qualquer categoria que tenham a garantia de estabilidade.

DECRETO-LEI N. 3.199 — DE 14 DE ABRIL DE 1941

Estabelece as bases de organização dos despachos em todo o país.

Legislação Pitana

LEI Nº 6.938, DE 31 DE AGOSTO DE 1981

Dispo sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, suas bases organizacionais, formulacao e aplicacao, e de outras providencias

O PRESIDENTE DA REPUBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei, com fundamento no art.8º, item XVII, alíneas c, h e i, da Constituição Federal estabelece a Política Nacional do Meio

Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, constitui o Sistema Nacional do Meio Ambiente, cuja o Conselho Nacional do Meio Ambiente e institui o Conselho Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental.

Da Política Nacional do Meio Ambiente

Art. 2º A Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento socioeconômico, aos interesses da segurança nacional e a proteção da dignidade da vida humana, atendidos os seguintes princípios:

I — ação governamental na manutenção do equilíbrio ecológico, considerando o meio ambiente como um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo;

II — racionalização do uso do solo, do subsolo, da água e do ar;

III — planejamento e fiscalização do uso dos recursos ambientais;

IV — proteção dos ecossistemas, com a preservação de áreas representativas;

V — controle e zoneamento das atividades potencial ou efetivamente poluidoras;

VI — incentivos ao estudo e à pesquisa de tecnologias orientadas para o uso racional e a proteção dos recursos ambientais;

VII — acompanhamento do estado da qualidade ambiental;

VIII — recuperação de áreas degradadas;

IX — proteção de áreas ameaçadas de degradação;

X — educação ambiental a todos os níveis do ensino, inclusive a educação da comunidade, objetivando capacitá-la para participação ativa na defesa do meio ambiente.

Art. 3º Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

I — meio ambiente, o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas;

II — degradação da qualidade ambiental, a alteração adversa das características do meio ambiente;

III — poluição, a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente:

a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população;

b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;

c) afetem desfavoravelmente a biota;

d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;

e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;

IV — poluidor, a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental;

V — recursos ambientais, a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, os estuários, o mar territorial, o solo, o subsolo e os elementos da biosfera.

Dos Objetivos da Política Nacional do Meio Ambiente

Art. 4º A Política Nacional do Meio Ambiente visará:

I — à compatibilização do desenvolvimento econômico-social com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico;

II — à definição de áreas prioritárias de ação governamental relativa à qualidade e ao equilíbrio ecológico, atendendo aos interesses da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios;

III — ao estabelecimento de critérios e padrões da qualidade ambiental e de normas relativas ao uso e manejo de recursos ambientais;

IV — ao desenvolvimento de pesquisas e de tecnologias nacionais orientadas para o uso racional de recursos ambientais;

V — à difusão de tecnologias de manejo do meio ambiente, à divulgação de dados e informações ambientais e à formação de uma consciência pública sobre a necessidade de preservação da qualidade ambiental e do equilíbrio ecológico;

VI — à preservação e restauração dos recursos ambientais com vistas à sua utilização racional e disponibilidade permanente, concorrendo para a manutenção do equilíbrio ecológico propício à vida;

VII — à imposição, ao poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados, e ao usuário, da contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos.

Art. 5º As diretrizes da Política Nacional do Meio Ambiente serão formuladas em normas e planos, destinados a orientar a ação dos Governos da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios no que se relaciona com a preservação da qualidade ambiental e manutenção do equilíbrio ecológico, observados os princípios estabelecidos no art. 2º desta Lei.

Parágrafo único. As atividades empresariais públicas ou privadas serão exercidas em consonância com as diretrizes da Política Nacional do Meio Ambiente.

Do Sistema Nacional do Meio Ambiente

Art. 6º Os órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, bem como as fundações instituídas pelo Poder Público, responsáveis pela proteção e melhoria da qualidade ambiental, constituirão o Sistema Nacional do Meio Ambiente — SISNAMA, assim estruturado:

I — Órgão Superior: o Conselho Nacional do Meio Ambiente — CONAMA, com a função de assistir o Presidente da República na formulação de diretrizes da Política Nacional do Meio Ambiente;

II — Órgão Central: a Secretaria Especial do Meio Ambiente — SEMA, do Ministério do Interior, à qual cabe promover, disciplinar e avaliar a implementação da Política Nacional do Meio Ambiente;

III — Órgãos Setoriais: os órgãos ou entidades integrantes da Administração Pública Federal, direta ou indireta, bem como as fundações instituídas pelo Poder Público, cujas atividades estejam, total ou parcialmente, associadas às de preservação da qualidade ambiental ou de disciplinamento do uso de recursos ambientais;

IV — Órgãos Seccionais: os órgãos ou entidades estaduais responsáveis pela execução de programas e projetos e de controle e fiscalização das atividades suscetíveis de degradação da qualidade ambiental;

V — Órgãos Locais: os órgãos ou entidades municipais responsáveis pelo controle e fiscalização dessas atividades, nas suas respectivas áreas de jurisdição.

§ 1º Os Estados, na esfera de suas competências e nas áreas de sua jurisdição, elaborarão normas supletivas e complementares e padrões relacionados com o meio ambiente, observados os que foram estabelecidos pelo CONAMA.

§ 2º Os Municípios, observadas as normas e os padrões federais e estaduais, também poderão elaborar as normas mencionadas no parágrafo anterior.

§ 3º Os órgãos central, setoriais, seccionais e locais mencionados neste artigo deverão fornecer os resultados das análises efetuadas e sua fundamentação, quando solicitados por pessoa legitimamente interessada.

§ 4º De acordo com a legislação em vigor, é o Poder Executivo autorizado a criar uma Fundação de apoio técnico e científico às atividades da SEMA.

Do Conselho Nacional do Meio Ambiente

Art. 7º É criado o Conselho Nacional do Meio Ambiente — CONAMA, cuja composição, organização, competência e funcionamento serão estabelecidos, em regulamento, pelo Poder Executivo.

Parágrafo único. Integrarão, também, o CONAMA:

a) representantes dos Governos dos Estados, indicados de acordo com o estabelecido em regulamento, podendo ser adotado um critério de delegação por regiões, com indicação alternativa do representante comum, garantida sempre a participação de um representante dos Estados em cujo território haja área crítica de poluição, assim considerada por decreto federal;

b) presidentes das Confederações Nacionais da Indústria, da Agricultura e do Comércio, bem como das Confederações Nacionais dos Trabalhadores na Indústria, na Agricultura e no Comércio;

c) presidentes da Associação Brasileira de Engenharia Sanitária e da Fundação Brasileira para a Conservação da Natureza;

d) dois representantes de Associações legalmente constituídas para a defesa dos recursos naturais e do combate à poluição, a serem nomeados pelo Presidente da República.

LEI Nº 7.536, DE 15 DE SETEMBRO DE 1986

Aplica no Procurador-Geral da República e ao Consultor-Geral da República as disposições da Lei nº 7.374, de 30 de setembro de 1985

O PRESIDENTE DA REPUBLICA, faz saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei.

Art. 1º *Aplicam-se ao Procurador-Geral da República e ao Consultor-Geral da República as disposições da Lei nº 7.374, de 30 de setembro de 1985.*

Art. 2º Acrescenta-se ao parágrafo único do artigo 1º da Lei nº 7.374, de 30 de setembro de 1985, o seguinte inciso:

«Art. 1º
.....»

III — estará sujeita à incidência do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza».

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de outubro de 1985.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 15 de setembro de 1986, 165ª da Independência e 98ª da República

JOSE SARNEY
João Sayad
Aluizio Alves

LEI Nº 7.353, DE 29 DE AGOSTO DE 1985

Cria o Conselho Nacional dos Direitos da Mulher — CNDM e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPUBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei.

Art. 1º Fica criado o Conselho Nacional dos Direitos da Mulher — CNDM, com a finalidade de promover, em âmbito nacional, políticas que visem a eliminar a discriminação da mulher, assegurando-lhe condições de liberdade e de igualdade de direitos, bem como sua plena participação nas atividades políticas, econômicas e culturais do País

Art. 2º O Conselho é órgão vinculado ao Ministério da Justiça, com autonomia administrativa e financeira

Art. 3º O Conselho Nacional dos Direitos da Mulher compor-se-á de:

- a) Conselho Deliberativo;
- b) Assessoria Técnica;
- c) Secretaria Executiva.

Art. 4º Compete ao Conselho Nacional dos Direitos da Mulher:

- a) formular diretrizes e promover políticas em todos os níveis da administração pública direta e indireta, visando à eliminação das discriminações que atingem a mulher;
- b) prestar assessoria ao Poder Executivo, emitindo pareceres e acompanhando a elaboração e execução de programas de

MENSAGEM Nº 37, DE 1990-CN
(Nº 305/90, NA ORIGEM)

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DO CONGRESSO NACIONAL:

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, tenho a honra de submeter à elevada deliberação do Congresso Nacional, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Justiça, o texto da Medida Provisória nº 151, de 15 de março de 1990, que "dispõe sobre a extinção e dissolução de entidades da Administração Pública Federal e dá outras providências", publicada no Diário Oficial da União do dia 15 de março de 1990.

Brasília, em 16 de março de 1990.

F. Collor

E.M. nº 085

Em 15 de março de 1990.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República

No elenco das providências tendentes a modernizar a Administração Pública Federal, torná-la mais eficiente e reduzir custos, há a convicção firme de restringir a máquina estatal, es-

pecialmente no âmbito da Administração indireta, atuante, presentemente, em todos os setores da economia.

2. A proposta de Medida Provisória que tenho a honra de submeter à superior consideração de Vossa Excelência extingue ou dissolve autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista.

3. São entidades cuja existência não mais se justifica. Suas atividades, de um lado, podem ser exercidas por outros órgãos da Administração Pública e de outro, devem ser reservadas à iniciativa privada, segundo modelo econômico traçado pela própria Constituição.

4. A redução do número de entidades da administração é um dos fatores fundamentais para racionalizar e tornar menos onerosa a prestação dos serviços públicos e promover o desenvolvimento nacional ajustado. É isto que vai permitir ao Governo Federal cumprir eficientemente suas funções essenciais.

5. Assim, é de confiar em sua aprovação pelo Congresso Nacional, que saberá valorizar, patrioticamente, a via legislativa ora escolhida, porquanto presentes os requisitos constantes do art. 62 da Constituição.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito.

Bernardo Cabral
BERNARDO CABRAL
Ministro da Justiça

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 151, DE 15 DE MARÇO DE 1990.

Dispõe sobre a extinção e dissolução de entidades da Administração Pública Federal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPUBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º São extintas ou dissolvidas, conforme o caso, as seguintes entidades da Administração Pública Federal:

I - autarquias:

- a) Superintendência do Desenvolvimento da Região Centro-Oeste - SUDECO;
- b) Superintendência do Desenvolvimento da Região Sul - SUDESUL;
- c) Departamento Nacional de Obras e Saneamento - DNOS;
- d) Instituto do Açúcar e do Alcool - IAA;
- e) Instituto Brasileiro do Café - IBC;

II - fundações:

- a) Fundação Nacional de Artes - FUNARTE;
- b) Fundação Nacional de Artes Cênicas - FUNDA-CEN;
- c) Fundação do Cinema Brasileiro - FCB;
- d) Fundação Cultural Palmares - FCP;
- e) Fundação Nacional Pró-Memória - PRÓ-MEMÓRIA;
- f) Fundação Nacional Pró-Leitura - PRÓ-LEITURA;
- g) Fundação Nacional Para Educação de Jovens e Adultos - EDUCAR;
- h) Fundação Museu do Café;

III - empresas públicas:

- a) Empresa de Portos do Brasil S.A. - PORTOBRAS;
- b) Empresa Brasileira de Transportes Urbanos - EBTU;

c) Empresa Brasileira de Assistência Técnica e Extensão Rural - EMBRATER;

IV - sociedades de economia mista:

- a) Companhia Auxiliar de Empresas Elétricas Brasileiras - CAEEB;
- b) Banco Nacional de Crédito Cooperativo S.A. - BNC;
- c) Petrobrás Comércio Internacional S.A. - IN-TERBRAS;
- d) Petrobrás Mineração S.A. - PETROMISA;
- e) Siderurgia Brasileira S.A. - SIDERBRAS;
- f) Distribuidora de Filmes S.A. - EMBRAFILME;
- g) Companhia Brasileira de Projetos Industriais - COBRAPI;
- h) Companhia Brasileira de Infra-Estrutura Fazendária - INFPAZ.

Art. 2º É o Poder Executivo autorizado a constituir as seguintes autarquias federais:

I - o Instituto Nacional de Atividades Culturais - INAC, ao qual serão transferidos as atribuições, o acervo e as receitas e dotações orçamentárias, bem assim os direitos e obrigações das fundações a que se referem as alíneas "a" a "d" do inciso II do artigo anterior; e

II - o Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN, ao qual serão transferidos as atribuições, o acervo e as receitas e dotações orçamentárias da Secretaria do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - SPHAN, bem assim das fundações a que se referem as alíneas "e" e "f" do inciso II do artigo anterior.

§ 1º As entidades a que se refere este artigo serão dirigidas por diretorias integradas por Presidente e até quatro diretores, todos nomeados pelo Presidente da República, que disporá, em decreto, sobre as respectivas estruturas, atribuições e quadros de pessoal.

§ 2º Os serviços prestados pelas autarquias referidas neste artigo serão remunerados conforme Tabelas de Preços e Impostos aprovadas pelas respectivas diretorias.

Art. 3º Fica desvinculado da Administração Pública Federal o Centro Brasileiro de Apoio à Pequena e Média Empresa - CEBRAE, que passará a reger-se, exclusivamente, pelo disposto no art. 1363 e seguintes do Código Civil.

Parágrafo único. Os programas a cargo do CEBRAE, custeados com recursos da União, passam a ser executados pela Secretaria Nacional de Economia do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento.

Art. 4º Os bens imóveis integrantes do patrimônio das autarquias de que trata o inciso I e o das fundações referidas nas alíneas "g" e "h" do inciso II do art. 1º, serão incorporados ao patrimônio da União, mediante termos lavrados na forma do inciso VI do art. 13 do Decreto-lei nº 147, de 3 de fevereiro de 1967, com a redação dada pelo art. 10 da Lei nº 5.421, de 25 de abril de 1988.

§ 1º Os bens móveis, materiais e equipamentos, integrantes do acervo das entidades a que alude este artigo, passarão ao patrimônio da União e, após inventário, à responsabilidade da Secretaria da Administração Federal, que promoverá a sua redistribuição a outros órgãos da Administração Pública Federal.

§ 2º A Secretaria da Administração Federal poderá, ainda, alienar, mediante leilão, os bens móveis desnecessários ao Serviço Público Federal ou dos-los, com ou sem encargos, a Estados, ao Distrito Federal ou a Municípios ou a instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, reconhecidas na forma da lei.

Art. 5º A Fundação Brasileira Centro de TV Educativa - FUNTEVE, passa a denominar-se Fundação Roquette Pinto, sendo-lhe transferidos o acervo, as atribuições e os recursos orçamentários do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais - INEP.

Art. 6º Os bens móveis e imóveis, as atribuições e os recursos orçamentários da Escola de Administração Fazendária -

ESAF ficam transferidos para a Fundação Centro de Formação do Servidor Público, que passa a denominar-se Fundação Escola Nacional de Administração Pública - FENAP.

Art. 7º As atribuições, o acervo e os recursos orçamentários da Superintendência de Campanhas de Saúde Pública - SUCAM, ficam transferidos para a Fundação Serviços de Saúde Pública, que passa a denominar-se Fundação Nacional de Saúde - FNS.

Parágrafo único. A Fundação Nacional de Saúde poderá contratar empregados, sob o regime da legislação trabalhista, por tempo determinado, para atender à necessidade temporária e ex-

cepcional dos serviços de combate a epidemias e endemias, mediante prévia autorização da Secretaria da Administração Federal.

Art. 8º O art. 190 do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, passa a vigorar com a seguinte redação:

" Art. 190. Fica o Poder Executivo autorizado a instituir, sob a forma de fundação, o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA, com a finalidade de auxiliar o Ministro de Estado da Economia, Fazenda e Planejamento na elaboração e no acompanhamento de política econômica e promover atividades de pesquisa econômica aplicada nas áreas fiscal, financeira, externa e de desenvolvimento setorial.

Parágrafo único. O Instituto vincular-se-á ao Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento."

Art. 9º A Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor, instituída pela Lei nº 4.513, de 1º de dezembro de 1964, passa a denominar-se Fundação Centro Brasileiro para a Infância e Adolescência.

Parágrafo único. A Fundação Centro Brasileiro para a Infância e Adolescência tem por objetivo formular, normatizar e coordenar a política de defesa dos direitos da criança e do adolescente, bem assim prestar assistência técnica a órgãos e entidades que executem essa política.

Art. 10. Fica o Poder Executivo autorizado a instituir o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, como autarquia federal, mediante fusão do Instituto de Administração da Previdência e Assistência Social - IAPAS com o Instituto Nacional de Previdência Social - INPS, observado o disposto no § 1º do art. 2º desta Medida Provisória.

Parágrafo único. O INSS terá até sete superintendências regionais, com localização definida em decreto, de acordo com a atual divisão do território nacional em macrorregiões econômicas, adotada pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, para fins estatísticos, as quais serão dirigidas por Superintendentes nomeados pelo Presidente da República.

Art. 11. Fica o Poder Executivo autorizado a transformar em empresa pública a Central de Medicamentos, órgão autônomo integrante do Ministério da Saúde.

§ 1º O capital inicial da empresa de que trata este artigo, pertencente exclusivamente à União, será constituído pelos bens materiais e dotações orçamentárias atualmente consignadas à Central de Medicamentos.

§ 2º Aplica-se à empresa pública Central de Medicamentos o disposto no § 1º do art. 2º desta Medida Provisória.

§ 3º O Ministro de Estado da Saúde adotará as providências necessárias para a constituição da empresa pública Central de Medicamentos, observadas as disposições legais aplicáveis.

§ 4º Os servidores atualmente em exercício na Central de Medicamentos poderão optar pela sua integração na empresa pública Central de Medicamentos, no prazo de trinta dias da data de sua constituição. Caso não manifestem essa opção, aplicar-se-á o disposto no art. 28 da Medida Provisória nº 150, de 15 de março de 1990.

Art. 12. Fica o Poder Executivo autorizado a promover:

I - por intermédio da Telecomunicações Brasileiras S.A. - TELEBRAS, a fusão das empresas de telecomunicações integrantes do respectivo Sistema, de modo a reduzir para sete empresas de âmbito regional, as atualmente existentes, observado o disposto no parágrafo único do art. 10;

II - a fusão da Companhia de Financiamento da Produção, da Companhia Brasileira de Alimentos e da Companhia Brasileira de Armazenamento, que passarão a constituir-se na Companhia Nacional de Abastecimento.

Art. 13. Fica o Poder Executivo autorizado a doar a Estados ou Municípios, sem encargo para os donatários, a participação acionária da União nas seguintes empresas: Companhia de Navegação do São Francisco, Empresa de Navegação da Amazônia S.A., Serviço de Navegação da Baía do Prata S.A., Companhia Brasileira de Trens Urbanos e Empresa de Trens Urbanos de Porto Alegre S.A.

Art. 14. O Adicional de Tarifa Portuária - ATP (Lei nº 7.700, de 21 de dezembro de 1988) passa a ser recolhido como receita vinculada da União, de acordo com o disposto no art. 1º do Decreto-Lei nº 1.755, de 7 de dezembro de 1979, devendo o produto da respectiva arrecadação ser aplicado, pela Secretaria Nacional de Transportes do Ministério da Infra-Estrutura, de acordo com diretrizes baixadas pelo Presidente da República, por proposta do Conselho de Governo.

Art. 15. Nos casos de dissolução de sociedades de economia mista, bem assim nos de empresas públicas que revistam a forma de sociedades por ações, a liquidação far-se-á de acordo com o disposto nos arts. 208 e 210 a 218 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e nos respectivos estatutos sociais.

§ 1º A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional convocará, no prazo de oito dias após o decreto de dissolução da sociedade, assembleia geral de acionistas para os fins de:

a) nomear o liquidante, cuja escolha deverá recair em servidor efetivo da Administração Pública Federal direta, autárquica ou fundacional, indicado pela Secretaria de Administração Federal, o qual terá remuneração equivalente à do cargo de presidente da companhia e poderá manter vigentes os contratos de trabalho dos servidores da sociedade liquidanda, que forem estritamente necessários à liquidação, devendo, quanto aos demais, rescindir os contratos de trabalho, com a imediata quitação dos correspondentes direitos;

b) declarar extintos os mandatos e cessada a investidura do presidente, dos diretores e dos membros dos Conselhos de Administração e Fiscal da sociedade, sem prejuízo da responsabilidade pelos respectivos atos de gestão e de fiscalização;

c) nomear os membros do Conselho Fiscal que deverá funcionar durante a liquidação, dele fazendo parte representante do Tesouro Nacional; e

d) fixar o prazo no qual se efetivará a liquidação.

§ 2º O liquidante, além de suas obrigações, incumbir-se-á das providências relativas à fiscalização orçamentária e financeira da entidade em liquidação, nos termos da Lei nº 6.223, de 14 de julho de 1975, alterada pela Lei nº 6.252, de 11 de abril de 1978.

§ 3º Para os efeitos do disposto no parágrafo anterior, o liquidante será assistido pela Secretaria de Controle Interno do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento.

§ 4º Aplicam-se as normas deste artigo, no que couber, à liquidação de empresas pública que revistam outras formas admitidas em direito.

Art. 16. As autarquias a que se refere o art. 2º sucederão as fundações nele referidas, nos seus direitos e obrigações decorrentes de norma legal, ato administrativo ou contrato, bem assim nas demais obrigações pecuniárias, observado, quanto ao pessoal estável, o disposto no art. 21.

Art. 17. A União sucederá a sociedade que venha a ser extinta ou dissolvida, nos seus direitos e obrigações decorrentes de norma legal, ato administrativo ou contrato, bem assim nas demais obrigações pecuniárias, salvo as de natureza trabalhista ou previdenciária.

Parágrafo único. O Poder Executivo disporá, em decreto, a respeito da execução dos contratos em vigor, celebrados pelas entidades a que se refere este artigo, podendo, inclusive, por motivo de interesse público, declarar a sua suspensão ou rescisão.

Art. 18. A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional adotará as providências necessárias à celebração de aditivos visando à adaptação dos instrumentos contratuais por ela firmados aos preceitos legais que regem os contratos em que seja parte a União.

Parágrafo único. Nos aditivos a contratos de créditos externo constará, obrigatoriamente, cláusula excluindo a jurisdição de tribunais estrangeiros, admitida, tão-somente, a submissão de eventuais dúvidas e controvérsias dela decorrentes, à justiça brasileira ou a arbitragem, nos termos do art. 11 do Decreto-lei nº 1.312, de 15 de fevereiro de 1974.

Art. 19. O Presidente da República disporá sobre a transferência das atribuições do extinto Instituto do Açúcar e do Alcool - IAA, aos órgãos e entidades da Administração Pública Federal.

Art. 20. Ficam cancelados os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, de responsabilidade das entidades que vierem a ser extintas ou dissolvidas em virtude do disposto nesta Medida Provisória.

Art. 21. Os servidores em exercício nas autarquias e fundações extintas nos termos desta Medida Provisória, serão considerados em disponibilidade, quando ocupantes de cargo ou emprego permanente dos respectivos quadros, nos termos do art. 1º, II, do art. 19 e 3º do art. 28 da Medida Provisória nº 150, de 15 março de 1990.

Parágrafo único. Aos servidores excedentes, em decorrência da fixação da lotação nos órgãos Instituto Nacional de Atividades Culturais - INAC (art. 2º, I), Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN (art. 2º, II), Fundação Riquette Pinto (art. 5º), Fundação Escola Nacional de Administração Pública - FENAP (art. 6º), Instituto Nacional de Seguro Social - INSS (art. 8º) e Companhia Nacional de Abastecimento (art. 9º, II), aplica-se o disposto no art. 28 da Medida Provisória nº 150, de 15 de março de 1990.

Art. 22. O Poder Executivo adaptará os estatutos do Instituto Nacional de Planejamento Econômico Social - IPEA e da Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor - FUNABEM, às alterações decorrentes do disposto, respectivamente, nos arts. 8º e 9º, as quais serão averbadas no Registro Civil das Pessoas Jurídicas.

Art. 23. O Conselho de Governo proporá o Programa Nacional de Apoio à Pequena e Média Empresa e o Programa Nacional de Alfabetização, a ser submetido ao Congresso Nacional.

Art. 24. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 25. Revogam-se o Decreto-lei nº 2.421, de 29 de março de 1988, o art. 242 da Lei nº 6.404, de 15 de setembro de 1976, o art. 5º da Lei nº 4.513, de 19 de dezembro de 1964, e demais disposições em contrário.

Brasília, em 15 de março de 1990; 169º da Independência e 102º da República.

F. Collor.

[Assinatura]
BERNARDO CARVAL

Legislação Pítana

DECRETO-LEI N.º 147 — DE 3 DE FEVEREIRO DE 1967

Dá nova lei orgânica à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (P.G.F.N.).

Art. 13 — As Procuradorias da Fazenda Nacional, sob a imediata autoridade da respectiva chefia, compete, no âmbito da sua jurisdição:

VI — lavrar os atos relativos à aquisição, alienação, cessão, aforamento, locação, entrega e outros concernentes a imóveis do patrimônio da União;

LEI N.º 6.404 — DE 15 DE DEZEMBRO DE 1976

Dispõe sobre as sociedades por ações

O PRESIDENTE DA REPUBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

CARACTERÍSTICAS E NATUREZA DA COMPANHIA OU SOCIEDADE ANÔNIMA

Art. 1º

Art. 208 - Silenciando o estatuto, compet- à assembleia geral, nos casos do número I do Art. 206, determinar o modo de liquidação e nomear o liquidante e o conselho fiscal que devam funcionar durante o período de liquidação.

§ 1º - A companhia que tiver conselho de administração poderá mantê-lo, competindo-lhe nomear o liquidante; o funcionamento do conselho fiscal será permanente ou a pedido de acionistas, conforme dispuser o estatuto.

§ 2º - O liquidante poderá ser destituído, a qualquer tempo, pelo órgão que o tiver nomeado.

Liquidação Judicial

II - arrecadar os bens, livros e documentos da companhia, onde quer que estejam.

III - fazer levantar de imediato, em prazo não superior ao fixado pela assembleia geral ou pelo juiz, o balanço patrimonial da companhia;

IV - ultimar os negócios da companhia, realizar o ativo, pagar o passivo, e partilhar o remanescente entre os acionistas;

V - exigir dos acionistas, quando o ativo não bastar para a solução do passivo, a integralização de suas ações;

VI - convocar a assembleia geral, nos casos previstos em lei ou quando julgar necessário;

VII - confessar a falência da companhia e pedir concordata, nos casos previstos em lei;

VIII - finda a liquidação, submeter à assembleia geral relatório dos atos e operações da liquidação e suas respectivas finalidades;

IX - arquivar e publicar a ata da assembleia geral que houver encerrado a liquidação.

Poderes do Liquidante

Art. 211 - Compete ao liquidante representar a companhia e praticar todos os atos necessários à liquidação, podendo alienar bens móveis ou imóveis, transigir, receber e dar quitação.

Parágrafo único - Sem expressa autorização da assembleia geral o liquidante não poderá gravar bens e contrair empréstimos, salvo quando indispensáveis ao pagamento de obrigações inadivels, nem prosseguir, ainda que para facilitar a liquidação, na atividade social.

Denominação da Companhia

Art. 212 - Em todos os atos ou operações, o liquidante deverá usar a denominação social seguida das palavras "em liquidação".

Assembleia Geral

Art. 213 - O liquidante convocará a assembleia geral cada 6 (seis) meses, para prestar-lhe as contas dos atos e operações praticados no semestre e apresentar-lhe o relatório e o balanço do estado da liquidação; a assembleia geral pode fixar, para essas prestações de contas, períodos menores

ou maiores que, em qualquer caso, não serão inferiores a 3 (três) nem superiores a 12 (doze) meses.

§ 1º - Nas assembleias gerais da companhia em liquidação todas as ações gozam de igual direito de voto, tornando-se ineficazes as restrições ou limitações porventura existentes em relação às ações ordinárias ou preferenciais; cessando o estado de liquidação, restaura-se a eficácia das restrições ou limitações relativas ao direito de voto.

§ 2º - No curso da liquidação judicial, as assembleias gerais necessárias para deliberar sobre os interesses da liquidação serão convocadas por ordem do juiz, a quem compete presidir-las e resolver, sumariamente, as dúvidas e litígios que forem suscitados. As atas das assembleias gerais serão, por cópias autênticas, apensadas ao processo judicial.

Pagamento do Passivo

Art. 214 - Respeitados os direitos dos credores preferenciais, o liquidante pagará as dívidas sociais proporcionalmente e sem distinção entre vencidas e vincendas, mas, em relação a estas, com desconto às taxas bancárias.

Parágrafo único - Se o ativo for superior ao passivo, o liquidante poderá, sob sua responsabilidade pessoal, pagar integralmente as dívidas vencidas.

Partilha do Ativo

Art. 215 - A assembleia geral pode deliberar que antes de ultimada a liquidação, e depois de pagos todos os credores, se façam rateios entre os acionistas, à proporção que se forem apurando os haveres sociais.

§ 1º - É facultado à assembleia geral aprovar, pelo voto de acionistas que representem 90% (noventa por cento), no mínimo, das ações, depois de pagos ou garantidos os credores, condições especiais para a partilha do ativo remanescente, com a atribuição de bens aos sócios, pelo valor contábil ou outro por ela fixado.

§ 2º - Provado pelo acionista dissidente (Art. 216, § 2º) que as condições especiais de partilha visaram a favorecer a maioria, em detrimento da parcela que lhe tocaria, se inexistissem tais condições, será a partilha suspensa, se não consumada, ou, se já consumada, os acionistas majoritários indenizarão os minoritários pelos prejuízos apurados.

Prestação de Contas

Art. 216 - Pago o passivo e rateado o ativo remanescente, o liquidante convocará a assembleia geral para a prestação final das contas.

Direito de Credor não Satisfeito

Art. 218 - Encerrada a liquidação, o credor não satisfeito só terá direito de exigir dos acionistas, individualmente, o pagamento de seu crédito, até o limite da soma, por eles recebido, e de propor contra o liquidante, se for o caso, ação de perdas e danos. O acionista executado terá direito de haver dos demais a parcela que lhes couber no crédito pago.

Art. 242 - As companhias de economia mista não estão sujeitas a falência mas os seus bens são penhoráveis, e executáveis, e a pessoa jurídica que a controla responde, subsidiariamente, pelas suas obrigações.

LEI Nº 6 223 — DE 14 DE JULHO DE 1975

Dispõe sobre a fiscalização financeira e orçamentária da União, pelo Congresso Nacional, e dá outras providências.

Art. 7º - As entidades públicas com personalidade jurídica de direito privado, cujo capital pertença exclusiva ou majoritariamente à União, ao Estado, ao Distrito Federal, ao Município ou a qualquer entidade da respectiva administração indireta, ficam submetidas à fiscalização financeira do Tribunal de Contas competente, sem prejuízo do controle exercido pelo Poder Executivo.

§ 1º - A fiscalização prevista neste artigo respeitará as peculiaridades de funcionamento da entidade, limitando-se a verificar a exatidão das contas e a legitimidade dos atos, e levará em conta os seus objetivos, natureza empresarial e operação segundo os métodos do setor privado da economia.

§ 2º - É vedada a imposição de normas não previstas na legislação geral ou específica.

LEI Nº 6.525, de 11 de abril de 1978

Altera a redação do artigo 7º da Lei nº 6.223, de 14 de julho de 1975, que dispõe sobre a fiscalização financeira e orçamentária da União pelo Congresso Nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 19 - O art. 79 da Lei nº 6.223, de 14 de julho de 1975, acrescido de § 3º, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 79 - As entidades com personalidade jurídica de direito privado, de cujo capital a União, o Estado, o Distrito Federal, o Município ou qualquer entidade da respectiva administração indireta seja detentor da totalidade ou da maioria das ações ordinárias, ficam submetidas à fiscalização financeira do Tribunal de Contas competente, sem prejuízo do controle exercido pelo Poder Executivo

§ 1º - A fiscalização prevista neste artigo respeitará as peculiaridades de funcionamento da entidade, limitando-se a verificar a exatidão das contas e a legitimidade dos atos, e levará em conta os seus objetivos, natureza empresarial e operação segundo os métodos do setor privado da economia.

§ 2º - É vedada a imposição de normas não previstas na legislação geral ou específica.

§ 3º - A União, o Estado, o Distrito Federal, o Município ou entidade da respectiva administração indireta que participe do capital de empresa privada detendo apenas a metade ou a minoria das ações ordinárias exercerá o direito de fiscalização assegurado ao acionista minoritário pela Lei das Sociedades por Ações, não constituindo aquela participação motivo de fiscalização prevista no caput deste artigo."

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 11 de abril de 1978; 1579 da Independência e 909 da República.

Ernesto Geisel
Armando Falcão
Mário Henrique Simonsen
João Paulo dos Reis Velloso

DECRETO-LEI Nº 1.312 - DE 16 DE FEVEREIRO DE 1978

LEI Nº 5.421 - DE 25 DE ABRIL DE 1968

Autoriza o Poder Executivo a dar a garantia do Tesouro Nacional a operações de créditos outorgados no exterior, bem como, a contratar créditos em moeda estrangeira nos limites que especifica, considerando integralmente a legislação em vigor sobre a matéria e das outras providências

Dispõe sobre medidas financeiras referentes a arrecadação da Dívida Ativa da União, juros de mora nos débitos para com a Fazenda Nacional e das outras providências

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 55, item II, da Constituição, decreta:

Art. 10 - O item VI do art. 13 do Decreto-Lei nº 147, de 3 de fevereiro de 1967, passa a ter a seguinte redação:

"VI - Fazer lavras, no livro próprio da repartição competente, os atos relativos a aquisição, alienação, cessão, arrombamento, locação, entrega e outros concernentes a imóveis do patrimônio da União, que tenham lógica de estrutura pública"

Art. 11 - O Tesouro Nacional contratando diretamente ou por intermédio de agente financeiro poderá aceitar as cláusulas e condições usuais nas operações com organismos financeiros internacionais sendo válido o compromisso geral e anônimo de cumprir por arbitramento todas as dúvidas e controvérsias derivadas dos respectivos contratos.

DECRETO LEI Nº 200 - DE 25 DE FEVEREIRO DE 1967

Dispõe sobre a organização do Tribunal de Contas da União, o qual será instituído e terá as seguintes atribuições

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o art. 5º, § 2º, do Ato Institucional nº 4, de 7 de dezembro de 1966, decreta:

TÍTULO I

DA ADMINISTRAÇÃO FEDERAL

Art. 1º - O Poder Executivo exercido pelo Presidente da República auxiliado pelos membros do Estado,

(2) Art. 190 - Fica o Poder Executivo autorizado a instituir, sob a forma de fundação, o Instituto de Pesquisas Econômicas

Secria Aplicada (IPEA), com a finalidade de elaborar estudos, pesquisas e análises requeridas pela programação econômico-social de interesse imediato do Ministério do Planejamento e Coordenação Geral e, quando se impuser, os dos demais Ministérios, e que se regerá por estatutos aprovados por decreto do Presidente da República

§ 1º - O Instituto, vinculado ao Ministério do Planejamento e Coordenação Geral, gozará de autonomia administrativa e financeira e adquirirá personalidade jurídica a partir da inscrição no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, do seu ato constitutivo, o qual serão apresentados os estatutos e o decreto que os aprova

§ 2º - A União será representada nos atos de natureza civil da entidade pelo Ministro de Estado do Planejamento e Coordenação Geral.

§ 3º - O Instituto manterá intercâmbio com entidades de ensino, estudo e pesquisa nacionais e estrangeiras, interessadas em assuntos econômicos e sociais.

§ 4º - O patrimônio do Instituto será constituído

- a) pelas dotações orçamentárias e subvenções da União;
b) pelas doações e contribuições de pessoas de direito público e de direito privado;
c) pelas rendas eventuais, inclusive os resultantes da prestação de serviços;
d) pelo acervo do Escritório de Pesquisa Econômica Aplicada, do Gabinete do Ministério Extraordinário do Planejamento e Coordenação Econômica.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 150, DE 15 DE MARÇO DE 1990.

Dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

CAPÍTULO I

DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

SEÇÃO I

DA ESTRUTURA

Art. 1º

Art. 28. O excedente de pessoal em exercício nos Órgãos e Ministérios organizados nos termos desta Medida Provisória será:

I - dispensado, quando ocupante, exclusivamente, de função de confiança (LT-DAS) ou de Função de Assessoramento Superior (FAS);

II - automaticamente devolvido aos órgãos e entidades de origem, quando se tratar de servidores requisitados ou cedidos;

III - exonerado do cargo em comissão ou função de confiança (DAS) ou dispensado da função (DAI), retornando ao cargo ou emprego permanente, sem prejuízo do disposto no item seguinte;

IV - considerado em disponibilidade, quando ocupante de cargo ou emprego permanente dos respectivos quadros ou tabelas.

§ 1º - A tramitação do processo de disponibilidade dar-se-á em caráter de urgência e a contagem do tempo de serviço, para o cálculo provisório dos proventos, será feita com base nos registros constantes do assentamento individual do servidor.

§ 2º - Na contagem do tempo de serviço serão observados os preceitos aplicáveis à aposentadoria.

§ 3º - Ressalvada a hipótese de acumulação lícita, aos servidores em disponibilidade é vedado exercer qualquer cargo, função ou emprego ou prestar serviços remunerados a qualquer título, em Órgãos ou entidades da Administração Pública Federal, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

§ 4º - Fica o Poder Executivo autorizado a dispor, mediante decreto, sobre o aproveitamento do pessoal de que tratam os parágrafos precedentes.

DECRETO-LEI Nº 1.766, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1978

Dispõe sobre a arrecadação e restituição das receitas federais e dá outras providências

Art. 1º - A arrecadação de todas as receitas da União far-se-á na forma estabelecida pelo Ministério da Fazenda, devendo o seu produto ser obrigatoriamente recolhido à conta do Tesouro Nacional

LEI Nº 7.700, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1988

Cria o Adicional de Tarifa Portuária — ATP e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É criado o Adicional de Tarifa Portuária — ATP incidente sobre as tabelas das Tarifas Portuárias.

§ 1º O Adicional a que se refere este artigo é fixado em 50% (cinquenta por cento), e incidirá sobre as operações realizadas com mercadorias importadas ou exportadas, objeto do comércio na navegação de longo curso.

§ 2º São isentas do pagamento do Adicional de Tarifa Portuária as mercadorias movimentadas no comércio interno, objeto de transporte fluvial, lacustre e de cabotagem.

Art. 2º O produto da arrecadação do Adicional de Tarifa Portuária destinar-se-á a aplicação em investimentos para melhoramento, reaparelhamento, reforma e expansão de instalações portuárias.

Parágrafo único. O produto da arrecadação do Adicional de Tarifa Portuária será depositado, semanalmente, pelas administrações portuárias no Banco do Brasil S/A, constituindo recurso da Empresa de Portos do Brasil S/A — PORTOBRAS, a quem caberá sua gestão.

Art. 3º O Programa Anual de Aplicação dos Recursos do Adicional de Tarifa Portuária será submetido a aprovação do Ministro dos Transportes.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 21 de dezembro de 1988, 167ª da Independência e 100ª da República.

JOSE SARNEY

Jose Reinaldo Cavalcanti Tavares

DECRETO-LEI Nº 2.421, DE 29 DE MARÇO DE 1988

Dispõe sobre o aproveitamento de servidores de autarquias federais, de empresas públicas de sociedades de economia mista e de fundações públicas que vierem a ser extintas ou dissolvidas e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 55, item III, da Constituição,

D E C R E T A :

Art. 1º Aos servidores ocupantes de cargos ou empregos constantes de quadros e tabelas de autarquias federais, de empresas públicas, de sociedades de economia mista e de fundações públicas, que vierem a ser extintas ou dissolvidas, aplicar-se-ão as disposições deste decreto-lei.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica:

a) aos servidores, cujo contrato de trabalho tenha por objeto o exercício de funções de confiança pertencentes ao Grupo de Direção e Assessoramento Superiores de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, ou de Função de Assessoramento Superior, a que alude o art. 122 do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, na redação dada pelo Decreto-lei nº 900, de 29 de setembro de 1969;

b) aos ocupantes de cargos comissionados, bolsistas, estagiários ou credenciados para prestação de serviços.

Art. 2º No prazo de trinta dias, contado da data da publicação do ato que determinar a extinção ou dissolução da entidade, é facultado ao servidor optar pelo aproveitamento, mediante processo seletivo específico, em empregos no Plano de Classificação de Cargos instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970.

§ 1º O processo seletivo será realizado pela Secretaria de Administração Pública da Presidência da República (SEDAP), em período não superior a sessenta dias, contado do encerramento do prazo de opção, distribuindo os servidores para quadros ou tabelas permanentes dos órgãos do Poder Executivo.

§ 2º Os servidores serão localizados na primeira referência da classe inicial da categoria funcional cujas atribuições guardem correlação com as do emprego na entidade extinta ou dissolvida, observada a escolaridade ou habilitação profissional exigida para o ingresso na mesma categoria funcional.

§ 3º Se as atribuições inerentes aos empregos que os servidores optantes ocupavam não estiverem previstas no mencionado Plano de Classificação de Cargos, considerar-se-á, para efeito de indicação de categoria funcional, emprego semelhante quanto as atividades, ao nível de responsabilidade, à complexidade e ao grau de escolaridade exigidos para o respectivo desempenho.

§ 4º Na hipótese de servidores que percebam remuneração superior à resultante da classificação, ser-lhes-á assegurada a diferença como vantagem pessoal nominalmente identificável, a ser absorvida nos reajustes gerais de vencimentos e salários e sempre que, por qualquer motivo, houver mudança de referência ou de categoria funcional.

§ 5º Não existindo vaga nos quadros ou tabelas a que se refere o § 1º deste artigo, ficam criados tantos cargos ou empregos quantos forem necessários para o enquadramento dos servidores habilitados no processo seletivo.

§ 6º Os servidores inabilitados no processo seletivo terão seus contratos de trabalho rescindidos com indenização igual a quatro salários do respectivo emprego, excluídas as gratificações de cargo em comissão, função de chefia ou equivalente.

Art. 3º O liquidante da entidade somente manterá os contratos de trabalho dos servidores que exerceram a opção prevista no artigo anterior, devendo rescindir os demais, com a imediata quitação dos correspondentes direitos.

Parágrafo único. Além das importâncias que lhes forem devidas na forma da legislação trabalhista, os servidores que tiverem seus contratos de trabalho rescindidos farão jus a indenização igual a seis salários do respectivo emprego, excluídas as gratificações de cargo em comissão, função de chefia ou equivalente.

Art. 4º Os valores percebidos pelos servidores que tiverem seu contrato rescindido (art. 2º, § 6º, e art. 3º, parágrafo único) não estão sujeitos a imposto de renda, ou contribuição previdenciária, nem servirão de base para recolhimento ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Art. 5º Os órgãos de pessoal submeterão à Secretaria de Administração Pública da Presidência da República (SEDAP) a proposta de ajustamento de lotação com inclusão dos servidores de que tratam os arts. 1º e 2º, observados os percentuais fixados para progressão funcional.

Art. 6º O Ministro Extraordinário para Assuntos de Administração expedirá as instruções necessárias à execução do disposto neste decreto-lei.

Art. 7º Este decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 29 de março de 1988, 167ª da Independência e 100ª da República.

JOSE SARNEY

Mailson Ferreira da Nóbrega

João Batista de Abreu

Aluízio Alves

LEI Nº 4.513 — DE 1º DE DEZEMBRO DE 1964

Autoriza o Poder Executivo a criar a Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor, a ela incorporando o patrimônio e as atribuições do Serviço de Assistência a Menores, e dá outras providências.

CAPÍTULO I

Da Instituição, Regime e Fins da Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a instituir, dentro de noventa dias, a Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor, que se regerá por estatutos aprovados por decreto do Presidente da República.

Art. 2º A Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor será uma entidade autônoma e adquirirá personalidade jurídica, a partir da inscrição, no Registro Civil das Pessoas Jurídicas, do seu ato constitutivo, com o qual serão apresentados os estatutos e o decreto que os aprova.

Parágrafo único. A União representará-se, no ato da instituição, pelo Ministério da Justiça e Negócios Interiores.

Art. 3º A Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor gozará de autonomia administrativa e financeira, ter sede e foro no Distrito Federal e jurisdição em todo o território nacional.

Art. 4º O patrimônio da Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor será constituído:

- a) pelo acervo do Serviço de Assistência a Menores (SAM), uns móveis e imóveis pertencentes à União, atualmente ocupados, administrados ou utilizados por esse Serviço e para cuja doação fica desde logo autorizado o Poder Executivo;
- b) dotações orçamentárias e subvenções da União, dos Estados e dos Municípios;
- c) dotações de autarquias, de sociedades de economia mista, de pessoas físicas ou jurídicas nacionais ou estrangeiras;
- d) rendas eventuais, inclusive as resultantes da prestação de serviços.

Parágrafo único. Os bens, rendas e serviços da Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor são isentos do qualquer imposto federal, estadual ou municipal, nos termos do artigo 31, V, da Constituição Federal.

Art. 5º A Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor tem como objetivo formular e implantar a política nacional do bem-estar do menor, mediante o estudo do problema e planejamento das soluções, a orientação, coordenação e fiscalização das entidades que executem essa política.

LEI Nº 6.401 — DE 15 DE DEZEMBRO DE 1966

Dispõe sobre as Sociedades por Ações

Deveres do Liquidante

Art. 210. São deveres do liquidante
I — ativar e publicar a ata da assembleia geral, ou certidão de sentença, que tiver deliberado ou decidido a liquidação;
II — arrecadar os bens, livros e documentos da companhia, onde quer que estejam;

III — fazer levantar de imediato, em prazo não superior ao fixado pela assembleia-geral ou pelo juiz, o balanço patrimonial da companhia;

IV — ultimar os negócios da companhia, realizar o ativo, pagar o passivo, e partilhar o remanescente entre os acionistas;

V — exigir dos acionistas, quando o ativo não basta para a solução do passivo, a integralização de suas ações;

VI — convocar a assembleia-geral, nos casos previstos em lei ou quando julgar necessário;

VII — confessar a falência da companhia e pedir concordata, nos casos previstos em lei;

VIII — fundar a liquidação, submeter à assembleia-geral relatório dos atos e operações da liquidação e suas contas finais;

IX — arquivar e publicar a ata da assembleia-geral que houver encerrado a liquidação.

Responsabilidade na Liquidação

Art. 217. O liquidante terá as mesmas responsabilidades do administrador, e os devedores e responsabilidades dos administradores, fiscais e acionistas subsidiária até a extinção da companhia.

Falência e Responsabilidade Subsidiária

Art. 242. As companhias de economia mista não estão sujeitas a falência mas os seus bens são penhoráveis e executáveis, e a pessoa jurídica que a controla responde, subsidiariamente, pelas suas obrigações.

MENSAGEM N.º 38, DE 1990-CN

(N.º 306/90, na origem)

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Nos termos do art. 62 da Constituição Federal, tenho a honra de submeter à elevada deliberação do Congresso Nacional, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Justiça, o texto da Medida Provisória n.º 152, de 15 de março de 1990, publicado no **Diário Oficial da União** da mesma data, que “dispõe sobre as relações entre as entidades fechadas de previdência privada e suas patrocinadoras, no âmbito da Administração Pública Federal”.

Brasília, 16 de março de 1990. — **Fernando Collor**.

E.M. n.º 86

Em 15 de março de 1990

Excelentíssimo Senhor Presidente da República

Tenho a honra de submeter à superior consideração de Vossa Excelência o anexo projeto de medida provisória, que dispõe sobre as relações entre as entidades fechadas de previdência privada e suas patrocinadoras, no âmbito da Administração Pública Federal.

2. A proposta tem por finalidade disciplinar corretamente esses relacionamentos, de modo a coibir eventuais abusos na utilização de recursos que são públicos.

3. As entidades fechadas de previdência privada prestam inestimáveis serviços, em caráter complementar, à seguridade social e devem merecer o apoio e estímulo do Poder Público. Mas, nem por isso, podem servir de instrumento de paternalismo que, aliás, privilegia apenas categorias profissionais já favorecidas.

4. Pela relevância e urgência da matéria, justifica-se a adoção de medida provisória, ao amparo do art. 62 da Constituição, esperando-se, assim, a acolhida do Congresso Nacional.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — **Bernardo Cabral**, Ministro da Justiça.

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 152, DE 15 DE MARÇO DE 1990

Dispõe sobre as relações entre as entidades fechadas de previdência privada e suas patrocinadoras, no âmbito da Administração Pública Federal.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte medida provisória, com força de lei:

Art. 1.º Para os fins desta medida provisória consideram-se:

I — Patrocinadoras: as autarquias, as fundações, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União;

II — Entidades: as entidades fechadas de previdência privada patrocinadas pelas pessoas jurídicas referidas no inciso anterior.

Art. 2.º As Patrocinadoras é vedada a utilização da faculdade prevista no § 3.º do art. 42 da Lei n.º 6.435, de 15 de julho de 1972.

Parágrafo único. A base de cálculo para a aplicação das taxas de contribuição das Patrocinadoras será a massa de salários dos empregados participantes do respectivo plano de benefícios.

Art. 3.º O superávit apurado pelas entidades fechadas de previdência privada será destinado à formação de reserva de contingência, até o limite de vinte e cinco por cento do valor das reservas matemáticas.

Parágrafo único. A parcela excedente será utilizada para a redução das taxas de contribuições das Patrocinadoras e dos participantes, na proporção em que contribuírem para o custeio.

Art. 4.º As entidades fechadas de previdência privada justificarão ao órgão executivo da Secretaria Nacional da Previdência Privada, até o dia 30 de junho de 1990, eventuais deficiências patrimoniais ou atuariais consignadas em seus balanços, referentes ao exercício de 1989.

Parágrafo único. O Grupo executivo da Secretaria Nacional da Previdência Complementar ordenará novo plano de custeio ou determinará sejam procedidos os ajustes pertinentes no plano de benefícios, no caso das deficiências referidas neste artigo.

Art. 5.º As entidades fechadas de previdência privada providenciarão, até 30 de dezembro de 1990, por intermédio de profissionais independentes ou empresas legalmente habilitadas, a reavaliação de todos os imóveis de sua propriedade.

Art. 6.º As Patrocinadoras somente poderão assumir as contribuições previstas nos respectivos planos de custeio, sendo-lhes vedada a assunção de quaisquer encargos destinados à operação e ao funcionamento das entidades fechadas da previdência privada.

Parágrafo único. O descumprimento do disposto neste artigo implicará responsabilidade civil, administrativa e penal dos infratores.

Art. 7.º As despesas relativas à administração e operação das entidades fechadas de previdência privada não poderão exceder de quinze por cento do total da receita de contribuições.

Art. 8.º Esta medida provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9.º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 15 de março de 1990; 169.º da Independência e 102.º da República — **Bernardo Cabral**.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI N.º 6.435, DE 15 DE JULHO DE 1972

Dispõe sobre as entidades de previdência privada, e dá outras providências.

Art. 42. Deverão constar dos regulamentos dos planos de benefícios, das propostas de inscrição e dos certificados dos participantes das entidades fechadas, dispositivos que indiquem:

- I — condições de admissão dos participantes de cada plano de benefício;
- II — período de carência, quando exigido, para concessão de benefício;
- III — normas de cálculo dos benefícios;
- IV — sistema de revisão dos valores das contribuições e dos benefícios;
- V — existência ou não, nos planos de benefícios de valor de resgate das contribuições salgadas dos participantes e, em caso afirmativo, a norma de cálculo quando estes se retirem dos planos, depois de cumpridas condições previamente fixadas e antes da aquisição do direito pleno aos benefícios;
- VI — especificação de qualquer parcela destinada a fim diverso da garantia estabelecida pelo pagamento da contribuição;
- VII — condição de perda da qualidade de participante dos planos de benefícios;

VIII — informações que, a critério do órgão normativo, visem ao esclarecimento dos participantes dos planos

§ 1.º Para efeito de revisão dos valores dos benefícios, deverão as entidades observar as condições que forem estipuladas pelo órgão normativo do Ministério da Previdência e Assistência Social, baseadas nos índices de variação do valor nominal atualizado nas Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional — ORTN.

§ 2.º Admitir-se-á cláusula de correção dos benefícios diversa da de ORTN baseada em variação coletiva de salários, nas condições estabelecidas pelo órgão normativo do Ministério da Previdência e Assistência Social.

§ 3.º Faculta-se às patrocinadoras das entidades fechadas a assunção da responsabilidade de encargos adicionais, referentes a benefícios concedidos, resultantes de ajustamentos em bases superiores às previstas nos parágrafos anteriores, mediante o aumento do patrimônio líquido, resultante de doação, subvenção ou realização do capital necessário à cobertura da reserva correspondente, nas condições estabelecidas pelo órgão normativo do Ministério da Previdência e Assistência Social.

§ 4.º Os administradores das patrocinadoras que não efetivarem regularmente as contribuições a que estirem obrigadas, na forma dos regulamentos dos planos de benefícios, serão solidariamente responsáveis com os administradores das entidades fechadas, no caso de liquidação extrajudicial destas, a eles se aplicando, no que couber, as disposições do capítulo IV desta lei.

§ 5.º Não será admitida a concessão de benefício sob a forma de renda vitalícia que, adicionada à aposentadoria concedida pela Previdência Social, exceda à média das remunerações sobre as quais incidirem as contribuições nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores à data da concessão, ressalvadas as hipóteses dos §§ 6.º e 7.º seguintes.

§ 6.º (Vetado).

§ 7.º No caso de perda parcial da remuneração recebida, será facultado ao participante manter o valor de sua contribuição, para assegurar a percepção dos benefícios dos níveis correspondentes àquela remuneração.

§ 8.º Os pecúlios instituídos pelas entidades fechadas não poderão exceder ao equivalente a 40 (quarenta) vezes o teto do salário de contribuição para a Previdência Social, para cobertura da mesma pessoa, ressalvada a hipótese de morte por acidente do trabalho, em que o valor do pecúlio terá por limite a diferença entre o dobro desse valor máximo e o valor do pecúlio instituído pela Lei n.º 6.367, de 19 de outubro de 1976.

§ 9.º A todo participante será obrigatoriamente entregue, quando de sua inscrição, cópia do estatuto e do plano de benefícios, além de material explicativo que descreva, em linguagem simples e precisa, suas características.

Art. 88. Esta lei entrará em vigor 120 (cento e vinte) dias após a data de sua publicação.

.....
 (*) DECRETO-LEI N.º 2.300, DE 21 DE NOVEMBRO DE 1986

Dispõe sobre licitações e contratos da Administração Federal e dá outras providências.

MENSAGEM N.º 39, DE 1990-CN

(N.º 307/90, na origem)

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Nos termos do art. 62 da Constituição Federal, tenho a honra de submeter à alta deliberação do Congresso Nacional, acompanhado de exposição de motivos da Sr.^a Ministra de Estado da Economia, Fazenda e Planejamento, o texto da Medida Provisória n.º 153, de 15 de março de 1990, já

encaminhada para publicação na data de hoje, que “define os crimes de abuso do poder econômico, e dá outras providências”.

Brasília, 16 de março de 1990. — **Fernando Collor**.

E.M. N.º 43

Em 15 de março de 1990

A presente medida provisória, observando os parâmetros estabelecidos pelo art. 62 da Constituição Federal, se destina a coibir a prática dos crimes de abuso de poder econômico, que tanto têm sobressaltado a sociedade brasileira, com notório agravamento nos últimos tempos, diante da crise econômica, social e de exercício de legítima autoridade que propicia, inormente no campo da atividade econômica monopolizada ou oligopolizada, o florescimento da impunidade dos agentes de tais delitos.

2. Cuida-se de instituir legislação protetora da economia popular e de efetiva defesa do consumidor, esmagado pela crescente audácia na prática de tais fatos anti-sociais, de outro turno cerceadora da livre concorrência e inibidora dos princípios regentes de uma economia de mercado compatível com os interesses coletivos merecedores da atuação responsável do poder público.

3. Certa de estar propiciando à sociedade brasileira instrumento que a mesma vem exigindo, a Presidência da República confia, uma vez mais, na elevada compreensão e intemoratos descortínio e espírito público dos Senhores Membros do Congresso Nacional para aprovação de medida em que, sinceramente, vislumbra atendimento de sentidos anseios da coletividade, em hora grave e decisiva para o desbravamento de trilha no rumo do interesse geral da Nação brasileira e especialmente dos amplos contingentes da população mais desfavorecida.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — **Zélia Maria Cardoso de Mello**, Ministra da Economia, Fazenda e Planejamento.

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 153, DE 15 DE MARÇO DE 1990

Define os crimes de abuso do poder econômico, e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte medida provisória, com força de lei:

Art. 1.º *é* crime de abuso do poder econômico, punido com reclusão de 2 a 5 anos ou multa de 200.000 a 500.000 de BTN, atentar contra os constitucionais princípios da livre concorrência e defesa do consumidor, através de:

I — cerceamento à entrada e à existência de outros ofertantes nos mercados local, regional ou nacional através de:

- a) fixação artificial do preço das mercadorias abaixo do seu custo;
- b) tratamento diferenciado de compradores ou fregueses, ressalvados os sistemas de entrega ao consumo por intermédio de distribuidores ou revendedores;
- c) cerceamento ou impedimento do acesso de concorrentes aos mercados de insumos, matérias-primas ou equipamentos, bem como aos canais de distribuição;

II — formação de acordo, convênio, ajuste ou aliança entre ofertantes, visando:

- a) fixar artificialmente preços ou quantidade vendidas ou produzidas;
- b) estabelecer o controle regionalizado do mercado por empresa ou grupo de empresas;
- c) controlar, em detrimento da concorrência, a rede de distribuição ou de fornecedores;

III — formação de trustes através do controle acionário direto ou indireto ou de administradores comuns entre empresas, com vistas a inibir a livre concorrência, na forma do disposto nos incisos anteriores;

IV — promoção de ajuste ou acordo entre empresas ou entre pessoas vinculadas a tais empresas, ou interessadas no objeto de suas atividades, que possibilite fraude à livre concorrência, atuação lesiva à economia nacional ou ao interesse geral dos consumidores.

Art. 2.º São crimes punidos com reclusão de um a quatro anos ou multa de 5.000 a 200.000 de BTN:

I — vender ou oferecer à venda mercadorias ou contratar ou oferecer serviços por preços superiores aos oficialmente tabelados, aos fixados por órgão ou entidade competentes e aos estabelecidos em regime legal de controle;

II — aplicar fórmulas de reajustamento de preços ou de indexação de contratos proibidas por lei, regulamento, instrução ministerial ou de outro órgão ou entidade competente, ou diversas daquelas que forem legalmente estabelecidas, ou praticar aumentos de preços superiores aos legalmente previstos ou determinados;

III — exigir, cobrar ou receber qualquer vantagem ou importância adicional a valores correspondentes à cobrança de preços tabelados, congelados, administrados, fixados ou controlados pelo poder público, inclusive por meio da instituição ou aumento adicionais de taxas ou quaisquer outras importâncias incidentes sobre operações de contratação, compra e venda ou financiamento;

IV — eliminar, restringir, reduzir ou suspender sem justa causa liquidação, promoção, formas especiais de venda ou comercialização ou descontos concedidos sobre o preço de mercadorias ou serviços, e que eram oferecidos imediatamente antes da instituição de congelamento ou regime legal de controle;

V — sonegar à autoridade competente qualquer dos elementos necessários à apuração do custo de produção ou do preço de venda, impedindo ou dificultando exames contábeis ou apuração de estoques, ou deixando de fornecer esclarecimentos que forem exigidos;

VI — negar ou deixar de fornecer, quando obrigatório, nota fiscal ou documento equivalente, relativo à venda de mercadorias ou prestação de serviços efetivamente realizadas, ou fornecê-los em desacordo com a legislação;

VII — recusar-se a informar, ou dar informação falsa, sobre qualquer das condições que envolvam a aquisição de mercadorias ou serviços inclusive quanto a preços, prazos e taxas de juros embutidas no valor das prestações;

VIII — promover a venda ou a exposição à venda de mercadoria em condições impróprias para consumo;

Parágrafo único. Na hipótese do inciso VIII, pune-se também a modalidade culposa, transformando-se a pena de reclusão em detenção e reduzindo-se à quinta parte a pena de multa.

Art. 3.º São crimes punidos com reclusão de dois a cinco anos ou multa de 50.000 a 1.000.000 BTN:

I — produzir, expor ou vender mercadoria cuja embalagem, tipo, especificação, peso ou composição transgrida determinações legais, ou não corresponda à respectiva classificação oficial;

II — misturar mercadorias ou gêneros de espécies diferentes, para expô-los à venda, ou vendê-los, como puros;

III — fraudar as regras concernentes ao controle oficial de preços pela alteração sem modificação essencial ou de qualidade, de elementos como embalagem, denominação, marca (griffe), especificações técnicas, volume, peso, pintura, sinais externos ou acabamento dos produtos, mercadorias, gêneros ou serviços, bem como pela divisão do produto, mercadoria, gênero ou serviço em partes habitualmente oferecidas à venda em conjunto;

IV — alterar a denominação ou a descrição de insumo, mercadoria ou serviço, bem como a indicação de seu modelo ou referência, de modo a cobrar, exigir ou receber preço maior ou condições de pagamento diferentes;

V — efetuar vendas ou ofertas de venda, compras ou ofertas de compra que incluam no preço parcelas referentes ao transporte de mercadoria, seguro e despesas, ou recusar entregar na fábrica com o objetivo de alterar as condições costumeiramente praticadas, ou de fraudar as regras oficiais de controle e fixações de preços;

VI — subordinar a venda de mercadorias ou a prestação de serviços à aquisição de outras mercadorias ou serviços ou à compra de quantidades arbitrariamente determinadas;

VII — fraudar o preço de mercadoria ou de serviço, incluindo nele aumentos de preços de insumos não empregados em sua produção ou prestação;

VIII — aumentar o preço de mercadoria ou de serviços em percentual superior ao aumento percentual do insumo multiplicado pela participação deste nos custos verificados antes do seu aumento;

IX — fraudar o tabelamento oficial de preços ou o regime legal de controle pela alteração das condições de pagamento ou formas de comercialização, inclusive prazos, quantidades de parcelas e proporção do preço devido em cada parcela, relativas à aquisição de mercadorias ou serviços;

X — elevar o valor cobrado nas vendas a prazo de mercadorias ou serviços cujos preços estejam submetidos a congelamento ou regime legal de controle, através da cobrança de taxa de juros superior à vigente no mercado financeiro para financiamento da aquisição de mercadorias ou serviços assemelhados;

XI — subordinar a venda de mercadorias ou a prestação de serviços à celebração de contratos financeiros que contemplem taxas de juros superiores às vigentes no mercado financeiro para financiamento, por prazo igual, da aquisição de mercadoria ou serviço assemelhados;

XII — sonegar insumos ou mercadorias, recusando vendê-los a quem pretenda comprá-los nas condições ofertadas ou retendo-os para fins de especulação;

XIII — induzir o consumidor a erro, mediante indicação ou afirmação falsa ou enganosa sobre a natureza, a qualidade e a quantidade de bens ou serviços, utilizando-se qualquer meio, inclusive veiculação ou divulgação publicitária;

XIV — destruir, inutilizar ou danificar matérias-primas ou mercadorias, com vistas a provocar alta de preços, em proveito próprio ou de terceiros;

XV — emitir fatura, duplicata ou nota de venda que não corresponda à mercadoria vendida em quantidade ou qualidade, ou aos serviços efetivamente contratados;

XVI — deixar dolosamente de entregar a coisa vendida, com a observância de todas as cláusulas e especificações contratadas.

Art. 4.º Caso o Juiz, sopesados o ganho ilícito e a situação econômica do réu, verifique a insuficiência ou excessiva onerosidade das penas pecuniárias previstas neste diploma, poderá diminuí-las até a décima parte ou elevá-las ao décuplo.

Art. 5.º Nos crimes praticados através de pessoa jurídica, a responsabilidade penal pelos ilícitos aqui definidos será de todos aqueles que, a ela ligados, direta ou indiretamente, de forma permanente ou eventual, tenham concorrido para a prática criminosa, e dos que, nas qualidades de controlador, diretor, administrador, gerente, preposto ou mandatário, se tenham omitido no dever de fiscalizar a atuação de seus subordinados e colaboradores.

Art. 6.º São circunstâncias que agravam de um terço até a metade as penas previstas nesta medida provisória:

I — ocasionar grave dano à coletividade;

II — ser o crime cometido por servidor público no exercício de suas funções;

III — ser o crime praticado em relação à prestação de serviços ou ao comércio de bens essenciais à vida ou à saúde.

Art. 7.º A condenação criminal com base nesta lei não exclui a responsabilidade civil do réu pelo mesmo fato.

Art. 8.º A reparação civil dos danos causados pelos crimes previstos neste diploma não exclui a responsabilidade criminal.

Parágrafo único. A hipótese do **caput** deste artigo deverá ser considerada pelo Juiz na fixação da pena.

Art. 9.º Compete à Secretaria Nacional de Direito Econômico, do Ministério da Justiça, o controle dos mercados monopolizados ou oligopolizados, bem como a identificação e repressão das práticas atentatórias à economia popular, a interdição de empresas e/ou estabelecimentos aos direitos do consumidor ou à livre concorrência, inclusive se necessário providenciando, na forma da lei, a desapropriação do controle de empresas infratoras.

Art. 10. Compete ao Departamento Nacional de Abastecimento e Preços, quando e se necessário, providenciar a desapropriação de estoques, capazes de gerar crise no mercado ou colapso do abastecimento.

Art. 11. Qualquer pessoa poderá provocar, para os efeitos deste diploma a iniciativa dos órgãos de defesa do consumidor, ou do Ministério Público, fornecendo, por escrito, informações sobre o fato e a autoria e indicando as suas circunstâncias, para a devida apuração e aplicação das sanções previstas nesta medida provisória.

Art. 12. Os crimes de abuso do poder econômico são de ação penal pública incondicionada.

Parágrafo único. Quando o Ministério Público exceder os prazos legais sem a adoção das providências a seu cargo, admitir-se-á ação penal subsidiária promovida por qualquer cidadão, bem como por organização constituída há pelo menos um ano.

Art. 13. Nas prisões em flagrantes efetuadas pela prática de condutas aqui definidas como crime, não será admitida a fiança nem se aplicará o disposto no art. 310 e seu parágrafo único do Código de Processo Penal.

Art. 14. Esta medida provisória entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. — **Fernando Collor — Bernardo Cabral.**

MENSAGEM Nº 40, DE 1990-CN (Nº 308/90, NA ORIGEM)

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DO CONGRESSO NACIONAL:

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, tenho a honra de submeter à alta deliberação do Congresso Nacional, acompanhado de Exposição de Motivos da Senhora Ministra de Estado da Economia, Fazenda e Planejamento, o texto da Medida Provisória nº 154, de 15 de março de 1990, já encaminhado ao Diário Oficial para publicação na data de hoje, que "institui nova sig temática para reajuste de preços e salários em geral e dá outras providências".

Brasília, em 16 de março de 1990.

F. Collor

E.M. No. 44

Em 15 de março de 1990.

A inflação atingiu níveis intoleráveis. O esforço para atacar este é, sem dúvida, o maior problema da Nação concentra-se no combate às suas duas causas fundamentais: o desequilíbrio externo e o estrangulamento financeiro do setor público.

2. O programa econômico aliviará expressivamente a carga dos juros externos, promoverá uma profunda reforma fiscal, e realizará o

Ajuste patrimonial do Estado, mudanças que serão a base para um austero controle monetário.

3. Estas medidas, no entanto, se estivessem desacompanhadas da instituição de controles efetivos dos preços e rendimentos, não obteriam a estabilidade sem o ônus de uma longa e profunda recessão.

4. Tenho, assim, a honra de submeter a Vossa Excelência a Medida Provisória que instituirá uma nova sistemática para os reajustes de preços e salários.

5. Não se trata, contudo, da reedição do congelamento de preços. A nova política, que se baseia na prefixação dos reajustes de preços e salários em níveis distintos, tem a virtude de conciliar a redução rápida e ordenada da inflação com o imprescindível crescimento do poder de compra dos trabalhadores (e pensionistas).

6. As metas mensais de inflação uniformizam e dão substância às expectativas de inflação decrescente, proporcionadas pelo conjunto das medidas do Programa Econômico do novo Governo. O limite máximo de reajuste automático dos preços e o percentual mínimo obrigatório de aumento dos salários são os instrumentos que introduzem a coordenação necessária para assegurar uma queda rápida da inflação.

7. A fixação do limite máximo de reajuste automático dos preços abaixo da meta mensal de inflação permite conceder reajustes de preços adicionais específicos, destinados a acomodar desequilíbrios de preços relativos, que tenham sido provocados pela escalada inflacionária.

8. Mais importante, a fixação dos limites mínimos para reajustes salariais, acima das metas de inflação, expressam o compromisso do governo de perseguir, em qualquer circunstância, o crescimento do poder de compra dos salários.

9. Mais ainda, o princípio da livre negociação salarial é reafirmado e posto em prática. O artigo 3º, permite aumentos salariais maiores do que o reajuste aqui garantido e proíbe o repasse dessas conquistas salariais aos preços, para que estas não sejam, como no passado, corroídas pela inflação.

10. Aqueles que recebem o salário mínimo continuarão ainda com uma proteção especial. Além do reajuste mensal, o salário mínimo terá assegurado, em cada trimestre, um ganho real de pelo menos 5%.

11. Para isto, propõe-se a criação de um índice que medirá a evolução dos preços da cesta básica ao longo de cada mês. A variação desse índice, acumulada em um trimestre, será acrescida de 5%. Se os reajustes mínimos de salários acumulados neste trimestre forem inferiores a este resultado, o salário mínimo receberá a diferença.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de meu mais profundo respeito.


ZÉLIA MARIA CARDOSO DE MELO
Ministra da Economia, Fazenda e Planejamento

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 154, DE 15 DE MARÇO DE 1990.

Institui nova sistemática para reajuste de preços e salários em geral e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º - Ficam vedados, por tempo indeterminado, a partir da data de publicação desta Medida Provisória, quaisquer reajustes de preços de mercadorias e serviços em geral, sem a previa autorização em portaria do Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento.

Art. 2º - O Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento estabelecerá, em ato publicado no "Diário Oficial":

I - no primeiro dia útil de cada mês, a partir do dia 1º de maio de 1990, o percentual de reajuste máximo mensal dos preços autorizados para as mercadorias e serviços em geral;

II - no primeiro dia útil após o dia 15 de cada mês, a partir do dia 15 de abril de 1990, o percentual de reajuste mínimo mensal para os salários em geral, bem assim para o salário-mínimo;

III - no primeiro dia útil, após o dia 15 de cada mês, a partir de 15 de abril de 1990, a meta para o percentual de variação média dos preços durante os trinta dias contados a partir do primeiro dia do mês em curso.

§ 1º - O percentual de reajuste salarial mínimo mensal estabelecido neste artigo será válido para o ajuste das remunerações relativas ao trabalho prestado no mês em curso.

§ 2º - Os percentuais de reajuste máximo para preços de mercadorias e serviços em geral terão como referência os trinta dias posteriores à data da sua divulgação pelo Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento, observado o prazo mínimo de trinta dias entre os reajustes.

§ 3º - O Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento deliberará sobre pedidos de reajustes, em caráter extraordinário, de preços específicos, desde que não seja comprometida a meta estabelecida para a variação média dos preços a que se refere o inciso III.

§ 4º - A restrição a que se refere o parágrafo anterior não se aplica aos reajustes de preços autorizados até 30 de abril de 1990.

§ 5º - O Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento solicitará à Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou a instituição de pesquisa de notória especialização, o cálculo de índices de preços apropriados à medição da variação média dos preços relativa aos períodos correspondentes às metas a que se refere o inciso III.

Art. 3º - Aumentos salariais, além do reajuste mínimo a que se refere o artigo 2º, poderão ser livremente negociados entre as partes.

Parágrafo único - Os aumentos salariais acima do percentual de reajuste mínimo a que se refere o inciso II do artigo 2º não serão considerados na deliberação de ajuste de preços de que trata o § 3º do mesmo artigo.

Art. 4º - O descumprimento dos limites de reajuste de preços e salários estabelecidos nos artigos 1º e 2º constitui crime de abuso do poder econômico a que se refere a Medida Provisória nº 153, de 15 de março de 1990.

Parágrafo único - Sem prejuízo das demais penalidades, a prática de reajustes de preços acima dos percentuais autorizados, o descumprimento do prazo mínimo de trinta dias entre os reajustes de preços, assim como o acambramento especulativo de estoques, sujeitam o infrator à suspensão automática, pelo prazo de cento e oitenta dias, do direito de pleitear tratamento excepcional, nos termos do § 3º do artigo 2º.

Art. 5º - A partir de 1º de abril de 1990, o salário mínimo será reajustado automaticamente, a cada trimestre, sempre que a variação acumulada dos reajustes mensais dos salários for inferior à variação acumulada dos preços de uma cesta de produtos básicos, a ser definida em portaria do Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento, acrescida de um percentual de 5%, a título de incremento real.

Parágrafo único - O percentual de reajuste automático a que se refere este artigo será igual à variação acumulada dos preços da cesta de produtos básicos, acrescida de um percentual de 5%, deduzidos os aumentos mensais a que se refere o inciso II do artigo 2º.

Art. 6º - Os reajustes de aluguéis previstos nos contratos de locação de imóveis, em geral, serão efetuados, a partir de 1º de abril de 1990, de acordo com o percentual de variação média dos preços de que trata o inciso III do artigo 2º.

Parágrafo único - Nos aluguéis contratados até a data de publicação desta Medida Provisória, o cálculo do respectivo reajuste terá por base os índices pactuados, relativos aos meses anteriores a abril de 1990, estabelecidos na conformidade da legislação pertinente.

Art. 7º - Os reajustes de mensalidades escolares devidas a partir de 1º de abril de 1990 serão calculados de acordo com os percentuais de reajuste mínimo dos salários de que trata o inciso II do artigo 2º.

Parágrafo único - As mensalidades escolares devidas até 31 de março de 1990 serão reajustadas na forma da legislação aplicável.

Art. 8º - O disposto nesta Medida Provisória aplica-se:

I - aos vencimentos, soldos e demais remunerações e vantagens pecuniárias dos servidores públicos, civis e militares, da Administração Pública direta e autárquica, federal, estadual e municipal, inclusive dos Poderes Legislativos e Judiciários, bem assim aos respectivos proventos de aposentadoria e as pensões de seus beneficiários;

II - aos salários e demais remunerações e vantagens pecuniárias dos servidores das fundações e empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas, direta ou indiretamente, pela União ou pelos Estados, Distrito Federal e Municípios;

III - aos proventos de aposentadoria e às pensões pagas pela Previdência Social.

Art. 9º - O Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento baixará os atos que forem necessários à execução desta Medida Provisória.

Art. 10 - Ficam revogados, o Decreto-Lei nº 808, de 18 de maio de 1967, a Lei nº 7.769, de 26 de maio de 1989, os artigos 1º a 7º da Lei nº 7.788, de 03 de julho de 1989, e o artigo 2º da Lei nº 7.789, de 03 de julho de 1989, bem assim as demais disposições legais, de caráter geral ou especial, que disponham sobre reajuste de preços e salários em geral e as demais disposições em contrário.

Art. 11 - Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

F. Colen-

ZÉLIA CARDOSO DE MELO

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 7.788, DE 03 DE JULHO DE 1989
Dispõe sobre a política salarial e dá outras providências.

O Presidente do SENADO FEDERAL promulga, nos termos do art. 66, § 7º, da Constituição Federal, a seguinte Lei, resultante de Projeto vetado pelo Presidente da República e mantido pelo Congresso Nacional:

Art. 1º - A política nacional de salários, respeitado o princípio da irredutibilidade, tem como fundamento a livre negociação coletiva e rege-se-á pelas normas estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo único - As vantagens salariais asseguradas aos trabalhadores nas Convenções ou Acordos Coletivos só poderão ser reduzidas ou suprimidas por convenções ou acordos coletivos posteriores.

Art. 2º - Os salários dos trabalhadores que percebam até 3 (três) salários mínimos mensais serão reajustados mensalmente pelo Índice de Preços ao Consumidor (IPC) do mês anterior, assegurado também o reajuste de que trata o art. 4º, § 1º, desta Lei.

Art. 3º - Aos trabalhadores que percebam mais de 3 (três) salários mínimos mensais aplicar-se-á, até o limite referido no artigo anterior, a regra nele contida e, no que exceder, as seguintes normas:

I - até 20 (vinte) salários mínimos mensais será aplicado o reajuste trimestral, a título de antecipação, em percentual igual à variação acumulada do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) verificadas nos três meses anteriores, excluída a percentagem que exceder, dentro de cada mês, a 5% (cinco por cento).

A percentagem que exceder a 5% (cinco por cento), dentro de cada mês, implicará reajuste igual a esse excedente no mês seguinte àquele em que ocorrer o excesso.

II - no que exceder a 20 (vinte) salários mínimos mensais, os reajustes serão objeto de livre negociação.

Art. 4º - A implantação das normas estabelecidas no inciso I do artigo anterior será executada com base na classificação dos assalariados, em três grupos de data-base:

Grupo I - os que têm data-base nos meses de junho, setembro, dezembro e março;

Grupo II - os que têm data-base nos meses de julho, outubro, janeiro e abril;

Grupo III - os que têm data-base nos meses de agosto, novembro, fevereiro e maio.

§ 1º - O Grupo I terá, em junho de 1989, um reajuste equivalente ao Índice de Preços ao Consumidor (IPC) acumulado dos meses de fevereiro, março, abril e maio de 1989, passando, em seguida, a obter os reajustes previstos no inciso I do artigo anterior.

§ 2º - O Grupo II terá, em junho de 1989, um reajuste equivalente ao Índice de Preços ao Consumidor (IPC) de fevereiro e março e receberá, em julho, reajuste igual ao Índice de Preços ao Consumidor (IPC) acumulado dos meses de abril, maio e junho, passando, nos meses seguintes, a obter os reajustes previstos no inciso I do artigo anterior.

§ 3º - O Grupo III terá, em junho de 1989, um reajuste equivalente ao Índice de Preços ao Consumidor (IPC) de fevereiro e março, em julho de 1989 outro reajuste igual ao Índice de Preços ao Consumidor (IPC) de abril, e receberá, em agosto, reajuste igual ao Índice de Preços ao Consumidor (IPC) acumulado dos meses de maio, junho e julho, passando, nos meses seguintes, a obter os reajustes previstos no inciso I do artigo anterior.

Art. 5º - Nos reajustes de que trata esta Lei, é facultada compensação de vantagens salariais concedidas a título de reajuste ou antecipação, excetuando-se a ocorrência na data-base.

Parágrafo único - A compensação mencionada no caput deste artigo será realizada nas revisões mensais ou trimestrais previstas nos arts. 2º e 3º, respectivamente.

Art. 6º - Os aumentos reais e a melhoria das condições de trabalho serão fixados em Convenções e Acordos Coletivos ou decisões normativas, observada, dentre outros fatores, a compatibilização com o mercado de trabalho, a produtividade e a lucratividade do setor ou da empresa.

Art. 7º - Em qualquer circunstância, não se dará efeito suspensivo aos recursos interpostos em processo de dissídio coletivo.

Art. 8º - Nos termos do inciso III do art. 8º da Constituição Federal, as entidades sindicais poderão atuar como substitutos processuais da categoria, não tendo eficácia a desistência, a renúncia e transação individuais.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor em 1º de junho de 1989.

Art. 10 - Revogam-se as disposições em contrário.

SENADO FEDERAL, EM 03 DE JULHO DE 1989
168ª da Independência e 101ª da República

Nelson Carneiro

LEI Nº 7.769, DE 03 DE JULHO DE 1989

Dispõe sobre o salário mínimo.

O Presidente do SENADO FEDERAL promulga, nos termos do art. 66, § 7º, da Constituição Federal, a seguinte Lei, resultante de Projeto vetado pelo Presidente da República e mantido pelo Congresso Nacional:

Art. 1º - O valor do salário mínimo de que trata o inciso IV do art. 7º da Constituição Federal fica, estipulado em R\$ 120,00 (cento e vinte cruzados novos), em todo o território nacional, a partir do dia 1º de junho de 1989.

Art. 2º - O valor do salário mínimo estipulado no artigo anterior será corrigido, mensalmente, pelo Índice de Preços ao Consumidor (IPC) do mês anterior.

§ 1º - O salário mínimo do mês de outubro de 1989 será o de setembro de 1989, corrigido na forma do caput deste artigo e acrescido de 12,5%.

§ 2º - A partir de novembro de 1989, inclusive, e a cada bimestre, o salário mínimo será calculado com base no disposto no caput deste artigo e acrescido de 6,0%.

Art. 3º - Fica vedada a vinculação do salário mínimo para qualquer fim, ressalvados os benefícios de prestação continuada pela Previdência Social.

Art. 4º - O salário mínimo horário é igual ao quociente do valor do salário mínimo de que trata esta Lei por 220 (duzentos e vinte) e o salário mínimo diário, por 30 (trinta).

Parágrafo único - Para os trabalhadores que tenham por disposição legal o máximo da jornada diária de trabalho em menos de 8 (oito) horas, o salário mínimo será igual àquela definida no caput deste artigo, multiplicado por 8 (oito) e dividido por aquele máximo legal.

Art. 5º - A partir da publicação desta Lei, deixa de existir o salário mínimo de referência e o piso nacional de salários, vigorando apenas o salário mínimo.

Art. 6º - Na hipótese de esta Lei ter vigência após a data de 1º de junho de 1989, o valor estabelecido em seu art. 1º será corrigido na forma prevista no art. 2º.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

SENADO FEDERAL, EM 03 DE JULHO DE 1989
168ª da Independência e 101ª da República

Nelson Carneiro

LEI Nº 7.769, DE 26 DE MAIO DE 1989

Dispõe sobre a execução do Programa de Estabilização Econômica, de que trata a Lei nº 7.730, de 31 de janeiro de 1989, e dá outras providências.

Art. 12 - Esta Decretão-LEI substitua em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 4 de setembro de 1989,
118ª da Independência e 81ª da República

AUGUSTO HAMANN RADEMAKER
GISENEWALD
AURELI DE LYRA TAVARES
MARCIO DE SOUZA E MELLO
JOSÉ G. PASSERILHO

DECRETO-LEI Nº 817 - DE 4 DE SETEMBRO DE 1989

Dispõe sobre a transferência de imóveis incorporados às cidades por atos da Administração Direta da União.

Os Ministros da Marinha de Guerra, do Exército e da Aeronáutica Militar, usando das atribuições que lhe confere o artigo 1º do Ato Institucional nº 12 de 31 de agosto de 1969, combinado com o § 1º do artigo 2º do Ato Institucional nº 5 de 13 de dezembro de 1968, decretam:

Art. 1º Nos casos de incorporação de bens do patrimônio da União, para a formação ou integração do capital de sociedades por ações da administração indireta, o oficial do respectivo registro de imóveis, para nova transferência em nome da entidade a que os mesmos sejam incorporados, atendendo ao para tanto dos dados cartográficos e cadastrais existentes nas transcrições anteriores.

§ 1º Servirá em substituição para o processamento da nova transferência o instrumento por meio do qual se verificou, em copia autêntica ou exemplar do Diário Oficial da União no qual foi aquela realizada.

Art. 2º Na hipótese de alteração das características do imóvel, não se entenderá a nova transcrição ou a existência de registro ou título, não se tratando de sociedade, ao qual o mesmo for incorporado, por motivo a respeito correção mediante o aditivo ao instrumento de incorporação e do qual deverão constar, entre outros e ementado, os limites geográficos, sua descrição e características.

Art. 3º O presente Decreto-LEI entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 4 de setembro de 1989,
118ª da Independência e 81ª da República

AUGUSTO HAMANN RADEMAKER
GISENEWALD
AURELI DE LYRA TAVARES
MARCIO DE SOUZA E MELLO
LUIZ ANTONIO DA SILVA
ANTONIO DEJUN JUNIOR
MÁRIO DA SILVA ANDRADE

DECRETO-LEI Nº 814 - DE 3 DE SETEMBRO DE 1989

Dispõe sobre a política de preços no mercado interno.

MENSAGEM Nº 41, DE 1990-CN (Nº 309/90, NA ORIGEM)

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DO CONGRESSO NACIONAL:

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, tenho a honra de submeter à alta deliberação do Congresso Nacional, acompanhado de Exposição de Motivos da Senhora Ministra de Estado da Economia, Fazenda e Planejamento, o texto da Medida Provisória nº 155, de 15 de março de 1990, já encaminhado ao

Diário Oficial para publicação na data de hoje, que "Cria o Programa Nacional de Desestatização e dá outras providências".

Brasília, em 16 de março de 1990.

F. Geller

E.M. Nº 45

Em 15 de março de 1990.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência a anexa Medida Provisória que institui o Programa Nacional de Desestatização. As medidas ora sugeridas foram elaboradas a partir de uma detalhada reavaliação dos instrumentos jurídicos que disciplinaram ou disciplinam o programa de desestatização, levado a efeito no País, nos últimos três anos, e dos projetos de lei de autoria dos Poderes Executivo e Legislativo, que se encontram em tramitação no Congresso Nacional.

2. O Programa Nacional de Desestatização cumprirá o papel de reordenar a posição estratégica do Estado na economia, transferindo para a iniciativa privada atividades atualmente exploradas pelo setor público. Com esta reordenação, haverá expressivos ganhos na eficiência da Administração Pública como um todo, uma vez que seus esforços serão utilizados mais racionalmente nas efetivas prioridades do Governo. A economia brasileira será, também, revitalizada com a retomada de investimentos nas empresas e atividades que vierem a ser transferidas pelo Estado à iniciativa privada, uma vez que estes investimentos encontram-se hoje cerceados, em face dos constrangimentos financeiros enfrentados pelo setor público. Como consequência, o parque industrial brasileiro será modernizado, ampliando sua competitividade e reforçando a capacidade empresarial nacional nos diversos setores da economia.

3. O Programa Nacional de Desestatização concorrerá, por outro lado, para a redução da dívida do Tesouro Nacional, auxiliando o saneamento das finanças públicas, não só pelo ingresso de novos recursos, provenientes das vendas, como, também, pela própria desobrigação do Estado em realizar investimentos nas empresas e nas atividades transferidas. Com esse objetivo, está ainda prevista a possibilidade de conversão de parte da dívida externa do setor público federal em investimentos de risco, mediante a aquisição, por parte dos credores estrangeiros, de participações societárias das empresas que forem incluídas no Programa Nacional de Desestatização. O mecanismo de conversão de dívida propiciará não só a redução do estoque de dívida externa, como também permitirá maior integração da economia brasileira à economia mundial.

4. O Programa Nacional de Desestatização trará, ainda, como consequência, um expressivo fortalecimento do mercado de capitais, com a ampliação da oferta de valores mobiliários e a democratização da propriedade do capital das empresas que vierem a integrar o Programa.

5. Para o atendimento dos objetivos expostos, o incluso projeto de Medida Provisória inclui, também, as atividades econômicas sujeitas à concessão ou permissão de serviços, cujas diretrizes estão previstas no artigo 173 da Constituição Federal que institui o regime jurídico de delegação de serviços públicos.

6. O Programa Nacional de Desestatização terá uma Comissão Diretora, órgão colegiado, diretamente subordinado ao Presidente da República, cujos membros serão por ele nomeados, contando, em sua composição, com representantes da sociedade civil. Competirá a essa Comissão a definição das linhas es-

tratégicas do Programa, cujos preceitos básicos são relacionados no artigo 11, bem como a coordenação, supervisão e fiscalização da sua execução. Competirá, também, à Comissão Diretora garantir a ampla divulgação e transparência do Programa Nacional de Desestatização.

7. Para a execução do Programa Nacional de Desestatização, é criado o Fundo Nacional de Desestatização, de natureza apenas escritural, constituído mediante o depósito das ações ou quotas representativas do capital social das empresas que vierem a integrar o Programa, por decisão do Presidente da República. O fundo Nacional de Desestatização será economicamente extinto com o encerramento do Programa.

8. Os recursos decorrentes da execução do Programa serão utilizados no saneamento das finanças públicas, seja através da redução do endividamento dos respectivos depositantes de títulos no mencionado Fundo ou mediante a aquisição de títulos da dívida pública, quando houver recursos excedentes, ou, ainda, no pagamento de dividendos aos acionistas, conforme previsto no artigo 13.

9. O Fundo foi concebido com o objetivo de assegurar, através de uma administração centralizada, a uniformidade de procedimentos e o cumprimento dos cronogramas e eventos dos diversos processos de alienação. O Fundo será gerido por uma instituição do setor público já existente, não acarretando, assim, qualquer gasto público adicional.

10. A instituição gestora do Fundo terá como responsabilidade básica o monitoramento dos processos de desestatização vinculados ao mesmo, não sendo responsável pela administração operacional das empresas integrantes do Programa Nacional de Desestatização, que continuará cabendo aos administradores eleitos segundo seus atos constitutivos. Os administradores dessas empresas deverão, entretanto, tomar todas as providências de ordem contábil, operacional e jurídica, que venham a ser determinadas pela Comissão Diretora do Programa Nacional de Desestatização. Com relação, às empresas cuja transferência de controle vier a ser determinada, sua estratégia operacional deverá ser direcionada para o atendimento dos objetivos da desestatização, nos termos do artigo 15 da Medida Provisória.

11. Além da função de monitoramento dos processos de alienação, caberá ao gestor do Fundo secretariar executivamente a Comissão Diretora do Programa Nacional de Desestatização, bem como recomendar, à decisão desse órgão colegiado, todos os atos julgados necessários à implementação dos processos de alienação, conforme estabelecido no artigo 19.

12. Finalmente, são extintos o Conselho Federal de Desestatização e a respectiva Secretaria Executiva.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito.

Zélia Maria Cardoso de Mello
ZÉLIA MARIA CARDOSO DE MELLO
Ministra da Economia, Fazenda e Planejamento

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 155, DE 15 DE MARÇO DE 1990

Cria o Programa Nacional de Desestatização e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º - É instituído o PROGRAMA NACIONAL DE DESESTATIZAÇÃO, com os seguintes objetivos fundamentais:

I - reordenar a posição estratégica do Estado na economia, transferindo à iniciativa privada atividades atualmente exploradas pelo setor público;

II - contribuir para a redução da dívida pública, concorrendo para o saneamento das finanças do setor público;

III - permitir a retomada de investimentos nas empresas e atividades que vierem a ser transferidas à iniciativa privada;

IV - contribuir para a modernização do parque industrial do País, ampliando sua competitividade e reforçando a capacidade empresarial nos diversos setores da economia;

V - permitir que a administração pública concentre seus esforços nas atividades em que a presença do Estado seja fundamental para a consecução das prioridades do Governo, e

VI - contribuir para o fortalecimento do mercado de capitais, através do acréscimo da oferta de valores mobiliários e da democratização da propriedade do capital das empresas que integrarem o Programa.

Art. 2º - Serão privatizadas, nos termos desta Medida Provisória, as empresas.

I - controladas, direta ou indiretamente, pela União e instituídas por lei, ou ato do Poder Executivo; ou

II - criadas pelo setor privado e que, por qualquer motivo, passaram ao controle, direto ou indireto, da União.

§ 1º - Aplicam-se os dispositivos desta Medida Provisória, no que couber, à alienação das participações minoritárias diretas e indiretas da União, no capital social de quaisquer outras empresas.

§ 2º - Não se aplicam os dispositivos desta às empresas públicas ou sociedades de economia mista que exerçam atividades de competência exclusiva da União, de acordo com artigos 21 e 177 da Constituição Federal.

Art. 3º - As transferências de ações de propriedade da União, representativas do capital social da Petróleo Brasileiro S.A. - Petróbrás, continuarão a reger-se pelo disposto nos artigos 11 e 18 da Lei nº 2004, de 3 de outubro de 1953.

Art. 4º - Os Projetos de privatização serão executados mediante as seguintes formas operacionais.

I - alienação de participação societária, inclusive de controle acionário;

II - abertura de capital;

III - aumento de capital com renúncia ou cessão, total ou parcial, de direitos de subscrição;

IV - transformação, incorporação, fusão ou cisão;

V - alienação, arrendamento, locação, comodato ou cessão de bens e instalações; ou

VI - dissolução de empresas ou desativação parcial de seus empreendimentos, com a consequente alienação de seus ativos.

Art. 5º - O PROGRAMA NACIONAL DE DESESTATIZAÇÃO terá uma Comissão Diretora, órgão colegiado, diretamente subordinado ao Presidente da República, cujos membros, titulares e suplentes, serão por ele designados.

§ 1º - A Comissão Diretora terá a seguinte composição:

a) Presidente,

b) 1 (um) representante do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento;

c) 1 (um) representante do Ministério da Infra-estrutura;

d) 1 (um) representante do Ministério do Trabalho; e

e) 4 (quatro) pessoas de notório saber em direito econômico, mercado de capitais, economia ou administração de empresas.

§ 2º - O Presidente da Comissão Diretora terá voto de qualificação.

§ 3º - Na designação dos membros da Comissão Diretora será assegurada pluridisciplinariedade, observando-se, nas indicações, critérios de competência, devidamente justificados pela experiência em matérias de ordem econômica, financeira ou jurídica.

§ 4º - Participarão das reuniões da Comissão Diretora, sem direito a voto, o Presidente da Comissão de Valores Mobiliários e, por solicitação do Presidente da Comissão Diretora, qualquer outra pessoa cuja presença seja considerada fundamental à apreciação dos processos.

§ 5º - Os membros da Comissão Diretora não poderão integrar o Conselho de Administração, nem a Diretoria, das empresas incluídas no PROGRAMA NACIONAL DE DESESTATIZAÇÃO.

§ 6º - Os membros da Comissão Diretora e as demais pessoas envolvidas na condução dos processos de alienação não poderão adquirir, por si ou interposta pessoa, ações ou bens objetos do PROGRAMA NACIONAL DE DESESTATIZAÇÃO.

Art. 6º - Compete à Comissão Diretora do PROGRAMA NACIONAL DE DESESTATIZAÇÃO;

I - recomendar ao Presidente da República a inclusão de empresas no PROGRAMA NACIONAL DE DESESTATIZAÇÃO;

II - recomendar ao Presidente da República a instituição pública a ser designada gestora do FUNDO NACIONAL DE DESESTATIZAÇÃO;

III - submeter, anualmente, ao Presidente da República o cronograma de execução do PROGRAMA NACIONAL DE DESESTATIZAÇÃO;

IV - divulgar o cronograma de execução do PROGRAMA NACIONAL DE DESESTATIZAÇÃO;

V - coordenar, supervisionar e fiscalizar a execução do PROGRAMA NACIONAL DE DESESTATIZAÇÃO;

VI - aprovar ajustes de natureza operacional, contábil ou jurídica, bem como o saneamento financeiro de empresas, que sejam necessários à implantação dos processos de alienação;

VII - aprovar as condições gerais de venda das ações representativas do controle acionário, das participações minoritárias e de outros bens e direitos, aí se incluindo o preço mínimo dos bens ou valores mobiliários a serem alienados;

VIII - aprovar a destinação dos recursos provenientes das alienações previstas no artigo 13;

IX - aprovar as formas de pagamento das alienações, previstas no artigo 14;

X - deliberar sobre o disposto no inciso X do artigo 11;

XI - fiscalizar a estrita observância dos princípios e regras consagrados nesta Medida Provisória e assegurar a rigorosa transparência dos processos de alienação;

XII - apreciar as prestações de contas da instituição gestora do FUNDO NACIONAL DE DESESTATIZAÇÃO relativas a cada processo;

XIII - aprovar a criação de ações de classe especial e as matérias que elas disciplinam;

XIV - expedir normas e resoluções necessárias ao exercício de sua competência;

XV - deliberar sobre o disposto no artigo 12.

Art. 7º - A privatização de empresas que prestam serviços públicos efetuado mediante a venda de ações e quotas de participação em empresas de economia mista, de concessão ou permissão do serviço objeto da exploração, observada a legislação específica.

Parágrafo único - Na hipótese prevista neste artigo, fica estipulado o prazo de 60 (sessenta) dias, contados do ato que determina a privatização da empresa, para a elaboração, pelo poder concedente, das condições e regulamentos específicos, que deverão ser observados pelo concessionário ou permissionário.

Art. 8º - Sempre que razões de interesse nacional o requerer, a União poderá deter, direta ou indiretamente, ações de classe especial ou capital social de empresas privatizadas que lhe conferirem poder de veto em determinadas matérias, as quais deverão ser devidamente caracterizadas nos estatutos sociais das referidas empresas.

Art. 9º - Para a execução do PROGRAMA NACIONAL DE DESESTATIZAÇÃO fica criado o FUNDO NACIONAL DE DESESTATIZAÇÃO, de natureza contábil, constituído mediante a vinculação a este, a título de depósito, da totalidade das ações ou quotas emitidas pelas empresas, que sejam de propriedade, direta ou indireta, da União, e cujas alienações vierem a ser determinadas pelo Presidente da República.

§ 1º - Serão emitidos Recibos de Depósito de Ações - RDA, intransferíveis e innegociáveis, a qualquer título, em favor dos depositantes das ações junto ao FUNDO NACIONAL DE DESESTATIZAÇÃO.

§ 2º - Os Recibos de Depósito de Ações - RDA, de cada depositante, serão automaticamente cancelados para todos os efeitos, quando do recolhimento dos valores apurados na venda das ações, com as quais o depositante tenha concorrido para a constituição da carteira do FUNDO NACIONAL DE DESESTATIZAÇÃO.

§ 3º - Os titulares das ações que vierem a ser vinculadas ao FUNDO NACIONAL DE DESESTATIZAÇÃO poderão as ações escrituradas em seus registros cancelar, sem alteração de critério, ato que se encerre o processo de alienação desses títulos.

Art. 10 - Os titulares das participações acionárias das empresas que vierem a ser incluídas no PROGRAMA NACIONAL DE DESESTATIZAÇÃO deverão, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data da publicação, no "Diário Oficial" da União, do decreto que incluir a empresa no referido Programa, depositar as suas ações no FUNDO NACIONAL DE DESESTATIZAÇÃO.

Parágrafo único - Os Administradores das empresas incluídas no PROGRAMA NACIONAL DE DESESTATIZAÇÃO, bem como os de suas entidades controladas, não poderão, sob pena de cassação de seus títulos de depósito das ações no FUNDO NACIONAL DE DESESTATIZAÇÃO.

Art. 11 - Os processos de desestatização observarão os seguintes princípios:

I - pleno conhecimento da ampliação, de forma a assegurar o conhecimento público das condições em que se processam, em campo da atuação econômica, financeira e operacional das empresas incluídas no PROGRAMA NACIONAL DE DESESTATIZAÇÃO;

II - todas as etapas dos processos de alienação serão acompanhadas por auditores credenciados independentes para controle, através de licitação pública, incluindo as mesmas assegurar a figura e o cumprimento das regras estabelecidas nos editais de venda, elaborando, ao final, relatório sobre cada operação concluída;

III - o preço mínimo das ações ou o valor mínimo dos ativos levará em conta as condições de mercado e as perspectivas de rentabilidade das sociedades e sua fixação com base em laudos de avaliação, elaborados por duas empresas privadas especializadas, contratadas mediante licitação pública;

IV - no caso de erro discriminado entre os dois laudos de avaliação, a Comissão Diretora poderá, a seu critério, licitar o público, a empresa privada especializada para, em prazo fixo, manifestar-se em relação às duas avaliações;

V - o preço mínimo das ações ou o valor mínimo dos ativos, na hipótese de erro das conclusões ou perseguição de certificação pública, levará em conta a fixação de limites e outras condições que

Art. 10 - O valor líquido de recursos oriundos da venda de imóveis ou de bens móveis, avaliados na data da venda, será destinado para a quitação das dívidas existentes em favor do Fisco Federal.

Art. 11 - O Ministério da Fazenda, em conjunto com o Ministério da Justiça, estabelecerá as normas para a distribuição dos recursos oriundos da venda de imóveis ou de bens móveis, avaliados na data da venda, para a quitação das dívidas existentes em favor do Fisco Federal.

Art. 12 - O Fundo Nacional de Desestatização será criado para administrar os recursos oriundos da venda de imóveis ou de bens móveis, avaliados na data da venda, destinados à quitação das dívidas existentes em favor do Fisco Federal.

Art. 13 - O Conselho de Administração do Fundo Nacional de Desestatização será composto por representantes do Poder Executivo e do Poder Judiciário.

Art. 14 - O Conselho de Administração do Fundo Nacional de Desestatização terá como atribuições: I - administrar os recursos oriundos da venda de imóveis ou de bens móveis, avaliados na data da venda, destinados à quitação das dívidas existentes em favor do Fisco Federal; II - prestar assessoria técnica ao Conselho de Administração do Fundo Nacional de Desestatização.

Art. 15 - O Conselho de Administração do Fundo Nacional de Desestatização será presidido pelo Presidente do Conselho de Administração do Fundo Nacional de Desestatização.

Art. 16 - O Conselho de Administração do Fundo Nacional de Desestatização será instalado no dia 1º de março de 1990.

Art. 17 - O Conselho de Administração do Fundo Nacional de Desestatização será instalado no dia 1º de março de 1990.

Art. 18 - O Conselho de Administração do Fundo Nacional de Desestatização será instalado no dia 1º de março de 1990.

Art. 19 - O Conselho de Administração do Fundo Nacional de Desestatização será instalado no dia 1º de março de 1990.

Art. 20 - O Conselho de Administração do Fundo Nacional de Desestatização será instalado no dia 1º de março de 1990.

Art. 21 - O Conselho de Administração do Fundo Nacional de Desestatização será instalado no dia 1º de março de 1990.

Art. 22 - O Conselho de Administração do Fundo Nacional de Desestatização será instalado no dia 1º de março de 1990.

Art. 23 - O Conselho de Administração do Fundo Nacional de Desestatização será instalado no dia 1º de março de 1990.

Art. 24 - O Conselho de Administração do Fundo Nacional de Desestatização será instalado no dia 1º de março de 1990.

Art. 25 - O Conselho de Administração do Fundo Nacional de Desestatização será instalado no dia 1º de março de 1990.

Art. 26 - O Conselho de Administração do Fundo Nacional de Desestatização será instalado no dia 1º de março de 1990.

Art. 27 - O Conselho de Administração do Fundo Nacional de Desestatização será instalado no dia 1º de março de 1990.

Art. 28 - O Conselho de Administração do Fundo Nacional de Desestatização será instalado no dia 1º de março de 1990.

Art. 29 - O Conselho de Administração do Fundo Nacional de Desestatização será instalado no dia 1º de março de 1990.

Art. 30 - O Conselho de Administração do Fundo Nacional de Desestatização será instalado no dia 1º de março de 1990.

Art. 31 - O Conselho de Administração do Fundo Nacional de Desestatização será instalado no dia 1º de março de 1990.

Art. 32 - O Conselho de Administração do Fundo Nacional de Desestatização será instalado no dia 1º de março de 1990.

Art. 33 - O Conselho de Administração do Fundo Nacional de Desestatização será instalado no dia 1º de março de 1990.

II - fornecer as informações necessárias para a elaboração do Relatório de Gestão da Comissão Diretora do PROGRAMA NACIONAL DE DESESTATIZAÇÃO;

III - divulgar regularmente todos os processos de alienação, bem como prestar todos as informações que vierem a ser solicitadas pelos poderes competentes;

IV - promover licitações para a contratação de empresas de consultoria econômica, avaliação de bens e de auditoria nestes casos aos processos de alienação previstos nesta lei;

V - submeter à Comissão Diretora do PROGRAMA NACIONAL DE DESESTATIZAÇÃO as condições gerais de venda de ações representativas de controle acionário, de participações minoritárias e de outros bens distribuídos, incluindo-se o preço mínimo dos bens ou valores mobiliários a serem alienados;

VI - recomendar à Comissão Diretora do PROGRAMA NACIONAL DE DESESTATIZAÇÃO a destinação dos recursos provenientes das alienações, nos termos previstos no artigo 13;

VII - recomendar à Comissão Diretora do PROGRAMA NACIONAL DE DESESTATIZAÇÃO a forma de pagamento das alienações, nos termos previstos no artigo 14;

VIII - buscar a mais ampla articulação com o sistema de distribuição de valores mobiliários e as Bolsas de Valores, como forma de estimular a dispersão do capital das empresas integrantes do PROGRAMA NACIONAL DE DESESTATIZAÇÃO;

IX - determinar as informações necessárias à instrução de cada processo de alienação;

X - recomendar à Comissão Diretora do PROGRAMA NACIONAL DE DESESTATIZAÇÃO os ajustes de natureza operacional, contábil ou jurídica, bem como o saneamento financeiro de empresas que sejam necessárias à implantação dos processos de alienação;

XI - recomendar à Comissão Diretora do PROGRAMA NACIONAL DE DESESTATIZAÇÃO outras formas de alienação, nos termos do inciso X do artigo 11;

XII - selecionar e cadastrar empresas de reconhecida reputação e tradicional atuação na negociação de capital, transações de controle acionário e venda de bens, para os fins previstos no inciso II do artigo 11;

XIII - preparar a documentação de cada processo de alienação, para aprovação pelo Tribunal de Contas da União;

XIV - submeter à Comissão Diretora do FUNDO NACIONAL DE DESESTATIZAÇÃO a documentação de cada processo de desestatização;

XV - recomendar à Comissão Diretora a criação de ações de caráter especial e de caráter disciplinar, e

XVI - recomendar à Comissão Diretora as condições de participação na compra de ações, das empresas incluídas nas empresas incluídas no PROGRAMA NACIONAL DE DESESTATIZAÇÃO, nos termos previstos no artigo 12.

Art. 20 - Os agentes controladores e os administradores das empresas integrantes do PROGRAMA NACIONAL DE DESESTATIZAÇÃO, durante, nos prazos estabelecidos, as providências que forem determinadas em resoluções e pedidos pela Comissão Diretora, necessárias à implantação dos processos de alienação.

Art. 21 - Serão responsabilizados pessoalmente, na forma da lei, por omissões que causarem prejuízos ou retardamentos no curso dos processos de alienação previstos nesta lei:

I - os administradores das empresas incluídas no PROGRAMA NACIONAL DE DESESTATIZAÇÃO e os das instituições detentoras de ações dessas empresas;

II - os administradores da instituição gestora do FUNDO NACIONAL DE DESESTATIZAÇÃO;

III - os membros da Comissão Diretora do FUNDO NACIONAL DE DESESTATIZAÇÃO;

IV - os servidores da Administração Federal direta, de quem dependam o curso dos processos de alienação.

Parágrafo único - Será de responsabilidade exclusiva dos administradores das empresas incluídas no PROGRAMA NACIONAL DE DESESTATIZAÇÃO o fornecimento, em tempo hábil, das informações sobre as respectivas empresas, necessárias à instrução dos processos de alienação.

Art. 22 - Ao gestor do FUNDO NACIONAL DE DESESTATIZAÇÃO caberá uma remuneração de 0,24 do valor líquido apurado nas alienações por cobertura de seus custos operacionais, bem como o ressarcimento dos gastos efetuados com terceiros, corrigidos monetariamente, necessários à implantação dos processos de alienação previstos nesta Lei.

Art. 23 - O FUNDO NACIONAL DE DESESTATIZAÇÃO será auditado por auditores externos independentes registrados na Comissão de Valores Mobiliários, a serem contratados mediante licitação pública pelo gestor do FUNDO NACIONAL DE DESESTATIZAÇÃO.

Art. 24 - Ficam extintos o Conselho Federal de Desestatização e respectiva Comissão Executiva.

Art. 25 - Esta Lei Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art 26 - Revogam-se as disposições em contrário.

F. Collor

LEI N.º 2.004 — DE 3 DE OUTUBRO DE 1953

DISTRÓE SOBRE A POLÍTICA NACIONAL DO PETRÓLEO E DEFINE AS ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO NACIONAL DO PETRÓLEO, INSTITUI A SOCIEDADE POR AÇÕES PETRÓLEO BRASILEIRO SOCIEDADE ANÔNIMA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Presidente da República;

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei;

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1.º Constituem monopólio da União;

- I — a pesquisa e a lavra das jazidas de petróleo e outros hidrocarbonetos fluidos e gases raros, existentes no território nacional;
- II — a refinação do petróleo nacional ou estrangeiro;
- III — o transporte marítimo do petróleo bruto de origem nacional ou de derivados de petróleo produzidos no País, e bem assim o transporte, por meio de condutos, de petróleo bruto e seus derivados, assim como de gases raros de qualquer origem.

Art. 2.º A União exercerá o monopólio estabelecido no artigo anterior;

- I — por meio do Conselho Nacional do Petróleo, como órgão de orientação e fiscalização;
- II — por meio da sociedade por ações Petróleo Brasileiro S. A. e das suas subsidiárias, constituídas na forma da presente lei, como órgãos de execução.

CAPÍTULO II

DO CONSELHO NACIONAL DO PETRÓLEO

Art. 3.º O Conselho Nacional do Petróleo, órgão autônomo, diretamente subordinado ao Presidente da República, tem por finalidade superintender as atividades concernentes ao abastecimento nacional de petróleo.

§ 1.º Entende-se por abastecimento nacional de petróleo a produção, a importação, a exportação, a refinação, o transporte, a distribuição e o comércio de petróleo bruto, de poço ou de xisto, assim como de seus derivados.

§ 2.º Ainda se inclui na esfera da superintendência do Conselho Nacional do Petróleo o aproveitamento de outros hidrocarbonetos fluidos e de gases raros.

Art. 4.º O Conselho Nacional do Petróleo continuará a reger-se, na sua organização e funcionamento, pelas leis em vigor, com as modificações decorrentes da presente lei.

Parágrafo único. O Presidente da República expedirá o novo Regulamento do Conselho Nacional do Petróleo, tendo em vista o disposto neste artigo.

CAPÍTULO III

DA SOCIEDADE POR AÇÕES PETRÓLEO BRASILEIRO S. A. (PETROBRÁS) E SUAS SUBSIDIÁRIAS

SEÇÃO I

Da Constituição da Petrobrás

Art. 5.º Fica a União autorizada a constituir, na forma desta lei, uma sociedade por ações, que se denominará Petróleo Brasileiro S. A. e usará a sigla ou abreviatura de Petrobrás.

Art. 6.º A Petrobrás S. A. terá por objeto a pesquisa, a lavra, a refinação, o comércio e o transporte do petróleo — proveniente de poço ou de xisto — e de seus derivados — bem como de quaisquer atividades correlatas ou afins.

Parágrafo único. A pesquisa e a lavra, realizadas pela Sociedade, obedecerão a planos por ela organizados e aprovados pelo Conselho Nacional do Petróleo, sem as formalidades, exigências ou limitações de área, e outras julgadas dispensáveis, em face do decreto-lei n.º 3.236, de 7 de maio de 1941, autorizando-o Conselho em nome da União.

Art. 7.º O Presidente da República designará por decreto o representante da União nos atos constitutivos da Sociedade.

§ 1.º Os atos constitutivos serão precedidos:

- I — Pelo estudo e aprovação do projeto de organização dos serviços básicos da Sociedade, quer internos, quer externos.
- II — Pelo arrolamento, com todas as especificações, dos bens e direitos que a União destinar à integralização de seu capital.
- III — Pela elaboração dos Estatutos e sua publicação prévia, para conhecimento geral.

§ 2.º Os atos constitutivos compreenderão:

- I — Aprovação das avaliações dos bens e direitos arrolados para constituir o capital da União
- II — Aprovação dos Estatutos.

III — Aprovação do plano de transferência dos serviços que tenham de passar do Conselho Nacional do Petróleo para a Sociedade e das verbas respectivas.

§ 3.º A Sociedade será constituída em sessão pública do Conselho Nacional do Petróleo, cuja ata deverá conter os Estatutos aprovados, bem como

o histórico e o resumo dos atos constitutivos, especialmente da avaliação dos bens e direitos convertidos em capital.

§ 4.º A constituição da Sociedade será aprovada por decreto do Poder Executivo e sua ata será arquivada, por cópia autêntica, no Registro do Comércio.

Art. 8.º Nos Estatutos da Sociedade serão observadas, em tudo que lhes for aplicável, as normas da lei do sociedades anônimas. A reforma dos Estatutos em pontos que impliquem modificação desta lei depende de autorização legislativa, e, nos demais casos, fica subordinada à aprovação do Presidente da República, mediante decreto.

SEÇÃO II

Do capital da Petrobrás

Art. 9.º A Sociedade terá inicialmente o capital de Cr\$ 4.000.000.000,00 (quatro bilhões de cruzeiras), dividido em 20.000.000 (vinte milhões) de ações ordinárias, nominativas, do valor de Cr\$ 200,00 (duzentos cruzeiras) cada uma.

§ 1.º Até o ano de 1957, o capital será elevado a um mínimo de Cr\$ 19.000.000.000,00 (dezenove bilhões de cruzeiras), na forma prevista no art. 13.

§ 2.º As ações da Sociedade serão ordinárias, com direito de voto, e preferenciais, sempre sem direito de voto, e inconvertíveis em ações ordinárias, podendo os aumentos de capital dividir-se, no todo ou em parte, em ações preferenciais para cuja emissão não prevalecerá a restrição do parágrafo único do art. 8.º do decreto-lei n.º 2.627, de 28 de setembro de 1941.

§ 3.º As ações preferenciais terão prioridade no reembolso do capital e na distribuição do dividendo mínimo de 5% (cinco por cento).

§ 4.º As ações da Sociedade poderão ser agrupadas em títulos múltiplos de 100 (cem) a 100.000 (cem mil) ações, sendo nos Estatutos regulados o agrupamento e o desdobramento de acordo com a vontade do acionista.

Art. 10. A União subscreverá a totalidade do capital inicial da Sociedade, que será expresso em ações ordinárias e, para sua integralização, disporá de bens e direitos que possui, relacionados com o petróleo, inclusive a permissão para utilizar jazidas de petróleo, rochas betuminosas e piro-betuminosas e de gases naturais, também subscreverá, em todo aumento de capital, ações ordinárias que lhe assegurem pelo menos 51% (cinquenta e um por cento) do capital votante.

§ 1.º Se o valor dos bens e direitos referidos neste artigo, apurado mediante avaliação aprovada pelo Conselho Nacional do Petróleo, não bastar para a integralização do capital a União o fará em dinheiro.

§ 2.º Fica o Tesouro Nacional, no caso previsto no parágrafo anterior, autorizado a fazer adiantamentos sobre a receita dos tributos e contribuições destinados à integralização do capital da Sociedade, ou a efetuar operações de crédito por antecipação da receita até a quantia de Cr\$ 1.500.000.000,00 (um bilhão e quinhentos milhões de cruzeiras).

§ 3.º A União transferirá, sem ônus, aos Estados e Municípios em cujos territórios existem ou venham a ser descobertas jazidas e minas de petróleo de rochas betuminosas e piro-betuminosas e de gases naturais, respectivamente 8% (oito por cento) e 2% (dois por cento) das ações relativas ao valor atribuído a essas jazidas e pelo qual sejam incorporadas ao capital da Petrobrás no ato de sua constituição ou posteriormente.

Art. 11. As transferências pela União de ações do capital social ou as subscrições de aumento de capital pelas entidades e pessoas às quais a lei confere este direito, não poderão, em hipótese alguma, impor-se em reduzir a menos de 51% (cinquenta e um por cento) não só as ações com direito a voto da propriedade da União, como a participação desta na constituição do capital social.

Parágrafo único. Será nula qualquer transferência ou subscrição de ações feita com inirrigência deste artigo, podendo a nulidade ser pleiteada inclusive por terceiros, por meio de ação popular.

Art. 12. Os aumentos periódicos do capital da Sociedade far-se-ão com recursos mencionados nos artigos seguintes.

Art. 13. A parte da receita do imposto único sobre combustíveis líquidos a que se refere o art. 3.º da lei n.º 1.749, de 28 de novembro de 1952, será a seguinte aplicação:

I — Os 40% (quarenta por cento) pertencentes à União em ações da Sociedade, até que esteja assegurada a integralização do capital previsto no § 1.º do art. 9.º e, eventualmente, na tomada de obrigações;

II — Os 60% (sessenta por cento) pertencentes aos Estados, Distrito Federal e aos Municípios serão aplicados:

a) em ações da Sociedade, até que esteja assegurada a integralização do capital de acordo com os planos aprovados pelo Conselho Nacional do Petróleo, avendo a participação de cada entidade ser, no mínimo, proporcional à respectiva cota do imposto único;

b) na tomada das obrigações da Sociedade ou de ações e obrigações de Municípios, uma participação proporcional às respectivas cotas observada a preferência estabelecida no art. 4.º

Parágrafo único. A cota do Fundo Rodoviário Nacional, e das entidades mencionadas no inciso II, poderá ficar retida, se for

qualquer obstáculo à aplicação da percentagem especificada no inciso a) nos termos estabelecidos neste artigo.

Art. 14. O produto dos impostos de importação de consumo sobre veículos automotores e do imposto sobre a renda de valor exterior, correspondente à importação desses veículos, e as peças acessórias, se destina à subscrição pela União de ações e obrigações da Sociedade;

Art. 15. Os proprietários de veículos automotores, terrestres, aquáticos e aereos, contribuirão anualmente, até o exercício de 1957, e em quantias determinadas na tabela anexa, recebendo, respeitado o disposto no art. 18, creditados que serão substituídos por ações preferenciais ou obrigações da Sociedade, os quais conterão declaração expressa de não ter, em relação a essa responsabilidade solidária da União, em qualquer hipótese, pelo valor nominal de tais títulos.

Parágrafo único. Os atos relativos a veículos automotores compreendidos na competência da União só poderão ser realizados depois de feito o pagamento da contribuição a que se refere este artigo, promovido o Governo convênio ou entendimento com as demais entidades de direito público para que, em relação ao licenciamento e emplacamento anual daqueles veículos, nos limites de sua competência, seja prestada a colaboração no mesmo sentido.

Art. 16 Os recursos de que tratam os artigos 13, 14 e 15 serão recolhidos à conta ou contas especiais no Banco do Brasil.

§ 1.º A União, por intermédio do representante designado nos termos do art. 7.º, poderá movimentar os recursos destinados por esta lei à Petrobras antes de sua constituição, de acordo com as instruções do Ministro da Fazenda, para ocorrer às respectivas despesas.

§ 2.º Ainda que não tenham sido distribuídas as ações correspondentes ao aumento de capital, a Sociedade poderá movimentar as contas especiais referidas neste artigo.

Art. 17 A Sociedade poderá emitir, até o limite do dobro do seu capital social integralizado, obrigações ao portador, com ou sem garantia do Tesouro.

SEÇÃO III

Dos acionistas da Petrobras

Art. 18. Os Estatutos da Sociedade, garantida a preferência às pessoas jurídicas de direito público interno, poderão admitir, como acionistas somente:

I — as pessoas jurídicas de direito público interno;
II — o Banco do Brasil e as sociedades de economia mista, criadas pela União, pelos Estados ou Municípios, as quais em consequência de lei, estejam sob controle permanente do Poder Público;

III — os brasileiros natos ou naturalizados há mais de cinco anos e residentes no Brasil uns e outros solteiros ou casados com brasileiras ou estrangeiras, quando não o sejam sob o regime de comunhão de bens ou qualquer outro que permita a comunicação dos adquiridos na constância do casamento, limitada a aquisição de ações ordinárias a 20 000 (vinte mil);
IV — as pessoas jurídicas de direito privado, organizadas com obrigatoriedade do disposto no art. 9.º, alínea b do decreto n.º 4.071, de 12 de maio de 1939, limitada a aquisição de ações ordinárias a 100 000 (cem mil);
V — as pessoas jurídicas de direito privado, brasileiras de que somente façam parte as pessoas indicadas no item III, limitada a aquisição de ações ordinárias a 20 000 (vinte mil).

LEI Nº 6.404 — DE 15 DE DEZEMBRO DE 1976

Dispõe sobre as sociedades por ações

LEI Nº 6.395 — DE 7 DE DEZEMBRO DE 1976

Dispõe sobre o mercado de valores mobiliários e cria a Comissão de Valores Mobiliários.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Das Disposições Gerais

Art. 1.º Serão disciplinadas e fiscalizadas de acordo com esta Lei as seguintes atividades:

I — a emissão e distribuição de valores mobiliários no mercado;

II — a negociação e intermediação no mercado de valores mobiliários;

III — a organização, o funcionamento e as operações das bolsas de valores;

IV — a administração de carteiras e a custódia de valores mobiliários;

V — a auditoria das companhias abertas;

VI — os serviços de consultor e analista de valores mobiliários.

Art. 2.º São valores mobiliários sujeitos ao regime desta Lei:

I — as ações, partes beneficiárias e debêntures, os cupões desses títulos e os bônus de subscrição;

II — os certificados de depósito de valores mobiliários;

III — outros títulos criados ou emitidos pelas sociedades anônimas, a critério do Conselho Monetário Nacional.

Parágrafo único. Incluem-se ao regime desta Lei:

I — os títulos da dívida pública federal, estadual ou municipal;

II — os títulos cambiais de responsabilidade de instituição financeira, exceto as debêntures.

MENSAGEM N.º 42, DE 1990-CN

(N.º 310/90, na origem)

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Nos termos do art. 62 da Constituição Federal, tenho a honra de submeter à alta deliberação do Congresso Nacional, acompanhado de exposição de motivos da Senhora Ministra de Estado da Economia, Fazenda e Planejamento, o texto da Medida Provisória n.º 156, de 15 de março de 1990, já encaminhado ao *Diário Oficial* para publicação na data de hoje, que "define crimes contra a Fazenda Pública, estabelecendo penalidades aplicáveis a contribuintes, servidores fazendários e terceiros que os praticarem".

EM n.º 46

Brasília, 16 de março de 1990. — Fernando Collor.

Em 15 de março de 1990

Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

A conceituação dos crimes que têm como consequência o não-pagamento de tributos, e as penalidades imponíveis a seus autores, deixam muito a desejar, mercê de suas imprecisões e lacunas, não só na definição dos fatos tipificadores do crime, como também na fixação da pena aplicável quando de seu cometimento.

2. Em verdade, o objetivo básico colimado, qual seja o de desestimular a prática criminosa, não vem sendo alcançado, fato esse que tem causado grandes e irreparáveis prejuízos à Fazenda Nacional.

3. Não representará uma inverdade afirmar-se que, ao contrário do que deveria ocorrer, a prefalada legislação, de certa forma, estimula a prática de crime ao invés de coibi-la.

4. Diante desse quadro entende-se absolutamente necessária a tomada de providências imediatas, aperfeiçoando-se as normas reguladoras da matéria, o que se propõe seja feito mediante a aprovação da medida provisória que ora tenho a honra de submeter à apreciação de Vossa Excelência.

5. A proposta de medida provisória trata do crime contra a Fazenda Pública mediante adoção de definições mais abrangentes do que aquelas hoje existentes.

6. Além disso, a medida provisória, em algumas hipóteses, torna mais severa a penalidade aplicável, prevendo a reclusão de dois a cinco anos para o infrator, ao invés dos atuais seis meses a dois anos de detenção.

7. Outra inovação que se propõe consiste em se estender a terceiros que, não tendo praticado diretamente o ato delituoso, tenham colaborado, de uma forma ou de outra, para sua prática.

8. Dispondo sobre a extinção da punibilidade, estabelece que a mesma somente terá lugar quando o agente promover espontaneamente o pagamento do tributo ou contribuição, inclusive adicional, antes do início da ação fiscal. Essa disposição põe fim à situação até agora vigente, que consistia em verdadeiro estímulo à prática de atos danosos à Fazenda Pública, eis que ocorria extinção da punibilidade quando o agente, já tendo sido iniciada a ação fiscal, recolhia o crédito tributário, antes da decisão administrativa de primeira instância. Em alguns casos ao delinqüente era permitido realizar o pagamento até antes do início da ação penal, para beneficiar-se com a extinção da punibilidade.

9. Os dispositivos relacionados com a autoridade fiscal ampliam seu grau de competência em relação à investigação da prática do crime, podendo referida autoridade, até mesmo, proceder à apreensão de bens e documentos, bem como remeter diretamente ao Ministério Público os elementos comprobatórios da infração, para instauração do procedimento penal cabível.

10. Para o servidor fazendário a tipificação do crime contra a Fazenda Pública foi dramaticamente amplificada. Além de compreender todas as hipóteses descritas no caput do artigo primeiro, e no art. 2.º da presente medida provisória, os casos descritos nos itens I a IV do § 1.º, do art. 1.º, aplicam-se exclusivamente a servidores fazendários, e ainda com aprovação da pena aplicável.

11. No tocante às pessoas jurídicas, mantém-se a regra vigente, considerada satisfatória.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — **Zélia Maria Cardoso de Mello**, Ministra da Economia, Fazenda e Planejamento.

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 156, DE 15 DE MARÇO DE 1990

Define crimes contra a Fazenda Pública, estabelecendo penalidades aplicáveis a contribuintes, servidores fazendários e terceiros que os pratiquem.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte medida provisória, com força de lei:

Art. 1.º É crime contra a Fazenda Pública reduzir, ou assumir o risco de reduzir, total ou parcialmente, tributo ou contribuição, inclusive acessórios pagos ou a serem pagos, mediante a prática de uma das seguintes condutas:

I — prestar informação falsa ou omitir informação que deva ser prestada às autoridades fazendárias ou seus agentes;

II — fornecer nos informações às autoridades fazendárias ou seus agentes elemento que saiba ou deva saber inexato, ou omitir operação de qualquer natureza em documento ou livro exigido pela lei fiscal;

III — adulterar nota fiscal, fatura ou qualquer outro documento relativo a operação tributável;

IV — fornecer, distribuir, emitir ou utilizar documento gracioso;

IV — elaborar ou utilizar documento que saiba ou deva saber o falso ou inexato;

Pena: reclusão de dois a cinco anos e multa.

Art. 2.º São também crimes contra a Fazenda Pública, puníveis com três a oito anos de reclusão e multa:

I — dar o servidor fazendário fim diverso do previsto em lei a livro oficial, processo fiscal ou qualquer documento relativo à tributação de que tenha a guarda em razão do cargo, acarretando, com seu procedimento, pagamento de tributo, ou contribuição, em importância inferior à devida;

II — solicitar ou receber o servidor fazendário, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem, com o propósito de deixar de cobrar tributo ou contribuição, ou cobrá-los parcialmente;

III — facilitar o servidor fazendário, com infração de dever funcional, a prática de contrabando ou descaminho;

IV — oferecer ou prometer vantagem indevida a servidor fazendário, para que este deixe de cobrar tributo ou contribuição, ou venha a cobrá-los em quantia menor que a devida.

Art. 3.º Iguamente são crimes contra a Fazenda Pública, puníveis com pena de seis meses a dois anos de detenção e multa:

I — prestar à fonte pagadora com obrigação de reter tributo informação incorreta sobre fatos pessoais;

II — exigir, pagar ou receber, para si ou para o contribuinte beneficiário qualquer percentagem sobre a parcela dedutível ou deduzida do imposto como incentivo fiscal.

III — deixar de aplicar, na finalidade própria e dentro do prazo estabelecido em ato normativo, parcela deduzida de tributo ou contribuição a título de incentivo fiscal;

IV — deixar de recolher aos cofres públicos, nos sessenta dias seguintes ao término do prazo legal ou regulamentar, tributo ou contribuição que tenha retido na fonte;

V — deixar de recolher aos cofres públicos, nos sessenta dias seguintes ao término do prazo legal ou regulamentar, o tributo ou contribuição recebido de terceiros através de acréscimo ou inclusão no preço de produtos ou serviços e cobrado na fatura, nota fiscal ou documento assemelhado;

VI — deixar de recolher ao banco ou entidade financeira integrante do sistema de arrecadação, dentro do prazo estabelecido em ato normativo, os tributos ou contribuições recebidos;

VII — aplicar a empresa beneficiária em desacordo com o projeto aprovado as parcelas de imposto recolhidas ao Banco do Nordeste do Brasil S.A. e Banco da Amazônia S.A., liberadas respectivamente pela Sudene e Sudam;

VIII — montar, desenvolver, utilizar, divulgar ou não denunciar à autoridade fiscal a existência de programa de processamento de dados para computador que permita fornecer ao sujeito passivo da obrigação fiscal informação contábil diversa daquela que é, por lei, fornecida à Fazenda.

Art. 4.º Nos crimes praticados por pessoa jurídica, a responsabilidade penal pelos ilícitos aqui definidos será de todos aqueles que, a ela ligados, direta ou indiretamente, de forma permanente ou eventual, tenham praticado ou concorrido para a prática de sonegação fiscal.

Art. 5.º Extingue-se a punibilidade dos crimes aqui definidos quando o agente promover espontaneamente o pagamento do tributo ou contribuição, inclusive acessórios, antes do início da ação fiscal.

Parágrafo único. O disposto no **caput** deste artigo não se aplica ao servidor fazendário que, de qualquer forma, haja praticado ou concorrido para a prática do crime.

Art. 6.º Aplica-se aos crimes definidos nesta medida provisória o disposto no art. 327 e seus parágrafos do Código Penal.

Art. 7.º Aos crimes previstos nesta medida provisória aplicam-se supletiva e subsidiariamente as regras do Código Penal e do Código de Processo Penal.

Art. 8.º Esta medida provisória entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 15 de março de 1990; 169.º da Independência e 102.º da República. — **Fernando Collor**.

MENSAGEM N.º 43, DE 1990-CN

(N.º 311/90, na origem)

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Nos termos do art. 62 da Constituição Federal, tenho a honra de submeter à alta deliberação do Congresso Nacional, acompanhado de exposição de motivos da Senhora Ministra de Estado da Economia, Fazenda e Planejamento, o texto da Medida Provisória n.º 157, de 15 de março de 1990, já encaminhado ao **Diário Oficial** para publicação na data de hoje, que “dispõe sobre criação de Certificados de Privatização e dá outras providências”.

Brasília, 16 de março de 1990. — **Fernando Collor**.
EM N.º 47

Em 15 de março de 1990

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Consoante orientação de Vossa Excelência, o Programa Nacional de Desestatização de empresas de propriedade do setor público deve ser iniciado de imediato. Neste sentido, propõe-se nesta medida provisória a criação do Certificado de Privatização como um dos primeiros passos para a consecução desse objetivo.

2. Este instrumento, de características particulares inovadoras, constituirá um poderoso elemento de agregação de recursos financeiros para viabilizar o programa, tornando-o irreversível.

3. Deve-se destacar que a medida prevê a utilização dos Certificados, por seus detentores, em leilões de venda das ações de empresas do setor público, obtendo-se assim absoluta transparência neste processo de aquisição.

4. Através da criação destes Certificados certamente poderá o Programa Nacional de Desestatização desenvolver-se de forma rápida e ordenada, passando assim o setor privado a atuar em breve intervalo de tempo em áreas hoje operadas pelo setor público.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — **Zélia Maria Cardoso de Mello**, Ministra da Economia, Fazenda e Planejamento.

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 157, DE 15 DE MARÇO DE 1990

Dispõe sobre criação de Certificados de Privatização e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte medida provisória com força de lei:

Art. 1.º Ficam criados os Certificados de Privatização, títulos de emissão do Tesouro Nacional, com as seguintes características:

I — nominativos e não negociáveis, exceto com expressa autorização do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento;

II — sem data de resgate.

Art. 2.º Os detentores dos Certificados de Privatização terão direito a utilizá-los como pagamento de ações das empresas do setor público que venham a ser desestatizadas.

Parágrafo único. A utilização dos Certificados de Privatização poderá ser limitada a leilões convocados especificamente para a finalidade de venda de ações de empresas do setor público, a critério de órgão ou instância criado especificamente para este objetivo ou, na inexistência deste, do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento.

Art. 3.º O valor dos Certificados de Privatização será corrigido conforme as seguintes regras:

I — o valor de face será corrigido por 100% da correção monetária, até a data da primeira oferta de ações de empresa pública passíveis de serem adquiridas mediante entrega destes certificados;

II — a partir da data da primeira oferta referida no inciso anterior, o percentual da correção monetária a ser aplicado será reduzido em 1 (hum) ponto percentual ao mês sucessivamente, por um prazo máximo de 40 meses;

III — a partir do fim do prazo estabelecido no inciso II, a variação mensal do valor dos certificados ficará restrita a 60% da correção monetária.

Parágrafo único. Para fins desta medida provisória, a correção monetária será medida pela variação do BTNF — Bônus do Tesouro Nacional Fiscal.

Art. 4.º Findo o prazo de dez anos a contar desta data, o Tesouro Nacional fica obrigado a resgatar a diferença entre o valor total dos Certificados de Privatização emitidas e o valor total de aquisição das ações de empresas públicas passíveis de serem adquiridas por estes certificados.

Parágrafo único. No caso acima, a correção do valor dos Certificados de Privatização emitidos e o valor total de aquisição das ações de empresas a data de sua emissão até o seu resgate.

Art. 5.º O Conselho Monetário Nacional regulamentará os volumes e condições de compra dos Certificados de Privatização por parte de entidades de previdência privada, sociedades seguradoras e de capitalização, além das instituições financeiras.

Art. 6.º Esta medida provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7.º Revogam-se as disposições em contrário. — **FERNANDO COLLOR — Zélia Cardoso de Mello.**

MENSAGEM Nº 44, DE 1990-CN (Nº 312/90, NA ORIGEM)

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DO CONGRESSO NACIONAL,

Nos termos do artigo 67 da Constituição Federal tenho a honra de submeter à alta deliberação do Congresso Nacional, acuradamente na Exposição de Motivos da Secretaria Nacional de Estado de Economia, Fazenda e Planejamento, o texto da medida provisória nº 158, de 15 de março de 1990, já encaminhada ao Diário Oficial para publicação na data da lei, que dispõe sobre a redução ou redução de impostos de importação e de outros "proteções".

Brasília, em 15 de março de 1990.

F. Collor

E. M. Nº. 38

Em, 15 de março de 1990.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência o primeiro elenco de medidas visando a reforma das

políticas industriais e comerciais do País, as quais são de importância crucial para a consecução de certos objetivos de longo prazo do Governo de Vossa Excelência, na área econômica em particular, a elevação do nível real de forma sustentável e a promoção do melhor emprego e desregulamentação da economia.

O requisito necessário para cumprir a inadiável obrigação de elevar o salário real, no longo dos próximos anos é a definição de uma política industrial voltada para a maximização da taxa de crescimento e da produtividade. Isto requer a reforma radical do sistema e dos instrumentos tradicionais da política industrial brasileira. Portanto, Vossa Excelência, na qualidade de promotor de reformas estruturais, no âmbito seguradora. Assim, atribua o "carter" central do dilema da economia de mercado a atividades empresariais voltadas para a inovação.

A superação dessa deficiência requer a definição de um novo estilo de política industrial voltada para estimular e competir como parte do jogo e a busca da competitividade como objetivo empresarial básico. Este novo estilo de política industrial impõe ao Estado a dupla tarefa de criar regras estáveis e transparentes para a competição industrial e de redefinir o conjunto de instrumentos destinados a incentivar o aumento de competitividade das empresas nacionais.

Entre as medidas destinadas a aumentar a exposição da indústria à competição internacional, principalmente, a reforma da política de importação e a adoção de uma política efetiva de competição doméstica os estímulos à competitividade, por sua vez, requerem um elenco de medidas que incluem a revisão dos incentivos ao investimento, à produção e à exportação, o apoio imediato à capacitação tecnológica de empresas nacionais e a definição de uma estratégia geral de promoção de indústrias nascentes em áreas de alta tecnologia.

A implantação do novo estilo da política industrial implica profundo revêlo do arcabouço institucional que regula as

instituições entre o governo e o setor privado na gestão dos institucionais da política industrial. Assim, além da transparência, a implantação da política industrial do Governo de Vossa Excelência contemplará tanto a redução do número de agências executoras da política industrial quanto a racionalização de sua ação.

6. Uma reforma de tão longo alcance é o trabalho de todo um período de governo. Entretanto, a Medida Provisória ora sugerida constitui-se um importante primeiro passo na direção dos objetivos estabelecidos pela nova estratégia. Ela visa à eliminação de alguns instrumentos discriminatórios associados à política atual de concessão de isenção e redução de tributos na importação, à simplificação burocrática e à extinção de alguns privilégios.

7. O elemento central da proposta é a revogação de isenção e redução tributária contemplada em vários dos chamados regimes especiais de importação. Deve-se notar que essas medidas afetam alguns benefícios concedidos e empreendimentos nos setores de SUDAM e SUDENE, nos quais casos de reduções importâncias relativas às renúncias fiscais associadas ao imposto de Renda Extraordinária justificam-se porque os incentivos de natureza regional não podem estar em detrimento com os princípios gerais de política industrial, especialmente quanto aos estímulos à exportação, nem contemplar privilégios que não possam ser estendidos a outras regiões corporais da Federação.

8. Além disso, propõem-se várias outras medidas que merecem justificativa especial. A primeira delas é a revogação do Decreto-Lei que autoriza a formação de Zona de Processamento de Exportações (ZPEs) por considerarmos que no contexto de uma política de comércio exterior que pretenda promover efetiva liberalização do regime de importações, as zonas de franca importação passam a constituir uma anomalia.

9. Uma segunda medida é a eliminação do ATP Adicional de Tarifa Portuária - e do AFRM - Adicional de Frete para Remessa do Exterior Mercante - como fonte de recursos para o Fundo de Manutenção e Conservação de Materiais, sendo a medida justificada por dois motivos principais. Por um lado, com a diretriz de maior transparência na alocação de recursos públicos com o fim de eliminar os recursos vinculados ao financiamento de setores específicos. Por outro, porque essas Adicionais representam sobretaxas não justificáveis ao imposto de importação. Entretanto, propõe-se que os percentuais de incidência do AFRM sejam reduzidos à metade durante o atual exercício fiscal e extintos a partir somente de 1º de janeiro de 1991, e que o ATP seja extinto, apenas a partir desta última data. Isso possibilitará tempo hábil para que seja analisada a conveniência de se destinarem recursos do Orçamento da União em 1991, para o apoio financeiro aos setores atingidos.

10. Deve-se notar ainda, em conclusão, que essas medidas não esgotam a reforma da atual política de importação. Os próximos passos da reforma buscarão reconstituir a tarifa aduaneira como instrumento básico de proteção em substituição aos atuais sistemas discriminatórios e pouco transparentes de restrição quantitativa como, por exemplo, no caso da Informática. Simultaneamente, avançar-se-á na reforma da tarifa aduaneira, reduzindo as alíquotas e seu grau de dispersão, sem descuidar da efetividade da tarifa que ainda deve permitir o uso da tarifa. Dentro desse contexto e visando maximizar o impacto favorável da liberalização das importações sobre as receitas cambiais líquidas, deverão ser contemplados inicialmente os bens finais para os quais a redução do preço de importação não resulta em sensível elevação da demanda, e aqueles insumos e componentes cuja produção doméstica seja particularmente ineficiente. Resultados concretos relativos a essas medidas adicionais deverão ser alcançados no prazo máximo de 180 dias.

11. A velocidade de exposição da indústria brasileira à maior competição internacional no mercado interno deve, portanto, ser condicionada por três preocupações essenciais de política econômica. A primeira delas é a de não contrariar os dois objetivos de política macroeconômica - a estabilidade interna e o equilíbrio do balanço de

pagamentos. Face à fragilidade da posição externa herdada pelo Governo de Vossa Excelência, esta última preocupação preconizada que a reforma da política de importação seja implantada progressivamente e acompanhada de mecanismos de instrumentos internacionalmente acordados de salvaguardas contra a penetração excessiva de importações. A segunda é a de minimizar os custos do ajuste estrutural que podem vir a ser consideráveis em alguns setores, e neste sentido a liberalização deverá ser acompanhada pela ação de instrumentos de apoio ao ajustamento eficiente desses setores e do uso de salvaguardas temporárias. Finalmente, a de procurar maximizar as vantagens que disso possam decorrer para a posição negociadora do País em questões relativas à dívida e comércio em forma BI e multilaterais.

Aproveitamos a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de nosso mais profundo respeito.

M. Cardoso de Mello
ZÉLIA MARIA CARDOSO DE MELLO
Ministra da Economia, Fazenda e Planejamento

MEDIDA PROVISÓRIA No. 158 DE 15 DE MARÇO DE 1990.

Dispõe sobre a isenção ou redução de impostos de importação e das outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o Artigo 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º - Ficam revogadas as isenções e reduções do imposto de importação e do imposto sobre Produtos Industrializados, de caráter geral ou especial, que beneficiam, bens de procedência estrangeira, ressalvadas as hipóteses previstas nos artigos 20, a 50, desta Medida Provisória.

Parágrafo único - O disposto neste artigo aplica-se às importações realizadas por entidades da Administração Pública Indireta, de âmbito, Federal, Estadual ou Municipal.

Art. 2º - As isenções e reduções do imposto de importação ficam limitadas, exclusivamente:

- I - às importações realizadas:
 - a) pelo União, pelos Estados, pelo Distrito Federal, pelos Territórios, pelos Municípios e pelas respectivas autarquias
 - b) pelos partidos políticos e pelas instituições de educação ou de assistência social
 - c) pelas Missões Diplomáticas e Representações Consulares de caráter permanente e pelos respectivos integrantes
 - d) pelas representações de organismos internacionais de caráter permanente, inclusive, os de âmbito regional, desde que o Brasil seja membro, e pelas respectivas integrantes
 - e) pelas instituições científicas.

- II - nos casos de:
 - a) importação de livros, jornais e periódicos e do papel destinado à sua reprodução
 - b) produtos e processos postais internacionais, sem valor comercial
 - c) remessas postais e encomendas aéreas, internacionais, destinadas a pessoas físicas
 - d) bagagem de viajantes procedentes do exterior ou da Zona Franca de Manaus
 - e) bens adquiridos em loja Franca, no País
 - f) bens trazidos do exterior, referidos na alínea "b", do parágrafo 2º, do artigo 10, do Decreto-Lei no. 2.120, de 14 de maio de 1984
 - g) bens importados sob o regime aduaneiro especial de que trata o inciso III, do artigo 78, do Decreto-Lei no. 37, de 18 de novembro de 1966

h) gêneros alimentícios de primeira necessidade, fertilizantes e defensivos para aplicação na agricultura ou pecuária, bem assim matérias-primas para sua produção no País, importados no âmbito do artigo 40, da Lei no. 3.244, de 14 de Agosto de 1957, com a redação dada pelo artigo 70, do Decreto-Lei no. 63, de 21 de novembro de 1966.

i) bens importados, no âmbito da Lei no. 7.272, de 28 de outubro de 1984.

j) partes, peças e componentes, destinados ao reparo, revisão e manutenção de aeronaves e embarcações.

Parágrafo 1º - A isenção referida na alínea "g" do inciso II deste artigo aplica-se à importação de matérias-primas, produtos intermediários e componentes a serem utilizados na fabricação, no País, de máquinas e equipamentos fornecidos em decorrência de licitação internacional, contra pagamento em moeda conversível proveniente de financiamento concedido por instituição financeira internacional, da qual o Brasil participe, ou por entidade governamental estrangeira.

Parágrafo 2º - As isenções referidas neste artigo serão concedidas com observância do disposto na legislação respectiva.

Art. 3º - Fica assegurada a isenção ou redução do imposto sobre Produtos Industrializados, conforme o caso.

I - nas hipóteses previstas no artigo 20, desta Medida Provisória, desde que satisfeitos os requisitos e condições exigidos para a concessão do benefício análogo relativo ao imposto de importação.

II - nas hipóteses de tributação especial de bagagem ou de tributação simplificada de remessas postais e encomendas aéreas internacionais.

Art. 4º - Fica igualmente assegurada às importações efetuadas para a Zona Franca de Manaus e Amazônia Ocidental o tratamento tributário previsto nos artigos 30 e 70, do Decreto-Lei no. 288, de 28 de fevereiro de 1987, e no artigo 20, do Decreto-Lei no. 356, de 15 de agosto de 1968, com a redação dada pelo artigo 30, do Decreto-Lei no. 1.495, de 16 de dezembro de 1975.

Art. 5º - Os bens objeto de isenção ou redução do imposto de importação, em decorrência de acordos internacionais firmados pelo Brasil, terão o tratamento tributário neles previsto.

Art. 6º - Os bens importados com alíquota zero do imposto de importação estão sujeitos aos tributos internos, nos termos das respectivas legislações.

Art. 7º - É mantida a competência da Comissão de Política Aduaneira prevista na alínea "b", do artigo 22, da Lei no. 3.244, de 14 de agosto de 1957, para alterar alíquotas do imposto sobre a importação, na forma do artigo 30, da referida Lei, modificado pelo artigo 10, do Decreto-Lei no. 2.182, de 19 de setembro de 1984, e do artigo 50, do Decreto-Lei no. 63, de 21 de novembro de 1966.

Art. 8º - Ficam reduzidos, em cinquenta por cento, os percentuais do Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante - AFMM previstos no Artigo 30, do Decreto-Lei no. 2.404, de 23 de dezembro de 1967.

Art. 9º - Serão extintos, a partir de 10. de janeiro de 1991:

I - o Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante - AFMM, e

II - o Adicional da Tarifa Portuária - ATP.

Art. 10 - O disposto no artigo 10, desta Medida Provisória não se aplica

I - às isenções e reduções comprovadamente concedidas, nos termos da legislação respectiva, até a data da entrada em vigor desta Medida Provisória e

II - aos bens importados, a título definitivo, amparados por licença ou redução na forma da legislação anterior, cujas guias de

importação tenham sido emitidas até a data da entrada em vigor desta Medida Provisória.

Art. 11 - Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12 - Ficam revogados o Decreto-Lei no. 1.953, de 03 de agosto de 1962, Decreto-Lei no. 2.452, de 29 de julho de 1968, e suas disposições em contrário.

F. Celso
[assinatura]
[assinatura]

DECRETO-LEI N.º 1.435 — DE 16 DE DEZEMBRO DE 1975

Altera a redação dos artigos 7.º do Decreto-lei n.º 288, de 28 de fevereiro de 1967, e 2.º do Decreto-lei n.º 356, de 15 de agosto de 1968, e dá outras providências.

O Presidente da República,

no uso das atribuições que lhe confere o artigo 55, item II, da Constituição,

DECRETA:

Art. 1.º O artigo 7.º do Decreto-lei n.º 288, de 28 de fevereiro de 1967, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 7.º Os produtos industrializados na Zona Franca de Manaus, quando dela saírem para qualquer ponto do território nacional, estarão sujeitos a exigibilidade do Imposto de Importação relativo a matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem importados e pelos empregados, calculado o tributo mediante coeficiente de redução de sua alíquota “ad valorem”, na conformidade do § 1.º deste artigo.

§ 1.º O coeficiente de redução do imposto será obtido, em relação a cada produto, mediante a aplicação da fórmula que tenha:

a) como dividendo, a soma dos valores das matérias-primas pro-

duto intermediários e materiais de embalagem de produção nacional, e da mão-de-obra direta empregada no processo de produção;

b) como divisor, a soma dos valores das matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, de produção nacional e de origem estrangeira, e da mão-de-obra direta empregada no processo de produção.

§ 2.º A redução do Imposto de Importação, a que se refere este artigo, aplica-se somente aos produtos industrializados que atenderem aos índices mínimos de nacionalização estabelecidos conjuntamente pelo Conselho de Administração da SUFRAMA e pelo Conselho de Desenvolvimento Industrial — CDI.

§ 3.º Para os efeitos do disposto neste artigo, consideram-se produtos industrializados os resultantes das operações de transformação, beneficiamento, montagem e acondicionamento, como definidas na legislação de regência do Imposto sobre Produtos Industrializados.

§ 4.º Compete ao Ministro da Fazenda baixar as normas complementares necessárias à execução do disposto neste artigo”.

Art. 2.º Sem prejuízo da imediata aplicação dos critérios de cálculo de redução do Imposto de Importação, introduzidos pelo artigo anterior, o Conselho de Administração da SUFRAMA e o Conselho de Desenvol-

vimento Industrial — CDI, conjuntamente, dentro de 120 (cento e vinte) dias, a contar da data de publicação deste Decreto-lei, fixarão os índices de nacionalização nele previstos.

Parágrafo único. Os empreendimentos cujos projetos tenham sido anteriormente aprovados, deverão obedecer ao disposto no § 2.º do artigo 7.º do Decreto-lei n.º 288, de 28 de fevereiro de 1967, com a nova redação dada pelo art. 1.º deste Decreto-lei, no prazo e condições estabelecidos pelo Conselho de Administração da SUFRAMA, através de Resolução a ser baixada em 180 (cento e oitenta) dias da vigência deste diploma legal.

Art. 3.º O artigo 2.º do Decreto-lei n.º 356, de 15 de agosto de 1968, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2.º As isenções fiscais previstas neste Decreto-lei aplicar-se-ão aos bens de produção e de consumo e aos gêneros de primeira necessidade, de origem estrangeira, a seguir enumerados:

I — motores marítimos de centro e de popa, seus acessórios e pertences, bem como outros utensílios empregados na atividade pesqueira, exceto explosivos e produtos utilizados em sua fabricação;

II — máquinas, implementos e insumos utilizados na agricultura, na pecuária e nas atividades afins;

III — máquinas para construção rodoviária;

IV — máquinas, motores e acessórios para instalação industrial;

V — materiais de construção;

LEGISLAÇÃO COTADA

DECRETO-LEI N.º 356, DE 15 DE AGOSTO DE 1968

Estende benefícios do Decreto-Lei n.º 288, de 28 de fevereiro de 1967, a áreas da Amazônia Ocidental, e dá outras providências.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o art. 55, item II, da Constituição, decreta:

Art. 1.º — Ficam estendidos às áreas pioneiras, zonas de fronteira e outras localidades da Amazônia Ocidental favores fiscais concedidos pelo Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, e seu regulamento, aos bens e mercadorias recebidos, oriundos, beneficiados ou fabricados na Zona Franca de Manaus, para utilização e consumo interno naquelas áreas.

§ 1.º — A Amazônia Ocidental é constituída pela área abrangida pelos Estados do Amazonas e Acre e os Territórios Federais de Rondônia e Roraima, consoante o estabelecido no § 4.º do art. 1.º do Decreto-Lei n.º 291, de 28 de fevereiro de 1967.

§ 2.º — As áreas, zonas e localidades de que trata este artigo serão fixadas por decreto, mediante proposta conjunta dos Ministérios da Interior, Fazenda e Planejamento e Coordenação Geral.

Art. 2.º — O benefício das isenções fiscais previstas neste Decreto-Lei quanto às mercadorias estrangeiras, aplica-se à primeira necessidade e bens de consumo e produção, a seguir enumeradas:

- a) motores marítimos de centro e de popa, seus acessórios, pertences e peças;
- b) máquinas e implementos agrícolas, rodoviárias, industriais e pesqueiros, suas peças sobressalentes, inclusive os anzóis e outros utensílios para pesca, exclusive os e plásticos e produtos utilizáveis em sua fabricação;
- c) materiais básicos de construção, inclusive os de cobertura;
- d) gêneros alimentícios e medicamentos de primeira necessidade.

Parágrafo único — Mediante portaria interministerial, na jurisdição do Ministério da Fazenda, do Interior e do Planejamento e Coordenação Geral, será organizada a pauta, com vigência semestral, dos produtos e bens a serem comercializados com os benefícios instituídos neste Decreto-Lei.

DECRETO-LEI Nº 288, DE 28 DE FEVEREIRO DE 1967

Altera as disposições da Lei nº 3.173, de 6 de junho de 1957 e regulamento da Zona Franca de Manaus.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 9.º, par. grafo 2.º, do Ato Institucional nº 4, de 7 de dezembro de 1966, decreta:

CAPÍTULO I

Das finalidades e localização da Zona Franca de Manaus

Art. 1.º — A Zona Franca de Manaus é uma área de livre comércio de importação e exportação e de incentivos fiscais especiais estabelecida com a finalidade de criar no interior da Amazônia um centro industrial, comercial e agropecuario dotado de condições econômicas que permitam seu desenvolvimento, em face dos frêdores locais e da grande distância a que se encontram os centros consumidores de seus produtos.

Art. 2.º — O Poder Executivo fará demarcar, à margem esquerda dos rios Negro e Amazonas, uma área confinada com a superfície mínima de dez mil quilômetros quadrados, incluindo a cidade de Manaus e seus arredores, na qual se instalará a Zona Franca.

§ 1.º — A área da Zona Franca terá um comprimento máximo contendo nas margens esquerdas dos rios Negro e Amazonas de cinquenta quilômetros a jusante de Manaus e de setenta quilômetros a montante desta cidade.

§ 2.º — A faixa da superfície dos rios adjacentes a Zona Franca, nas proximidades do porto ou portos desta, consideram-se nela integrada, na extensão de cem metros a contar da margem.

§ 3.º — O Poder Executivo, mediante decreto e por proposta da Superintendência da Zona Franca, aprovada pelo Ministério do Interior, poderá alterar a área originalmente estabelecida ou alterar sua configuração dentro dos limites estabelecidos no parágrafo 1.º deste artigo.

CAPÍTULO II

Dos incentivos fiscais

Art. 3.º — A entrada de mercadorias estrangeiras na Zona Franca, destinadas a seu consumo interno, industrialização em qualquer grau, inclusive beneficiamento, agropecuario, pesca, instalação e operação de indústrias e serviços de qualquer natureza, e a estocagem para reexportação, será isenta dos impostos de importação e sobre produtos industrializados.

§ 1.º — Excetua-se da isenção fiscal prevista no caput deste artigo as seguintes mercadorias: armas e munições, perfumes, fumo, bebidas alcoólicas e automóveis de passageiros.

§ 2.º — Com o objetivo de coibir práticas ilegais, ou anti-econômicas, e por proposta justificada da Superintendência, aprovada pelos Ministérios do Interior, Fazenda e Planejamento, a lista de mercadorias constante do parágrafo 1.º pode ser alterada por decreto.

Art. 4.º — A exportação de mercadorias de origem nacional para consumo ou industrialização na Zona Franca de Manaus, ou reexportação para o estrangeiro, será para todos os efeitos fiscais constantes da legislação em vigor, equivalente a uma exportação brasileira para o estrangeiro.

Art. 5.º — A exportação de mercadorias da Zona Franca para o estrangeiro, qualquer que seja sua origem, está isenta do imposto de exportação.

Art. 6.º — As mercadorias de origem estrangeira estocadas na Zona Franca, quando saírem desta para comercialização em qualquer ponto do território nacional, ficam sujeitas ao pagamento de todos os impostos de uma importação ao exterior, a não ser nos casos de isenção prevista em legislação específica.

Art. 7.º — As mercadorias produzidas, beneficiadas ou industrializadas na Zona Franca, quando saírem desta para qualquer ponto do território nacional, estarão sujeitas:

- I — apenas ao pagamento do imposto de circulação de mercadorias, previsto na legislação em vigor, se não ocorrer qualquer parcela de matéria-prima ou parte componente importada;
- II — e ainda ao pagamento do imposto de importação sobre as matérias-primas ou partes componentes importadas, existente neste produto, com uma redução percentual da alíquota de importação igual ao percentual do valor adicionado no processo de industrialização local em relação ao custo total da mercadoria.

DECRETO LEI Nº 2.120, DE 14 DE MAIO DE 1984

Dispõe sobre o tratamento tributário relativo a bagagem

O PRESIDENTE DA REPUBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 55, item II, da Constituição,

§ 2º O disposto neste artigo se estende:

- a) aos bens que o viajante adquira em lojas francas instaladas no País;
- b) aos bens levados para o exterior ou dele trazidos, no movimento característico das cidades situadas nas fronteiras terrestres.

DECRETO-LEI Nº 37 — DE 18 DE NOVEMBRO DE 1966

Dispõe sobre o Imposto de Importação, reorganiza os serviços aduaneiros, e dá outras providências.

O Presidente da Republica, usando da atribuição que lhe confere o artigo 51, parágrafo unico, do Ato Institucional nº 2, de 27 de outubro de 1965, decreta:

Art. 1º

Art. 78 — Poderá ser concedida, nos termos e condições estabelecidas no regulamento:

- I — restituição, total ou parcial, dos tributos que hajam incidido sobre a importação de mercadorias exportada após beneficiamento, ou utilizada na fabricação, complementação ou acondicionamento de outra exportada;
- II — suspensão do pagamento dos tributos incidentes sobre a importação de mercadorias a ser exportada após beneficiamento, ou destinada a fabricação, complementação ou acondicionamento de outra a ser exportada;
- III — isenção dos tributos que incidirem sobre importação de mercadoria, em quantidade e qualidade equivalente à utilizada no beneficiamento, fabricação, complementação ou acondicionamento de produto exportado.

§ 1.º — A restituição de que trata sete artigo poderá ser feita mediante crédito de importância correspondente, a ser ressarcida em importação posterior.

§ 2.º — O regulamento estabelecerá limite mínimo para aplicação dos regimes previstos neste Capítulo.

§ 3.º — Aplicam-se a este artigo, no que couber as disposições do § 1.º, do artigo 75.

LEI Nº 7.342 DE 29 DE OUTUBRO DE 1984

Dispõe sobre a Política Nacional de Incentivos Fiscais e de Incentivos Econômicos

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, para saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 11. As empresas nacionais que fabricam ou vendem a fazer o processamento físico-químico de fabricação de componentes eletrônicos a semicondutor, opto-elétrico e assar-chados, bem como de sistemas integrados envolvendo técnicas como crescimento epitaxial, junções implantadas, junções na óptica, similares ou não, avançadas, podem, a ser concedida, por decisão do Presidente da República, a quem a lei e nos requisitos previstos no artigo anterior, a benefício de redução do lucro tributável, para efeito de imposto de renda, em percentual equivalente a que a receita bruta desses bens represente na receita total da empresa.

Parágrafo único. O adiantamento como forma de incentivo poderá ser atribuído às empresas usuárias dos incentivos mencionados no caput deste artigo, na medida de microeconomia e facilidade de efetuar a dedução em dobro do seu valor de aquisição, em seu lucro tributável.

Art. 15. As empresas nacionais que tenham produto aprovado para o desenvolvimento de software, de relevância técnica para o sistema produtivo do País, poderão ser concedido o benefício da redução do lucro tributável, para efeito de imposto de renda, em percentual equivalente a que a receita bruta de comercialização desse software representar na receita total da empresa.

Parágrafo único. (Vetado).

Art. 21. Nos exercícios financeiros de 1982 a 1985, incluídas as pessoas jurídicas, poderão deduzir até 1% (um por cento) do lucro líquido de renda devido, desde que adotado o critério de distribuição do lucro líquido da última contabilidade, do imposto de renda devido, as despesas das empresas nacionais de direito privado que tenham como atividade principal a produção de bens e serviços de natureza informática e medidas de aplicação em informática, de natureza comercial, de economia e/ou empresas que não tenham sido beneficiadas pela legislação aprovada pelo Conselho Nacional de Informática e Estatística - CONIN.

Parágrafo único. Quando a empresa de controle direto ou indireto da União ou dos Estados, Distrito Federal, ou Município, não puder se utilizar de benefícios que não os descritos na presente lei, sem gozar de outros privilégios.

Decreto-lei nº 2.404, de 21 de dezembro de 1987.

Dispõe sobre o Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante (AFRMM) e o Imposto da Marinha Mercante e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 55, item II, da Constituição,

DECRETA:

CAPÍTULO I

DO ADICIONAL AO FRETE PARA A RENOVAÇÃO DA MARINHA MERCANTE - AFRMM

Disposições Preliminares

Art. 1º O Adicional ao frete para Renovação da Marinha Mercante (AFRMM) destina-se a atender aos encargos de intervenção da União nas atividades de navegação mercante nos termos deste Decreto-lei.

Parágrafo Único. A intervenção de que trata este artigo consiste no auxílio ao desenvolvimento da marinha mercante brasileira e da indústria de construção naval.

Art. 2º O AFRMM é um adicional ao frete cobrado pelas empresas brasileiras e estrangeiras da navegação que operem em porto brasileiro, de acordo com o conhecimento de embarque e o manifesto de carga, pelo transporte de carga de qualquer natureza.

§ 1º O AFRMM é devido na entrada no porto de descarga.

§ 2º Para os efeitos deste Decreto-lei, considera-se, também, empresa brasileira de navegação o órgão ou entidade que intertrã a administração estatal direta ou indireta ou esteja sob controle econômico de qualquer entidade estatal, autorizada a executar as atividades de navegação mercante.

Seção I
Da Base de Cálculo

Art. 3º O AFRMM será calculado sobre o frete, à razão de:

- I - cinquenta por cento, na navegação de longo curso;
- II - vinte por cento, na navegação de cabotagem;
- III - dez por cento, na navegação fluvial e lacustre.

Parágrafo Único. Para os efeitos deste Decreto-lei, entende-se por cabotagem a ligação que tem origem e destino em porto brasileiro.

Seção II
Do Frete

Art. 4º Considera-se frete a remuneração do transporte marítimo, porto a porto, incluídas as despesas portuárias com a manipulação de carga constantes do conhecimento de embarque, anteriores e posteriores à posse do transporte, e outras despesas de qualquer natureza, pertinentes ao transporte.

§ 1º Para efeito de cálculo do AFRMM, o valor do frete será determinado de acordo com normas gerais, uniformes e públicas, a serem estabelecidas pela Superintendência Nacional da Marinha Mercante - SUPERMARMM, quando:

- a) não houver cobrança de frete;
- b) não constar o seu valor no conhecimento de embarque;
- c) estiver liberado o seu valor.

§ 2º Procedimento igual ao previsto no parágrafo anterior será adotado quando se tratar de mercadoria transferida, por via marítima, fluvial ou lacustre, a outro departamento da mesma empresa, utilizando embarcação própria ou não.

§ 3º Na navegação de longo curso, quando o frete estiver expresso em moeda estrangeira, a conversão será feita à taxa de câmbio da moeda correspondente, fixada pelas autoridades monetárias brasileiras, vigente na data da entrada da embarcação no porto de descarga.

Seção III
Das Isenções

Art. 5º Ficam isentas do pagamento do AFRMM as cargas:

- I - definidas como bagagem, na legislação específica;
- II - de livros, jornais e periódicos, bem como o papel destinado a sua impressão;
- III - transportadas:
 - a) por embarcações de arqueação bruta até quinhentas, operadas isoladamente ou agrupadas em comboio;
 - b) por belonaves, nacionais ou estrangeiras, quando não empregadas em viagem de caráter comercial;
 - c) nas atividades de apoio para a exploração de hidrocarbonetos e outros minerais sob água;
- IV - que consistam em bens:
 - a) sem interesse comercial, doados a entidades filantrópicas, desde que a doação os destina, total e exclusivamente, a obras sociais e assistenciais gratuitamente prestadas;

DECRETO Nº 2.162, DE 19 DE SETEMBRO DE 1984

Altera o limite máximo para elevação das alíquotas da Tarifa Aduaneira no Brasil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 55, inciso II, da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Fica alterado para 60% (sessenta por cento) ad valorem o limite para mais estabelecido pelo § 1º do artigo 3º da Lei nº 3.244, de 14 de agosto de 1957, dispensada a observância do limite máximo do respectivo capítulo a que se refere o caput do mesmo artigo.

Art. 2º Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 19 de setembro de 1984; 163º da Independência e 96º da República.

JOÃO FIGUEIREDO

Ernane Galvêas

Delfim Netto

DECRETO-LEI Nº 1.953, DE 3 DE AGOSTO DE 1982

Autoriza a Comissão de Política Aduaneira a conceder isenção ou redução do Imposto de Importação incidente sobre bens destinados a prospecção e produção de petróleo.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 55, item II, da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Fica a Comissão de Política Aduaneira autorizada a conceder, nos termos, limites e condições que fixar, isenção ou redução do Imposto de Importação incidente sobre equipamentos, máquinas, veículos, aparelhos, instrumentos, partes, peças, acessórios, ferramentas e utensílios, destinados à prospecção e produção de petróleo bruto no território nacional, inclusive na sua plataforma continental, importados pela Petróleo Brasileiro S.A. — PETROBRÁS, ou por empresas contratadas ou subcontratadas por esta, desde que atendida a legislação sobre similaridade, sem prejuízo do disposto no artigo 1º do Decreto-lei nº 1.703, de 18 de outubro de 1979, prorrogado pelo Decreto-lei nº 1.878, de 23 de julho de 1981.

§ 1º O benefício fiscal mencionado no caput também poderá ser concedido às matérias-primas, produtos intermediários, partes, peças e componentes, importados para fabricação de plataformas de perfuração ou de exploração de petróleo, bem como aos demais bens que se destinem a emprego exclusivo naquela atividade.

§ 2º A isenção ou redução do Imposto de Importação que for concedida pela Comissão de Política Aduaneira acarretará a fruição de idêntico benefício com relação ao Imposto sobre Produtos Industrializados.

§ 3º Os benefícios fiscais de que trata este Decreto-lei poderão abranger bens despachados antes da sua vigência, mediante a assinatura de termo de responsabilidade, vedada a restituição de importâncias já pagas.

Art. 2º Ficam revogadas a alínea e do inciso IV do artigo 2º do Decreto-lei nº 1.726, de 7 de dezembro de 1979, e demais disposições em contrário.

Art. 3º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 3 de agosto de 1982; 161.º da Independência e 94.º da República.

JOÃO FIGUEIREDO

Ernane Galvêas

Cesar Cals

Delfin Netto

DECRETO-LEI N.º 2.452, DE 29 DE JULHO DE 1988

Dispõe sobre o regime tributário, cambial e administrativo das Zonas de Processamento de Exportações e da outras providências.

LEI N.º 3.244 — DE 14 DE AGOSTO DE 1957

Dispõe sobre a Reforma da Tarifa das Alfândegas, e dá outras providências

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 4.º Quando a produção nacional de matéria-prima ou qualquer outro produto de base for ainda insuficiente para atender ao consumo interno poderá ser concedida isenção ou redução do imposto para a importação complementar.

§ 1.º A isenção ou redução do imposto será concedida mediante prova de aquisição de determinada quota do produto nacional, na fonte de produção, ou prova de recusa, ou incapacidade de torneamento, dentro do prazo e a preço CIF não superior ao do similar estrangeiro acrescido do imposto de importação.

§ 2.º A concessão será de caráter geral em relação a cada espécie de produto, garantida a aquisição integral da produção nacional.

Art. 22. Competem privativamente ao Conselho:

- a) determinar a equivalente específica da alíquota "ad-valorem", na forma do art. 2.º;
- b) modificar qualquer alíquota do imposto, na forma do art. 3.º;
- c) estabelecer anualmente, a quota de aquisição de matéria-prima ou qualquer produto de base e a correspondente isenção ou redução de imposto, na forma do art. 4.º;
- d) estabelecer a pauta de valor mínimo, na forma do art. 9.º;
- e) atualizar a nomenclatura da Tarifa e nela introduzir correções;
- f) conceder ou rever registro de similar.

Parágrafo único. A alteração de alíquota, a que se referem as letras a e b do art. 3.º, será precedida de audiência realizada entre os interessados nas principais praças do país, por período não inferior a 30 (trinta) dias.

**DECRETO-LEI N.º 69 — DE 21 DE
NOVEMBRO DE 1966**

Altera a Tarifa das Alfândegas que acompanha a Lei n.º 3.244, de 14 de agosto de 1957, e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 51, parágrafo único, do Ato Institucional N.º 2, de 27 de outubro

de 1965, e tendo em vista o Ato Complementar n.º 23, de 23 de outubro de 1966, resolve baixar o seguinte Decreto-lei:

Art. 5.º Poderá ser reduzida, de até 10% (dez por cento) *ad valorem* a alíquota que venha a revelar-se excessiva ao adequado cumprimento dos objetivos da Tarifa Aduaneira.

Art. 7.º O artigo 4.º da Lei número 3.244, de 14 de agosto de 1957, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Quando não houver produção nacional de matéria-prima e de qualquer produto de base, ou a produção nacional desses bens for insuficiente para atender ao consumo interno, poderá ser concedida isenção ou redução do imposto para a importação total ou complementar, conforme o caso

§ 1º A isenção ou redução do imposto, conforme as características de produção e da comercialização, e a critério do Conselho de Política Aduaneira, será concedida:

a) mediante comprovação da inexistência de produção nacional, e, havendo produção, mediante prova, anterior ao desembaraço aduaneiro, de aquisição de quota determinada do produto nacional na respectiva fonte, ou comprovação de recusa, incapacidade ou impossibilidade de fornecimento em prazo e a preço normal;

b) por meio de estabelecimento de quotas tarifárias globais e/ou por período determinado, que não ultrapasse

um ano, ou quotas percentuais em relação ao consumo nacional.

§ 2º A concessão será de caráter geral em relação a cada espécie de produto, garantida a aquisição integral de produção nacional, observada, quanto ao preço, a definição do artigo 3º do Decreto Lei número 37 de 18 de novembro de 1986.

§ 3º Quando, por motivo de escassez no mercado interno, se tornar imperiosa a aquisição no exterior, de gêneros alimentícios de primeira necessidade, de matérias-primas e de outros produtos de base, poderá ser concedida para a sua importação, por ato do Conselho de Política Aduaneira,

isenção do imposto de importação e da taxa de despacho aduaneiro, cuvidos os órgãos ligados à execução da política do abastecimento e da produção.

§ 4º Será no máximo de um ano, a contar da emissão, o prazo de validade dos comprovantes da aquisição da quota de produto nacional prevista neste artigo e nas notas correlatas da Tarifa Aduaneira.

§ 5º A isenção do imposto de importação, sobre matéria-prima e outro qualquer produto de base, industrializado ou não, mesmo os de aplicação direta, somente poderá beneficiar a importação complementar da produção nacional se observadas as normas deste artigo."

MENSAGEM N.º 45, DE 1990-CN

(N.º 313/90, na origem)

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Nos termos do art. 62 da Constituição Federal, tenho a honra de submeter à alta deliberação do Congresso Nacional, acompanhado de exposição de motivos da Senhora Ministra de Estado da Economia, Fazenda e Planejamento, o texto da Medida Provisória n.º 159, de 15 de março de 1990, que "dispõe sobre normas de conduta dos servidores públicos civis da União, das Autarquias e das Fundações Públicas, e dá outras providências".

Brasília, 16 de março de 1990. — Fernando Collor.

EM N.º 49

Em 15 de março de 1990

Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência o projeto da medida provisória anexo, que dispõe sobre as normas de conduta dos servidores públicos civis da União, das Autarquias e das Fundações Públicas.

2. A medida ora proposta é de importância crucial para que se alcancem os objetivos do programa de governo fixado por Vossa Excelência e se insere no elenco de outras que buscam propiciar à máquina administrativa do Governo Federal maior grau de eficiência e probidade.

3. O correto desempenho das atividades públicas exige o estabelecimento de um conjunto de normas disciplinares. Nesse sentido, a presente medida provisória define os deveres dos servidores públicos civis. São eles, entre outros, o zelo, a dedicação e a presteza (art. 2.º).

4. Além disso, estabelecem-se três graus de punição relativos aos diversos tipos de faltas administrativas: as faltas puníveis com pena de advertência por escrito; puníveis com suspensão de até 90 (noventa) dias cumulada com a destituição do cargo em comissão; e aquelas puníveis com a demissão (arts. 3.º, 4.º e 5.º).

5. O art. 6.º trata das conseqüências da reincidência em faltas administrativas puníveis com pena de advertência, enquanto que o art. 7.º cancela, automaticamente, o vencimento do servidor suspenso.

6. O art. 8.º impede a investidura em cargo público federal do ex-servidor público que tenha sido demitido ou destituído de cargo em comissão, enquanto o art. 9.º cassa a aposentadoria ou a disponibilidade do inativo que houver praticado falta punível com a demissão.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — Zélia Maria Cardoso de Mello, Ministra da Economia, Fazenda e Planejamento.

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 159, DE 15 DE MARÇO DE 1990

Dispõe sobre normas de conduta dos servidores públicos civis da União, das Autarquias e das Fundações Públicas, e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte medida provisória, com força de lei:

Art. 1.º Para efeitos desta lei, servidor público civil é a pessoa legalmente investida em cargo público ou em emprego público na administração direta, nas autarquias ou nas fundações públicas.

Art. 2.º São deveres dos servidores públicos civis:

- I — exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo ou função;
- II — ser leal às instituições a que servir;
- III — observar as normas legais e regulamentares;
- IV — cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;
- V — atender com presteza:
 - a) ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas pelo sigilo;
 - b) à expedição de certidões requeridas para a defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal;
 - c) às requisições para a defesa da Fazenda Pública;
- VI — levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo ou função;
- VII — zelar pela economia do material e pela conservação do patrimônio público;
- VIII — guardar sigilo sobre assuntos da repartição;
- IX — manter conduta compatível com a moralidade pública;
- X — ser assíduo e pontual ao serviço;
- XI — tratar com urbanidade os demais servidores públicos e o público em geral;
- XII — representar contra ilegalidade ou abuso de poder.

Parágrafo único. A representação de que trata o inciso XII será obrigatoriamente apreciada pela autoridade superior àquela contra a qual é formulada, assegurando-se ao representado ampla defesa, com os meios e recursos à mesma inerentes.

Art. 3.º São faltas administrativas, puníveis com pena de advertência por escrito:

- I — ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do superior imediato;
- II — recusar fé a documentos públicos;
- III — referir-se de modo depreciativo ou desrespeitoso às autoridades públicas ou aos atos do Poder Público, ressalvada a crítica do ponto de vista doutrinário ou ideológico em trabalho assinado;
- IV — delegar à pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, atribuição que seja de sua competência e responsabilidade ou de seus subordinados.

Art. 4.º São faltas administrativas puníveis com suspensão por até 90 dias, cumulada com a destituição do cargo em comissão, se o caso:

- I — retirar, sem prévia autorização por escrito da autoridade competente qualquer documento ou objeto da repartição;
- II — opor resistência ao andamento de documento e processo ou execução de serviço;
- III — compelir outro servidor público a filiar-se à associação profissional ou sindical ou a partidos políticos;

IV — atuar como procurador ou intermediário junto à repartições públicas;

V — aceitar comissão, emprego ou pensão de Estado estrangeiro, sem licença do Presidente da República;

VI — atribuir a outro servidor público funções e atividades estranhas às do cargo ou função que ocupa, exceto em situação de emergência e transitoriedade;

VII — manter sob sua chefia imediata cônjuge, companheiro ou parente até o segundo grau civil;

VIII — praticar comércio de compra e venda de bens ou serviços no recinto da repartição, ainda que fora do horário normal de expediente;

Parágrafo único. Quando houver conveniência para o serviço, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de cinquenta por cento da remuneração, ficando o servidor público obrigado a permanecer em serviço.

Art. 5.º São faltas administrativas puníveis com demissão, a bem do serviço público:

I — valer-se, ou permitir dolosamente que terceiros tirem proveito de informação, prestígio ou influência obtidos em função do cargo para lograr, direta ou indiretamente, proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;

II — participar da administração da empresa privada ou exercer comércio e, nessa condição, transacionar com o Estado;

III — utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;

IV — exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função ou ainda com o horário de trabalho;

V — acumular, ressalvadas as hipóteses do permissivo constitucional, cargos públicos remunerados, estendendo-se a fundações públicas, sociedades de economia mista da União, do Distrito Federal, do Estado, dos Territórios e dos Municípios;

VI — abandonar o cargo, entendido como tal a ausência intencional de servidor público, ao serviço por mais de trinta dias consecutivos;

VII — apresentar inassiduidade habitual, entendida como a falta ao serviço, por vinte dias, interpoladamente, durante o período de seis meses;

VIII — aceitar ou prometer aceitar propinas, presentes, de qualquer tipo ou valor, bem como empréstimos pessoais ou vantagem de qualquer espécie em razão de suas atribuições.

Parágrafo único. A mesma penalidade será aplicada nos seguintes casos:

I — incontinência pública e conduta escandalosa;

II — improbidade administrativa;

III — insubordinação grave em serviços;

IV — ofensa física, em serviço, a servidor público ou a particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;

V — revelação de segredo apropriado em função do cargo;

VI — procedimento desidioso, entendido como tal a falta ao dever de diligência no cumprimento de suas funções.

Art. 6.º A penalidade de advertência converte-se automaticamente em suspensão, por trinta dias, em caso de reincidência.

Art. 7.º A aplicação da penalidade de suspensão acarreta o cancelamento automático do valor do vencimento do servidor durante o período de sua vigência.

Art. 8.º A demissão ou a destituição de cargo em comissão incompatibiliza o ex-servidor público para nova investidura em cargo público federal.

Art. 9.º Será cassada a aposentadoria ou a disponibilidade do inativo que houver praticado, na atividade, falta punível com a demissão.

Art. 10. As penalidades disciplinares prescrevem em cinco anos, contado o prazo de prescrição a partir da data em que o fato se tornou conhecido.

Art. 11. O processo administrativo disciplinar para imposição das penas previstas neste diploma continua regido pelas normas legais e regulamentares em vigor.

Art. 12. Esta medida entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. — **Fernando Collor — Zélia Cardoso de Mello.**

MENSAGEM N.º 46, DE 1990-CN

(N.º 314/90, na origem)

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Nos termos do art. 62 da Constituição Federal, tenho a honra de submeter à alta deliberação do Congresso Nacional, acompanhado de exposição de motivos da Senhora Ministra de Estado da Economia, Fazenda e Planejamento, o texto da Medida Provisória n.º 160, de 15 de março de 1990, já encaminhado ao **Diário Oficial** para publicação na data de hoje, que "altera a legislação do Imposto sobre Operações Financeiras, instituindo incidências de caráter transitório sobre os atos que menciona, e dá outras providências".

Brasília, 16 de março de 1990. — **Fernando Collor.**

EM N.º 50

Em 15 de março de 1990

Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

Tenho a honra de submeter à apreciação de Vossa Excelência minuta de medida provisória instituindo incidências do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro e sobre Operações relativas a Títulos e Valores Mobiliários.

2. Como Vossa Excelência deixou bastante claro em diversos pronunciamentos, a diretriz imposta à área econômica é para sanear o setor público através do corte de despesas e suspensão de transferências de recursos públicos injustificadas a segmentos privilegiados da sociedade. Entretanto, Senhor Presidente, o estado de descalabro financeiro a que foram condenadas as finanças do Governo Federal exigem que se mobilizem também a elevação emergencial e temporária da arrecadação tributária. Assim, sobre pena de se perder a oportunidade de começarmos seu Governo sem déficit público, resolvem os submeter à consideração de Vossa Excelência um instrumento justo de elevação da Receita Federal.

3. De fato, se impostos têm que ser criados, que assegure sua incidência sobre os detentores de riqueza. Além de beneficiários maiores dos atos econômicos, as camadas mais abastadas são as mais conscientes dos riscos do descontrolê monetário. Portanto, mais propensas a aceitar seu justo quinhão no esforço de estabilização liderado por Vossa Excelência.

4. Em consonância, estamos propondo que se institua a incidência, por uma única vez, do referido Imposto em Operações de Resgate de Títulos e Valores Mobiliários, transmissão de ouro ou de título representativo, transmissão de ações negociadas em bolsa de saques em caderneta de poupança.

5. Para preservar o caráter redistributivista da medida, estabelecem-se limites de isenção para os pequenos aplicadores e diferenciam-se as alíquotas incidentes sobre os diversos ativos mencionados. A medida facilita também ao contribuinte valer-se de um atraente desconto na alíquota prevista caso venha optar pelo pagamento dos impostos nos próximos 30 (trinta) dias.

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 160, DE 15 DE MARÇO DE 1990

Altera a legislação do Imposto sobre Operações Financeiras, instituindo incidências de caráter transitório sobre os atos que menciona, e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o art. 62 da Constituição e tendo em vista o art. 153, inciso V, da mesma Constituição, resolve adotar a seguinte medida provisória:

Art. 1.º São instituídas as seguintes incidências do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro e relativas à títulos e valores mobiliários:

I — resgate de títulos e valores mobiliários, públicos e privados, inclusive de aplicações de curto prazo, tais como letras de câmbio, depósitos a prazo com ou sem emissão de certificado, letras imobiliárias, debêntures e cédulas hipotecárias;

II — transmissão ou venda de ouro definido pela legislação como ativo financeiro;

III — transmissão e resgate de título representativo de ouro;

IV — transmissão de ações de empresas de capital aberto negociadas em bolsas de valores e emissão das respectivas bonificações;

V — saques efetuados em cadernetas de poupança.

Art. 2.º O imposto ora instituído terá as seguintes características:

I — somente incidirá sobre operações praticadas com ativos de cujo principal o contribuinte seja titular na data de publicação desta medida provisória;

II — incidirá uma só vez sobre a primeira das operações especificadas em cada um dos incisos deste artigo, praticada a partir da publicação desta medida provisória com o título ou valor mobiliário, excluída sua incidência nas operações sucessivas que tenham por objeto o mesmo título ou valor mobiliário;

III — não prejudicará as incidências já estabelecidas na legislação, constituindo, quando ocorrer essa hipótese, um adicional para as operações já tributadas por essa legislação;

IV — não incidirá relativamente a ações caso o valor total detidos pelo titular, na data da publicação desta medida provisória, não seja superior a 10.000 BTN fiscais.

V — não incidirá relativamente aos depósitos de cadernetas de poupança se o valor total dos depósitos detidos pelo titular, na data de publicação desta medida provisória, não seja superior a 10.000 BTN.

VI — não incidirá sobre o resgate de quotas de fundos em condomínio, sobre o resgate de depósitos interfinanceiros realizados na forma da legislação em vigor, e sobre o resgate dos títulos integrantes das carteiras das instituições financeiras vinculados a acordos de recompra;

§ 1.º a apuração do valor total das ações detidas pelo titular, mencionado no inciso IV, será obtido tomando por base o preço médio verificado, para cada ação, no último pregão de bolsa de valores anterior à publicação deste Ato, em que tiver sido objeto de negociação, corrigido pela BTN fiscal até esta data;

§ 2.º a apuração do valor total dos depósitos em caderneta de poupança mencionado no inciso V será obtido considerando-se a soma dos saldos das contas nas respectivas datas de crédito de rendimento no mês de março de 1990, já incluídos os depósitos efetuados neste mês, convertidos em BTN.

Art. 3.º A base de cálculo do imposto de que trata esta medida provisória é:

I — nas hipóteses de que trata o inciso I do art. 1.º, o valor resgatado;

II — nas hipóteses de que tratam os incisos II e III do art. 1.º, o valor da operação;

III — nas hipóteses de que trata o inciso IV do art. 1.º, o valor da operação em bolsa, e observada a redução prevista no art. 8.º;

IV — nas hipóteses de que trata o inciso V do art. 1.º, o valor do saque, observada a redução prevista no art. 8.º.

Parágrafo único. No caso de aquisição de ações e ouro, por exercício de opção, a base de cálculo será obtida utilizando-se o preço médio observado em pregão no dia do exercício, assegurada, para as ações, a redução prevista no § 2.º deste artigo.

Art. 4.º Fica estabelecida a obrigatoriedade da apresentação pelo contribuinte, no prazo de 30 dias, de declaração discriminando os ativos financeiros mencionados nos incisos II, III, IV e V do art. 1.º, quando ocorrer pelo menos uma das seguintes hipóteses:

I — o contribuinte possuir ouro;

II — o valor total das ações for superior a 10.000 BTN fiscais; ou

III — o valor total dos saldos de cadernetas for superior a 10.000 BTN.

Parágrafo único. A Secretaria da Receita Federal estabelecerá as formas em que serão apresentadas as informações de que trata este artigo.

Art. 5.º A alíquota do imposto de que trata esta medida provisória é de:

I — 8% (oito por cento), nas hipóteses de que trata o inciso I do art. 1.º;

II — 35% (trinta e cinco por cento), nas hipóteses de que tratam os incisos II e III do art. 1.º;

III — 25% (vinte e cinco por cento), nas hipóteses de que trata o inciso IV do art. 1.º;

IV — 20% (vinte por cento), nas hipóteses de que trata o inciso V do art. 1.º.

Art. 6.º As alíquotas previstas nos incisos II, III e IV serão reduzidas, respectivamente, para 15% (quinze por cento), para 8% (oito por cento) e para 8 (oito por cento), se o contribuinte, dentro do prazo de trinta dias contados da publicação desta medida provisória, optar pelo pagamento do imposto previsto no art. 1.º oportunidade em que lhe será concedido o parcelamento em 5 prestações mensais iguais e sucessivas atualizadas pela variação do BTN Fiscal.

Parágrafo único. A intenção do contribuinte em optar pela antecipação do imposto deverá ser indicada na declaração de que trata o art. 4.º.

Art. 7.º O pagamento da 1.ª parcela da antecipação será feito quando da apresentação da declaração a que se refere o art. 4.º através do Documento de Arrecadação de Receitas Federais — DARF.

§ 1.º No cálculo do valor a ser antecipado, serão deduzidos os valores mencionados nos incisos IV e V do art. 2.º, respectivamente, para as ações e para os depósitos de poupança.

§ 2.º O valor antecipado poderá ser pago em cruzados novos não se admitindo neste caso o parcelamento.

Art. 8.º Para os casos em que não houver opção do contribuinte pela antecipação a Secretaria da Receita Federal baixará normas com vistas a permitir a redução prevista no § 1.º do art. anterior.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo somente será admitido o pagamento em cruzeiros.

Art. 9.º São contribuintes do imposto de que trata esta medida provisória:

I — aquele que efetua o resgate nas hipóteses de que trata o inciso I do art. 1.º;

II — o transmitente na hipótese de que trata o inciso II do art. 1.º;

III — o transmitente e o que efetua o resgate respectivamente nas hipóteses de que trata o inciso III do art. 1.º;

IV — o transmitente e o emitente respectivamente, nas hipóteses de que trata o inciso IV do art. 1.º;

V — o depositante nas hipóteses de que trata o inciso V do art. 1.º.

Art. 10. Para a facilidade de implementação e fiscalização da presente medida provisória, sem prejuízo do sigilo legalmente estabelecido, é facultado à autoridade fiscal do Banco Central do Brasil e da Secretaria da Receita Federal proceder fiscalizações nos agentes do sistema financeiro de habitação e em quaisquer das entidades que interfiram, direta ou indiretamente, no mercado de títulos ou valores mobiliários, inclusive instituições financeiras e sociedades corretoras e distribuidoras, que são obrigados a prestar as informações que lhes forem exigidas por aquela autoridade.

Art. 11. A custódia de títulos, valores mobiliários e ouro somente poderá ser levantada depois de assegurado o pagamento do imposto ora instituído.

Art. 12. O Banco Central do Brasil e a Secretaria da Receita Federal, em ato conjunto, expedirão as normas necessárias à efetiva aplicação desta medida provisória, especialmente as destinadas a fixar os prazos para pagamento do imposto.

Art. 13. Esta medida provisória entra em vigor na data de sua publicação. — Fernando Collor.

MENSAGEM Nº 47, DE 1990-CN (Nº 315/90, NA ORIGEM)

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DO CONGRESSO NACIONAL:

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, tenho a honra de submeter à alta deliberação do Congresso Nacional, acompanhado de Exposição de Motivos da Senhora Ministra de Estado da Economia, Fazenda e Planejamento, o texto da Medida Provisória nº 161, de 15 de março de 1990, já encaminhado ao Diário Oficial para publicação na data de hoje, que "altera a legislação do imposto de renda das pessoas jurídicas e dá outras providências".

Brasília, em 16 de março de 1990.

F. Collor -

E.M. Nº 51

Em 15 de março de 1990

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

O Governo de Vossa Excelência instala-se com o compromisso de combate ao déficit público, o que implica, a par de outras medidas, a redução da perda de receitas tributárias que ingressam no Tesouro Nacional.

2. Diante do quadro existente, medidas prontas e enérgicas são exigidas dos governantes, no sentido de transformar a presente situação de falta de recursos em uma situação de equilíbrio entre estes e o custo dos serviços demandados pela sociedade.

3. O presente projeto de Medida Provisória atende aos princípios mencionados e se integra no conjunto de medidas destinadas a reverter o grave quadro econômico por que passa a economia nacional.

4. Trata o projeto da redução e suspensão de incentivos fiscais e do aperfeiçoamento da legislação tributária, de forma a evitar a evasão de recursos por meros artifícios contábeis.

5. Do elemento de incentivos existentes, propõe-se: a eliminação do benefício de tributação, à alíquota reduzida, dos lucros decorrentes da exportação de produtos manufaturados e serviços; a eliminação dos incentivos à formação profissio-

nal de empregados, à subscrição de ações de empresas de informática, às atividades culturais ou artísticas, ao desporto amador, à formação de recursos humanos na área de informática; e a suspensão temporária do incentivo à aplicação do imposto de renda em investimentos nas áreas da SUDENE (FINOR), SUDAN (FINAM) e do Espírito Santo (FUNRES), cabendo ao Congresso Nacional promover a reavaliação desses incentivos, com vistas à proposição de medidas que os aperfeiçoem.

6. Atualmente, vem-se constatando o alargamento do uso de artifícios contábeis no sentido de reduzir o valor da contribuição social sobre o lucro líquido, notadamente a constituição de provisões incompatíveis com as necessidades da empresa. Para coibir tal prática, o projeto propõe que as provisões não autorizadas na legislação do imposto de renda sejam igualmente não dedutíveis para efeitos da contribuição social.

7. Com as medidas adotadas espera-se um significativo aumento da arrecadação federal, cabendo lembrar que parte desse adicional de recursos, calculada com base no imposto de renda, será direcionada para os Estados e Municípios através dos fundos de Participação.

8. Finalmente, propõe-se seja cancelado o direito à manutenção e utilização do Crédito do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI pago na aquisição de insumos e material de embalagem empregados na industrialização de produtos destinados à Zona Franca de Manaus.

9. Importa esclarecer que esse direito de crédito do IPI não beneficia os adquirentes das mercadorias domiciliados na Zona Franca de Manaus, porque a redução dos custos não lhes é repassada, resultando que a renúncia fiscal de receita tributária beneficia apenas os fabricantes dos produtos, situados em diversas unidades da Federação.

10. Além disso, esse crédito do imposto desvirtua o efetivo alcance do princípio constitucional da não-cumulatividade do tributo, que restringe o direito ao crédito às hipóteses em que o produto saia do estabelecimento industrial onerado pelo IPI. Somente nessa circunstância deve haver a dedução do imposto que foi pago na entrada dos insumos e dos materiais de embalagem. Os produtos isentos do IPI (como é o caso daqueles exportados para a Zona Franca de Manaus), não

tributados ou submetidos à alíquota zero, não sendo onerados pelo IPI, não devem autorizar o crédito.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de meu mais profundo respeito.

ZÉLIA MARIA CARDOSO DE MELLO

Ministra da Economia, Fazenda e Planejamento

MECIDA PROVISÓRIA Nº 161, DE 15 DE MARÇO DE 1990.

Altera a legislação do imposto de renda das pessoas jurídicas e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 64 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A partir do exercício financeiro de 1991, correspondente ao período-base de 1990:

I - passará a ser de trinta por cento a alíquota do imposto de renda aplicável ao lucro decorrente de exportações de produtos manufaturados nacionais e serviços;

II - incidirão os adicionais de que trata o art. 39 da Lei nº 1.129, de 10 de julho de 1989, sobre o lucro decorrente das exportações;

III - ficarão extintos os benefícios fiscais previstos na Lei nº 6.297, de 16 de dezembro de 1975, no art. 21 da Lei nº 7.232, de 29 de outubro de 1984, na Lei nº 7.505, de 2 de julho de 1986, no art. 22 da Lei nº 7.646, de 18 de dezembro de 1987 e na Lei nº 7.752, de 14 de abril de 1989, assim como o incentivo ao treinamento e aperfeiçoamento de recursos humanos para as atividades de informática, previsto na Lei nº 7.222/84, art. 13, V;

IV - cessará, por tempo indeterminado, a faculdade de a pessoa jurídica optar pela aplicação de parcela do imposto de renda devido:

a) nos Fundos de Investimentos do Nordeste ou da Amazônia (Decreto-lei nº 1.376/74, art. 11, I) e no Fundo de Recuperação Econômica do Estado do Espírito Santo (Decreto-lei nº 1.376/74, art. 11, I e V);

b) em depósito para reinvestimento, de que tratam os arts. 23 da Lei nº 5.408, de 11 de outubro de 1968, e 29 do Decreto-lei nº 756, de 11 de agosto de 1969, e alterações posteriores.

§ 1º No cálculo das antecipações do imposto de renda das pessoas jurídicas, a soma recolhida nos termos do Decreto-lei nº 2.174, de 24 de agosto de 1987, deverão ser considerados os efeitos da redução ou eliminação de incentivos fiscais, da alteração de alíquota e da incidência de adicionais de que trata este artigo.

§ 2º Os incentivos fiscais que, de acordo com o inciso IV deste artigo, tiveram sua aplicação suspensa, serão devidamente reavaliados, no prazo em que durar a suspensão, de forma a possibilitar o encaminhamento de medidas corretivas cabíveis.

Art. 2º O art. 2º, § 1º, g, da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º

§ 1º c) e resultado do período-base, apurado com observância da legislação comercial, será ajustado pela:

1 - adição do resultado negativo da avaliação de investimentos pelo valor de patrimônio líquido;

2 - adição do valor de reserva de reavaliação, baixado durante o período-base, cuja contrapartida não tenha sido computada no resultado do período-base;

3 - adição do valor das provisões não dedutíveis na determinação do lucro fiscal, exceto a provisão para o imposto de renda;

4 - exclusão do resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor de patrimônio líquido;

5 - exclusão dos lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição, que tenham sido computados como receita;

6 - exclusão do valor, corrigido monetariamente, das provisões adicionais, na forma do item 3, que tenham sido baixadas no curso do período-base.

Art. 3º Será anulado, mediante estorno na escritura fiscal do contribuinte, o crédito do imposto sobre Produtos Industrializados - IPI incidente sobre matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem adquiridos para emprego na industrialização de produtos que venham a ser remetados para a Zona Franca de Manaus ou para a Amazônia Ocidental.

Art. 4º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 15 de março de 1990; 132ª da Independência e 102ª da República.

F. Collor

LEI Nº 7.799, de 10 de julho de 1989.

Altera a legislação tributária federal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I - BEM FISCAL

Art. 1º - Fica instituído o BTN Fiscal, como referencial de indexação de tributos e contribuições de competência da União.

§ 1º - O valor diário do BTN Fiscal será divulgado pela Secretaria da Receita Federal, projetando a evolução da taxa mensal de inflação e refletirá a variação do valor do Bônus do Tesouro Nacional - BTN, em cada mês.

§ 2º - O valor do BTN Fiscal, no primeiro dia útil de cada mês, corresponderá ao valor do Bônus do Tesouro Nacional - BTN, atualizado monetariamente para este mesmo mês, de conformidade com o § 2º do art. 5º da Lei nº 7.777, de 19 de junho de 1989.

§ 3º - Além das hipóteses previstas nesta Lei, o BTN Fiscal poderá ser utilizado, como referencial, para a atualização monetária de contratos ou obrigações expressos em moeda nacional, efetivados após a data da vigência desta Lei.

§ 4º - Q disposto no parágrafo anterior não se aplica:

- a) às mensalidades escolares; b) aos alugueis residenciais; c) aos salários; d) aos contratos sujeitos ao regime do Decreto-lei nº 2.300, de 21 de novembro de 1986; e) aos preços e tarifas submetidos a controle oficial; f) às demais obrigações, regidas por legislação especial, indicadas pelo Ministro da Fazenda. § 5º - (VETADO).

Art. 3º - A partir do exercício financeiro de 1990, o adicional de que trata o art. 25 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, incidirá sobre a parcela do lucro total ou arbitrado que exceder a cento e cinquenta mil BTN Fiscal, às seguintes alíquotas:

I - cinco por cento sobre a parcela do lucro real ou arbitrado que exceder a cento e cinquenta mil BTN Fiscal, até trezentos mil BTN Fiscal;

II - dez por cento sobre a parcela do lucro real ou arbitrado que exceder a trezentos mil BTN Fiscal.

§ 1º - A alíquota de que trata o inciso I deste artigo será de dez por cento e a de que trata o inciso II será de quinze por cento, para os bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedade de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários e empresas de arrendamento mercantil.

§ 2º - O valor do adicional previsto neste artigo será recolhido integralmente como receita da União, não sendo permitidas quaisquer deduções.

§ 3º - Os limites de que trata este artigo serão reduzidos proporcionalmente, quando o número de meses do período-base for inferior a doze.

LEI Nº 7.732, DE 23 DE OUTUBRO DE 1988

Dispõe sobre a Política Nacional de Informática e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei.

Art. 1º - Esta lei estabelece princípios, objetivos e diretrizes da Política Nacional de Informática, seus fins e mecanismos de formulação, cria o Conselho Nacional de Informática e Automação - CONIN, dispõe sobre a Secretaria Especial de Informática - SEI e os Distritos de Exportação de Informática, autoriza a criação da Fundação Centro Tecnológico para Informática - CTI institui o Plano Nacional de Informática e Automação e o Fundo Especial de Informática e Automação.

Da Política Nacional de Informática

Art. 2º - A Política Nacional de Informática tem por objetivo a capacitação nacional nas atividades de informática, em benefício do desenvolvimento econômico e social.

envolvimento social, cultural, político, tecnológico e econômico da sociedade brasileira, atendidos os seguintes princípios:

I — ação governamental na orientação, coordenação e estímulo das atividades de informática;

II — participação do Estado nos setores produtivos de forma supletiva quando ditada pelo interesse nacional, e nos casos em que a iniciativa privada nacional não tiver condições de atuar ou por eles não se interessar;

III — intervenção do Estado de modo a assegurar equilibrada produção nacional de determinadas classes e espécies de bens e serviços, bem assim crescente capacitação tecnológica;

IV — proibição à criação de situações monopolísticas, de direito ou de fato;

V — ajuste continuado do processo de informatização às peculiaridades da sociedade brasileira;

VI — orientação de cunho político das atividades de informática, que leve em conta a necessidade de preservar e aprimorar a identidade cultural do País, a natureza estratégica da informática e a influência desta no esforço desenvolvido pela Nação, para alcançar melhores estágios de bem-estar social;

VII — direcionamento de todo o esforço nacional no setor, visando ao atendimento dos programas prioritários do desenvolvimento econômico e social e ao fortalecimento do Poder Nacional, em seus diversos campos de expressão;

b) pessoas jurídicas de direito privado, constituídas e com sede e foro no País que preencham os requisitos definidos neste artigo para seu enquadramento como empresa nacional;

e) pessoas jurídicas de direito público interno

§ 2º As ações com direito a voto ou a dividendos fixos ou mínimos guardarão a forma nominativa.

Art. 13. Para a realização de projetos de pesquisa, desenvolvimento e produção de bens e serviços de informática, que atendam aos preceitos fixados no artigo 19, poderão ser concedidos às empresas nacionais os seguintes incentivos, em conjunto ou isoladamente:

I — isenção ou redução até 0 (zero) das alíquotas do Imposto de Importação nos casos de importação, sem similar nacional:

a) de equipamentos, máquinas, aparelhos e instrumentos, com respectivos acessórios, sobressalentes e ferramentas;

b) de componentes, produtos intermediários, matérias-primas, partes e peças e outros insumos;

II — isenção do Imposto de Exportação, nos casos de exportação de bens homologados;

III — isenção ou redução até 0 (zero) das alíquotas do Imposto sobre Produtos Industrializados:

a) sobre os bens referenciados no Item I, importados ou de produção nacional assegurada aos fornecedores destes a manutenção do crédito tributário quanto às matérias-primas, produtos intermediários, partes e peças e outros insumos utilizados no processo de industrialização;

b) sobre os produtos finais homologados;

IV — isenção ou redução até 0 (zero) das alíquotas do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguros e sobre Operações relativas a títulos e valores mobiliários incidente sobre as operações de câmbio vinculadas ao pagamento do preço dos bens importados e dos contratos de transferência de tecnologia;

V — dedução até o dobro, como despesa operacional para o efeito de apuração do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza, dos gastos realizados em programas próprios ou de terceiros, previamente aprovados pelo Conselho Nacional de Informática e Automação, que tenham por objeto a pesquisa e o desenvolvimento de bens e serviços do setor de informática ou a formação, o treinamento e o aperfeiçoamento de recursos humanos para as atividades de informática;

g) e que de outra forma seriam plenamente devidos, corrigidos monetariamente e acrescidos de multa de 100% (cem por cento) do principal atualizado.

Art. 19. Os critérios, condições e prazo para o deferimento, em cada caso, das medidas referidas nos artigos 13 a 15 serão estabelecidos pelo Conselho Nacional de Informática e Automação — CONIN, de acordo com as diretrizes constantes do Plano Nacional de Informática e Automação, visando:

I — à crescente participação da empresa privada nacional;

II — ao adequado atendimento às necessidades dos usuários dos bens e serviços do setor;

III — ao desenvolvimento de aplicações que tenham as melhores relações custo/benefício econômico e social;

IV — à substituição de importações e à geração de exportações;

V — à progressiva redução dos preços finais dos bens e serviços; e

VI — à capacidade de desenvolvimento tecnológico significativo.

Art. 20. As atividades de fomento serão exercidas diretamente pelas instituições de crédito e financiamento públicas e privadas, observados os critérios estabelecidos pelo Conselho Nacional de Informática e Automação — CONIN e as disposições estatutárias das referidas instituições.

Art. 21. Nos exercícios financeiros de 1986 a 1990, inclusive, as pessoas jurídicas poderão deduzir até 1% (um por cento) do imposto de renda devido, desde que aplicarem diretamente, até o vencimento da cotação de imposto, em ações ou títulos de renda fixa ou de renda variável de empresas nacionais de direito privado que tenham como atividade única ou principal a produção de bens e serviços do setor de informática, vedadas as aplicações em empresas de um mesmo conglomerado econômico e/ou empresas que não tenham sido seus planos de capitalização aprovados pelo Conselho Nacional de Informática e Automação — CONIN.

Parágrafo único. Qualquer empresa de controle direto ou indireto do União ou dos Estados, atualmente existente ou que venha a ser criada, não poderá se utilizar de benefícios que não se descrevem na presente lei, sem gozar de outros privilégios.

LEI Nº 6.297 — DE 15 DE DEZEMBRO DE 1975

Dispõe sobre a dedução do lucro tributável, para fins de imposto sobre a renda das pessoas jurídicas do dobro das despesas realizadas em projetos de formação profissional, e dá outras providências.

LEI Nº 7.605, DE 2 DE JULHO DE 1988

Dispõe sobre benefícios fiscais na área de imposto de renda concedidos a operações de caráter cultural ou artístico.

LEI Nº 7.646, DE 18 DE DEZEMBRO DE 1987

Dispõe quanto à proteção da propriedade intelectual sobre programas de computador e sua comercialização no País e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I

Disposições Preliminares

Art. 1º São livres, no País, a produção e a comercialização de programas de computador, de origem estrangeira ou nacional, assegurada integral proteção aos titulares dos respectivos direitos, nas condições estabelecidas em lei.

Parágrafo único. Programa de computador é a expressão de um conjunto organizado de instruções em linguagem natural ou codificada, contida em suporte físico de qualquer natureza, de emprego necessário em máquinas automáticas de tratamento da informação, dispositivos, instrumentos ou equipamentos periféricos, baseados em técnica digital, para fazê-los funcionar de modo e para fins determinados.

Art. 2º O regime de proteção à propriedade intelectual de programas de computador é o disposto na Lei nº 5.988, de 14 de dezembro de 1973, com as modificações que esta lei estabelece para atender às peculiaridades inerentes aos programas de computador.

TÍTULO II

Da Proteção aos Direitos de Autor

Art. 3º Fica assegurada a tutela dos direitos relativos aos programas de computador, pelo prazo de 25 (vinte e cinco) anos, contado a partir do seu lançamento em qualquer país.

§ 1º A proteção aos direitos de que trata esta lei independe de registro ou cadastramento na Secretaria Especial de Informática — SEI.

§ 2º Os direitos atribuídos por esta lei aos estrangeiros, domiciliados no exterior, ficam assegurados, desde que o país de origem do programa conceda aos brasileiros e estrangeiros, domiciliados no Brasil, direitos equivalentes, em extensão e duração, aos estabelecidos no caput deste artigo.

Art. 4º Os programas de computador poderão, a critério do autor, ser registrados em órgão a ser designado pelo Conselho Nacional de Direito Autoral — CNDA, regido pela Lei nº 5.988, de 14 de dezembro de 1973, e reorganizado pelo Decreto nº 84.252, de 28 de julho de 1979.

§ 1º O titular do direito de autor submeterá ao órgão designado pelo Conselho Nacional de Direito Autoral — CNDA, quando do pedido de registro, os trechos do programa e outros dados que considerer suficientes para caracterizar a criação independente e a identidade do programa de computador.

§ 2º Para identificar se como titular do direito de autor, poderá o criador do programa usar de seu nome civil, completo ou abreviado, até por seus iniciais, como previsto no art. 12 da Lei nº 5.988, de 14 de dezembro de 1973.

§ 3º As informações que fundamentam o registro são de caráter sigiloso, não podendo ser reveladas, a não ser por ordem judicial ou a requerimento do próprio titular.

Art. 5º Salvo estipulação em contrário, pertencerão exclusivamente ao empregador ou contratante de serviços, os direitos relativos a programa de computador, desenvolvido e elaborado durante a vigência de contrato ou de vínculo estatutário, expressamente destinado à pesquisa e desenvolvimento, ou em que a atividade do empregado, servidor ou contratado de serviços seja prevista, ou ainda, que decorra da própria natureza dos encargos contratados.

§ 1º Ressalvado ajuste em contrário, a compensação do trabalho, ou serviço prestado, será limitada à remuneração ou ao salário convencionalmente.

§ 2º Pertencerão, com exclusividade, ao empregado, servidor ou contratado de serviços, os direitos concernentes a programa de computador gerado sem relação ao contrato de trabalho, vínculo estatutário ou prestação de serviços, e sem utilização de recursos, informações tecnológicas, materiais, instalações ou equipamentos do empregador ou contratante de serviços.

Art. 6º Quando estipulado em contrato firmado entre as partes, os direitos sobre as modificações tecnológicas e derivações pertencerão à pessoa autorizada que as fizer e que os exercerá autonomamente.

Art. 7º Não constituem ofensa ao direito do autor de programa de computador:

I — a reprodução de cópia legítimamente adquirida, desde que indispensável à utilização adequada do programa;

II — a citação parcial, para fins didáticos, desde que identificados o autor e o programa a que se refere;

III — a ocorrência de semelhança de programa a outro, preexistente, quando se der por força das características funcio-

nais de sua aplicação, da observância de preceitos legais, regulamentares ou de normas técnicas, ou de limitações de forma alternativa para a sua expressão.

IV — a integração de um programa, mantendo-se suas características essenciais a um sistema aplicativo ou operacional, tecnicamente indispensável às necessidades do usuário, desde que para uso exclusivo de quem a promoveu.

TÍTULO III Do Cadastro

Art. 8º Para a comercialização de que trata o art. 1º desta lei, fica obrigatório o prévio cadastramento do programa ou conjunto de programas de computador, pela Secretaria Especial de Informática — SEI, que os classificará em diferentes categorias conforme sejam desenvolvidos no País ou no exterior, em associação ou não entre empresas não nacionais e nacionais, definidas estas pelo art. 12 da Lei nº 7.232, de 29 de outubro de 1984, e art. 1º do Decreto-lei nº 2.203, de 27 de dezembro de 1984.

§ 1º No que diz respeito a proteção dos direitos do autor, não se estabelecem diferenças entre as categorias referidas no caput deste artigo, as quais serão diversificadas para efeito de financiamento com recursos públicos, incentivos fiscais, comercialização e remessa de lucros ou pagamento de direitos aos seus titulares domiciliados no exterior, conforme o caso.

§ 2º O cadastramento de que trata este artigo e a aprovação dos atos e contratos referidos nesta lei pela Secretaria Especial de Informática — SEI ficarão condicionados, quando se tratar de programas desenvolvidos por empresas não nacionais, a apuração da inexistência de programa de computador similar, desenvolvido no País, por empresa nacional.

§ 3º Além do disposto no caput deste artigo, o cadastramento de que trata esta lei é condição prévia e essencial à:

I — validade e eficácia de quaisquer negócios jurídicos relacionados a programas;

II — produção de efeitos fiscais e cambiais e legitimação de pagamentos, créditos ou remessas correspondentes, quando for o caso, e sem prejuízo de outros requisitos e condições estabelecidos em lei.

Art. 9º O cadastramento, para os fins do disposto no artigo anterior, terá validade mínima de 3 (três) anos, e será renovado, automaticamente, pela Secretaria Especial de Informática — SEI, observado o disposto no § 2º do citado artigo.

Parágrafo único Da decisão que deferir ou denegar o pedido de cadastramento, caberá recurso ao Conselho Nacional de Informática e Automação — CONIN, observado o disposto no Regimento Interno deste Conselho.

Art. 10 Para os efeitos desta lei, um programa de computador será considerado similar a outro, quando atender às seguintes condições:

a) ser funcionalmente equivalente, considerando que deve:

I — ser original e desenvolvido independentemente;

II — ter, substancialmente, as mesmas características de desempenho, considerando o tipo de aplicação a que se destina;

III — operar em equipamento similar e em ambiente de processamento similar;

b) observar padrões nacionais estabelecidos, quando pertinentes;

c) executar, substancialmente, as mesmas funções, considerando o tipo de aplicação a que se destina e as características do mercado nacional.

Art. 11 Fica estipulado o prazo de 120 (cento e vinte) dias para que a Secretaria Especial de Informática — SEI se manifeste sobre o pedido de cadastramento (Vetado), contado a partir da data do respectivo protocolo.

Art. 12 As empresas não nacionais, o cadastramento será concedido, exclusivamente, a programas de computador que se apliquem a equipamentos produzidos no País ou no exterior, aqui comercializados por empresas desta mesma categoria.

Art. 13 Será tornado sem efeito, a qualquer tempo, o cadastramento de programa de computador:

I — por sentença judicial transitada em julgado;

II — por ato administrativo, quando comprovado que as informações apresentadas pelo interessado para instruir o pedido de cadastramento não forem verdadeiras.

Art. 14 A Secretaria Especial de Informática — SEI poderá cobrar emolumentos pelos serviços de cadastro (Vetado), conforme tabela própria a ser aprovada pelo Ministério da Ciência e Tecnologia.

TÍTULO IV Da Quota de Contribuição

Art. 15 O Fundo Especial de Informática e Automação, de que trata a Lei nº 7.232 de 29 de outubro de 1984, será destinado ao financiamento a programas de:

a) pesquisa e desenvolvimento de tecnologia de informática e automação;

b) formação de recursos humanos em informática;

c) aparelhamento dos Centros de Pesquisas em Informática, com prioridade às Universidades Federais e Estaduais;

d) capitalização dos Centros de Tecnologia e Informática, criados em consonância com as diretrizes do Plano Nacional de Informática e Automação — PLANIN.

Parágrafo único O Fundo Especial de Informática e Automação será constituído de:

a) dotações orçamentárias;

b) quotas de contribuição;

c) doações de origem interna ou externa.

Art. 16 (Vetado).

Art. 17 (Vetado).

Art. 18. (Vetado).

Art. 19 (Vetado).

TÍTULO V Da Comercialização

Art. 20 (Vetado).

Art. 21 (Vetado).

Art. 22. (Vetado).

Art. 23 Os suportes físicos de programas de computador e respectivas embalagens, assim como os contratos a eles referentes deverão consignar, de forma facilmente legível pelo usuário, o número de ordem de cadastro, (Vetado) e o prazo de validade técnica da versão comercializada.

Art. 24 O titular dos direitos de comercialização de programas de computador, durante o prazo de validade técnica da respectiva versão, fica obrigado a:

I — divulgar, sem ônus adicional, as correções de eventuais erros;

II — assegurar, aos respectivos usuários, a prestação de serviços técnicos complementares relativos ao adequado funcionamento do programa de computador, consideradas as suas especificações e as particularidades do usuário.

Art. 25 O titular dos direitos dos programas de computador, durante o prazo de validade técnica, tratado nos artigos imediatamente anteriores, não poderá retrair-lo de circulação comercial, sem a justa indenização de eventuais prejuízos causados a terceiros.

Art. 26 O titular dos direitos de programas de computador e de sua comercialização responde, perante o usuário, pela qualidade técnica adequada, bem como pela qualidade da execução ou gravação dos mesmos nos respectivos suportes físicos, cabendo não regressiva contra eventuais antecessores titulares desses mesmos direitos.

Art. 27 A exploração econômica de programas de computador, no País, será objeto de contratos de licença ou de cessão, livremente pactuados entre as partes, e nos quais se fixará, quanto aos tributos e encargos exigíveis no País, a responsabilidade pelos respectivos pagamentos.

Parágrafo único Serão nulas as cláusulas que:

a) fixem exclusividade;

b) limitem a produção, distribuição e comercialização;

c) eximam qualquer dos contratantes da responsabilidade por eventuais ações de terceiros, decorrente de vícios, defeitos ou violação de direitos de autor.

Art. 28 A comercialização de programas de computador, ressalvado o disposto no art. 12 desta lei, somente é permitida a empresas nacionais que celebrarem, com os fornecedores não nacionais, os contratos de cessão de direitos ou licença, nos termos desta lei.

Parágrafo único A aprovação pelos órgãos competentes do Poder Executivo, dos atos e contratos relativos à comercialização de programas de computador de origem externa, é condição prévia e essencial para:

a) possibilitar o cadastramento do programa;

b) permitir a dedutibilidade fiscal, respeitadas as normas previstas na legislação específica;

c) possibilitar a remessa ao exterior dos montantes devidos, de acordo com esta lei e demais disposições legais aplicáveis.

Art. 29 A aprovação e a averbação serão concedidas nos atos e contratos, relativos a programa de origem externa, que estabelecerem remuneração do autor, cessionário residente ou domiciliado no exterior, a preço certo por cópia e respectiva documentação técnica, que não exceda o valor médio mundial praticado na distribuição do mesmo produto, não sendo permitido pagamento calculado em função de produção, receita ou lucro do cessionário ou do usuário.

§ 1º Excluem-se da permissão deste artigo as empresas não nacionais, a elas assegurada, em decorrência da comercialização regulada pelo art. 12 desta lei, a remessa de divisas previstas nas disposições e nos limites da Lei nº 4.131, de 3 de setembro de 1962, e legislação posterior.

§ 2º A nota fiscal emitida pelo titular dos correspondentes direitos ou seus representantes legais, que comprove a comercialização de programas de computador de origem externa, será o suficiente para possibilitar os pagamentos previstos no caput deste artigo.

TÍTULO VI

Disposições Gerais

Art. 30 Será permitida a importação ou o internamento, conforme o caso, de cópia única de programa de computador, destinado à utilização exclusiva pelo usuário final, (Vetado).

Art. 31 Nos casos de transferência de tecnologia de programas de computador, será obrigatória, inclusive para fins de pagamento e dedutibilidade da respectiva remuneração, e demais efeitos previstos nesta lei, a averbação do contrato no Instituto Nacional de Propriedade Industrial — INPI.

Parágrafo único Para averbação de que trata este artigo, além da existência de especificação tecnológica nacional, fica obrigatório o fornecimento, por parte do fornecedor do receptor de tecnologia, da documentação completa, em especial do código fonte comentado, memorial descritivo, especificações funcionais e internas, diagramas, fluxogramas e outros dados técnicos necessários a absorção da tecnologia.

Art. 32 As pessoas jurídicas poderão deduzir, até o dobro, como despesa operacional, para efeito de apuração do lucro tributável pelo Imposto de Renda e Proventos de Qualquer Natureza, os gastos realizados com a aquisição de programas de computador, quando forem os primeiros usuários destes, desde que os programas se enquadrem como de relevante interesse, observado o disposto nos arts. 15 e 19 da Lei nº 7.232, de 29 de outubro de 1984.

§ 1º Paralelamente, como forma de incentivo, a utilização de programas de computador desenvolvidos no País por empresas privadas nacionais será levada em conta para efeito da concessão dos incentivos previstos no art. 1º da Lei nº 7.232 de 29 de outubro de 1984, bem como de financiamentos com recursos públicos.

§ 2º Os órgãos e entidades da Administração Pública Direta ou Indireta, Fundações, instituídas ou mantidas pelo Poder Público e as demais entidades sob o controle direto ou indireto do Poder Público darão preferência em igualdade de condições, na utilização de programas de computador desenvolvidos no País por empresas privadas nacionais, de conformidade com o que estabelece o art. 11 da Lei nº 7.232, de 29 de outubro de 1984.

§ 3º A participação do Estado na comercialização de programas de computador obedecerá ao disposto no inciso II do art. 2º da Lei nº 7.232, de 29 de outubro de 1981.

LEI Nº 7.752, DE 14 DE ABRIL DE 1989

Dispõe sobre benefícios fiscais na área do imposto de renda e outros tributos, concedidos ao desporto amador.

Art. 11. As infrações aos dispositivos desta Lei, sem prejuízo das sanções penais cabíveis, sujeitarão o contribuinte à cobrança do imposto sobre a renda não recolhido em cada exercício, acrescido das penalidades da legislação do Imposto de Renda.

Art. 12. Estão isentos de tributos, impostos extraordinários, empréstimos compulsórios ou quaisquer encargos financeiros sobre passagens e vendas de câmbio para viagens internacionais, os atletas que, com aprovação do Conselho Nacional de Desportos, deixem o País para competir em caráter oficial

Art. 7.º Os valores das gratificações pelas funções ainda não incluídos no Plano de Classificação de Cargos instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, serão majorados em 30% (trinta por cento).

Art. 8.º As gratificações pelo regime de tempo integral e dedicação exclusiva bem como a gratificação por serviço extraordinário vinculado ao regime de tempo integral e dedicação exclusiva não sofrerão quaisquer reajustamentos em decorrência da aplicação deste Decreto-lei.

Art. 9.º Será concedido reajustamento de salário do pessoal regido pela legislação trabalhista de acordo com o critério estabelecido no artigo 2.º do Decreto-lei nº 1.313, de 28 de fevereiro de 1974, não podendo ultrapassar, em cada caso, o percentual de 30% (trinta por cento), observados os limites constantes do parágrafo único do art. 5.º deste Decreto-lei.

Art. 10. O reajustamento de que trata este Decreto-lei vigorará a partir de 1.º de março de 1975, devendo ser paga, a partir de 1.º de dezembro de 1974, a título de antecipação, as importâncias correspondentes ao percentual de 10% (dez por cento) de reajustamento.

Parágrafo único. O cálculo da gratificação adicional por tempo de serviço e os descontos para instituição de previdência social incluirão também, a partir de 1.º de dezembro de 1974, sobre a importância paga, por antecipação, na forma autorizada neste artigo.

Art. 11. A aplicação do disposto neste Decreto-lei não prejudicará a mudança, na época própria, de uma para outra faixa gradual de vencimento, ou, se for o caso, a percepção do vencimento do nível, dentro da respectiva classe, do servidor incluído no novo Plano de Classificação de Cargos, na forma determinada pelo parágrafo único do art. 2.º do Decreto-lei nº 1.311, de 22 de agosto de 1974.

Art. 12. A partir de 1.º de dezembro de 1974, o salário família será pago aos funcionários das Secretarias do Tribunal Superior do Trabalho e Tribunais Regionais do Trabalho na importância de Cr\$ 40,00 (quarenta cruzeiros) por dependente.

Art. 13. Nos cálculos decorrentes da aplicação deste Decreto-lei serão desprezadas as frações de cruzeiro, inclusive em relação aos descontos que incidirem sobre a retribuição.

Art. 14. A despesa decorrente da aplicação deste Decreto-lei será atendida à conta das dotações constantes do Orçamento da União.

Art. 15. Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 11 de dezembro de 1974; 153.º da Independência e 86.º da República.

ERNSTO GEISEL
Armando Falcão
Mário Henrique Simonsen
João Paulo dos Reis Velloso

DECRETO-LEI Nº 1.376 — DE 12 DE DEZEMBRO DE 1974

Dispõe sobre a criação de Fundos de Investimento, altera a Legislação do Imposto sobre a Renda relativa a incentivos fiscais e dá outras providências.

O Presidente da República,
No uso de atribuição que lhe confere o artigo 55, item II, da Constituição,

DECRETA:

Art. 1.º As parcelas dedutíveis do imposto sobre a renda devido pelas pessoas jurídicas, relativas a incentivos fiscais e as destinadas a aplicações específicas, serão recolhidas e aplicadas de acordo com as disposições deste Decreto-lei.

Art. 13. É concedida isenção do imposto de Importação à pessoa jurídica de natureza desportiva na aquisição de equipamentos e materiais desportivos de fabricação estrangeira, sem qualidades e características similares nacionais, para uso próprio.

Art. 14. Obter redução do Imposto de Renda, utilizando-se fraudulentemente de qualquer dos benefícios desta Lei, constitui crime punível com detenção de 1 (um) a 3 (três) anos e multa.

§ 1º No caso de pessoa jurídica, respondem pelo crime o acionista controlador e os administradores que para ele efetivamente tenham concorrido.

§ 2º Na mesma pena incorre aquele que, recebendo recursos, bens ou valores, em função desta Lei, deixe de promover, sem justa causa, a atividade desportiva objeto do incentivo.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 16. Revogam-se as disposições em contrário.
Senado Federal, 14 de abril de 1989.

NELSON CARNEIRO

Parágrafo único. As parcelas referidas neste artigo são as de que tratam:

a) o artigo 18 da Lei nº 4.239, de 27 de junho de 1963, alterado pelo artigo 18 da Lei nº 4.869, de 1.º de dezembro de 1965 (SUDENE);

b) o artigo 1.º, alínea "b", do Decreto-lei nº 756, de 11 de agosto de 1969 (SUDAM);

c) o artigo 81 do Decreto-lei número 221, de 28 de fevereiro de 1967, alterado pelo artigo 1.º do Decreto-lei nº 1.217, de 9 de maio de 1972 (SUDEPE);

d) o artigo 1.º do Decreto-lei número 1.134, de 18 de novembro de 1970, com a alteração introduzida pelo artigo 4.º do Decreto-lei nº 1.307, de 18 de janeiro de 1974 (IBDF);

e) o artigo 4.º do Decreto-lei número 1.191, de 27 de outubro de 1971 (EMBRATUR);

f) o artigo 7.º do Decreto-lei número 770, de 19 de agosto de 1969 (EMBRABR);

g) o artigo 4.º, § 1.º, do Decreto-lei nº 880, de 18 de setembro de 1969, revogado pelo Decreto-lei nº 1.245, de 19 de setembro de 1974 (GERLSE);

h) os artigos 1.º e 2.º do Decreto-lei nº 1.124, de 8 de setembro de 1970, revogados pelo Decreto-lei número 1.274, de 30 de maio de 1973 (MOBRAL).

Art. 2.º Ficam instituídos o Fundo de Investimentos do Nordeste (FINOR), o Fundo de Investimentos da Amazônia (FINAM) e o Fundo de Investimentos Setoriais (FISSET), administrados e operados nos termos definidos neste Decreto-lei.

Parágrafo único. O Fundo de Investimentos Setoriais (FISSET) compreende três contas, com escriturações distintas, para os setores de turismo, pesca e reflorestamento.

Art. 3.º Constituem recursos dos Fundos de Investimentos, de que trata o artigo anterior:

I — os provenientes dos incentivos fiscais, a que aludem as alíneas "a" e "e" do parágrafo único do artigo 1.º;

II — subscrições, pela União Federal, de quotas inconvertíveis em ações.

III — subscrições voluntárias por pessoas físicas e jurídicas, de direito público ou privado;

IV — eventuais resultados de aplicações dos recursos previstos neste artigo;

V — outros recursos previstos em lei.

Parágrafo único. O incentivo fiscal de que trata a alínea "j" do artigo 2.º do Decreto-lei n.º 1.338, de 23 de julho de 1974, inclui também a subscrição voluntária, pelas pessoas físicas, de quotas do FINAM e do FINOR.

Art. 4.º Os recursos dos Fundos de Investimentos criados por este Decreto-lei serão aplicados sob a forma de subscrição de ações, e de participação societária de que trata o artigo 1.º, § 1.º, inciso II, do Decreto-lei número 1.134, de 16 de novembro de 1970, em empresas que tenham sido consideradas aptas para receber incentivos fiscais pelas agências de desenvolvimento regional ou setorial.

§ 1.º O Poder Executivo poderá determinar a subscrição de quotas de um fundo por outro.

§ 2.º Os títulos representativos da aplicação de recursos dos Fundos na forma deste Decreto-lei serão custodiados nos respectivos bancos operadores.

§ 3.º Excepcionalmente o Poder Executivo poderá autorizar a aplicação de recursos dos Fundos de Investimento em debêntures convertíveis ou não em ações.

Art. 5.º O Fundo de Investimentos do Nordeste (FINOR) será operado pelo Banco do Nordeste do Brasil S. A. (BNB), sob a supervisão da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste (SUDENE).

Art. 6.º O Fundo de Investimentos da Amazônia (FINAM) será operado pelo Banco da Amazônia S. A. (BASA), sob a supervisão da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia ... (SUDAM).

Art. 7.º O Fundo de Investimentos Setoriais (FISSET), terá as suas contas operadas pelo Banco do Brasil S. A., sob a supervisão, respectivamente, da Empresa Brasileira de Turismo ... (EMBRATUR), Superintendência do Desenvolvimento da Pesca (SUDEPE) e Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal (IBDF).

Art. 8.º Caberá às agências de desenvolvimento regional ou setorial definir prioridades, analisar e aprovar projetos para aplicação dos incentivos fiscais, acompanhar e fiscalizar a sua execução, bem como autorizar a liberação, pelos bancos operadores, dos

recursos atribuídos aos projetos, observado o disposto no artigo 4.º deste Decreto-lei.

§ 1.º No documento de aprovação dos projetos, as agências de desenvolvimento regional ou setorial indicarão aos respectivos bancos operadores dos Fundos de Investimentos os montantes aprovados em favor da pessoa jurídica interessada, mediante subscrição prévia de títulos de capital da beneficiária, de valor nominal correspondente a cada liberação, títulos esses que permanecerão indisponíveis até que sejam permutados na forma prevista neste Decreto-lei, ou recebimento de debêntures convertíveis ou não em ações.

§ 2.º As ações inscritas na forma deste artigo poderão ser da modalidade ordinária ou preferencial, neste último caso com cláusula de participação integral nos resultados, não sendo admitida nenhuma forma complementar de qualificação dessas ações.

§ 3.º Dentro das respectivas áreas de atuação, a SUDENE e SUDAM envidarão esforços especiais no sentido de assegurar a adequada participação das Unidades da Federação, menos desenvolvidas, nos incentivos fiscais.

Art. 9.º A SUDENE e o BNB, a ... SULAM e o BASA, em suas áreas de atuação, manterão Grupos Permanentes de Trabalho, constituídos de dois representantes de cada entidade, com o objetivo de compatibilizar os programas de ação conjunta e os esquemas de fontes de recursos financeiros destinados aos projetos a serem financiados pelos Fundos respectivos.

§ 1.º Caberá ao Ministro do Interior aprovar as medidas necessárias ao funcionamento dos Grupos de Trabalho de que trata o "caput" deste artigo.

§ 2.º Os Ministros da Agricultura e da Indústria e do Comércio providenciarão a constituição de Grupos Permanentes de Trabalho de caráter semelhante, dos quais participem representantes das agências de desenvolvimento setorial e do Banco do Brasil S. A.

Art. 10. Caberá ao Conselho de Desenvolvimento Econômico propor as bases da política geral de aplicação dos recursos a que se refere o artigo 11, fixando diretrizes e prioridades segundo a orientação geral definida nos planos nacionais de desenvolvimento.

§ 1.º A partir do exercício financeiro de 1975 os Ministérios a que se subordinam as agências de desenvolvimento deverão apresentar ao Conselho de Desenvolvimento Econômico, até o dia 30 de novembro de cada ano, os orçamentos de comprometimento, para o exercício seguinte e os subsequentes, dos recursos de que trata o artigo 3.º em função dos quais serão efetivadas as aprovações dos projetos de investimento. Os orçamentos relativos ao exercício financeiro de 1975 deverão ser apresentados até 31 de janeiro.

§ 2.º Com o objetivo de acompanhar a execução dos orçamentos a que se refere o parágrafo anterior e a evolução dos programas aprovados, o CDE propõe a fixação da data em que, a cada ano, as agências de desenvolvimento e os bancos operadores dos Fundos lhe enviarão, através dos respectivos Ministérios, relatórios detalhados de suas atividades.

Art. 11. A partir do exercício financeiro de 1975, inclusive, a pessoa jurídica, mediante indicação em sua declaração de rendimentos, poderá optar pela aplicação, com base no parágrafo único do artigo 1.º, das seguintes parcelas do imposto de renda devido:

I — Até 50% (cinquenta por cento), nos Fundos de Investimentos do Nordeste ou da Amazônia, em projetos considerados de interesse para o desenvolvimento econômico dessas duas regiões pelas respectivas Superintendências, inclusive os relacionados com turismo, pesca, florestamento e reflorestamento localizados nessas áreas;

II — Até 8% (oito por cento), no Fundo de Investimento Setorial — Turismo, com vistas aos projetos de turismo aprovados pelo Conselho Nacional de Turismo;

III — Até 25% (vinte e cinco por cento), no Fundo de Investimento Setorial — Pesca, com vistas aos projetos de pesca aprovados pela SUDEPE;

IV — Até os percentuais abaixo enumerados, no Fundo de Investimento Setorial — Florestamento e Reflorestamento, com vistas aos projetos de florestamento e reflorestamento aprovados pelo IBDF:

Ano-base de 1974 — 45% (quarenta e cinco por cento);

Ano-base de 1975 — 40% (quarenta por cento);

Ano-base de 1976 — 35% (trinta e cinco por cento);

Ano-base de 1977 — 30% (trinta por cento);

Ano-base de 1978 e seguintes — 25% (vinte e cinco por cento).

V — Até 33% (trinta e três por cento), no Fundo de Recuperação Econômica do Estado do Espírito Santo, na forma a ser prescrita em regulamento, tratando-se de contribuinte localizado no referido Estado;

VI — Até 1% (um por cento), em ações novas da Empresa Brasileira de Aeronáutica S. A. — EMBRAER;

VII — Até 1% (um por cento), em projetos específicos de alfabetização da Fundação MOBRAF, ou o valor mínimo de 1% (um por cento) e máximo de 2% (dois por cento) que corresponde às quantias já doadas à Fundação MOBRAF no ano-base.

§ 1.º A aprovação dos projetos de pesca, turismo e florestamento ou reflorestamento, localizados no Nordeste e na Amazônia, bem como a autorização para a liberação dos recursos atribuídos aos mesmos, pelos bancos operadores, cabe aos respectivos órgãos

setoriais, na forma definida pela legislação específica vigente, devendo a SUDENE e a SUDAM firmar convênios com a SUDEPE, EMBRATUR e IBDF, objetivando harmonizar a orientação básica da ação setorial nas respectivas regiões.

§ 2.º Excetuam-se da permissão referida no "Caput" deste artigo as empresas concessionárias de serviços público de energia elétrica e telecomunicações, durante o período em que lhes seja aplicável a alíquota fixada no artigo 3.º da Lei n.º 5.655, de 20 de maio de 1971, e no artigo 1.º do Decreto-lei n.º 1.330, de 31 de maio de 1974, e as empresas de que trata o Decreto-lei n.º 1.350, de 24 de outubro de 1974.

§ 3.º As aplicações previstas nos incisos I a V deste artigo, cumulativamente com a do § 3.º do artigo 1.º da Lei n.º 5.106, de 2 de setembro de 1966, para cujo cálculo serão desprezadas as frações de Cr\$ 1,00 (um cruzeiro), não poderão exceder, isolada ou conjuntamente, em cada exercício, a 50 % (cinqüenta por cento) do valor total do imposto de renda devido por a pessoa jurídica interessada.

§ 4.º São mantidos os prazos de vigência estabelecidos na legislação específica para as aplicações previstas neste artigo.

LEI Nº 5.508 — DE 11 DE OUTUBRO DE 1968

Aprova a Quarta Etapa do Plano Diretor de Desenvolvimento Econômico e Social do Nordeste, para os anos de 1969, 1970, 1971, 1972 e 1973, e dá outras providências.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica aprovada a Quarta Etapa do Plano Diretor de Desenvolvimento Econômico e Social do Nordeste para os anos de 1969, 1970, 1971, 1972 e 1973, obedecendo as suas Linhas de Ação, Diretrizes de Execução e Programação, já aprovadas pelo Conselho Deliberativo da SUDENE, com as modificações desta Lei.

Art. 2.º Os programas e projetos especificados nos Anexos desta Lei terão sua execução financiada com recursos orçamentários federais e de outras fontes internas e externas, comportando, as respectivas dotações, dependências de capital e custeio, inclusive gastos com as atividades de administração da SUDENE, da SUVALE e do DNOCs.

§ 1.º Os valores constantes do anexo financeiro desta Lei serão incluídos nos orçamentos anuais, observada a compatibilização entre o Plano Diretor de Desenvolvimento Econômico e Social do Nordeste e a programação setorial dos órgãos do Governo Fe-

dral, efetuada através dos Planos Nacionais Quinquenais e dos orçamentos plurianuais de investimentos.

§ 2.º Os valores referentes aos exercícios de 1971, 1972 e 1973, incluídos no Anexo Financeiro, serão ajustados por ocasião da elaboração dos futuros projetos de orçamentos plurianuais, de acordo com os critérios gerais, pelos órgãos técnicos competentes.

Art. 3.º A SUDENE promoverá a utilização dos resultados de pesquisa considerados de interesse para o desenvolvimento econômico e social do Nordeste, podendo, para esse efeito, estabelecer condições especiais na concessão dos incentivos fiscais e financeiros que administre.

Art. 4.º A SUDENE poderá conceder bolsas a técnicos estranhos a seus quadros de servidores que se dedicarem exclusivamente a pesquisas de interesse para o desenvolvimento econômico e social do Nordeste.

§ 1.º A concessão das bolsas efetivar-se-á através de convênio com os órgãos ou entidades a que estiverem subordinados os técnicos referidos neste artigo.

§ 2.º O órgão ou entidade responsável pela pesquisa apresentará a SUDENE, periodicamente, relatório minucioso sobre as atividades desenvolvidas.

§ 3.º As bolsas serão imediatamente suspensas, caso não seja cumprido o disposto no parágrafo anterior, ou o relatório demonstre a ineficiência da pesquisa.

Art. 5.º A SUDENE poderá conceder prêmios ou bolsas de estudo, no País ou no exterior, a autores de trabalhos originais que contenham:

- descobertas científicas;
- propostas fundamentadas de melhoria de tecnologia industrial ou agrícola;
- propostas fundamentadas de aproveitamento econômico de matérias-primas ou subprodutos ainda não utilizados.

Parágrafo único. Os prêmios ou bolsas referidos neste artigo somente serão concedidos quando, a critério da SUDENE, a descoberta ou proposta forem de interesse para o desenvolvimento econômico e social do Nordeste.

Art. 6.º Fica a SUDENE autorizada a instituir uma Fundação destinada a realizar pesquisas necessárias ao aproveitamento dos recursos naturais do Nordeste.

§ 1.º Para o efeito do cumprimento do disposto no art. 24 do Código Civil, a SUDENE fará dotação especial de NCrs 300.000,00 (trezentos mil cruzeiros novos) à Fundação prevista neste artigo.

§ 2.º Uma vez instituída, a Fundação estará autorizada a realizar pesquisas minerais, observadas as dispo-

sições do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967.

Art. 7.º A Fundação de que trata o artigo anterior adquirirá personalidade jurídica a partir da inscrição, no Registro de Pessoas Jurídicas, dos atos constitutivos, e reger-se-á por estatutos aprovados pelo Conselho Deliberativo da SUDENE.

Art. 8.º Em substituição ao Fundo de Investimentos para o Desenvolvimento Econômico e Social do Nordeste (FIDENE), e criado o Fundo de Pesquisa e de Recursos Naturais do Nordeste (FURENE), a ser gerido pela SUDENE.

§ 1.º Os recursos do FURENE serão utilizados nas seguintes finalidades:

- financiamento à pesquisa e ao desenvolvimento de tecnologias adequadas as condições regionais;
- financiamento à pesquisa de recursos naturais do Nordeste;
- custeio de pesquisa científica ou tecnológica.

§ 2.º Na utilização dos recursos do FURENE, terão prioridade as pesquisas minerais e as que visem à racionalização e ao desenvolvimento agropecuario da região.

§ 3.º Para a concessão de financiamento com recursos do FURENE, a SUDENE celebrará convênio com estabelecimento oficial de crédito, preferentemente o Banco do Nordeste do Brasil S.A. (BNB) e os Bancos de desenvolvimento em que os Estados, com área abrangida pela atuação da SUDENE, tenham a maioria das ações com direito a voto.

§ 4.º Para cumprimento do disposto na letra c do § 1.º, deste artigo e na conformidade dos programas que aprovar, a SUDENE, mediante convênio com as Universidades e Institutos especializados de Pesquisa e Experimentação, sediados no Nordeste, aplicará 1% (um por cento) dos recursos incorporados ao FURENE, por força do § 2.º do art. 22 desta Lei.

Art. 9.º Constituem recursos do FURENE:

- as dotações orçamentárias e contribuições outras que lhe sejam atribuídas;
- as amortizações, juros, lucros, dividendos, quotas de risco e quaisquer outras receitas derivadas da aplicação dos seus recursos;
- o produto da transferência prevista no § 2.º do artigo 40 desta Lei;
- o produto dos empréstimos que a SUDENE contrair, no País ou no exterior, para ampliação dos recursos do FURENE;
- os recursos derivados da contribuição de empresas beneficiárias de incentivos fiscais ou financeiros, de acordo com o disposto no art. 22 desta Lei;

f) o produto dos juros e multas referidos no § 4.º do art. 20 da Lei número 4.239, de 27 de julho de 1963, com a redação dada pelo art. 41 desta Lei;

g) o produto da transferência da cobrança dos créditos referidos nos §§ 4º e 5º do art. 22 da Lei número 4.239, de 27 de junho de 1963, com a redação dada pelo art. 42 desta Lei.

§ 1º Ficam incorporados ao FURENE os recursos do Fundo de Investimentos para o Desenvolvimento Econômico e Social do Nordeste (FIDENE).

§ 2º Correrão por conta do FURENE todas as despesas de sua operação, inclusive os prejuízos decorrentes da aplicação de seus recursos, e a amortização dos empréstimos previstos na letra d deste artigo.

Art. 10. Os financiamentos para pesquisas de recursos minerais concedidos com recursos do FURENE serão liquidados em dinheiro, ou em ações da empresa titular do direito de lavra ou da empresa que a represente no efetivo exercício desse direito.

Art. 11. Reconhecida a inviabilidade econômica de utilização dos resultados da pesquisa da jazida, os financiamentos referidos no § 1º do artigo 8º desta Lei não serão liquidados, convertendo-se em despesas, a fundo perdido, do FURENE.

Parágrafo único. Ocorrendo a hipótese prevista neste artigo, os direitos remanescentes à pesquisa ou lavra transferem-se à Fundação de que trata o artigo 6º desta Lei.

Art. 12. A concessão de financiamentos com recursos do FURENE obriga o beneficiário a não efetuar, sem prévia e expressa autorização da SUDENE, negócio que envolva transferência ou arrendamento dos direitos relativos a pesquisa ou à lavra, ou da propriedade em que se situa a jazida ou mina, bem como negócio que implique em ônus sobre esses direitos ou essa propriedade.

Parágrafo único. Serão nulos de pleno direito os negócios realizados com inobservância do disposto neste artigo.

Art. 13. O titular do direito de lavra de jazida pesquisada mediante a utilização de recursos provenientes do FURENE ou da Fundação pagara, respectivamente, à SUDENE ou à referida Fundação, pelo prazo máximo de 20 (vinte) anos, quota de risco não superior a 5% (cinco por cento) do lucro definido como tributável, segundo a legislação do imposto de renda, independentemente da efetiva incidência ou do pagamento desse imposto.

Parágrafo único. Caso exista mais de uma empresa com interesse econômico direto na lavra da jazida, a quota de risco, prevista neste artigo, incidirá sobre o lucro que cada uma dessas empresas auferir em decorrência da lavra.

Art. 14. Incumbe ao Conselho Deliberativo da SUDENE mediante proposta da Secretaria-Executiva:

- fixar critérios e normas gerais de operação do FURENE;
- estabelecer as condições gerais e especiais para os financiamentos com recursos do FURENE;
- aprovar o orçamento anual do FURENE.

Art. 15. Estendem-se à Superintendência do Vale do São Francisco (SIVALE) as disposições do Decreto-lei nº 138, de 2 de fevereiro de 1967.

Art. 16. Obedecido o planejamento geral do Governo e o disposto no orçamento monetário, o Banco do Nordeste do Brasil S.A. organizará, anualmente, até 31 de outubro, o seu orçamento de aplicações e o submeterá à consideração da SUDENE, cabendo ao Conselho Deliberativo a sua aprovação, após parecer da Secretaria Executiva.

Art. 17. O Conselho Deliberativo da SUDENE, mediante parecer ou proposta da Secretaria Executiva, poderá sugerir à Diretoria do Banco do Nordeste do Brasil S.A. normas de operação que tornem mais eficiente a colaboração do Banco a empreendimentos e programas julgados prioritários, pela SUDENE, para o desenvolvimento econômico e social do Nordeste.

Art. 18. Os projetos que impliquem obtenção de financiamento ou av. do Banco do Nordeste do Brasil S. A. serão apresentados simultaneamente à SUDENE e ao Banco.

§ 1º A SUDENE se pronunciará conclusivamente sobre cada projeto, no prazo de 150 (cento e cinquenta) dias, a partir de sua apresentação, sendo vedado ao Banco do Nordeste do Brasil S.A. aprovar qualquer projeto antes do pronunciamento da Autarquia recomendando a assistência financeira, salvo nos casos previstos no § 1º do art. 27 da Lei nº 3.692, de 15 de dezembro de 1959, com a redação dada pelo art. 13 da Lei número 4.869, de 1º de dezembro de 1965.

§ 2º O Banco do Nordeste do Brasil S.A. terá o prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da Reunião do Conselho Deliberativo da SUDENE que aprovar o projeto, para conceder ou negar a colaboração financeira recomendada.

§ 3º Sempre que denegar a colaboração financeira de que trata o parágrafo anterior, o Banco do Nordeste do Brasil S.A. comunicará por escrito as razões do indeferimento para informação do Conselho Deliberativo da SUDENE.

Art. 19. Aplica-se o disposto no artigo 53 do Decreto nº 24.427, de 19 de junho de 1934, aos depósitos efetuados no Banco do Nordeste do Brasil S.A.

Art. 20. Aplica-se à aquisição, por pessoas físicas de ações do Banco do Nordeste do Brasil S.A., o disposto no art. 5º da Lei nº 5.122, de 28 de setembro de 1966.

Art. 21. As empresas que, a partir da vigência desta Lei, pleitearem financiamento do Banco do Nordeste do Brasil S.A., para inversões fixas, ou os incentivos previstos no art. 18, letra b, da Lei nº 4.739 de 27 de junho de 1963, com a redação dada pelo art. 18 da Lei nº 4.869 de 1º de dezembro de 1965, em montante superior a 3.000 (tres mil) vezes o valor do maior salário mínimo vigente no País, incluíram, nos orçamentos de inversões dos respectivos projetos, sob a rubrica "contribuições para análise e fiscalização", o equivalente a 2% (dois por cento) dos incentivos e financiamentos pleiteados.

§ 1º Não se aplica o disposto neste artigo aos financiamentos concedidos pelo Banco do Nordeste do Brasil S.A. a órgãos ou entidades da administração direta ou indireta, federal, estadual ou municipal.

§ 2º O produto da contribuição aludida no caput deste artigo será incorporado ao FURENE, devendo ser retido pela SUDENE ou pelo Banco do Nordeste do Brasil S.A., na proporção da liberação de recursos para empresas beneficiárias.

§ 3º A contribuição de que trata este artigo medirá sobre os reajustamentos que forem admitidos nos valores correspondentes às inversões de cada projeto.

Art. 22. A aplicação de recursos do INDA, destinados a programas de eletrificação rural na área de atuação da SUDENE, deverá obrigatoriamente, obedecer aos critérios e às prioridades estabelecidos no Plano Diretor de Desenvolvimento Econômico e Social do Nordeste.

Art. 23. As empresas industriais e agrícolas, instaladas na região da SUDENE, poderão depositar, para reinvestimentos, no Banco do Nordeste do Brasil S.A. (BNB), acrescida em 50% (cinquenta por cento) metade da importância do imposto de renda devido, ficando, porém a liberação dos citados recursos condicionada à aprovação, pela SUDENE dos respectivos projetos técnico-econômicos de modernização ou complementação do equipamento industrial.

Parágrafo único. A SUDENE baixará normas especiais para a elaboração, o exame e a aprovação dos projetos referidos neste artigo, reduzindo as exigências para sua aceitação ao mínimo, e estabelecendo prazos razoáveis para sua tramitação em caráter especial.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo:

a) será considerado o resultado do período-base encerrado em 31 de dezembro de cada ano;

b) no caso de incorporação, fusão, cisão ou encerramento de atividades, a base de cálculo é o resultado apurado no respectivo balanço;

c) o resultado do período-base, apurado com observância da legislação comercial, será ajustado pela:

1. exclusão do resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor de patrimônio líquido;

2. exclusão dos lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição, que tenham sido computados como receita;

3. exclusão do lucro decorrente das exportações incentivadas, de que trata o art. 1º, § 1º do Decreto-Lei nº 2.413, de 10 de fevereiro de 1988, apurado segundo o disposto no art. 19 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e alterações posteriores;

4. adição do resultado negativo da avaliação de investimentos pelo valor de patrimônio líquido.

§ 2º No caso de pessoa jurídica desobrigada de escrituração contábil, a base de cálculo da contribuição corresponderá a dez por cento da receita bruta auferida no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de cada ano, ressalvado o disposto na alínea b do parágrafo anterior.

DECRETO-LEI N. 2.354 — DE 24 DE AGOSTO DE 1987

Altera a legislação do Imposto sobre a Renda

MENSAGEM N.º 48, DE 1990-CN

(N.º 316/90, na origem)

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Nos termos do art. 62 da Constituição Federal, tenho a honra de submeter à alta deliberação do Congresso Nacional, acompanhado de exposição de motivos da Senhora Ministra de Estado da Economia, Fazenda e Planejamento, texto da Medida Provisória n.º 162, de 15 de março de 1990, já encaminhado ao **Diário Oficial** para publicação na data de hoje, que “dispõe sobre a tributação, pelo Imposto de Renda, dos ganhos líquidos obtidos em bolsas de valores, de mercadorias, de futuros e assemelhados”.

Brasília, 16 de março de 1990. — **Fernando Collor.**

E.M. n.º 52

Em 15 de março de 1990

Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

Tenho a honra de submeter à apreciação de Vossa Excelência a anexa minuta de medida provisória, que revoga a isenção do Imposto de Renda sobre os ganhos de capital obtidos em operações de venda à vista de ações de companhias abertas em bolsas de valores.

2. A isenção em tela, que vigora há mais de duas décadas, foi criada com o objetivo de fortalecer o mercado de capitais e estimular a poupança, como fatores de indução do crescimento econômico e da ampliação e modernização do parque industrial brasileiro.

3. O benefício coexistiu, até recentemente, com idêntica isenção conferida aos ganhos de capital em bolsas de mercadorias com o que,

paralelamente, buscou-se criar o mercado de futuros no País e dotar a economia de instrumentos de proteção aos agentes econômicos, através da realização de operações de cobertura de riscos (*hedging*).

4. Os ganhos nos mercados a termo e de futuros, a partir do ano-base de 1988, deixaram de ser contemplados com o favor fiscal; o mesmo não ocorreu, porém, com a isenção sobre os resultados das operações em bolsas de valores, mantida pelo art. 22 da Lei n.º 7.713, de 22 de dezembro de 1988.

5. O benefício fiscal deve ser revogado por diversas razões, dentre elas:

a) sua reconhecida exaustão como instrumento para alcançar os amplos objetivos que determinaram sua criação;

b) as deturpações no processo de livre formação de preços de valores mobiliários, ante a excessiva concentração de investimentos e operações e a ausência de mecanismos eficientes para impedi-la e que não apenas descaracterizam a concorrência perfeita que deveria existir nos mercados como, ainda, atuam no sentido de afastar os investidores e dificultar a democratização do capital, contrariamente aos propósitos originais;

e) a isenção induz os agentes econômicos a tentarem regularizar omissões de receitas através da realização de operações previamente estabelecidas as quais, pelas características do mercado e pelas dificuldades com que se defronta o poder público para obter, prontamente, os informes indispensáveis à sua ação fiscalizadora, dificultam sobretudo a identificação das práticas e sua coibição eficaz.

5. Neste contexto, o tratamento favorecido se transformou em privilégio injustificado e descabido na atual estrutura tributária brasileira, que afronta diretamente o princípio da isonomia fiscal e, adicionalmente, concorre para ocasionar imperfeições na organização dos mercados de risco e prestar-se, inclusive, à realização de práticas lesivas ao Tesouro.

6. Com vistas a corrigir tais distorções, a presente proposta de medida provisória extingue a isenção em causa e confere ao ganho de capital auferido com a venda de ações de companhias abertas, em operações realizadas no mercado à vista nas bolsas de valores, o mesmo tratamento tributário aplicável aos ganhos da espécie decorrentes de transações com títulos e valores mobiliários nas bolsas de mercadorias, de futuros e outros mercados organizados.

7. Por consequência, apenas será alcançado o ganho real auferido, permitida a compensação de eventuais perdas, bem como admitida a redução da base de cálculo pelo valor do limite de isenção mensal previsto para a pessoa física (atualmente 570 BTN).

8. A medida proposta dentre outros tem os objetivos de tornar concreta a isonomia tributária em relação aos ganhos de capital em mercados de risco, bem como evitar que a isenção fiscal seja instrumento de promoção de distorções na política de renda e, ainda, evitar as práticas de atos prejudiciais ao Tesouro.

9. Finalmente, esclareço, por oportuno, que a presente proposta afeta, tão-somente, as pessoas físicas em relação às operações que vierem a ser realizadas a partir de 1.º de janeiro de 1991; as pessoas jurídicas não gozam de benefício sobre os ganhos da espécie.

Aproveito o ensejo para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — Zélia Cardoso de Mello, Ministra da Economia, Fazenda e Planejamento.

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 162, DE 15 DE MARÇO DE 1990

Dispõe sobre a tributação, pelo Imposto de Renda, dos ganhos líquidos obtidos em bolsas de valores, de mercadorias, de futuros e semelhantes.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62, da Constituição, adota a seguinte medida provisória, com força de lei:

Art. 1.º O art. 55 da Lei n.º 7.799, de 10 de julho de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. Ficam sujeitas ao pagamento do Imposto de Renda, à alíquota de vinte e cinco por cento, a pessoa física e a pessoa jurí-

dica não tributada com base no lucro real, inclusive isenta, que auferirem ganhos líquidos nas operações realizadas nas bolsas de valores, de mercadorias, de futuros, bem como em outros mercados organizados, reconhecidos como tais pelo órgão a cujo poder de polícia se submetem.”

Art. 2.º Esta medida provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se o inciso II do art. 22 e o § 5.º do art. 40 da Lei n.º 7.713, de 22 de dezembro de 1988 e demais disposições em contrário.

Brasília, 15 de março de 1990; 169.º da Independência e 102.º da República. — Fernando Collor.

LEI N.º 7.799, DE 10 DE JULHO DE 1989

Altera a legislação tributária federal e dá outras providências.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I

BTN Fiscal

Art. 1.º Fica instituído o BTN Fiscal, como referencial de indexação de tributos e contribuições de competência da União.

§ 1.º O valor diário do BTN Fiscal será divulgado pela Secretaria da Receita Federal, projetando a evolução da taxa mensal de inflação e refletirá a variação do valor do Bônus do Tesouro Nacional — BTN, em cada mês.

§ 2.º O valor do BTN Fiscal, no primeiro dia útil de cada mês, corresponderá ao valor do Bônus do Tesouro Nacional (BTN), atualizado monetariamente para este mesmo mês, de conformidade com o § 2.º do art. 5.º da Lei n.º 7.777, de 19 de junho de 1989.

§ 3.º Além das hipóteses previstas nesta lei, o BTN Fiscal poderá ser utilizado, como referencial, para a atualização monetária de contratos ou obrigações expressos em moeda nacional, efetivados após a data da vigência desta lei.

§ 4.º O disposto no parágrafo anterior não se aplica:

- a) às mensalidades escolares;
- b) aos aluguéis residenciais;
- c) aos salários;
- d) aos contratos sujeitos ao regime do Decreto-Lei n.º 2.300, de 21 de dezembro de 1986;
- e) aos preços e tarifas submetidos a controle oficial;
- f) às demais obrigações, regidas por legislação especial, indicadas pelo Ministro da Fazenda.

§ 5.º (Vetado).

III — devido exclusivamente na fonte nos demais casos.

Parágrafo único. O imposto de renda retido na fonte sobre rendimentos decorrentes de operações financeiras iniciadas e encerradas no mesmo dia, quando o beneficiário for pessoa física, será devido exclusivamente na fonte.

Art. 5º Fica dispensada a retenção do Imposto de Renda na fonte, desde que atendidas as condições estabelecidas no art. 2.º, I a III, da Lei nº 7.757, quando:

I — na situação prevista no art. 47, I, o beneficiário do rendimento for pessoa jurídica tributada com base no lucro real;

II — na situação prevista no art. 48, II, a, o vendedor for instituição financeira, sociedade de arrendamento mercantil, sociedade corretora de títulos e valores mobiliários ou sociedade distribuidora de títulos e valores mobiliários.

Art. 53. O Imposto de Renda na fonte sobre rendimentos em aplicações de renda fixa será retido:

I — pela fonte pagadora:

a) em relação às operações de financiamento realizadas em bolsas de valores, de mercadorias, de futuros e assemelhadas, na liquidação;

b) nos demais casos, exceto em relação às aplicações de fundos de curto prazo, na data da cessão, liquidação ou resgate do título ou aplicação;

II — pelo administrador do fundo de curto prazo, no ato da apropriação diária do rendimento bruto ao quotista.

Art. 54. A responsabilidade pela retenção do imposto na fonte incidente na cessão, liquidação ou resgate de título ou aplicação de renda fixa cabe:

I — ao emitente ou aceitante, no resgate, amortização ou conversão;

II — ao cedente, quando pessoa jurídica;

III — ao cessionário, pessoa jurídica quando o cedente for pessoa física;

IV — ao cessionário instituição financeira, quando o cedente não o for.

Art. 55. Ficam sujeitas ao pagamento do imposto de renda, à alíquota de vinte e cinco por cento, a pessoa física e a pessoa jurídica não tributada com base no lucro real, inclusive isenta, que auferir ganhos líquidos nas operações realizadas nas bolsas de valores, de mercadorias, de futuros e assemelhadas, ressalvado, em relação à pessoa física, o disposto no art. 22, II, da Lei n.º 7.713.

§ 1.º Considera-se ganho líquido o resultado positivo auferido nas operações ou contratos liquidados em cada mês, admitida a dedução dos custos e despesas efetivamente incorridos, necessários à realização das operações.

§ 2.º O ganho líquido será constituído:

a) no caso dos mercados à vista, pela diferença positiva entre o valor da transmissão do ativo e o seu custo de aquisição corrigido monetariamente,

b) no caso do mercado de opções:

1) nas operações tendo por objeto a opção, a diferença positiva apurada entre o valor das posições encerradas ou não exercidas até o vencimento da opção, admitida a correção monetária do custo de aquisição;

2) nas operações de exercício, a diferença positiva apurada entre o valor da venda à vista ou o preço médio à vista na data do exercício e o preço fixado para o exercício, ou a diferença positiva entre o preço do exercício acrescido do prêmio e o custo de aquisição corrigido monetariamente, se for o caso;

c) no caso dos mercados a termo, a diferença positiva apurada entre o valor da venda à vista ou o preço médio à vista na data da liquidação do contrato a termo e o preço neste estabelecido;

d) no caso dos mercados futuros, o resultado líquido positivo dos ajustes diários apurados no período.

§ 3.º Se o contribuinte apurar resultado negativo no mês será admitida sua apropriação nos meses subsequentes, corrigido monetariamente.

§ 4.º O imposto deverá ser pago até o último dia útil da primeira quinzena do mês subsequente àquele em que for auferido o ganho líquido.

§ 5.º Opcionalmente, o contribuinte pessoa física poderá pagar o imposto anualmente, observado o disposto nos §§ 1.º a 6.º do art. 24 da Lei n.º 7.713.

§ 6.º O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos fundos em condomínio e clubes de investimento.

§ 7.º O Poder Executivo poderá baixar normas para apuração e demonstração dos ganhos líquidos, bem como autorizar a compensação de perdas entre dois ou mais mercados ou modalidades operacionais, previstos neste artigo.

§ 8.º A pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido ou arbitrado adiconará, à base de cálculo do imposto correspondente às suas atividades operacionais, o resultado positivo decorrente da soma algébrica dos resultados mensais auferidos, durante o período-base, nas operações de que trata este artigo.

§ 9.º O imposto de que trata este artigo, pago pela pessoa jurídica, será considerado:

- a) antecipação do devido na declaração, no caso de pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido ou arbitrado;
- b) devido exclusivamente na fonte, no caso de pessoa jurídica isenta.

LEI N.º 7.713, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1988

Altera a legislação do imposto de renda e dá outras providências.

O Presidente da República, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º Os rendimentos e ganhos de capital percebidos a partir de 1.º de janeiro de 1989, por pessoas físicas residentes ou domiciliadas no Brasil, serão tributados pelo imposto de renda na forma da legislação vigente, com as modificações introduzidas por esta lei.

Art. 2.º O imposto de renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos.

Art. 3.º O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9.º a 14.º desta lei.

§ 1.º Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.

§ 2.º Integrará o rendimento bruto, como ganho de capital, o resultado da soma dos ganhos auferidos no mês, decorrentes de alienação de bens ou direitos de qualquer natureza, considerando-se como ganho a diferença positiva entre o valor de transmissão do bem ou direito e o respectivo custo de aquisição corrigido monetariamente, observado o disposto nos arts. 15 a 22 desta lei.

§ 3.º Na apuração do ganho de capital serão consideradas as operações que importem alienação, a qualquer título, de bens ou direitos ou cessão ou promessa de cessão de direitos à sua aquisição, tais como as realizadas por compra e venda, permuta, adjudicação, desapropriação, dação em pagamento, doação, procuração em causa própria, promessa de compra e venda, cessão de direitos ou promessa de cessão de direitos e contratos afins.

Ano de Aquisição ou incorporação	Percentual de Redução	Ano de Aquisição ou incorporação	Percentual de Redução
Até 1969	100%	1979	50%
1970	95%	1980	45%
1971	90%	1981	40%
1972	85%	1982	35%

Ano de Aquisição ou incorporação	Percentual de Redução	Ano de Aquisição ou incorporação	Percentual de Redução
1973	80%	1983	30%
1974	75%	1984	25%
1975	70%	1985	20%
1976	65%	1986	15%
1977	60%	1987	10%
1978	55%	1988	5%

Parágrafo único. Não haverá redução, relativamente aos imóveis cuja aquisição venha ocorrer a partir de 1.º de janeiro de 1989.

Art. 19. Valor da transmissão é o preço efetivo da operação de venda ou da cessão de direitos, ressalvado o disposto no art. 20 desta lei.

Parágrafo único. Nas operações em que o valor não se expressar em dinheiro, o valor da transmissão será arbitrado segundo o valor de mercado.

Art. 20. A autoridade lançadora, mediante processo regular, arbitrar o valor ou preço, sempre que não mereça fé, por notoriamente diferente do de mercado, o valor ou preço informado pelo contribuinte, ressalvada, em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial.

Parágrafo único. (Vetado).

Art. 21. Nas alienações a prazo, o ganho de capital será tributado na proporção das parcelas recebidas em cada mês, considerando-se a respectiva atualização monetária, se houver.

Art. 22. Na determinação do ganho de capital serão excluídos:

I — o ganho de capital decorrente da alienação do único imóvel que o titular possui, desde que não tenha realizado operação idêntica nos últimos cinco anos;

II — o ganho de capital decorrente de alienação de ações de companhia aberta no mercado à vista de bolsa de valores;

III — as transferências causa mortis e as doações em adiantamento da legítima;

IV — o ganho de capital auferido na alienação de bens de pequeno valor, definido pelo Poder Executivo.

Parágrafo único. Não se considera ganho de capital o valor decorrente de indenização por desapropriação para fins de reforma agrária, conforme o disposto no § 5.º do art. 184 da Constituição Federal, e de liquidação de sinistro, furto ou roubo relativo a objeto segurado.

Art. 40. Fica sujeita ao pagamento do Imposto de Renda, à alíquota de vinte e cinco por cento, a pessoa física que auferir ganhos líquidos nas operações realizadas nas bolsas de valores, de mercadorias, de futuros e assemelhadas, ressalvado o disposto no inciso II do art. 22 desta lei.

§ 1.º Considera-se ganho líquido o resultado positivo auferido nas operações ou contratos liquidados em cada mês, admitida a dedução dos custos e despesas efetivamente incorridos, necessários à realização das operações, e à compensação das perdas efetivas ocorridas no mesmo período.

§ 2.º O ganho líquido será constituído:

a) no caso dos mercados à vista, pela diferença positiva entre o valor de transmissão do ativo e o custo de aquisição do mesmo ativo, corrigido

monetariamente, pelos índices de variação da OTN diária, divulgada pela Secretaria da Receita Federal;

b) no caso do mercado de opções:

1 — nas operações tendo por objeto a opção, a diferença positiva apurada entre o valor das posições encerradas ou não exercidas até o vencimento da opção, devendo o custo de aquisição ser corrigido monetariamente, na forma da alínea anterior;

2 — nas operações de exercício, a diferença positiva apurada entre o valor de venda à vista ou o preço médio à vista na data do exercício e o preço fixado para o exercício, ou a diferença positiva entre o preço do exercício acrescido do prêmio e o custo de aquisição, corrigido monetariamente na forma da alínea anterior se for o caso;

c) no caso dos mercados a termo, a diferença positiva apurada entre o valor da venda à vista ou o preço médio à vista na data da liquidação do contrato a termo e o preço neste estabelecido;

d) no caso dos mercados futuros, o resultado líquido positivo dos ajustes diários apurados no período.

§ 3.º Se o contribuinte apurar resultado negativo no mês será admitida a sua apropriação nos meses subseqüentes, corrigidos monetariamente na forma da alínea a do parágrafo anterior.

§ 4.º O imposto deverá ser pago até o último dia útil da primeira quinzena do mês subseqüente ao da percepção dos rendimentos.

§ 5.º Opcionalmente, o contribuinte poderá pagar o imposto, anualmente, observado o disposto nos §§ 1.º a 6.º do art. 24 desta lei.

§ 6.º O Poder Executivo poderá baixar normas para apuração e demonstração de ganhos líquidos, bem como autorizar a compensação de perdas entre dois ou mais mercados ou modalidades operacionais, previstos neste artigo.

.....

MENSAGEM N.º 49, DE 1990-CN

(N.º 317/90, na origem)

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Nos termos do art. 62 da Constituição Federal, tenho a honra de submeter à alta deliberação do Congresso Nacional, acompanhado de exposição de motivos da Senhora Ministra de Estado da Economia, Fazenda e Planejamento, o texto da Medida Provisória n.º 163, de 15 de março de 1990, já encaminhado ao **Diário Oficial** para publicação na data de hoje, que “dispõe sobre a aplicação da pena de demissão a funcionário público”.

Brasília, 16 de março de 1990. — **Fernando Collor**.

EM N.º 53

Em 15 de março de 1990

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Tenho a honra de submeter à apreciação de Vossa Excelência o anexo projeto de medida provisória, que dispõe sobre a aplicação da pena administrativa de demissão a funcionário público federal encarregado da fiscalização do cumprimento de obrigação tributária e da realização do pagamento dos empréstimos compulsórios e das contribuições sociais de competência da União.

2. O ato ilícito que ora se explicita está contido, de forma vaga e pouco precisa, em outras disposições legais, o que dificulta sua punição e não foi, até o presente, vinculado diretamente ao funcionário que, pela investidura no direito de fiscalização, deve observar, com maior rigor, os preceitos de correção e retidão nos atos que pratica.

inflacionário elevado, como é o atual, o tempo que mede, entre os dois momentos corréios os requisitos ou Efeitos provenientes das receitas fiscais.

3. O que se prevê é a conversão no valor de importação devido - IPI, imposto de Renda, na Fonte e IOF - em quantidade de Renda do Reserwa Nacional Fiscal - BNF no primeiro dia seguinte ao da ocorrência do fato gerador, ou do período de apuração do imposto, e a sua reconversão em cruzeiros no dia do seu efetivo pagamento. Em consequência tribuções mencionadas passam a ser expressamente corrigidas monetariamente pela variação do BNF.

4. Atualmente, o IPI somente é corrigido a partir do 22 dia posterior ao do encerramento do período de apuração, que é o primeiro dia do mês seguinte ao da ocorrência do fato gerador, e o IOF a partir do 15 dia do encerramento do período de apuração.

5. Dá-se, também, novo tratamento à diferença de imposto que as pessoas físicas, com mais de uma fonte de rendimentos, devem pagar mensalmente. A legislação atual admite que tal diferença seja recolhida até o dia 15 do mês subsequente ao da percepção do rendimento, sem correção monetária, propõe-se, no projeto, que o imposto seja corrigido já a partir do 12 dia. Quanto ao imposto tal tipo ao Ajuste, obrigatório para as pessoas físicas que não recolheram a diferença mencionada, estabelecer-se que poderão fazê-lo integralmente até o último dia útil de abril de 1990, corrigido monetariamente o valor da diferença pela variação do BTN, ocorrida entre o mês subsequente ao que o pagamento deveria ter sido efetuado até o mês do efetivo pagamento. Se o pagamento ocorrer após o mês de abril, a correção daí-se-á pela variação do BTN-fiscal.

6. Igualmente, o projeto estabelece que o imposto de renda incidente sobre ganhos de capital, auferidos por pessoas físicas, na alienação de bens ou direitos de qualquer natureza seja obrigatoriamente recolhido até o último dia útil da primeira quinzena do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador, convertendo-se o valor do imposto em quantidade de BNF já a partir do 12 dia da referida quinzena.

7. Finalmente, cuida-se de sanar grave distorção no sistema de recolhimento da contribuição devida ao IAPAS (Contribuição Previdenciária). Atualmente, o valor dessa contribuição, que for recolhido até o 22 dia útil do mês subsequente ao da sua apuração, deve ser repassado ao IAPAS até esse dia; quanto ao valor que for recolhido após o 22 dia, pode a rede arrecadadora repassá-lo até o final do mês, estando o contribuinte sujeito a uma multa de apenas 10%, sem arrependimento de correção monetária. Obviamente, esse sistema provoca uma postergação no recolhimento da contribuição em razão das vantagens financeiras que advém do adiamento. O projeto propõe que o repasse da contribuição recolhida pela rede a favor do IAPAS seja feito no segundo dia útil posterior ao recolhimento e, em consonância com o que se está propondo para os demais tributos, que o valor a ser recolhido pelo contribuinte seja corrigido monetariamente a partir do 12 dia útil subsequente ao da ocorrência do fato gerador.

Apresento a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito

7114 (JUNHO DE 1989)
Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 164, DE 15 DE MARÇO DE 1990.

Dispõe sobre o pagamento de tributos de competência da União.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 82, III, da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei.

Art. 1º Em relação aos fatos geradores que vierem a ocorrer a partir de 12 de abril de 1990, far-se-á a conversão em BTN Fiscal do valor:

I - do imposto sobre produtos industrializados - IPI, no primeiro dia da quinzena subsequente àquela em que tiver ocorrido o fato gerador;

II - do imposto sobre a renda retido na fonte - IRRF, no primeiro dia subsequente àquela em que tiver ocorrido o fato gerador, ressalvado o disposto no art. 70 da Lei nº 7.799, de 10 de julho de 1989;

III - do imposto sobre operações de crédito, câmbio e seguro e sobre operações relativas a títulos e valores mobiliários - IOF:

a) no primeiro dia do mês subsequente ao da ocorrência do fator gerador, no caso de operações com ouro, ativo financeiro;

b) no primeiro dia subsequente àquela em que ocorrer a cobrança ou o registro contábil do imposto, nos demais casos;

IV - da Contribuição sobre o Açúcar e o Alcool, de que tratam os Decretos-leis nºs 308, de 28 de fevereiro de 1967, e 1.712, de 24 de novembro de 1979, e do Adicional previsto no Decreto-lei nº 1.952, de 15 de julho de 1982, no primeiro dia do mês subsequente ao da sua incidência;

V - das contribuições para o Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL, para o Programa de Integração Social - PIS e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, no primeiro dia do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador.

§ 1º - A conversão do valor do imposto ou da contribuição será feita mediante a divisão do valor devido pelo valor do BTN Fiscal nas datas fixadas neste artigo.

§ 2º - O valor em cruzeiros do imposto ou da contribuição será determinado mediante a multiplicação do seu valor, expresso em BTN Fiscal, pelo valor deste na data do pagamento.

Art. 2º Os valores do imposto de que tratam os arts. 8º, 23, 25, 40 e 45 da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com as alterações posteriores, serão convertidos em número de BTN Fiscal pelo valor deste no primeiro dia do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador.

Art. 3º A Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com as modificações introduzidas pelas Leis nºs 7.799, de 10 de julho de 1989 e nº 7.959, de 21 de dezembro de 1989, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 24 - A diferença de imposto apurada mensalmente será convertida em número de BTN Fiscal, mediante sua divisão pelo valor do BTN Fiscal no primeiro dia do mês subsequente àquela a que corresponda a diferença.

§ 2º - A diferença de imposto apurada mensalmente será convertida em número de BTN Fiscal, mediante sua divisão pelo valor do BTN Fiscal no primeiro dia do mês subsequente àquela a que corresponda a diferença.

§ 5º - a) nenhuma quota será inferior a trinta e cinco BTN Fiscal e o imposto de valor inferior a setenta BTN Fiscal será pago de uma só vez;

§ 6º O número de BTN Fiscal de que trata este artigo será convertido em moeda nacional pelo valor do BTN Fiscal no dia do pagamento do imposto ou quota.

Art. 42 O contribuinte, pessoa física, que houver exercido a opção a que se refere o art. 24 da Lei nº 7.713, de 1988, determinará o valor em cruzeiros das quotas ou do saldo do imposto a pagar relativo ao ano-base de 1989, mediante a multiplicação do valor, expresso em número de BTN, pelo valor:

I - do BTN no mês de pagamento, se for integralmente pago até o último dia útil do mês de abril de 1990;

II - do BTN Fiscal no dia do pagamento, quando o recolhimento foi efetuado após a data referida no item anterior.

Parágrafo único. O critério de conversão do valor do imposto em cruzeiros de que trata o item I aplica-se em relação ao imposto a pagar relativo aos meses de janeiro a março de 1990, que o contribuinte, com mais de uma fonte pagadora (Lei nº 7.713/88, art. 23), recolheu até o último dia útil do mês de abril de 1990.

Art. 5º O imposto de renda incidente sobre ganhos de capital auferidos por pessoas físicas na alienação, de pessoas físicas ou jurídicas, de bens ou direitos de qualquer natureza, de que tratam os §§ 2º e 3º do art. 3º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, convertido em número de BTN Fiscal na forma do art. 2º desta Medida Provisória, deverá ser pago até o último dia útil da primeira quinzena do mês subsequente ao da percepção dos rendimentos, observado o disposto no art. 21 da Lei nº 7.713, de 1988.

Art. 6º Os valores correspondentes à arrecadação das contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais contribuições e acúmulos devidos ao Instituto de Administração Financeira da Previdência Social - IAPAS, serão repassados, pela rede arrecadadora, no segundo dia útil posterior ao seu recolhimento.

§ 1º Os débitos de qualquer natureza para com a Previdência Social, cujos fatos geradores venham a ocorrer a partir de 12 de abril de 1990 serão convertidos em número de BTN Fiscal no primeiro dia útil subsequente ao da ocorrência do fato gerador.

§ 2º - O valor em cruzeiros do débito na data do pagamento será determinado na forma do § 2º do art. 1º.

Art. 7º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 70 - Ficam sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte, calculado de acordo com o disposto no art. 25 desta Lei:

I - os rendimentos do trabalho assalariado, pagos ou creditados por pessoas físicas ou jurídicas;

II - os demais rendimentos percebidos por pessoas físicas, que não estejam sujeitos à tributação exclusiva na fonte ou creditados por pessoas jurídicas.

§ 1º - O imposto a que se refere este artigo será retido por ocasião de cada pagamento ou crédito e, se houver mais de um pagamento ou crédito, pela mesma fonte pagadora, aplicar-se-á a alíquota correspondente à soma dos rendimentos pagos ou creditados à pessoa física no mês, a qualquer título.

§ 2º - O imposto será retido pelo cartório do juízo onde ocorrer a execução da sentença no ato do pagamento do rendimento, ou no momento em que por qualquer forma, o empregador se tornar disponível para o beneficiário do rendimento, nos casos de créditos, no mês, para aplicação da alíquota correspondente, nos casos de:

- a) juros e indenizações por lucros cessantes, decorrentes de sentença judicial;
- b) honorários advocatícios;
- c) remunerações pela prestação de serviços no curso do processo judicial, tais como serviços de contabilidade, contabilidade, leilão, perito, assessor técnico, síndico, testamentário e liquidante.

§ 3º - (VETADO)

Art. 80 - Fica sujeito ao pagamento do imposto de renda, calculado de acordo com o disposto no art. 25 desta Lei, a pessoa física que receba de outra pessoa física, no exterior, rendimentos e ganhos de capital que não tenham sido tributados na fonte, no País.

§ 1º - O imposto a que se refere este artigo é aplicado também aos emolumentos e gastos dos serviços de natureza jurídica, notadamente, oficiais públicos e outros quando os rendimentos forem exclusivamente pelos cofres públicos.

§ 2º - O imposto a que se refere este artigo deverá ser pago até o último dia útil de primeira quinquena do mês subsequente ao da percepção dos rendimentos.

Art. 90 - Quando o contribuinte auferir rendimentos da prestação de serviços de transporte, em veículo próprio locado, ou adquirido com reservas ou domínio em utilização fiduciária, o imposto de renda incidirá sobre:

- I - quarenta por cento do rendimento bruto, decorrente do transporte de carga;
- II - sessenta por cento do rendimento bruto, decorrente do transporte de passageiros.

Parágrafo único - O percentual inferior no item I deste artigo aplica-se também sobre o rendimento bruto da prestação de serviços com trator, máquina de terraplenagem, colheitadeira e semelhantes.

Art. 100 - O imposto incidirá sobre dez por cento do rendimento bruto auferido pelos arrendatários matriculados nos termos do art. 73 do Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, renomeado pelo art. 2º do Decreto-Lei nº 318, de 28 de março de 1967, na venda a empresas legalmente habilitadas de metais preciosos, pedras preciosas e semipreciosas por eles extraídas.

Parágrafo único - A prova de origem dos rendimentos de que trata este artigo far-se-á com base na via da nota de aquisição destinada ao garimpeiro pela empresa compradora.

Art. 110 - Os titulares dos serviços notariais e de registro a que se refere o art. 236 da Constituição da República, desde que mantenham escrituração das receitas e das despesas, poderão reduzir dos emolumentos recebidos, para efeito da incidência do imposto, o valor das remunerações pagas a terceiros, desde que com vínculo empregatício, inclusive encargos trabalhistas e previdenciários;

- II - os emolumentos pagos a terceiros;
- III - as despesas de custas necessárias à manutenção dos serviços notariais e de registro.

Art. 120 - No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto de renda incidirá, no mês do recebimento do crédito, sobre o total dos rendimentos, demandados de valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização.

Art. 130 - Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda poderão ser deduzidas as importâncias efetivamente pagas a título de alimentos ou pensão, em cumprimento de acordo ou decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais.

Art. 140 - Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda poderão ser deduzidas:

- I - no que exceder a cinco por cento do rendimento bruto do contribuinte, a parte dos pagamentos feitos pela pessoa física, no mês, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, terapeutas ocupacionais e hospitalares;

- II - a quantia equivalente a 4 OTNs por dependente, no mês, até o limite de 5 dependentes.

§ 1º - O disposto no inciso I deste artigo aplica-se também aos pagamentos feitos a empresas brasileiras, ou autorizadas a funcionar no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização e cuidados médicos e dentários, e a entidades que assegurem o atendimento ou ressarcimento de despesas de natureza médica, odontológica e hospitalar.

§ 2º - Quando o montante dos pagamentos a que se refere este artigo ultrapassar o valor da base de cálculo do imposto, em cada mês, o excedente, corrigido monetariamente, poderá ser deduzido, no mês subsequente, no que ultrapassar a cinco por cento do rendimento bruto do mês de dedução.

§ 3º - Não se incluem entre as deduções de que trata este artigo as despesas cobertas por apólices de seguro ou quando ressarcidas por entidades de qualquer espécie.

§ 4º - O disposto neste artigo aplica-se aos pagamentos feitos pelo contribuinte relativamente ao próprio tratamento ou, quando não auferir rendimentos tributáveis, em nome de seus dependentes econômicos.

§ 5º - A dedução a que se refere este artigo, é condicionada a que os pagamentos sejam efetuados em nome de pessoas físicas ou no Cadastro de Pessoas Jurídicas, de quem os recibos, podendo, sendo o beneficiário for pessoa física, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento.

Art. 70 desta Lei, o comprovante ou a indicação de que trata o parágrafo anterior deverá ser entregue à fonte-pagadora, que ficará responsável por sua guarda e exibição ao fisco.

§ 70 - No caso do parágrafo anterior, a fonte pagadora poderá fixar um prazo para a entrega do comprovante ou da indicação, com vistas a ser efetuada a dedução no próprio mês, após esse prazo, a dedução poderá ser feita no mês seguinte, pelo valor corrigido monetariamente.

Art. 15 - Para cálculo do ganho de capital, todos os direitos e bens pertencentes ao contribuinte e dependentes legais, qualquer que seja a sua natureza e independentemente de seu emprego ou localização, a partir do exercício de 1989, deverão ser registrados na declaração de bens em quantidade de OTN.

§ 1º - Para esse fim, todos os direitos e bens integrantes do patrimônio do contribuinte em 31 de dezembro de 1988 deverão constar na declaração de bens do exercício de 1989, pelo valor de aquisição em cruzados e em quantidade de OTN.

§ 2º - Não será considerada acrescida patrimonial tributável a inclusão na declaração de bens e direitos não registrados nas declarações dos exercícios anteriores, em razão de dispensa prevista em ato normativo.

Art. 16 - O custo de aquisição dos bens e direitos será o preço ou valor pago, e, na ausência deste, o valor declarado.

I - O valor atribuído para efeito de pagamento do imposto de transmissão;

II - o valor que tenha servido de base para o cálculo do imposto de importação acrescido do valor dos tributos e das despesas de desembaraço aduaneiro;

III - o valor da avaliação no inventário ou arrolamento;

IV - o valor de transmissão utilizado, na aquisição, para cálculo do ganho de capital do alienante;

V - seu valor corrente, na data da aquisição.

§ 10 - O valor da contribuição de melhoria imobiliária, de quotas de capital e dos bens fungíveis será a média ponderada dos custos unitários, por espécie, desses bens.

§ 20 - O custo de aquisição de títulos e valores mobiliários, de quotas de capital e dos bens fungíveis será o valor de aquisição de aumento de capital por incorporação de lucros e reservas, que tenham sido tributados na forma do art. 36 desta Lei, o custo de aquisição é igual à parcela do lucro ou reserva capitalizado, que corresponder ao sócio ou acionista beneficiário.

§ 40 - O custo é considerado igual a zero no caso das participações societárias resultantes de aumento de capital por incorporação de lucros e reservas, no caso de partes beneficiárias adquiridas gratuitamente, assim como de qualquer bem cujo valor não possa ser determinado nos termos previstos neste artigo.

Art. 17 - O valor de aquisição de cada bem ou direito, expresso em cruzados, apurado na forma do artigo anterior, deverá ser convertido em quantidade de OTN, de acordo com o valor desta, na data do pagamento.

§ 1º - Na falta de documento que comprove a data de aquisição de bens, o valor de aquisição será o valor em cruzados do ano em que este tiver constado pela primeira vez na declaração de bens.

§ 2º - Os bens ou direitos da mesma espécie, pagos em datas diferentes, mas que constem agrupadamente na declaração de bens, poderão ser convertidos na forma do parágrafo anterior, desde que tenham sido adquiridos em relação ao ano da aquisição.

§ 3º - No caso do parágrafo anterior, não sendo possível identificar o ano dos pagamentos, a conversão será efetuada tomando-se por base o ano da aquisição mais recente.

§ 40 - No caso de aquisição com pagamento parcelado, será adotado, para cada parcela, o valor da OTN vigente no mês do pagamento.

Art. 18 - Para apuração do valor a ser tributado, no caso de alienação de bens imóveis, poderá ser aplicado um percentual de redução sobre o ganho de capital apurado, segundo o ano de aquisição ou incorporação do bem, de acordo com a seguinte tabela:

Ano de Aquisição ou Incorporação	Percentual de Redução	Ano de Aquisição ou Incorporação	Percentual de Redução
Até 1969	100	1979	50
1970	95	1980	45
1971	90	1981	40
1972	85	1982	35
1973	80	1983	30
1974	75	1984	25
1975	70	1985	20
1976	65	1986	15
1977	60	1987	10
1978	55	1988	5

Parágrafo único - Não haverá redução, relativamente aos imóveis cuja aquisição tenha ocorrido a partir de 1º de janeiro de 1989.

Art. 19 - Valor da transmissão é o preço efetivo da operação de venda ou da cessão de direitos, ressalvado o disposto no art. 20 desta Lei.

Parágrafo único - Nas operações em que o valor não se expressar em dinheiro, o valor da transmissão será arbitrado segundo o valor de mercado.

Art. 20 - A autoridade lançadora, mediante processo regular, arbitrará o valor ou preço, sempre que não mereça fé, por notoriamente diferente do de mercado, o valor ou preço informado pelo contribuinte, ressalvada, em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial.

Parágrafo único - (VETADO).

Art. 21 - Nas alienações a prazo, o ganho de capital será tributado na proporção das parcelas recebidas em cada mês, considerando-se a respectiva atualização monetária, se houver.

Art. 22 - Na determinação do ganho de capital serão excluídos:

- I - o ganho de capital decorrente da alienação do único imóvel que o titular possui, desde que não tenha realizado operação de alienação nos últimos cinco anos;
- II - o ganho de capital decorrente da alienação de ações de companhia aberta no mercado à vista de bolsa de valores;
- III - as transferências "causa mortis" e as doações em adiantamento de legítima;
- IV - o ganho de capital auferido na alienação de bens de pequeno valor, definido pelo Poder Executivo.

Art. 23 - Sem prejuízo do disposto nos arts. 7º e 8º, o contribuinte que tenha percebido de mais de uma fonte pagadora, rendimentos e ganhos de capital sujeitos a tributação, deverá recolher mensalmente, a diferença de imposto calculado segundo o disposto no art. 25 desta Lei.

§ 1º - Para efeitos deste artigo, os rendimentos submetidos ao pagamento referido no art. 8º desta Lei, são considerados como percebidos de fonte pagadora única.

§ 2º - Consideram-se como percebidos de mais de uma fonte pagadora, os rendimentos de que trata o § 2º do art. 7º desta Lei, quando o contribuinte receber mais de um pagamento ou crédito no mês.

§ 3º - A diferença de imposto de que trata este artigo poderá ser retida e recolhida por uma das fontes pagadoras, pessoa jurídica, desde que haja concordância, por escrito, da pessoa física beneficiária.

§ 4º - No caso do parágrafo anterior, a pessoa jurídica será solidariamente responsável com o contribuinte pelo cumprimento da obrigação tributária.

§ 5º - O imposto de que trata este artigo deverá ser pago até o último dia útil da primeira quinzena do mês subsequente ao da percepção dos rendimentos.

Art. 24 - O contribuinte submetido ao disposto no artigo anterior poderá optar por recolher, anualmente, a diferença de imposto paga a menor no ano-calendário.

§ 1º - Para os efeitos deste artigo, o contribuinte deverá apresentar, até o dia 30 de abril de cada ano subsequente, declaração de ajuste, em cópia aprovada pela Secretaria da Receita Federal, e apurar a diferença de imposto em cada um dos meses do ano.

§ 2º - A diferença de imposto apurada mensalmente será convertida em número de OTN mediante sua divisão pelo valor da OTN vigente no mês a que corresponder a diferença.

§ 3º - Realizando feição na apuração do número de OTN, considerar-se-ão as duas primeiras casas decimais, desprezando-se as outras.

§ 4º - A soma das diferenças, em OTN, apuradas em cada um dos meses do ano corresponderá ao imposto a pagar.

§ 5º - O imposto a pagar poderá ser recolhido em até seis quotas iguais e sucessivas, observado o seguinte:

- a) nenhuma quota será inferior a cinco OTNs e o imposto de valor inferior a dez OTNs será pago de uma só vez;
- b) a primeira quota ou quota única será paga no mês de abril do ano subsequente ao da percepção dos rendimentos;
- c) as quotas vencerão no último dia útil de cada mês, parcialmente, o pagamento do imposto ou das quotas.

§ 6º - O número de OTN de que trata este artigo será reconvertido em moeda nacional pelo valor da OTN no mês do pagamento do imposto ou quota.

§ 7º - O contribuinte que optar por recolher o imposto nos termos deste artigo poderá adular o imposto a pagar: a) o valor das aplicações efetuadas de conformidade com o disposto nos itens I a III do § 1º do art. 10 da Lei nº 7.505, de 2 de julho de 1986;

b) o valor das contribuições e doações efetuadas às entidades de que trata o art. 19 da Lei nº 3.890, de 25 de novembro de 1960, observadas as condições estabelecidas no art. 20 da mesma Lei.

§ 8º - O valor das aplicações, contribuições e doações de que trata o parágrafo anterior será convertido em número de OTN pelo valor desta no mês em que os desembolsos forem efetuados.

§ 9º - As deduções de que tratam os parágrafos anteriores não poderão exceder cumulativamente a quantia por cento de imposto a pagar (§ 4º), observado o disposto no art. 10 da Lei nº 7.505, de 2 de julho de 1986.

Art. 25 - O imposto será calculado observado o seguinte:

I - se o rendimento mensal for de até duzentas OTNs, será deduzida uma parcela correspondente a sessenta OTNs e sobre o saldo remanescente incidirá a alíquota de dez por cento;

II - se o rendimento mensal for superior a duzentas OTNs, será deduzida uma parcela correspondente a cento e quarenta e quatro OTNs e sobre o saldo remanescente incidirá a alíquota de vinte e cinco por cento.

Parágrafo único - O valor da OTN a ser considerado para efeito dos itens I e II é o vigente no mês em que os rendimentos foram percebidos.

Art. 26 - O valor da gratificação de Natal (13º salário) a que se refere a Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962, e nº 4.201, de 8 de novembro de 1963, e o art. 10 do Decreto-Lei nº 2.413, de 10 de fevereiro de 1988, será tributado à mesma alíquota (art. 25) a que estiver sujeito o rendimento mensal do contribuinte, antes de sua inclusão.

Art. 27 - O imposto de que trata o art. 8º do Decreto-Lei nº 1.380, de 23 de dezembro de 1974, poderá ser deduzido do que for apurado na forma do art. 23 desta Lei, computando-se a quarta parte do rendimento bruto recebido, em dólar norte-americano, e feita a conversão dos rendimentos e do imposto retido à taxa média fixada para compra, no mês.

Art. 28 - As pessoas físicas ou jurídicas que efetuarem pagamentos de rendimentos ou ganhos de capital, com retenção do imposto de renda na fonte, deverão fornecer à pessoa física beneficiária, até o dia 28 de fevereiro de cada ano, documento comprobatório em duas vias, com indicação da natureza e montante do rendimento ou ganho de capital, das deduções do imposto de renda retido no ano anterior, discriminados segundo o mês do pagamento ou crédito.

§ 1º - Tratando-se de rendimentos ou ganhos de capital pagos ou creditados por pessoas jurídicas, quando não tenha sido retido o imposto de renda na fonte, o comprovante de que trata este artigo deverá ser fornecido, no mesmo prazo, ao beneficiário que o tenha solicitado até o dia 15 de janeiro.

§ 2º - As pessoas físicas ou jurídicas que devem fornecer aos beneficiários, dentro do prazo, o comprovante de que trata este artigo, o documento a que se refere este artigo ficará sujeitas ao pagamento de multa de cinco OTNs por documento.

§ 3º - A fonte pagadora que prestar informação falsa sobre pagamento ou imposto retido na fonte será aplicada a multa de cento e cinquenta por cento sobre o valor que for indevidamente utilizado como redução do imposto de renda devido.

§ 4º - Na mesma penalidade incorrerá aquele que se beneficiar da informação, sabendo ou devendo saber da falsidade.

Art. 29 - A Secretaria da Receita Federal poderá instituir modelo simplificado para informações a serem prestadas, até o dia 30 de abril do ano seguinte, por pessoa física que tiver auferido, durante o ano, rendimentos ou ganhos de capital, tributáveis na forma dos arts. 7º, 8º ou 23, e não estiver obrigada à declaração de ajuste prevista no art. 24 desta Lei.

Art. 30 - Permanecem em vigor as isenções de que tratam os arts. 3º a 7º do Decreto-Lei nº 1.380, de 23 de dezembro de 1974, e o art. 5º da Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964.

Art. 31 - Ficam sujeitos à tributação exclusiva na fonte, à alíquota de vinte e cinco por cento, relativamente à parcela correspondente às contribuições cujo ônus não tenha sido do beneficiário:

I - as importâncias pagas ou creditadas a pessoas físicas sob a forma de renda rate, prêmio ou renda periódica, pelas entidades de previdência privada;

II - os valores resgatados dos Planos de Poupança e Investimento - PAIT de que trata o Decreto-Lei nº 2.292, de 21 de novembro de 1986.

§ 1º - O imposto será retido por ocasião do pagamento ou crédito, pela entidade de previdência privada, no caso do inciso I, e pelo administrador da carteira, fundo ou clube PAIT, no caso do inciso II.

§ 2º - (VETADO).

Art. 32 - Ficam sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte, à alíquota de vinte e cinco por cento:

I - os benefícios líquidos resultantes da amortização antecipada, mediante sorteio, nos títulos de economia de mercado, capitalização;

II - os benefícios atribuídos aos portadores de títulos de capitalização nos lucros da empresa emitente.

§ 1º - A alíquota prevista neste artigo será do quíntuplo por cento em relação aos prêmios pagos aos proprietários e cidadãos de cavalos de corrida.

§ 2º - O imposto de que trata este artigo será considerado:

- a) antecipação do devido na declaração de rendimentos, quando o beneficiário for pessoa jurídica tributada com base no lucro real;
- b) devido e recolhido na fonte, nos demais casos, inclusive quando o beneficiário for pessoa jurídica isenta.

§ 3º - (VETADO).

Art. 33 - Parcialmente o disposto em normas especiais, no caso de ganho de capital auferido por residente ou domiciliado no exterior, o imposto de renda, à alíquota de vinte e cinco por cento, no momento da alienação do bem ou direito.

Parágrafo único - O imposto deverá ser pago no prazo de quinze dias contados da realização da operação ou por ocasião da rescisão, sempre que esta ocorrer antes desse prazo.

Art. 34 - Na inexistência de outros bens sujeitos à incidência ou retenção, os valores relativos ao imposto de renda e outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, bem como o resgate de quotas dos fundos fixados criados pelos Decretos-Leis nºs 157, de 10 de fevereiro de 1967, e 880, de 18 de setembro de 1969, não recebidos em vida pelo respectivo titular, poderão ser restituídos ao cônjuge, filha e de tais dependentes do contribuinte falecido, mediante a apresentação de alvará judicial.

Parágrafo único - Existindo outros bens sujeitos à incidência ou retenção, a substituição ao marido, herdeiros ou sucessores, far-se-á na forma e condições do alvará expedido pela autoridade judicial para essa finalidade.

Art. 35 - O sócio quotista, o acionista ou o titular de empresa individual limitada, de que trata o art. 1º da Lei nº 6.802, de 15 de setembro de 1964, cujo lucro líquido apurado por pessoa jurídica na data do encerramento do período-base:

§ 1º - Para efeito da incidência de que trata este artigo, o lucro líquido do período-base apurado com observância da legislação comercial, será ajustado pela:

- a) dedução do valor das provisões não dedutíveis na determinação do lucro e do imposto de renda;
- b) dedução do valor da reserva de reavaliação, se não no curso de período-base;
- c) redução do lucro, corrigido monetariamente, das provisões obrigatórias, na forma da alínea a, que tenham sido baixadas no curso do período-base;
- d) recuperação do prejuízo contábil aplicado em balanço de encerramento de período-base anterior, desde que tenham sido comprovados contabilmente, no período de que trata o § 2º do artigo.

§ 2º - Não serão considerados os prejuízos: a) que tenham sido lucros ou reservas que não tenham sido tributados na forma deste artigo;

b) absorvidos na redução de capital que tenha sido autorizada com os beneficiários do art. 63 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977.

§ 3º O disposto nas alíneas a e c do § 1º não se aplica em relação às provisões admitidas pela Comissão de Valores Mobiliários, Banco Central do Brasil e Superintendência de Seguros Privados, quando constituídas por pessoas jurídicas submetidas à orientação normativa dessas entidades.

§ 4º - O imposto de que trata este artigo: a) será considerado devido exclusivamente na fonte, quando o beneficiário do lucro for pessoa física;

b) poderá ser compensado, pela beneficiária pessoa jurídica, com o imposto incidente na fonte sobre o seu próprio lucro líquido;

c) poderá ser compensado com o imposto incidente na fonte sobre a parcela dos lucros apurados pelas pessoas jurídicas, que corresponder à participação do beneficiário, pessoa física ou jurídica, residente ou domiciliado no exterior.

§ 5º - É dispensada a retenção na fonte do imposto a que se refere este artigo sobre a parcela do lucro líquido que corresponder à participação de pessoa jurídica isenta do imposto de renda, fundos em condomínio e clubes de investimento.

§ 6º - O disposto neste artigo se aplica em relação ao lucro líquido apurado nos períodos-base encerrados a partir da data da vigência desta Lei.

Art. 36 - Os lucros que forem tributados na forma do artigo anterior, quando distribuídos, não estarão sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte.

Parágrafo único - Incide, entretanto, o imposto de renda na fonte:

a) em relação aos lucros que não tenham sido tributados na forma do artigo anterior;

b) no caso de pagamento, crédito, entrega, emprego ou remessa de lucros, quando o beneficiário for residente ou domiciliado no exterior.

Art. 37 - O imposto a que se refere o art. 36 desta Lei será convertido em número de OTN, pelo valor desta no mês do encerramento do período-base e deverá ser pago até o último dia útil do quarto mês subsequente ao do encerramento do período-base.

Art. 38 - O disposto no art. 63 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, somente se aplicará aos lucros e reservas relativos a resultados dos períodos-base encerrados anteriormente à data da vigência desta Lei.

Art. 39 - O disposto no art. 36 desta Lei não se aplicará às sociedades civis de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.397, de 21 de dezembro de 1987.

Art. 40 - Fica sujeita ao pagamento do imposto de renda, à alíquota de vinte e cinco por cento, a pessoa física que auferir ganhos líquidos nas operações realizadas nas bolsas de valores, de mercadorias, de futuros e assemelhadas, ressalvado o disposto no inciso II do art. 22 desta Lei.

§ 1º - Considera-se ganho líquido o resultado positivo das operações ou contratos liquidados em cada mês, admitida a dedução dos custos e despesas efetivamente incorridos, necessários à realização das operações, e à compensação das perdas efetivas ocorridas no mesmo período.

§ 2º - O ganho líquido será constituído:

a) no caso dos mercados à vista, pela diferença positiva entre o valor de transmissão do ativo e o custo de aquisição do mesmo ativo, corrigido monetariamente, pelos índices de variação da OTN diária, divulgados pela Secretaria da Receita Federal;

b) no caso do mercado de opções:

1 - nas operações tendo por objeto a opção, a diferença positiva apurada entre o valor das posições encerradas ou não exercidas até o vencimento da opção, devendo o custo de aquisição ser corrigido monetariamente, na forma da alínea anterior;

2 - nas operações de exercício, a diferença positiva apurada entre o valor de venda à vista ou o preço médio à vista na data do exercício e o preço fixado para o exercício, ou a diferença positiva entre o preço de exercício e o preço médio à vista na data de aquisição, corrigido monetariamente na forma da alínea anterior se for o caso;

c) no caso dos mercados a termo, a diferença positiva apurada entre o valor da venda à vista ou o preço médio à vista na data da liquidação do contrato a termo e o preço neste estabelecido;

d) no caso dos mercados futuros, o resultado líquido positivo dos ajustes diários apurados no período.

§ 3º - Se o contribuinte apurar resultado negativo no mês será admitida a sua apropriação nos meses subsequentes, corrigido monetariamente na forma da alínea a do parágrafo anterior.

§ 4º - O imposto deverá ser pago até o último dia útil da primeira quinzena do mês subsequente ao da percepção dos rendimentos.

§ 5º - Opcionalmente, o contribuinte poderá pagar o imposto, anualmente, observado o disposto nos §§ 1º a 6º do art. 24 desta Lei.

§ 6º - O Poder Executivo poderá bairar normas para a apuração e reconstrução de ganhos líquidos, bem como autorizar a compensação de perdas entre dois ou mais mercados ou modalidades operacionais, previstos neste artigo.

Art. 41 - As deduções de despesas, bem como a compensação de perdas previstas no artigo anterior, serão admitidas exclusivamente para as operações realizadas em mercados organizados, geridos ou sob a responsabilidade de instituição credenciada pelo Poder Executivo e com objetivos semelhantes aos das bolsas de valores, de mercadorias ou de futuros.

Art. 42 - Na determinação do ganho de capital em operações de que trata o art. 41 desta Lei, poderá ser deduzida, em cada mês, uma parcela correspondente ao valor de sessenta OTNs vigente para o mês.

Art. 43 - Fica sujeito à incidência do imposto de renda na fonte, à alíquota de vinte e cinco por cento, o rendimento real produzido por quaisquer aplicações financeiras, inclusive em fundos em condomínio, clubes de investimento e cadernetas de poupança, mesmo as do tipo pedúlio.

§ 1º - O disposto neste artigo aplica-se também a operações de financiamento realizadas em bolsas de valores, de mercadorias, de futuros e assemelhadas.

§ 2º - O disposto neste artigo não se aplica aos rendimentos e ganhos de capital auferidos:

a) em aplicações em fundo de curto prazo, tributados nos termos do Decreto-Lei nº 2.558, de 25 de agosto de 1988;

b) em operações financeiras de curto prazo, assim consideradas as de prazo igual ou inferior a vinte e nove dias, tributadas nos termos do Decreto-Lei nº 2.394, de 21 de dezembro de 1987;

§ 3º - As operações financeiras de curto prazo e as que lhes são equiparadas, nas quais o beneficiário do rendimento não se identificar, serão tributadas à alíquota de nove por cento, incidente sobre o rendimento nominal.

§ 4º - Considera-se rendimento real a diferença entre o valor da cessão, liquidação ou resgate da aplicação e o valor aplicado, corrigido monetariamente pelos índices de variação da OTN diária, divulgados pela Secretaria da Receita Federal.

§ 5º - No caso dos fundos em condomínio e clubes de investimento, ficam excluídos da base de cálculo do imposto os rendimentos ou ganhos de capital que seriam isentos se auferidos diretamente pelo quotista.

§ 6º - O imposto deverá ser retido pela fonte pagadora:

a) no caso de fundos em condomínio e clubes de investimento, no resgate;

b) no caso de cadernetas de poupança, na data do pagamento ou crédito de operações de financiamento realizadas em bolsas de valores, de mercadorias, de futuros e assemelhadas, na liquidação;

c) no caso de operações de financiamento realizadas em bolsas de valores, de mercadorias, de futuros e assemelhadas, na liquidação;

d) nos demais casos, na data da cessão, liquidação ou resgate.

§ 7º - (VETADO).

§ 8º - No caso de aplicações em fundos em condomínio e clubes de investimento, efetuadas até 31 de dezembro de 1988, o rendimento real será determinado tomando-se por base o valor da quota no dia 1º de janeiro de 1989.

§ 9º - No caso de depósito em cadernetas de poupança, efetuado até 31 de dezembro de 1988, o rendimento real será determinado a partir do primeiro dia posterior ao do primeiro crédito efetuado na conta do beneficiário no mês de janeiro de 1989.

§ 10 - No caso de cadernetas de poupança, o imposto de que trata este artigo incidirá sobre a parcela do rendimento real que exceder ao valor correspondente a sessenta OTNs vigente para o mês.

§ 11 - Na determinação da base de cálculo do imposto será excluída a parcela de rendimentos intermediários, recebida e já tributada na fonte.

Art. 44 - O imposto de que trata o artigo anterior será considerado:

I - antecipação do devido na declaração de rendimentos, quando o beneficiário for pessoa jurídica tributada com base no lucro real;

II - devido exclusivamente na fonte nos demais casos, inclusive quando o beneficiário for pessoa jurídica isenta, observado o disposto no art. 47 desta Lei.

Art. 45 - O contribuinte pessoa física que possuir mais de uma conta de caderneta de poupança, inclusive do tipo pedúlio, fica obrigado ao recolhimento mensal do imposto, à alíquota de vinte e cinco por cento, quando a soma dos rendimentos reais de todas as cadernetas ultrapassar o valor correspondente a sessenta OTNs vigente para o mês.

§ 1º - Poderá ser deduzida do total percebido a parcela dos rendimentos reais correspondente ao valor de sessenta OTNs vigente para o mês.

§ 2º - Do imposto apurado poderá ser deduzido o que tenha sido retido na fonte na forma deste artigo.

§ 3º - O imposto deverá ser pago até o último dia útil da primeira quinzena do mês subsequente ao da percepção dos rendimentos.

§ 4º - Opcionalmente, o contribuinte poderá pagar o imposto, anualmente, observado o disposto nos §§ 1º a 6º do art. 24 desta Lei.

Art. 46 - Ficam isentos do imposto de renda na fonte os rendimentos e ganhos de capital auferidos, a partir de 1º de janeiro de 1989, pelos fundos em condomínio e clubes de investimento.

Parágrafo único - Ocorrerá a retenção do imposto na fonte se o título, obrigação ou aplicação não tiver sido originalmente emitido ou contratado de forma nominativa não endossável ou escritural que assegure sua identificação. Nesse caso, poderá o fundo beneficiário pleitear a restituição da parcela do imposto que corresponder ao rendimento proporcional ao período em que o título, obrigação ou aplicação tiver permanecido em sua propriedade.

Art. 47 - Fica sujeito à incidência do imposto de renda exclusivamente na fonte, à alíquota de vinte e cinco por cento, todo rendimento real ou ganho de capital pago a beneficiário não identificado.

Art. 48 - A tributação de que tratam os arts. 7º, 8º e 23 não se aplica aos rendimentos e ganhos de capital tributados na forma dos arts. 41 e 47 desta Lei.

Art. 49 - O disposto nesta Lei não se aplica aos rendimentos de atividade agrícola e pastoril, que serão tributados na forma da legislação específica.

Art. 50 - (VETADO).

Art. 51 - A isenção do imposto de renda de que trata o art. 11, item I, da Lei nº 7.256, de 27 de novembro de 1984, não se aplica à empresa que se encontre nas situações previstas no art. 3º, itens I a V, da referida Lei, nem às empresas que prestam serviços profissionais de corretor, despachante, ator, empresário e produtor de espetáculos públicos, cantor, músico, médico, dentista, enfermeiro, engenheiro, físico, químico, economista, contador, auditor, estatístico, administrador, promotor, analista de sistema, advogado, psicólogo, professor, jornalista, publicitário, ou assemelhados, e qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida.

Art. 52 - A falta ou insuficiência de recolhimento do imposto ou de quota deste, nos prazos fixados nesta Lei, apresentada ou não a declaração, sujeitará o contribuinte às multas e acréscimos previstos na legislação do imposto de renda.

Art. 53 - Os juros e as multas serão calculados sobre o imposto ou quota, expressos em OTN, sendo convertidos em cruzados pelo valor da OTN no mês do pagamento.

Art. 54 - Fica o Poder Executivo autorizado a implantar medidas de estímulo à eficiência da atividade fiscal em programas especiais de fiscalização.

Art. 55 - Fica reduzida para um por cento a alíquota aplicável às importâncias pagas ou creditadas, a partir do mês de janeiro de 1989, a pessoas jurídicas, civis ou mercantis, pela prestação de serviços de limpeza, conservação, segurança, vigilância e por locação de mão-de-obra, de que trata o art. 3º do Decreto-Lei nº 2.462, de 30 de agosto de 1988.

Art. 56 - A alínea "b" do § 2º do art. 97 do Decreto-Lei nº 5.844, de 23 de setembro de 1943, alterado pela Lei nº 4.862, de 29 de novembro de 1965, passa a vinar com a seguinte redação:

" Art. 97.....
§ 2º -
b) os rendimentos atribuídos a Residentes ou domiciliados no exterior, correspondentes a receita de fretes, afretamentos, aluguéis ou arrendamentos de embarcações marítimas e fluviais ou aeronaves estrangeiras, feitos por empresas, desde que tenham sido aprovados pelas autoridades competentes, bem como ao pagamento de aluguel de "containers", de sobrestadia e outros pagamentos relativos ao uso de serviços de instalações portuárias."

Art. 57 - Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro de 1989.

Art. 58 - Revogam-se o art. 50 da Lei nº 4.862, de 29 de novembro de 1965, os arts. 1º a 9º do Decreto-Lei nº 1.410, de 27 de dezembro de 1976, os arts. 65 e 66 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, os arts. 10 a 12 do Decreto-Lei nº 1.544, de 7 de dezembro de 1978, os arts. 12 e 13 do Decreto-Lei nº 1.950, de 14 de julho de 1982, os arts. 15 e 100 da Lei nº 7.450, de 23 de julho de 1986, o art. 18 do Decreto-Lei nº 2.287, de 23 de novembro de 1986, e o item III do art. 12 do Decreto-Lei nº 2.301, de 21 de novembro de 1986, o item III do art. 7º do Decreto-Lei nº 2.394, de 21 de dezembro de 1987, e demais disposições em contrário.

Brasília, em 22 de dezembro de 1988; 1670 da Independência e 1000 da República.

DECRETO-LEI Nº 308, DE 28 DE FEVEREIRO DE 1989

Dispõe sobre a receita do Instituto de Aquear e do Alcool (I.A.A.), e dá outras providências

DECRETO-LEI Nº 1.952 DE 15 DE JULHO DE 1987

Institui adicional ao imposto de renda de que trata o art. 11, item I, da Lei nº 7.256, de 27 de novembro de 1984, alterado pela Lei nº 4.862, de 29 de novembro de 1965, e dá outras providências.

LEI Nº 7.959, de 21 de dezembro de 1989.

Altera a legislação do imposto de renda e da outras providências.

O PRESIDENTE DA REPUBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com as modificações introduzidas pela Lei nº 7.799, de 10 de julho de 1989, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 6º - XV - os rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, até o valor equivalente a 490 BTN, a partir do mês em que o contribuinte completar 55 anos de idade, sem prejuízo da dedução da parcela isenta prevista no art. 25 desta Lei;

Art. 14 - III - a quantia equivalente a 40 BTN por dependente, no mês, até o limite de cinco dependentes;

Art. 17 - O valor de aquisição de cada bem ou direito, expresso em cruzados novos, apurado de acordo com o artigo anterior, deverá ser corrigido monetariamente, a partir da data do pagamento, da seguinte forma:

I - até janeiro de 1989, pela variação da OTN; II - nos meses de fevereiro a abril de 1989, pelas seguintes variações: em fevereiro, 31,2025%; em março, 30,5774%; e em abril, 9,2415%;

III - a partir de maio de 1989, pela variação do BTN.

Art. 24 - § 2º - A diferença de imposto apurada mensalmente será convertida em número de BTN, mediante sua divisão pelo valor do BTN vigente no mês subsequente àquele a que corresponder a diferença.

Art. 25 - O imposto será calculado observado o seguinte:

I - se o rendimento mensal for de até 1.900 BTN, será deduzida uma parcela correspondente a 570 BTN e sobre o saldo remanescente incidirá a alíquota de 10%;

II - se o rendimento mensal for superior a 1.900 BTN, será deduzida uma parcela correspondente a 1.368 BTN e sobre o saldo remanescente incidirá a alíquota de 25%.

Art. 35 - § 1º - e) exclusão do resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor de patrimônio líquido;

f) exclusão dos lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição, que tenham sido computados como receita;

g) adição do resultado negativo da avaliação de investimentos pelo valor de patrimônio líquido.

Art. 45 - O contribuinte pessoa física que possuir mais de uma conta de caderneta de poupança, inclusive do tipo poução, fica obrigado ao recolhimento mensal do imposto, à alíquota de 25%, quando a soma dos rendimentos reais de todas as cadernetas ultrapassar o valor correspondente a 570 BTN vigente para o mês.

§ 1º - Poderá ser deduzida do total percebido a parcela dos rendimentos reais correspondente ao valor de 570 BTN vigente para o mês.

Art. 2º - O Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 14 - § 2º - O valor dos bens existentes no encerramento do período-base poderá ser o custo médio ou o dos bens adquiridos ou produzidos mais recentemente. Admitir-se-á a avaliação com base no preço de venda, subtraída a margem de lucro, desde que a avaliação por este critério não resulte em diferença em relação à avaliação procedida pelos critérios anteriores, cabendo à autoridade fiscal provar a eventual diferença.

Art. 19 - Considera-se lucro da exploração o lucro líquido do período-base, ajustado pela exclusão dos seguintes valores: I - a parte das receitas financeiras que exceder das despesas financeiras, sendo que, no caso de operações prefixadas, considera-se receita ou despesa financeira a parcela que exceder, no mesmo período, à correção monetária dos valores aplicados;

A Lei nº 7.799, de 1989, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 47 - § 2º - b) não enquadrada na alínea anterior, tiver por objeto título ou aplicação nominativos, não transferíveis por endos-

so e desde que a liquidação financeira se realize de conformidade com o disposto no art. 2º, II, da Lei nº 7.751, de 1989.

Art. 57 - O contribuinte pessoa física poderá deduzir da base de cálculo do imposto, de que trata o art. 55, em cada mês, parcela equivalente a 570 BTN.

Art. 4º - O parágrafo único do art. 3º da Lei nº 7.738, de 9 de março de 1989, modificado pelo art. 46 da Lei nº 7.799, de 1989, passa a vigorar com a seguinte alteração:

Art. 3º - Parágrafo único - Quando o titular da conta for pessoa física, o imposto de renda na fonte incidirá sobre o valor dos juros creditados ou pagos que exceder ao limite mensal de 570 BTN.

Art. 5º - O imposto de renda previsto no art. 26 da Lei nº 7.713, de 1988, incidente sobre o décimo terceiro salário (art. 7º, VIII, da Constituição), será calculado de acordo com as seguintes regras:

- I - não haverá retenção na fonte, pelo recebimento de antecipações;
II - será devido, sobre o valor integral, no mês de sua quitação;
III - a tributação ocorrerá exclusivamente na fonte e separadamente dos demais rendimentos do beneficiário;
IV - serão admitidas as deduções autorizadas pelos arts. 13 e 14 da Lei nº 7.713, de 1988;
V - a apuração do imposto far-se-á na forma do art. 25 da Lei nº 7.713, de 1988.

Art. 6º - É a União autorizada a assumir o saldo devedor de obrigações financeiras decorrentes de operações de crédito externo, de responsabilidade da Companhia Brasileira de Infra-Estrutura Fazendária - INFRAZ, objeto de aditivo celebrado em 12 de março de 1985, junto a consórcio de bancos liderado pelo "Lloyds Bank International Limited", ao amparo do art. 3º do Decreto-lei nº 2.226, de 16 de janeiro de 1985.

Art. 7º - Os saldos das contas do Fundo de Participação FPMIS-PASEP serão reajustados, nas épocas estabelecidas na legislação pertinente:

- I - até fevereiro de 1989, pela OTN de NC\$ 6,17, multiplicada pelo fator 1,2879;
II - a partir dessa data, pela variação do BTN.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e as alterações procedidas nos arts. 6º, XV, 14, II, 25, 45 e § 1º, da Lei nº 7.713, de 1988, no art. 3º da Lei nº 7.738, de 1989, e no art. 57 da Lei nº 7.799, de 1989, produzirão efeitos a partir de 1º de janeiro de 1990.

Art. 9º - Revogam-se a alínea b do § 4º do art. 35 da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, e demais disposições em contrário.

Brasília, em 21 de dezembro de 1989; 1689 da Independência e 101º da República.

Assinatura manuscrita de F. Collor

MENSAGEM Nº 51, DE 1990-CN

(Nº 319/90, NA ORIGEM)

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DO CONGRESSO NACIONAL:

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, tenho a honra de submeter à alta deliberação do Congresso Nacional, acompanhado de Exposição de Motivos da Senhora Ministra de Estado da Economia, Fazenda e Planejamento, o texto da Medida Provisória nº 165, de 15 de março de 1990, já encaminhado ao Diário Oficial para publicação na data de hoje, que dispõe sobre a identificação dos contribuintes para fins fiscais e dá outras providências.

Brasília, em 16 de março de 1990.

Assinatura manuscrita de F. Collor

E.H. NR 55

Em 15 de março de 1990

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

O Governo de Vossa Excelência instala-se sob compromisso de mudança, exigida pela sociedade e dramaticamente requerida pela situação vigente no País.

2. É necessário retomar o crescimento e expandir a oferta de serviços sociais básicos. Urge despertar a economia brasileira e transformar a luta pelo desenvolvimento em tarefa de todos os brasileiros. Neste contexto, é impostergável o reordenamento das finanças públicas, tornando-as efetivo instrumento para promover o desenvolvimento econômico e implementar a justiça social.

3. No âmbito das medidas que visam a combater o déficit público encontra-se a busca de maior produtividade da máquina fiscal, especialmente no que concerne à busca de receitas que deveriam ingressar mas não ingressam no Tesouro Nacional. É chegada o momento de todos os setores da sociedade empenharem-se no esforço comum de combater à inflação e eliminação do déficit público. Para que isso ocorra, medidas há que precisam ser adotadas no sentido de dinamizar a arrecadação federal, sem elevar a carga tributária dos contribuintes. É necessário dotar a administração tributária de instrumentos legais mais vigorosos para combater à sonegação e eliminar mecanismos que permitem o tranqüilo refúgio dos capitais sonegados.

4. É de conhecimento geral a existência de uma crescente economia subterrânea em nosso País, representada, basicamente, por recursos que não são submetidos a nenhuma forma de tributação e que geram novos recursos também não tributados, lesando cada vez mais os interesses do Estado e da sociedade. Tal situação, além de comprometer a receita fiscal da União, provoca extrema injustiça para com aqueles contribuintes que cumprem corretamente suas obrigações tributárias.

5. Grande parte de tais recursos são aplicados em operações garantidas pelo anonimato, dificultando, sobremaneira, o pleno exercício da atividade fiscalizadora.

6. Diante de tal realidade, é necessário conceder aos órgãos fiscalizadores do Governo um controle mais amplo de determinadas operações praticadas no País, como única forma de se combater, com eficácia e rigor, a prática daqueles ilícitos.

7. Entre as medidas propostas, situa-se a que visa ao acesso, por parte dos órgãos de fiscalização tributária da União, às informações sobre operações praticadas junto às bolsas de valores, de mercadorias, de futuros e assemelhadas. Há necessidade da criação de mecanismos de controle para que o Departamento da Receita Federal, partindo de informações a serem prestadas pelas instituições, seja cientificada de todas as operações de maior vulto, bem como das pessoas físicas ou jurídicas que movimentaram esses recursos.

8. De posse dessas informações, poderá o Departamento da Receita Federal desenvolver uma infinidade de sistemas de controle e fiscalização, seja através do processamento eletrônico de dados, seja através da ação direta de seus Auditores Fiscais, contribuindo para o incremento da arrecadação tributária.

9. O pagamento de rendimentos a beneficiário não-identificado, a emissão de quotas de fundos ao portador e outras formas de percepção de ganhos sem identificação do beneficiário, constituem-se em maneira simples e segura de aplicação de capitais que não têm origem em rendimentos submetidos à tributação. Por esse motivo, e tendo em vista o objetivo de aumentar a arrecadação e promover maior justiça fiscal, a medida propõe a eliminação da possibilidade do pagamento de rendimentos a beneficiário não identificado.

10. É proposta, ainda, medida que objetiva caracterizar a existência de sinais exteriores de riqueza como presunção legal de rendimentos omitidos à tributação do imposto de renda. Evidenciada a ocorrência dos fatos econômicos pela constatação de renda auferida ou consumida pelo contribuinte, que comprovem inequivocamente a ocultação dos fatos geradores do imposto, é razoável que a legislação tributária, com o fim de facilitar a fiscalização, a cobrança do imposto e para desestimular fraudes ou modalidades de evasão fiscal, assegure ao Fisco o instrumento legal para promover o lançamento com base nos elementos identificados, excepcionando-se, dessa forma, o princípio geral de que o ônus da prova cabe à autoridade lançadora.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de meu mais profundo respeito.

Zélia Cardoso de Mello
ZÉLIA CARDOSO DE MELLO
Ministra da Economia, Fazenda e Planejamento

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 165, DE 15 DE MARÇO DE 1990.

Dispõe sobre a identificação dos contribuintes para fins fiscais e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A partir da vigência desta Medida Provisória fica vedado o pagamento ou resgate de qualquer título ou aplicação, bem como dos seus rendimentos ou ganhos, a beneficiário não identificado.

Parágrafo Único O descumprimento do disposto neste artigo sujeitará o responsável pelo pagamento ou resgate a multa igual ao valor da operação, corrigido monetariamente a partir da data da operação até o dia do seu efetivo pagamento.

Art. 2º A partir da data da publicação desta Medida Provisória fica vedada:

I - a emissão de quotas ao portador ou nominativas-endossáveis, pelos fundos em condomínio;

II - a emissão de títulos e a captação de depósitos ou aplicações ao portador ou nominativas-endossáveis

III - a emissão de cheque de valor superior ao equivalente a cem Bônus do Tesouro Nacional - BTN, no mês da emissão, sem a identificação do beneficiário.

§ 1º O valor referido no inciso III deste artigo poderá ser alterado pelo Banco Central do Brasil.

§ 2º Os cheques emitidos em desacordo com o estabelecido no inciso III deste artigo não serão compensáveis por meio do Serviço de Compensação de Cheques e Outros Papéis.

Art. 3º O contribuinte que receber o resgate de quotas de fundos ao portador e de títulos ou aplicação de renda fixa ao portador ou nominativas-endossáveis, existentes na data da publicação desta Medida Provisória, ficará sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, a alíquota de 25%, calculado sobre o valor do resgate recebido.

§ 1º O imposto será retido pela instituição que efetuar o pagamento dos títulos e aplicações e seu recolhimento deverá ser efetuado de conformidade com as normas aplicáveis ao imposto de renda retido na fonte.

§ 2º O valor sobre o qual for calculado o imposto, diminuído deste, será computado como rendimento líquido, para efeito de justificar acréscimo patrimonial na declaração de bens (Lei nº 4.069/62, art. 5º) a ser apresentada no exercício financeiro subsequente.

§ 3º A retenção do imposto, prevista neste artigo, não exclui a incidência do imposto de renda na fonte sobre os rendimentos produzidos pelos respectivos títulos ou aplicações.

§ 4º A retenção do imposto, prevista neste artigo, será dispensada caso o contribuinte entregue, à instituição que efetuar o pagamento dos títulos ou aplicações, declaração, com firma reconhecida, de que o valor resgatado tem origem em rendimentos próprios, declarados na forma da legislação do imposto de renda.

§ 5º À declaração de que trata o parágrafo anterior o contribuinte deverá anexar cópia da Carteira de Identidade e do Cartão de Identificação do Contribuinte - CIC.

§ 6º No caso do § 4º, a instituição que efetuar o pagamento dos títulos ou aplicações deverá enviar à Diretoria do Departamento da Receita Federal, até o dia 15 de cada mês, comunicação que identifique o contribuinte que recebeu o resgate.

§ 7º A inobservância do disposto no parágrafo anterior sujeitará a instituição à multa de 25% sobre o valor do resgate dos títulos ou aplicações, corrigido monetariamente a partir da data do resgate até a data do seu efetivo recolhimento.

Art. 4º O artigo 20 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 20. As ações devem ser nominativas."

Art. 5º As Sociedades por Ações terão um prazo de dois anos para adaptar seus Estatutos ao disposto no artigo anterior.

§ 1º No prazo a que se refere este artigo, as operações com ações, ao portador ou endossáveis, existentes na data da publicação desta Medida Provisória, emitidas pelas sociedades por ações, somente poderão ser efetuadas quando atenderem, cumulativamente, às seguintes condições:

a) estiverem as ações sob custódia de instituição financeira ou de bolsa de valores, autorizada a operar por ato da Comissão de Va-

lores Mobiliários - CVM ou do Banco Central do Brasil, no âmbito de sua competência;

b) houver a identificação do vendedor e do comprador.

§ 2º As ações mencionadas neste artigo somente poderão ser retiradas da custódia mediante a identificação do proprietário.

§ 3º A instituição financeira ou bolsa custodiante deverá enviar à Diretoria do Departamento da Receita Federal, até o dia 15 de cada mês, comunicação que identifique o proprietário, a quantidade, a espécie e o valor de aquisição das ações que houverem sido retiradas de sua custódia no mês anterior.

§ 4º A inobservância do disposto no parágrafo anterior sujeitará a instituição financeira ou bolsa custodiante à multa de 25% do valor das ações corrigido monetariamente a partir do vencimento do prazo para a comunicação até a data do seu efetivo pagamento.

§ 5º Para efeito do disposto no parágrafo anterior, considera-se valor da ação o preço médio de negociação em pregão de Bolsas de Valores no dia da retirada da ação ou, na falta deste, o preço médio da ação da última negociação em pregão da Bolsa de Valores, corrigido pelo BTN Fiscal até o dia da retirada da ação.

§ 6º Para as ações não admitidas à negociação em Bolsas de Valores, considera-se o valor patrimonial da ação corrigido pelo BTN Fiscal desde a data do último balanço até a data de sua retirada da custódia.

Art. 6º O lançamento de ofício, além dos casos já especificados em lei, far-se-á arbitrando os rendimentos com base na renda presumida, mediante utilização dos sinais exteriores de riqueza.

§ 1º Considera-se sinal exterior de riqueza a realização de gastos incompatíveis com a renda disponível do contribuinte.

§ 2º Constitui renda disponível a receita auferida pelo contribuinte, diminuída dos abatimentos e deduções admitidos pela legislação do imposto de renda em vigor e do imposto de renda pago pelo contribuinte.

§ 3º Ocorrendo a hipótese prevista neste artigo, o contribuinte será notificado para o devido procedimento fiscal de arbitramento.

§ 4º No arbitramento tomar-se-ão como base os preços de mercado vigentes à época da ocorrência dos fatos ou eventos, podendo, para tanto, ser adotados índices ou indicadores econômicos oficiais ou publicações técnicas especializadas.

§ 5º O arbitramento poderá ainda ser efetuado com base em depósitos ou aplicações realizadas junto a instituições financeiras, quando o contribuinte não comprovar a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 6º Qualquer que seja a modalidade escolhida para o arbitramento, será sempre levada a efeito aquela que mais favorecer o contribuinte.

Art. 7º Os agentes fiscais do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, quando designados pelo Diretor do Departamento da Receita Federal para esse fim específico, poderão proceder a exames de documentos, livros e registros das bolsas de valores, de mercados de futuros e semelhantes, bem como solicitar a prestação de esclarecimentos e informações a respeito de operações por elas praticadas, inclusive em relação a terceiros.

§ 1º O Diretor do Departamento da Receita Federal poderá solicitar às instituições referidas neste artigo informações necessárias à elaboração de programas especiais de fiscalização.

§ 2º As informações deverão ser prestadas no prazo máximo de dez dias úteis contados da data da solicitação. O não cumprimento desse prazo sujeitará a Instituição à multa de valor equivalente a mil BTN-Fiscais por dia útil de atraso.

§ 3º As informações obtidas com base neste artigo somente poderão ser utilizadas para efeito de verificação do cumprimento de obrigações tributárias.

§ 4º Aquele que, a serviço da Diretoria do Departamento da Receita Federal, revelar informações que tiver obtido na forma deste artigo, estará sujeito às penas previstas no art. 325 do Código Penal Brasileiro.

Art. 8º Iniciado o procedimento fiscal, o Coordenador do Sistema de Fiscalização do Departamento da Receita Federal poderá solicitar informações sobre operações realizadas pelo contribuinte em instituições financeiras, inclusive extratos de contas bancárias, não se aplicando, nesta hipótese, o disposto no art. 3º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964.

Parágrafo único. As informações deverão ser prestadas no prazo máximo de dez dias úteis contados da data da solicitação, aplicando-se no caso de descumprimento desse prazo, a penalidade prevista no § 2º do art. 6º.

Art. 9º Os estabelecimentos bancários autorizados a acolher depósitos de qualquer natureza deverão centralizar, em um único estabelecimento de sua rede de agências, as contas de não residentes no País.

Art. 10. O Departamento da Receita Federal, o Banco Central do Brasil e a Comissão de Valores Mobiliários, no âmbito de suas competências, regulamentarão o disposto nesta Medida Provisória.

Art. 11. Esta Medida Provisória, entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12. Revogam-se o art. 9º da Lei nº 4.729, de 14 de julho de 1965, os arts. 32 e 33 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976 e demais disposições em contrário.

Brasília, em 15 de março de 1990; 169ª da Independência e 102ª da República.

F. Collor

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 4.069 — DE 11 DE JUNHO DE 1963

Para novos valores para os vencimentos dos servidores da União, institui o estatuto remuneratório e altera legislação do Imposto de Renda, autoriza emissão de títulos de recuperação financeira, modifica legislação sobre emissão de letras e obrigações do Tesouro Nacional e de outras providências.

Art. 31 Como parte integrante da declaração de retentamento a ser apresentada, segundo o tipo de título, os bens imóveis e móveis que, no prazo do estabelecimento, constituam o seu patrimônio e dos seus dependentes, no ato de base.

§ 1º A autoridade fiscal poderá exigir do contribuinte o esclarecimento, que julgar necessário, sobre a origem dos recursos e do destino dos dispêndios ou aplicações, sempre que as alterações declaradas implicarem em aumento ou diminuição do patrimônio.

§ 2º Nenhum poderá oferecer título de qualquer espécie, em garantia de empréstimos em Carta de Crédito ou em estabelecimento de crédito, de cujo capital total pertencem a título o conteúdo ou o título de valores superiores aos estabelecidos na declaração de rendimento, da pessoa física ou na parte de retentamento em relação que se ativer a título de titular de propriedade de título de titular.

LEI Nº 6.404 — DE 15 DE DEZEMBRO DE 1976

Dispõe sobre as sociedades por ações

Art. 20 - As ações podem ser nominativas, endossáveis ou ao portador.

Art. 32 - A propriedade das ações endossáveis presume-se pela posse do título com base em série regular de endossos, mas o exercício de direitos perante a companhia requer a averbação do nome do acionista no livro "Registro de Ações Endossáveis" e no certificado (§ 2º).

§ 1º - A transferência das ações endossáveis opera-se:

- a) no caso de ação integralizada, mediante endosso no certificado, em preto ou em branco, datado e assinado pelo proprietário da ação ou por mandatário especial.
b) no caso de ação não integralizada, mediante endosso em preto e assinatura do endossatário no certificado;
c) independentemente do endosso, pela averbação, efetuada pela companhia, do nome do adquirente no livro de registro e no certificado, ou pela emissão de novo certificado em nome do adquirente.

§ 2º - A transferência mediante endosso não terá eficácia perante a companhia enquanto não for averbada no livro de registro e no próprio certificado, mas o endossatário que demonstrar ser possuidor do título com base em série regular de endossos tem direito de obter a averbação da transferência, ou a emissão de novo certificado em seu nome.

§ 3º - Nos casos da alínea c) do § 1º, o adquirente que pedir averbação da transferência ou a emissão de novo certificado em seu nome deverá apresentar à companhia o certificado da ação e o instrumento de aquisição, que ela arquivará.

§ 4º - Presume-se autêntica a assinatura do endossante se atestada por oficial público, sociedade corretora de valores, estabelecimento bancário ou pela própria companhia.

§ 5º - Aplicam-se, no que couber, ao endosso da ação, as normas que regulam o endosso de títulos cambiais.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 6.404 — DE 15 DE DEZEMBRO DE 1976
Dispõe sobre as Sociedades por Ações

Ações ao Portador

Art. 33 O detentor presume-se proprietário das ações ao portador
Parágrafo único A transferência das ações ao portador opera-se por tradição

Legislação Pitana

LEI N. 4.595 -- DE 31 DE DEZEMBRO DE 1984
Dispõe sobre a Política e as Instituições Monetárias, Bancárias e Creditícias Cíveis e Conselho Monetário Nacional e de outros providências.

Art 30 As instituições financeiras conservarão sigilo em suas operações...
§ 1º As informações e os documentos ordenados pelo Poder Judiciário...
§ 2º O Banco Central do Brasil e as instituições financeiras poderão...
§ 3º As Comissões Parlamentares de Inquérito no exercício da competência...
§ 4º Os pedidos de informações a que se referem os §§ 2º e 3º deste artigo...
§ 5º Os agentes fiscais tributários do Ministério da Fazenda e dos Estados...
§ 6º O disposto na parágrafo anterior se aplica igualmente a prestadores...
§ 7º A guarda do sigilo de que trata este artigo compete...

Transfere-se, igualmente, para a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a competência para apuração, inscrição e cobrança da respectiva dívida ativa.

A medida ora proposta visa, entre outros, a dois objetivos principais. Primeiramente trazer para a área de atuação do Departamento da Receita Federal a responsabilidade pela administração do Imposto Territorial Rural que é, hoje, o único tributo federal não abrangido pela competência daquele órgão. Por outro lado, visa a aumentar a eficácia da administração tributária, com melhor aproveitamento da experiência acumulada não só pelo Departamento da Receita Federal mas também pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional no desempenho de suas competências específicas na área tributária.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de meu mais profundo respeito.

Ministra da Economia, Fazenda e Planejamento

LEI Nº 4.720 -- DE 14 DE JULHO DE 1965

Define o crime de sonegação fiscal e das outras providências.

Art 9º O crime de sonegação fiscal é cometido quando o contribuinte, além dos casos já especificados em lei, faz-se-á arbitrando os rendimentos, com base na renda presumida através da utilização dos sinais estranhos de riqueza que evidenciam a renda auferida ou consumida pelo contribuinte

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 166 , DE 15 DE MARÇO DE 1989.

Altera o sistema de administração das receitas federais, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62, da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Fica transferida para a Secretaria da Receita Federal a competência de administração das receitas arrecadadas pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, e para a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a competência para a apuração, inscrição e cobrança da respectiva dívida ativa.

§ 1º - A competência transferida neste artigo à Secretaria da Receita Federal compreende as atividades de tributação, arrecadação, fiscalização e cadastramento.

§ 2º - No exercício de suas funções, poderá a Secretaria da Receita Federal realizar diligências nas propriedades rurais para confrontar as informações cadastrais prestadas pelos proprietários com as reais condições de exploração do imóvel.

§ 3º - Caberá ao Poder Executivo, no prazo de cento e vinte dias a contar da vigência desta Medida Provisória, regulamentar os dispositivos relativos ao Sistema Nacional de Cadastro Rural, promovendo as alterações decorrentes da transferência da administração do Imposto Territorial Rural à Secretaria da Receita Federal.

Art. 2º As receitas de que trata o art. 1º desta Medida Provisória, quando não recolhidas nos prazos fixados, serão atualizadas monetariamente, na data do efetivo pagamento, nos termos do art. 61 da Lei nº 7.799, de 10 de julho de 1989, e cobradas pela União com os seguintes acréscimos:

I - juros de mora, na via administrativa ou judicial, contados do mês seguinte ao do vencimento, à razão de um por cento ao mês e calculados sobre o valor atualizado monetariamente, na forma da legislação em vigor;

II - multa de mora de vinte por cento sobre o valor atualizado monetariamente, sendo reduzida a dez por cento se o pagamento for efetuado até o último dia útil do mês subsequente àquele em que deveria ter sido pago;

III - encargos legais de cobrança da Dívida Ativa de que trata o art. 1º do Decreto-lei nº 1.025, de 21 de outubro de 1969, e o art. 3º do Decreto-lei nº 1.645, de 11 de dezembro de 1978, quando for o caso.

Parágrafo único - os juros de mora não incidem sobre o valor da multa de mora.

Art. 3º Aplica-se aos parcelamentos de débitos das receitas referidas no art. 1º desta Medida Provisória, concedidos administrativamente, a legislação prevista para o parcelamento de débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se também aos parcelamentos de débitos relativos às contribuições de que tratam os Decretos-leis nºs 308, de 28 de fevereiro de 1967, e 1.712, de 14 de novembro de 1979, e do adicional previsto no Decreto-lei nº 1.952, de 15 de julho de 1982.

MENSAGEM Nº 52, DE 1990-CN

(Nº 320/90, NA ORIGEM)

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DO CONGRESSO NACIONAL:

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, tenho a honra de submeter à alta deliberação do Congresso Nacional, acompanhado de Exposição de Motivos da Senhora Ministra de Estado da Economia, Fazenda e Planejamento, desta República, a Medida Provisória nº 166, de 15 de março de 1989, já encaminhado ao Diário Oficial para publicação na data de hoje, que "altera o sistema de administração das receitas federais, e dá outras providências".

Brasília, em 16 de março de 1990.

F. Collor

M. Nº 56 Em 15 de março de 1990

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência o anexo projeto de Medida Provisória que altera o sistema de administração das receitas federais, transferindo, da área de competência do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA para a do Departamento da Receita Federal a administração e arrecadação do Imposto Territorial Rural.

Art. 49 Os procedimentos administrativos de determinação e exigência das receitas referidas no art. 19 desta Medida Provisória, bem como os de consulta sobre a aplicação da respectiva legislação, serão regidos, no que couber, pelas normas expedidas nos termos do art. 29 do Decreto-lei nº 222, de 5 de setembro de 1969 e convalidadas pelo § 3º do art. 16 da Lei nº 7.739, de 16 de março de 1989.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se aos procedimentos em curso relativos aos créditos constituídos anteriormente à vigência desta Medida Provisória.

§ 2º Os órgãos do Departamento da Receita Federal enviarão às Procuradorias da Fazenda Nacional os demonstrativos de débitos das receitas a que se refere o art. 19 desta Medida Provisória, para fins de apuração e inscrição na Dívida Ativa da União.

Art. 59 A Secretaria da Administração Federal, em conjunto com o Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento e o da Agricultura, estabelecerão as formas e condições para a realocação do pessoal, assim como a adaptação de cargos e funções de confiança decorrentes de que dispõe esta Medida Provisória.

Art. 60 Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 72 Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 15 do março de 1990; 169ª da Independência e 102ª da República.

F. Collor

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 7.799, de 10 de julho de 1989.

Altera a legislação tributária federal e dá outras providências.

CAPÍTULO VI ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DE DÉBITOS FISCAIS

Art. 61 - Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional e os decorrentes de contribuições arrecadadas pela União, quando não pagos até a data de seu vencimento, serão atualizados monetariamente, a partir de 1º de julho de 1989, na forma deste artigo.

§ 1º - A atualização monetária será efetuada mediante a multiplicação do valor do débito em cruzados novos, na data do vencimento, pelo coeficiente obtido com a divisão do valor do BTN Fiscal do dia do efetivo pagamento pelo valor do BTN Fiscal do dia em que o débito deveria ter sido pago.

§ 2º - Os débitos vencidos até 30 de junho de 1989 serão atualizados até essa data com base na legislação vigente e, a partir de 1º de julho de 1989, pelo coeficiente obtido com a divisão do valor do BTN Fiscal do dia do pagamento pelo valor do BTN de NCz\$ 1,2966.

§ 3º - Para fins de cobrança, o valor dos débitos de que trata este artigo, não expressos em BTN ou BTN Fiscal, poderá ser convertido em BTN Fiscal, de acordo com os seguintes critérios:

- os débitos vencidos até janeiro de 1989, expressos em OTN, multiplicando-se o valor por FCz\$ 6,17;
- os débitos vencidos até janeiro de 1989, expressos em cruzados, convertidos em OTN pelo valor desta no mês do vencimento, multiplicando-se o valor em OTN por NCz\$ 6,17;
- os débitos vencidos após janeiro de 1989 e até 30 de junho de 1989, dividindo-se o valor em cruzados novos pelo valor do BTN no mês do vencimento;
- os débitos vencidos após 30 de junho de 1989 serão divididos pelo valor do BTN Fiscal na data do vencimento.

LEI Nº 7.739, DE 16 DE MARÇO DE 1989

Dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios e dá outras providências.

Art. 16 - Compete à Secretaria da Receita Federal autuar as empresas enquadradas no art. 2º do Decreto-lei nº 2.295, de 21 de novembro de 1966, pelo não recolhimento da cota de contribuição prevista naquele artigo.

§ 1º - O valor da cota de contribuição, quando não recolhido nos prazos fixados, será atualizado monetariamente na data do efetivo pagamento e recolhido com os seguintes acréscimos:

- juros de mora, na via administrativa ou judicial, calculados na forma da legislação aplicável aos tributos federais;

b) multa de mora de trinta por cento sobre o valor monetariamente atualizado, sendo reduzida a quinze por cento se o pagamento for efetuado até o último dia do mês subsequente àquele em que deveria ter sido pago;

c) encargo legal de cobrança da Dívida Ativa de que tratam o art. 1º do Decreto-lei nº 1.025, de 21 de outubro de 1969, e o art. 3º do Decreto-lei nº 1.645, de 11 de dezembro de 1978, quando for o caso.

§ 2º - A falta de lançamento ou recolhimento da cota de contribuição, verificada pela fiscalização da Secretaria da Receita Federal, sujeitará o contribuinte às penalidades constantes da legislação do imposto de renda.

§ 3º - O processo administrativo de determinação e exigência da cota de contribuição, bem assim o de consulta sobre a aplicação da respectiva legislação, serão regidos pelas normas, ora convalidadas, expedidas nos termos do art. 2º do Decreto-lei nº 822, de 5 de setembro de 1969.

DECRETO LEI Nº 1.645 — DE 11 DE DEZEMBRO DE 1978 Dispõe sobre a cobrança da Dívida Ativa da União e dá outras providências

O Presidente da República no uso das atribuições que lhe confere o artigo 55, Item II da Constituição Federal, decreta:

Art. 1º Ficam cancelados os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, de valor originário igual ou inferior a Cr\$ 300,00 (trezentos cruzados), inscritos como Dívida Ativa da União, pelas Procuradorias da Fazenda Nacional, até a data da publicação do Decreto Lei n. 1.569 (*), de 8 de agosto de 1977, arquivando-se os respectivos processos administrativos.

Parágrafo único - Os autos das execuções fiscais dos débitos de que trata este artigo serão arquivados mediante despacho do Juiz, ciente o representante da União em Juízo.

Art. 2º Ficam cancelados os débitos concernentes ao Imposto sobre a Renda, ao Imposto sobre Produtos Industrializados ao Imposto sobre a Importação, as multas de qualquer natureza previstas na legislação em vigor e a custas processuais, de valor originário igual ou inferior a Cr\$ 300,00 (trezentos cruzados), constituídos até a data de publicação do Decreto Lei n. 1.620, de 8 de agosto de 1977.

Art. 3º Na cobrança executiva da Dívida Ativa da União, a aplicação do encargo de que tratam o artigo 21 da Lei n. 1.439 (*), de 27 de outubro de 1964, o artigo 32 do Decreto Lei n. 147 (*), de 3 de fevereiro de 1967, o artigo 1º, inciso II, da Lei n. 5.421 (*), de 25 de abril de 1968, o artigo 1º do Decreto Lei n. 1.025 (*), de 21 de outubro de 1969, e o artigo 3º do Decreto Lei n. 1.569 (*), de 8 de agosto de 1977, caberá a condenação do devedor em honorários de advogado e o respectivo produto será, sob esse título, recolhido integralmente ao Tesouro Nacional.

Parágrafo único - O encargo de que trata este artigo será calculado sobre o montante do débito, inclusive multas, monetariamente atualizado e acrescido dos juros de mora.

Art. 4º Valor originário do débito fiscal é o definido no artigo 5º da Lei n. 5.421, de 25 de abril de 1968.

Art. 5º Na cobrança executiva da Dívida Ativa da União concernente a débitos de natureza não tributária a atualização monetária prevista no artigo 1º da Lei n. 5.421, de 25 de abril de 1968 será calculada a partir da data do vencimento e mediante a aplicação dos mesmos índices fixados para os débitos tributários.

Art. 6º Este Decreto Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ernesto Geisel — Presidente da República.
Mário Henrique Simonsen.

DECRETO lei nº 1.712, DE 14 DE NOVEMBRO DE 1979

Dispõe sobre a arrecadação das contribuições ao Instituto do Açúcar e do Alcool e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 55, item II da Constituição, decreta:

Art. 1º O recolhimento das contribuições previstas no artigo 3º do Decreto-lei nº 308, de 28 de fevereiro de 1967, será efetuado até o último dia útil do mês subsequente àquele em que se verificar a saída do açúcar e do álcool da unidade produtora ou dos parágrafos do Decreto-lei nº 308, de 18 de novembro de 1966.

Parágrafo único Equipara-se a saída a destinado para qualquer fim, do açúcar e do álcool dentro da unidade produtora.

Art. 2º A contribuição sobre o álcool incidirá sobre o álcool obtido de qualquer tipo de matéria-prima, excluído o álcool produzido para fins carburantes.

Art. 3º Mediante proposta do Ministério da Indústria e do Comércio, o Conselho Monetário Nacional poderá revogar o valor das contribuições de que trata este Decreto-lei observado o limite máximo de 20% (vinte por cento) do valor dos preços oficiais do açúcar e do álcool.

Art. 4º A receita proveniente da arrecadação das contribuições a que se refere este Decreto-lei será destinada ao único tipo de exportação, previsto no artigo 2º da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965, para garantir ao produtor os preços oficiais do açúcar e do álcool e para atender ao custeio dos programas desenvolvidos pelo Instituto do Açúcar e do Alcool.

Art. 5º - Este Decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 14 de novembro de 1979, 158ª da Independência e 91ª da República

JOÃO FIGUEIRI DD
João Camilo Fenna
Delfim Netto

DECRETO-LEI Nº 308, DE 28 DE FEVEREIRO DE 1967

Dispõe sobre a receita do Instituto do Açúcar e do Alcool (I.A.A.), e dá outras providências.

DECRETO-LEI Nº 822 — DE 5 DE
SETEMBRO DE 1969

Extingue a garantia de instância nos recursos de decisão administrativa fiscal e da outras providências.

Art. 2º O Poder Executivo regula o processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários, federais, estaduais e municipais compulsórios e o de consequência.

DECRETO-LEI Nº 1.025
DE 21 DE OUTUBRO DE 1969

Declara extinta a participação de servidores públicos na cobrança da Dívida Ativa da União, e dá outras providências.

Os Ministros da Marinha de Guerra, do Exército e da Aeronáutica Militar, usando das atribuições que lhes confere o art. 3º do Ato Institucional nº 16, de 14 de outubro de 1969, combinado com o § 1º do art. 2º do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968, decretam:

Art. 1º — É declarada extinta a participação de servidores públicos na cobrança da Dívida da União, a que se referem os arts. 21 da Lei nº 439, de 27 de outubro de 1964, e 1º, inciso II, da Lei nº 5.421, de 25 de abril de 1968, passando a taxa, no total de 20% (vinte por cento), paga pelo executado, a ser recolhida aos cofres públicos, como renda da União.

Art. 2º — Fica fixada em valor correspondente até a um mês do vencimento estabelecido em lei e será paga mensalmente com este a parte da remuneração, pela cobrança da Dívida Ativa e defesa judicial e extrajudicial da Fazenda Nacional, dos cargos de Procurador da República e Procurador da Fazenda Nacional, observado o limite de retribuição fixado para os servidores civis e militares.

§ 1º — É fixada no valor correspondente a um mês do vencimento do cargo de Procurador da República de 1ª Categoria a parte variável da remuneração dos cargos de Procurador-Geral da Fazenda Nacional, Procurador-Geral da República e Subprocurador-Geral da República.

§ 2º — Para efeito do cálculo de proventos da aposentadoria ou disponibilidade, será computada a parte variável de que trata este artigo.

Art. 3º — As parcelas de percentagem pela cobrança da Dívida Ativa da União, incorporadas aos proventos da inatividade dos Procuradores da República e dos Procuradores da Fazenda Nacional, nos termos da legislação vigente, somente serão reajustadas quando houver aumento do funcionalismo, na mesma base percentual atribuída para majoração da parte fixa, e será calculada, em relação aos que forem aposentados ou requererem aposentadoria até o dia 30 de outubro de 1969, tomando-se por base a média percebida nos últimos doze meses, devendo ser observado, no tocante ao total dos proventos, os limites previstos em lei.

Art. 4º — Da execução deste Decreto-Lei não poderá decorrer aumento de despesa.

Art. 5º — Este Decreto-Lei entrará em vigor a 30 de outubro de 1969, salvo o art. 3º, que entrará em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 21 de outubro de 1969, 148.º da Independência e 81.º da República. — AUGUSTO HAVANN RADEMAKER GRONWALD — AURELIO DE LYRA TAVARES — MARCIO DE SOUZA E MELLO — Antônio Delfino Netto.

Decreto-lei nº 1.952, de 15 de julho de 1969.

Institui adicional às contribuições incidentes sobre açúcar e álcool e dá outras providências.

MENSAGEM Nº 53, DE 1990-CN

(Nº 321/90, NA ORIGEM)

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DO CONGRESSO NACIONAL:

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, tenho a honra de submeter à alta deliberação do Congresso Nacional, acompanhado de Exposição de Motivos da Senhora Ministra de Estado da Economia, Fazenda e Planejamento, o texto da Medida Provisória nº 167, de 15 de março de 1990, já encaminhado ao Diário Oficial para publicação na data

de hoje, que "Altera a legislação do imposto de renda sobre o resultado da atividade rural e dá outras providências".

Brasília, em 16 de março de 1990.

F. Collor

E.M. Nº 57

Em 15 de março de 1990

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência o anexo Projeto de Medida Provisória que altera a tributação dos resultados auferidos em decorrência da exploração da atividade rural e reformula a concessão de favores fiscais ao setor.

2. Diversos instrumentos de política fiscal são implementados para diminuir o ônus tributário sobre a agricultura, objetivando o aumento da eficiência do setor, fator indispensável ao equilíbrio econômico, à competitividade no comércio internacional e à elevação das condições de vida da população brasileira.

3. No âmbito dos tributos diretos, o benefício fiscal em prática consiste na redução da base de cálculo do imposto de renda, através do emprego de multiplicadores seletivos de gastos de custeio e investimento.

4. Entretanto, o método de multiplicadores tem-se mostrado ineficiente, no presente estágio da agricultura brasileira, para atingir os propósitos que motivaram a concessão do incentivo, em decorrência de diversas impropriedades inerentes à sistemática em vigor, dentre as quais a característica de restringir-se a determinado agricultor, isoladamente, não permitindo a intercomunicação do benefício entre os vários segmentos do setor agrícola, além de induzir a realização de gastos muitas vezes desnecessários ou neutros em relação à produtividade, com a finalidade exclusiva de evitar o pagamento de imposto.

5. Ainda, as dificuldades que a administração fiscal enfrenta para certificar-se da efetiva realização dos dispêndios e atividades condicionantes do favor, decorrentes da amplitude geográfica do País, e os elevados custos envolvidos, praticamente impossibilitam o controle do benefício, comprometendo ainda mais sua eficiência como elemento de estímulo à evolução da agricultura.

6. Neste contexto, ante a inadequação do método de multiplicadores de gastos como instrumento de política econômica, é mister que o benefício fiscal seja revisto e reestabelecido em bases que concorram para atingir o objetivo pretendido pela administração pública ao criá-lo e, em especial, concorra para eliminar pontos de estrangulamento da política agrícola, particularmente em relação ao suprimento dos recursos financeiros requeridos pela atividade.

7. Para que o benefício recupere sua eficácia e contribua, efetivamente, para os propósitos da política econômica, apresenta-se o anexo projeto que propõe substituir a sistemática de incentivo vigente, fundada, como referido, na redução da base de cálculo do imposto de renda pelo uso de multiplicadores de gastos realizados na agricultura por outra que, embora vise o mesmo efeito sobre a base de cálculo do imposto, condiciona a redução, entretanto, à manutenção de recursos pelo produtor rural, pessoa física ou jurídica, em fundo de suporte financeiro ao setor.

8. Relativamente ao ônus tributário a proposta, caso aceita, permitirá ao agricultor reduzir substancialmente, ou mesmo isentar-se do pagamento do imposto de renda, desde que

reaplique os lucros na própria atividade rural ou mantenha recursos à disposição do setor.

9. O critério sugerido adapta-se ao caráter cíclico da agricultura, caracterizado pela alternância de períodos favoráveis e períodos desfavoráveis, permite que os efeitos do benefício deixem de restringir-se ao agricultor ou empresa rural isoladamente e passem a beneficiar o setor como um todo além do que proporciona à administração a possibilidade de realizar o necessário controle com vistas a assegurar a correta utilização do favor fiscal,

10. Além deste aspecto essencial o presente projeto adapta a tributação da agricultura à tributação instituída, a partir do ano-base de 1989, para as pessoas físicas em geral, fundada no princípio de bases correntes e na tradução da base de cálculo do imposto em termos de valor constante. Ainda, altera a tributação dos resultados auferidos pelas empresas agrícolas com vistas a equalizar o ônus tributário e evitar o uso de artifícios para evasão fiscal.

11. Nesse contexto, o presente anteprojeto, após conceituar a atividade rural (art. 2º), estabelece, no artigo 3º, a forma de apuração do resultado, em função do nível de receita bruta do contribuinte, mantendo, basicamente, os critérios vigentes de longa data.

12. O artigo 4º conceitua o resultado da atividade rural adotando o regime de caixa na sua apuração. Adicionalmente disciplina o tratamento a ser dado à correção monetária dos empréstimos, aos investimentos e à alienação de bens, à vista dos propósitos de tributação e à expressão da base de cálculo em valores constantes.

13. Deve-se destacar que os valores investidos na atividade podem ser considerados despesas no ano do dispêndio, o que permitirá ao agricultor recuperar mais rapidamente o capital aplicado. Esta regra é válida mesmo quando a vida útil do bem de produção adquirido seja superior a um ano, em relação às culturas permanentes, aplica-se independentemente do início ou prazo de sua exploração.

14. No artigo 5º limita-se o resultado tributável da atividade rural a 20% da receita bruta, com o intuito de permitir a redução de controles, sem prejuízo da arrecadação, e incentivar a produtividade; simultaneamente, arbitra-se em 20% o mesmo resultado quando, obrigado à escrituração, o contribuinte deixar de efetua-la.

15. A definição de investimento na atividade rural, constante do art. 6º, é indispensável para balizar o tratamento tributário de gastos no setor.

16. A base de cálculo do imposto (art. 7º) tem como principal componente o resultado da atividade ajustado pelo incentivo de que trata o art. 9º; os demais ajustes dizem respeito a abatimentos admitidos para a pessoa física, constantes do art. 14 da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988.

17. A tributação do resultado da atividade agrícola passa a ocorrer, a exemplo do tratamento conferido às demais pessoas físicas a partir do ano base de 1989, sobre base de cálculo expressa em termos de unidade de valor constante, no caso o BTN (art. 8º).

18. Esta sistemática apresenta dois aspectos fundamentais, quais sejam a uniformização dos procedimentos relativos à cobrança do imposto das pessoas físicas e, no caso específico da agricultura, o nítido aperfeiçoamento da imposição tributária, pois a base de cálculo não mais será distorcida pelos efeitos resultantes da conjugação do processo inflacionário com a defasagem temporal entre a realização dos gastos e o recebimento das receitas do setor que, inclusive, ocorrem freqüentemente em anos-base distintos.

19. O benefício fiscal, conjugado com a canalização de recursos destinados ao financiamento do setor rural, é objeto do artigo 9º e consiste em permitir ao contribuinte - pessoa física ou jurídica que reduza, em definitivo, a base de

cálculo do imposto em até 10% e postergue a tributação dos restantes 90% do valor, utilizando o saldo médio anual dos depósitos vinculados ao financiamento do setor e, desse modo, possa programar seus desembolsos e reduzir as distorções decorrentes do caráter sazonal da agricultura. Os recursos correspondentes estarão disponíveis para financiar o setor, integralmente, devendo o Poder Executivo expedir a necessária regulamentação.

20. O artigo 10 fixa o critério para cálculo do imposto com base na apuração anual do resultado e as alíquotas para seu cálculo (10% e 20%), idênticas às previstas para os demais pessoas físicas.

21. O resultado é tributado isoladamente, sem integração com aqueles de base mensal, o que representa benefício adicional ao agricultor com outra fonte de renda, pelo uso, repetido, da alíquota mínima de 10%.

22. O prazo e regras para recolhimento do imposto apurado constam do artigo 11 e estão conformados aos mesmos critérios aplicáveis aos demais contribuintes pessoas físicas.

23. Alinha-se - art. 12 - a alíquota para cálculo do imposto de renda a ser pago pela pessoa jurídica sobre o lucro da exploração da atividade rural, fixando-a em 25%. Esta alteração é indispensável para equalizar o ônus tributário entre as duas categorias de contribuintes - pessoa física e pessoa jurídica - que e pleom a atividade rural e evitar a constituição de empresas rurais com o fito conclusivo de evasão fiscal.

24. Simultaneamente, estende-se à pessoa jurídica a redução da base de cálculo do imposto nos termos previstos no art. 9º e permite-se a depreciação integral dos investimentos no ano de sua realização, como forma de, a exemplo da pessoa física, reforçar a disponibilidade de recursos da pessoa jurídica. Da mesma forma, admite-se que o pagamento do imposto devido seja efetuado nos mesmos prazos previstos para a pessoa física.

25. São mantidos dispositivos da legislação vigente, em relação aos que explorarem a atividade rural em regime de parceria ou arrendamento - artigo 13.

26. No artigo 14 assegura-se que prejuízos da atividade possam ser compensados em anos-base posteriores, eliminando-se, tanto para a pessoa física como jurídica, o limite previsto na legislação em vigor e objetivando, desta forma, evitar que o setor seja onerado pela não compensação de perdas havida em períodos continuamente desfavoráveis e tenha sua capacidade de recuperação comprometida.

27. O artigo 15 preserva a faculdade que o contribuinte detinha anteriormente de compensar, em até três anos-base subsequentes, os excessos de reduções por investimento, constantes da declaração relativa ao exercício de 1989.

28. No artigo 16 estabeleceu-se que a compensação de prejuízos (art. 14) o sucesso da reduções por investimentos (art. 15) se efetuará considerando os valores expressos em BTN e fixam-se regras para conversão. Tal critério mantém em termos constantes a expressão dos valores a serem compensados e, desta forma, evita que o contribuinte seja prejudicado por distorções decorrentes do fenômeno inflacionário.

29. É disposto no § único do art. 16 - vedar a compensação de prejuízo ou excesso de redução por investimento, existente em ano-base anterior àquele em que o contribuinte está oferecendo à tributação resultado inferior aquele que seria apurado com a inclusão daquelas valores, tendo optado pela situação a ele mais favorável.

30. A exemplo do art. 16, o art. 17 prevê a conversão, de cruzados para BTN, de valores da declaração relativa ao ano-base de 1989, com vistas a expressá-los em termos constantes e eliminar os reflexos da inflação na apuração da base de cálculo.

31. O art. 18 reproduz norma em vigor e que tipifica como evidente intuito de fraude imputar, como sendo decorrente da atividade rural, receita oriunda de outra atividade.

32. O art. 49 da Lei nº 7.713, de 22.12.88, estabelece que as disposições daquele ato não se aplicam aos rendimentos da exploração da atividade agrícola e pastoril e que seriam regulados por ato legal distinto. Conseqüentemente, para que normas comuns, aplicáveis às pessoas jurídicas em geral, alcancem empresas agrícolas, é indispensável que constem da lei tributária específica, motivo pelo qual o art. 19 estende a tais empresas as regras jurídicas cujo ônus, é oportuno lembrar, é atribuído aos sócios e não à empresa.

33. Com o objetivo de liberação gradativa do setor agrícola da tutela do Poder Público, prevê-se sejam incluídos

no orçamento da União, para, especificamente, atender a atividade de política de preços agrícolas e de custeio agropecuário, recursos proporcionais ao valor do imposto de renda arrecadado sobre o resultado da atividade rural.

34. Conjugam-se, em conseqüência, o mecanismo de incentivo fiscal com o critério de dotação orçamentária proporcional aos pagamentos realizados pelo setor, de forma a assegurar volume de recursos financeiros estável, em nível adequado às exigências da atividade agrícola.

35. A competência atribuída ao Poder Executivo - art. 21 - é necessária à expedição de normas para padronizar procedimentos e orientar os contribuintes, inclusive com vistas à transição para a nova sistemática.

36. Revogam-se, por fim, dispositivos da legislação incompatíveis com a proposta contida na presente Medida Provisória.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito.

Zélia Maria Cardoso de Mello
ZÉLIA MARIA CARDOSO DE MELLO
Ministra da Economia, Fazenda e Planejamento

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 167, DE 15 DE MARÇO DE 1990.

Altera a legislação do imposto de renda sobre o resultado da atividade rural e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória com força de Lei:

Art. 1º Os resultados provenientes da atividade rural estarão sujeitos ao imposto de renda de conformidade com o disposto nesta Medida Provisória.

Art. 2º Considera-se atividade rural:

I - a agricultura;

II - a pecuária;

III - a extração e a exploração vegetal e animal;

IV - a exploração da apicultura, avicultura, cunicultura, suinocultura, sericicultura, piscicultura e outras culturas animais;

V - a transformação de produtos agrícolas ou pecuários, sem que sejam alteradas a composição e as características do produto "in natura" e não configure procedimento industrial, feita pelo próprio agricultor ou criador, com equipamentos e utensílios usualmente empregados nas atividades rurais, utilizando exclusivamente matéria-prima produzida na área rural explorada.

Art. 3º O resultado da exploração da atividade rural será obtido por uma das formas seguintes:

I - simplificada, mediante prová documental, dispensada escrituração, quando a receita bruta total auferida no ano-base não ultrapassar setenta mil BTN;

II - escritural, mediante escrituração rudimentar, quando a receita bruta total do ano-base for superior a setenta mil BTN e igual ou inferior a setecentos mil BTN;

III - contábil, mediante escrituração regular, em livros devidamente registrados, até o encerramento do ano-base, em órgãos da Secretaria da Receita Federal, quando a receita bruta total no ano-base for superior a setecentos mil BTN.

Parágrafo único. Os livros ou fichas de escrituração e os documentos que servirem de base à declaração deverão ser conservados pelo contribuinte à disposição da autoridade fiscal, enquanto não ocorrer a prescrição quinquenal.

Art. 4º Considera-se resultado da atividade rural a diferença entre os valores das receitas recebidas e das despesas pagas no ano-base.

§ 1º É indedutível o valor da correção monetária dos empréstimos contraídos para financiamento da atividade rural.

§ 2º Os investimentos são considerados despesa no mês do efetivo pagamento.

§ 3º Na alienação de bens utilizados na produção, o valor da terra nua não constitui receita da atividade agrícola e será tributado de acordo com o disposto no art. 3º combinado com os arts. 18 e 22 da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988.

Art. 5º À opção do contribuinte, pessoa física, na composição da base de cálculo do resultado da atividade rural, quando positivo, limitar-se-á a vinte por cento da receita bruta no ano-base.

Parágrafo único. A falta de escrituração prevista nos incisos II e III do art. 3º implicará o arbitramento do resultado à razão de vinte por cento da receita bruta no ano-base.

Art. 6º Considera-se investimento na atividade rural, para os propósitos do art. 4º, a aplicação de recursos financeiros, exceto a parcela que corresponder ao valor da terra nua, com vistas ao desenvolvimento da atividade para expansão da produção ou melhoria da produtividade agrícola.

Art. 7º A base de cálculo do imposto da pessoa física será constituída pelo resultado da atividade rural apurado no ano-base, com os seguintes ajustes:

I - acréscimo do valor de que trata o § 1º, do art. 9º;

II - dedução do valor a que se refere o caput do art. 9º;

III - dedução, relativamente aos pagamentos feitos pela pessoa física, durante o ano-base, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, terapeutas ocupacionais e hospitais, do valor que exceder a vinte por cento do resultado da atividade rural;

IV - dedução de quantia correspondente a quatrocentos e oitenta BTN por dependente, até o limite de cinco dependentes.

§ 1º As deduções de que tratam os incisos III e IV não poderão ser aproveitadas pelo contribuinte que as tiver utilizado para determinar a base de cálculo do imposto de renda incidente sobre rendimentos decorrentes de outras atividades que não a agrícola.

§ 2º As normas constantes do art. 14, §§ 1º a 5º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, são aplicáveis, no que couber, ao disposto nos incisos III e IV.

Art. 8º O resultado da atividade rural e da base de cálculo do imposto terão seus valores expressos em quantidades de BTN.

Parágrafo único. As receitas, despesas e demais valores que integram o resultado e a base de cálculo, serão convertidos em BTN pelo valor deste, no mês do efetivo recebimento ou pagamento.

Art. 9º O contribuinte que, no decurso do ano-base, mantiver depósitos vinculados ao financiamento da atividade rural, nos termos definidos pelo Poder Executivo, poderá utilizar o saldo médio ajustado dos depósitos para reduzir, em até cem por cento, o valor da base de cálculo do imposto.

§ 1º A parcela de redução que exceder a dez por cento do valor da base de cálculo do imposto será adicionada ao resultado da atividade para compor a base de cálculo do ano-base subsequente àquela em que o benefício foi utilizado.

§ 2º Considera-se saldo médio anual ajustado dos depósitos referidos no caput, a parcela equivalente a um doze avos da soma dos saldos médios mensais, expressos em quantidade de BTN.

§ 3º O Banco Central do Brasil expedirá normas que regulamentarão a modalidade, forma, remuneração e aplicação dos depósitos referidos.

Art. 10. O imposto da pessoa física será apurado sobre a base de cálculo definida no art. 7º, se positiva, expressa em quantidade de BTN, observando-se:

I - se a base de cálculo for de até vinte e dois mil e oitocentos BTN, será deduzida uma parcela correspondente a seis mil, oitocentos e quarenta BTN e sobre o saldo remanescente incidirá a alíquota de dez por cento;

II - se a base de cálculo for superior a vinte e dois mil e oitocentos BTN, será deduzida uma parcela de dezesseis mil, quatrocentos e dezesseis BTN e sobre o saldo remanescente incidirá a alíquota de vinte e cinco por cento.

§ 1º Quando o contribuinte estiver sujeito à tributação por rendimentos de outra natureza, será deduzida dos limites de isenção prevista nos incisos I e II deste artigo, a soma dos limites de isenção utilizados no cálculo do imposto mensal.

§ 2º O imposto, apurado na forma deste artigo, será convertido em cruzados novos pelo valor do BTN no mês de dezembro e em BTN-Fiscal pelo valor deste no primeiro dia útil do mês de janeiro do ano subsequente.

Art. 11. O imposto apurado na forma do art. 10, expresso em quantidade de BTN-Fiscal, poderá ser pago em até seis quotas iguais, mensais e sucessivas, observado o seguinte:

I - nenhuma quota será inferior a trinta e cinco BTN-Fiscal e o imposto de valor inferior a setenta BTN-Fiscal será pago de uma só vez;

II - a primeira quota ou quota única será paga no mês de abril do ano subsequente ao ano a que se referem os resultados apurados;

III - as quotas vencerão no último dia útil de cada mês;

IV - fica facultado ao contribuinte antecipar, total ou parcialmente, o pagamento do imposto ou das quotas.

Parágrafo único. A quantidade de BTN-Fiscal de que trata este artigo será reconvertida em cruzados novos pelo valor do BTN-Fiscal no dia do pagamento do imposto ou da quota.

Art. 12. A pessoa jurídica que explorar atividade rural pagará o imposto à alíquota de vinte e cinco por cento sobre o lucro da exploração (art. 19 do Decreto-lei nº 1.998, de 26 de dezembro de 1977 e alterações posteriores), facultada a redução da base de cálculo nos termos previstos no art. 9º, não fazendo jus a qualquer outra redução do imposto a título de incentivo fiscal.

§ 1º Na redução da base de cálculo, o saldo médio anual dos depósitos de que trata o art. 9º será expresso em cruzados novos e corresponderá a um doze avos da soma dos saldos médios mensais dos depósitos.

§ 2º Os bens do ativo imobilizado, exceto a terra nua, quando destinados à produção, poderão ser depreciados integralmente, no próprio ano da aquisição.

§ 3º O imposto de que trata este artigo será pago de conformidade com as normas aplicáveis às demais pessoas jurídicas.

Art. 13. Os arrendatários, os condôminos e os parceiros na exploração da atividade rural, comprovada a situação documental, pagam o imposto de conformidade com o disposto nesta Medida Provisória, separadamente, na proporção dos rendimentos que couber a cada um.

Art. 14. O prejuízo apurado pela pessoa física e pela pessoa jurídica poderá ser compensado com o resultado positivo obtido nos anos-base posteriores.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, ao saldo do prejuízo anterior, constante da declaração de rendimentos relativa ao ano-base de 1987.

Art. 15. O excesso de redução por investimentos constante da declaração relativa ao ano-base de 1989 poderá ser compensado com o resultado de até três anos-base seguintes.

Art. 16. Os valores das compensações a serem efetuadas pela pessoa física, nos termos dos arts. 14 e 15, deverão ser expressos:

I - em se tratando de prejuízo ocorrido a partir do ano-base de 1990, em quantidade de BTN resultante da apuração da base de cálculo do imposto;

II - em se tratando de prejuízos anteriores ao ano-base de 1990 ou excesso de redução por investimentos, constantes da declaração de rendimentos relativa ao ano-base de 1989, em quantidade de BTN equivalente ao quociente resultante da divisão dos respectivos valores, em cruzados novos, por NCZ\$ 7,1324.

Parágrafo único. A pessoa física que, na apuração da base de cálculo do imposto, optar pela aplicação do disposto no art. 15, perderá o direito à compensação do total dos prejuízos ou excessos de redução por investimento correspondentes a anos-base anteriores ao da opção.

Art. 17. Os valores dos estoques finais dos rebanhos, constantes da declaração relativa ao ano-base de 1989, serão expressos em quantidade de BTN, equivalente ao quociente obtido dividindo-se o respectivo montante, em cruzados novos, por NCZ\$ 2,4042.

Art. 18. A inclusão, na apuração do resultado da atividade rural, de rendimentos auferidos em outras atividades que não as previstas no art. 2º, com o objetivo de desfrutar de tributação mais favorável, constitui fraude e sujeita o infrator à multa de cento e cinquenta por cento do valor da diferença do imposto devido, sem prejuízo de outras cominações legais.

Art. 19. O disposto nos arts. 35 a 39 da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, aplica-se ao lucro líquido do período-base apurado pelas pessoas jurídicas de que trata o art. 12.

Art. 20. Na programação especial relativa às operações oficiais de crédito na atividade de política de preços agrícolas e de custeio agropecuário serão previstos recursos equivalentes à estimativa de arrecadação do imposto de renda sobre os resultados decorrentes da atividade rural de que trata esta Medida Provisória.

Art. 21. O Poder Executivo expedirá os atos que se fizerem necessários à execução do disposto nesta Medida Provisória.

Art. 22. Esta Medida Provisória entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 23. Revogam-se os Decretos-leis nº 902, de 30 de setembro de 1969, 1.074, de 20 de janeiro de 1970, os arts. 1º, 4º e 5º do Decreto-lei nº 1.382, de 26 de dezembro de 1974, e demais disposições em contrário.

Brasília, em 15 de março de 1990; 169ª da Independência e 102ª da República.

f. Calvo

Atos do Poder Legislativo

Decreto-lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977

Altera a legislação do imposto sobre a renda

Art. 19 - Considera-se lucro da exploração o lucro líquido do exercício ajustado pela exclusão dos seguintes valores.

I - a parte dos rendimentos financeiros (art. 17, par. único) que exceder das despesas financeiras (art. 17, par. único);

II - os rendimentos e prejuízos das participações societárias, e

III - os resultados não operacionais.

§ 1º - Aplicam-se ao lucro da exploração:

a) as isenções de que tratam os artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.564, de 29 de julho de 1977,

b) as isenções reguladas pelos artigos 13, da Lei nº 4.239, de 27 de julho de 1963, 34, da Lei nº 5.508, de 11 de outubro de 1968, 23, do Decreto-lei nº 756, de 11 de agosto de 1969, e 1º, do Decreto-lei nº 1.328, de 20 de maio de 1974;

c) a redução da alíquota do imposto de que tratam os artigos 14, da Lei nº 4.239, de 27 de julho de 1963, 35, da Lei nº 5.508, de 11 de outubro de 1969, 22, do Decreto-lei nº 756, de 11 de agosto de 1969 e artigos 4º a 6º do Decreto-lei nº 1.439, de 30 de dezembro de 1975.

§ 2º - O valor da exclusão do lucro correspondente a exportações incentivadas será determinado mediante a aplicação, sobre o lucro da exploração de que trata este artigo, de porcentagem igual à relação, no mesmo período, entre a receita líquida de vendas nas exportações incentivadas e o total da receita líquida de vendas da pessoa jurídica.

§ 3º - O valor do imposto que deixar de ser pago em virtude das isenções de que trata o § 1º não poderá ser distribuído aos sócios e constituirá reserva de capital da pessoa jurídica, que somente poderá ser utilizada para absorção de prejuízos ou aumento do capital social.

§ 4º - Consideram-se distribuição do valor do imposto:

a) a restituição de capital aos sócios, em caso de redução do capital social, até o montante do aumento ou incorporação da reserva;

Atos do Poder Legislativo

b) a partilha do acervo líquido da sociedade dissolvida, até o valor do saldo da reserva de capital.

§ 5º - A inobservância do disposto nos §§ 3º e 4º importa perda da isenção e obrigação do recolher, com restituição à importância distribuída, o imposto que a pessoa jurídica tiver deixado de pagar, sem prejuízo da incidência do imposto sobre o lucro distribuído, como rendimento do beneficiário.

LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO-LEI Nº 902
DE 30 DE SETEMBRO DE 1969

Dispõe sobre a forma de tributação dos rendimentos da exploração agrícola ou pecuária, e de outras providências.

LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO-LEI Nº 1.074 -- DE 20 DE
JANEIRO DE 1970

Acrescenta parágrafos ao artigo 4º, do Decreto-lei nº 902 de setembro de 1969, e dá outras providências.

LEGISLAÇÃO CITADA

de 30 de setembro de 1969, pagando imposto de renda à razão de 6% (seis por cento) sobre os lucros apurados com observância do parágrafo único do mesmo artigo 7º, senão vedada qualquer redução do imposto a título de incentivo fiscal.

Parágrafo único. Não estarão sujeitos à tributação prevista no artigo 11 do Decreto-lei nº 902, de 30 de setembro de 1969, os lucros e dividendos distribuídos pelas empresas referidas neste artigo.

Art. 4º Fica assegurado às empresas constituídas até a data anterior à publicação deste Decreto-lei o direito aos benefícios concedidos no artigo 7º do Decreto-lei nº 902, de 30 de setembro de 1969, n.º se lhes aplicando, nesse caso, o disposto no artigo 1º.

Parágrafo único. É facultada a opção, a qualquer tempo, pelo regime de tributação instituído por este Decreto-lei.

DECRETO-LEI Nº 1.382 — DE 26 DE DEZEMBRO DE 1974

Dispõe sobre a forma de tributação das empresas agrícolas e das outras providências.

Art. 1º. As empresas de que trata o artigo 7º do Decreto-lei n.º 902,

Art. 5º A imputação, na cédula O ou na receita das empresas de que trata o artigo 1º, de rendimentos auferidos em outras atividades, com o objetivo de constituir indebitamente de tributação mais favorável, configura, para efeito de aplicação de penalidade, evidente intuito de fraude.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 7.713 — DE 22 DE DEZEMBRO DE 1968

Altera a legislação do imposto sobre a Renda, e dá outras providências

Art 3º O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos artigos 3º a 14 desta Lei

Art 14 Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto sobre a Renda poderão ser deduzidas

I — no que exceder a 5% (cinco por cento) do rendimento bruto do contribuinte, a parte dos pagamentos feitos pela pessoa física, no mês, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, terapeutas ocupacionais e hospitalares,

II — a quantia equivalente a 4 (quatro) OTN por dependente, no mês, até o limite de 5 (cinco) dependentes

§ 1º O disposto no inciso I deste artigo aplica-se também aos pagamentos feitos a empresas brasileiras, ou autorizadas a funcionar no País, destinadas à cobertura de despesas com hospitalização e cuidados médicos e dentários, e a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas de natureza médica, odontológica e hospitalar

§ 2º Quando o montante dos pagamentos a que se refere este artigo ultrapassar o valor da base de cálculo do imposto, em cada mês, o excedente, corrigido monetariamente, poderá ser deduzido no mês subsequente, no que ultrapassar a 5% (cinco por cento) do rendimento bruto do mês de dedução

§ 3º Não se incluem entre as deduções de que trata este artigo as despesas cobertas por apólices de seguro ou quando ressarcidas por entidades de qualquer espécie

§ 4º O disposto neste artigo restringe-se aos pagamentos feitos pelo contribuinte relativo ao seu próprio tratamento ou, quando não auferir rendimentos tributáveis, o de seus dependentes econômicos

§ 5º A dedução a que se refere este artigo é condicionada a que os pagamentos sejam especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro de Pessoas Jurídicas, de quem os recebeu, podendo, quando o beneficiário for pessoa física, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento

Art 18 Para apuração do valor a ser tributado, no caso de alienação de bens imóveis, poderá ser aplicada uma percentual de redução sobre o ganho de capital apurado, segundo o ano de aquisição ou incorporação do bem, de acordo com a seguinte Tabela

Ano de Aquisição ou Incorporação	Percentual de Redução %	Ano de Aquisição ou Incorporação	Percentual de Redução %
Até 1959	100	1979	50
1970	85	1980	45
1971	80	1981	40
1972	85	1982	35
1973	80	1983	30
1974	75	1984	25
1975	70	1985	20
1976	65	1986	15
1977	60	1987	10
1978	55	1988	5

Parágrafo único Não haverá redução, relativamente aos imóveis cuja aquisição tenha a ocorrer a partir de 1º de Janeiro de 1989

Art 22 Na determinação do ganho de capital serão excluídos

I — o ganho de capital decorrente da alienação do único imóvel que o titular possui, desde que não tenha realizado operação idêntica nos últimos 5 (cinco) anos;

II — o ganho de capital decorrente de alienação de ações da companhia aberta no mercado a vista do Bolsa de Valores,

III — as transferências "causa mortis" e as doações em adiantamento de legítima,

IV — o ganho de capital auferido na alienação de bens de pequeno valor, definido pelo Poder Executivo

Parágrafo único Não se considera ganho de capital o valor decorrente de indenização por desapropriação para fins de reforma agrária, conforme o disposto no § 5º do artigo 184, da Constituição Federal, e de liquidação de sinistro, furto ou roubo, relativo a objeto segurado

Art 34 Na incidência de outros bens sujeitos a inventário ou arrolamento, os valores relativos ao imposto sobre a Renda e outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, bem como o resgate de quotas dos fundos fiscais criados pelos Decretos-Leis nº 137 (1º), de 10 de fevereiro de 1967, e 889 (1º), de 18 de setembro de 1969, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, poderão ser restituídos ao cônjuge, filho e demais dependentes do contribuinte falecido, inexistente a apresentação de alvará judicial.

Parágrafo único Existindo outros bens sujeitos a inventário ou arrolamento, a restituição ao meeiro, herdeiros ou sucessores, far-se-á na forma e condições do alvará expedido pela autoridade judicial para essa finalidade

Art 35 O sócio-quotista, o acionista ou o titular da empresa individual fica sujeito ao imposto sobre a Renda na fonte, à alíquota de 8% (oitto por cento), calculado com base no lucro líquido apurado pelas pessoas jurídicas na data do encerramento do período-base

§ 1º Para efeito de incidência de que trata este artigo, o lucro líquido do período-base apurado com observância da legislação comercial, será ajustado pela

a) adição do valor de provisão não deduzida na determinação do lucro real, exceto a provisão para o imposto sobre a Renda,

b) adição do valor da reserva de avaliação, baixado no curso do período-base, que não tenha sido computado no lucro líquido,

c) exclusão do valor, corrigido monetariamente, das provisões adicionadas, na forma da alínea "a", que tenham sido baixadas no curso do período-base.

d) compensação do prejuízo contábil apurado em balanço de encerramento do período-base anterior, desde que tenham sido compensados contabilmente, ressalvado o disposto no § 2º deste artigo

§ 2º Não poderão ser compensados os prejuízos

a) que absorverem lucros ou reservas que não tenham sido tributados na forma deste artigo,

b) absorvidos na redução de capital que tenha sido aumentado com os benefícios do artigo 63 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977

§ 3º O disposto nas alíneas "a" e "b" do § 1º não se aplica em relação às provisões subscritas pela Comissão de Valores Mobiliários, Banco Central do Brasil e Superintendência de Seguros Privados, quando constituídas por pessoas jurídicas subscritas à orientação normativa dessas entidades

§ 4º O imposto de que trata este artigo

a) será considerado devido exclusivamente na fonte, quando o beneficiário do lucro for pessoa física,

b) poderá ser compensado, pela beneficiária pessoa jurídica, com o imposto incidente na fonte sobre o seu próprio lucro líquido,

c) poderá ser compensado com o imposto incidente na fonte sobre a parcela dos lucros apurados pelas pessoas jurídicas, que corresponder à participação de beneficiário, pessoa física ou jurídica, residente ou domiciliado no exterior.

§ 5º É dispensada a retenção na fonte do imposto a que se refere este artigo sobre a parcela do lucro líquido que corresponder à participação de pessoa jurídica imune ou isenta do imposto sobre a Renda, fundos em condomínio e clubes de investimento

§ 6º O disposto neste artigo se aplica em relação ao lucro líquido apurado nos períodos-base encerrados a partir da data da vigência desta Lei

Art 36 Os lucros que forem tributados na forma do artigo anterior, quando distribuídos, não estarão sujeitos à incidência do imposto sobre a Renda na fonte

Parágrafo único Incide, entretanto, o imposto sobre a Renda na fonte

a) em relação aos lucros que não tenham sido tributados na forma do artigo anterior,

b) no caso de pagamento, crédito, entrega, emprego ou remessa de lucros, quando o beneficiário for residente ou domiciliado no exterior.

Art 37 O imposto a que se refere o artigo 36 desta Lei será convertido em número de OTN, pelo valor desta no mês de encerramento do período-base e deverá ser pago até o último dia útil do 4º (quarto) mês subsequente ao do encerramento do período-base.

Art 38 O disposto no artigo 63 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, somente se aplicará aos lucros e reservas relativos a resultados do período-base encerrados anteriormente à data da vigência desta Lei

Art 39 O disposto no artigo 36 desta Lei não se aplicará às sociedades civis de que trata o artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.397 (1º), de 21 de dezembro de 1987

MENSAGEM Nº 54, DE 1990-CN

(Nº 322/90, NA ORIGEM)

186.1715

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DO CONGRESSO NACIONAL:

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, tenho a honra de submeter à alta deliberação do Congresso Nacional, acompanhado de Exposição de Motivos da Senhora Ministra de Estado da Economia, Fazenda e Planejamento, o texto da Medida Provisória nº 168, de 15 de março de 1990, já encaminhado ao Diário Oficial para publicação na data de hoje, que "institui o cruzeiro, dispõe sobre a liquidez dos ativos financeiros e dá outras providências".

Brasília, em 16 de março de 1990.

F. Collor

E.M. Nº 58

Em 15 de março de 1990.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República

A reforma monetária tem o objetivo de recuperar o controle do Estado sobre a moeda nacional. A salvaguarda do padrão monetário é uma dimensão essencial da soberania e condição indispensável para o livre funcionamento dos mercados.

2. Como é do conhecimento de Vossa Excelência, numa economia de mercado as decisões de produção, distribuição e acumulação de riqueza assumem, na esfera jurídica, a forma contratual.

3. A incapacidade do Estado de assegurar a estabilidade do padrão monetário provoca a deformação da vontade das partes contratantes e distorce os resultados do ato econômico. Estas consequências são particularmente claras no caso dos contratos salariais. O poder de compra dos salários é atingindo de forma iniqua nos processos de desvalorização da moeda, já que os trabalhadores dispõem de menor capacidade de defesa contra a escalada dos preços.

4. A instituição da correção monetária dos contratos foi a forma encontrada pela sociedade para reduzir os efeitos perturbadores da instabilidade monetária. No entanto, este artifício defensivo dos agentes econômicos, se por um lado permitiu a continuidade do processo econômico em ambientes de inflação elevada, de outra parte, estimulou práticas sociais que dificultam a execução de políticas de estabilização. A existência da correção monetária torna menos dolorosa a convivência com a inflação, cria a ilusão de neutralidade do processo inflacionário e, por isso, enfraquece o desejo da sociedade de combater as causas reais da desvalorização da moeda.

5. No Brasil, a adaptação do corpo social à prática da indexação chegou ao absurdo econômico da criação da moeda indexada, que concentra os atributos da liquidez e da atualização de seu valor em relação à moeda de curso legal. Isso determina o fracionamento da unidade da moeda e coonest a desídia do Estado no cumprimento de seu dever de zelar pela incolumidade do padrão monetário. Nas condições de administração da moeda indexada, a moeda da riqueza inativa separa-se da moeda que paga o trabalho e remunera a produção e o investimento.

6. Neste regime, em que convivem duas moedas, a política monetária do Estado torna-se inoperante, prisioneira da polarização das preferências dos agentes na moeda indexada. As tentativas de controle da liquidez na moeda fraca, em acelerada desvalorização, determinam a emissão de direitos na moeda protegida, através do manejo das taxas de juros. Paradoxalmente os esforços de contenção da liquidez, culminam em sua expansão.

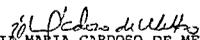
7. A multiplicação descontrolada desses direitos sobre a riqueza e a produção - lastreadas nos títulos da dívida pública - além de significar um desrespeito às normas constitucionais que limitam a expansão monetária, também representam uma ameaça gravíssima ao normal funcionamento dos mercados. Isto porque cresce a desproporção entre a massa de moeda indexada ou de quase moeda, a capacidade de resposta da produção e a dimensão dos mercados de ativos.

8. Neste sentido, Senhor Presidente, a Reforma Monetária ora proposta significa uma defesa dos patrimônios e dos rendimentos do trabalho contra os movimentos especulativos característicos de uma conjuntura de alta instabilidade, como a que atravessamos.

9. É importante destacar, Senhor Presidente, que a reforma não implica qualquer cancelamento dos direitos existentes mas propõe apenas o ordenamento de seu exercício, sem prejuízo de remuneração adequada, de maneira a conciliá-los com capacidade de produção de bens e o funcionamento normal dos mercados financeiros e de capitais.

10. Temos a convicção de que estas medidas imposterogáveis, ao recuperarem o padrão monetário, recolocarão o país na senda do investimento produtivo, de crescimento do emprego e dos salários, criando as condições para a aceitação do risco nos negócios.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito.


ZÉLIA MARIA CARDOSO DE MELLO
Ministra da Economia, Fazenda e Planejamento

MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 168, DE 15 DE MARÇO DE 1990.

Institui o cruzeiro, dispõe sobre a liquidez dos ativos financeiros e dá outras providências

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei :

Artigo 1º. Passa a denominar-se cruzeiro a moeda nacional, configurando a unidade do sistema monetário brasileiro.

Parágrafo 1º. - fica mantido o centavo para designar a centésima parte da nova moeda.

Parágrafo 2º. - o cruzeiro corresponde a um cruzado novo

Parágrafo 3º. - as quantias em dinheiro serão escritas precedidas do símbolo Cr\$.

Artigo 2º. O Banco Central do Brasil providenciará a aquisição de cédulas e moedas em cruzados novos, bem como fará imprimir as novas cédulas em cruzeiros, na quantidade indispensável à substituição do meio circulante.

Parágrafo 1º. - as cédulas e moedas em cruzados novos circularão simultaneamente ao cruzeiro, de acordo com a paridade estabelecida no parágrafo segundo do artigo primeiro.

Parágrafo 2º. - as cédulas e moedas em cruzados novos perderão poder liberatório e não mais terão curso legal nos prazos estabelecidos pelo Banco Central do Brasil.

Parágrafo 3º. - As cédulas e moedas em cruzeiro emitidas anteriormente a vigência desta Medida Provisória perdem, nesta data, o valor liberatório, e não mais terão curso legal.

Artigo 3º. Serão expressos em cruzeiros, doravante, todos os valores constantes de demonstrações contábeis e financeiras, balanços, cheques, títulos, preços, precatórios, contratos e todas as expressões pecuniárias que se possam traduzir em moeda nacional.

Artigo 4º. Os cheques emitidos em cruzados novos e ainda não depositados junto ao sistema bancário serão aceitos somente para efeito de compensação e crédito a favor da conta do detentor do cheque, em cruzados novos, até data a ser fixada pelo Banco Central do Brasil.

Parágrafo único. - Nos casos em que o detentor do cheque não for titular de conta bancária, o Banco Central estabelecerá limite, em cruzados novos, que poderá ser sacado imediatamente em cruzeiros.

Artigo 5º. Os saldos dos depósitos à vista serão convertidos em cruzeiros, segundo a paridade estabelecida no parágrafo 2º. do artigo 1º., obedecido o limite de NCz\$ 50.000,00 (cincenta mil cruzados novos):

Parágrafo 1º. - As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 15 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas.

Parágrafo 2º. - As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre o dia 19 de março de 1990 e a data da conversão, acrescidas de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração "pro rata".

Parágrafo 3º. - As reservas compulsórias em espécie sobre depósitos à vista, mantidas pelo sistema bancário junto ao Banco Central do Brasil serão convertidas e ajustadas conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil.

Artigo 6º. Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no parágrafo 2º. do artigo 1º., observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cincenta mil cruzados novos).

Parágrafo 1º. - As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo, serão convertidas a partir de 15 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas.

Parágrafo 2º. - As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração "pro rata".

Parágrafo 3º. - Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários de captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil.

Artigo 7º. - Os depósitos a prazo fixo, com ou sem emissão de certificado, as letras de câmbio, os depósitos interfinanceiros, as debêntures e os demais ativos financeiros bem como os recursos captados pelas instituições financeiras por meio de operações compromissadas serão convertidos em cruzeiros, segundo a paridade estabelecida no parágrafo 2º. do artigo 1º., observado o seguinte:

I. para as operações compromissadas, na data de vencimento do prazo original da aplicação, serão convertidos NCz\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil cruzados novos) ou 20% (vinte por cento) do valor de resgate da operação, prevalecendo o que for maior.

II para os demais ativos e aplicações, excluídos os depósitos interfinanceiros, serão convertidos, na data de vencimento do prazo original dos títulos, 20% (vinte por cento) do valor de resgate.

Parágrafo 1º - As quantias que excederem os limites fixados nos itens I e II deste artigo serão convertidas, a partir de 1º de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas.

Parágrafo 2º - As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data de vencimento do prazo original do título e a data da conversão, acrescida de juros equivalentes a 6% (seis por cento) ao ano ou fração "pro rata".

Parágrafo 3º - Os títulos mencionados no caput deste artigo cujas datas de vencimento sejam posteriores ao dia 15 de setembro de 1991 serão convertidos em cruzeiros, integralmente na data de seus vencimentos.

Artigo 8º. - Para efeito do cálculo dos limites de conversão estabelecidos nos artigos 5º., 6º. e 7º., considerar-se-á o total das conversões efetuadas em nome de um único titular em uma mesma instituição financeira.

Artigo 9º. - Serão transferidos ao Banco Central do Brasil os saldos em cruzados novos não convertidos na forma dos artigos 5º., 6º. e 7º., que serão mantidos em contas individualizadas em nome da instituição financeira depositante.

Parágrafo 1º. - As instituições financeiras deverão manter cadastro dos ativos financeiros denominados em cruzados novos, individualizados em nome do titular de cada operação, o qual deverá ser exibido à fiscalização do Banco Central do Brasil, sempre que exigido.

Parágrafo 2º - Quando a transferência de que trata o artigo imediatamente anterior ocorrer em títulos públicos, providenciará o Banco Central do Brasil a sua respectiva troca por novas obrigações emitidas pelo Tesouro Nacional ou pelos Estados e Municípios, se aplicável, com prazo e rendimento iguais aos da conta criada pelo Banco Central do Brasil.

Parágrafo 3º. - No caso de operações compromissadas com títulos públicos, estes serão transferidos ao Banco Central do Brasil, devendo seus emissores providenciar sua substituição por novo título em cruzados novos com valor, prazo e rendimento idênticos aos dos depósitos originários das operações compromissadas.

Artigo 10 - As quotas dos fundos de renda fixa e dos fundos de curto prazo serão convertidas em cruzeiros na forma do art. 7º., observado que o percentual de conversão poderá ser inferior ao estabelecido no art. 7º se o fundo não dispuser de liquidez suficiente em cruzados novos.

Artigo 11. - Os recursos, em cruzados novos, dos Tesouros Federal, Estaduais e Municipais, bem como os da Previdência Social, serão convertidos, integralmente no vencimento das aplicações, não se lhes aplicando o disposto nos artigos 5º., 6º. e 7º. desta Medida Provisória.

Artigo 12. - Pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da publicação desta Medida Provisória, as contas e depósitos denominados em cruzados novos são passíveis de transferência de titularidade, observadas as condições especificadas nos artigos 5º., 6º. e 7º., para fins de liquidação de dívidas e operações financeiras comprovadamente contratadas antes de 15 de março de 1990.

Parágrafo único - o Banco Central do Brasil estipulará a documentação necessária para reconhecimento da obrigação, definindo os instrumentos e mecanismos de transferência da titularidade dos depósitos.

Artigo 13. - O pagamento de taxas, impostos, contribuições e obrigações previdenciárias resulte na autorização imediata e automática para se promover a conversão de cruzados novos em cruzeiros de valor equivalente ao crédito do ente governamental, na respectiva data de vencimento da obrigação, nos próximos 60 dias.

Artigo 14 - Os prazos mencionados nos artigos 12 e 13 poderão ser aumentados pelo Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento em função de necessidades das políticas monetária e fiscal.

Artigo 15 - O Banco Central do Brasil definirá normas para o fechamento do balanço patrimonial das instituições financeiras denominado em cruzados novos, em 15 de março de 1990, bem como para a abertura de novos balanços patrimoniais, denominados em cruzeiros, a partir desta data.

Artigo 16 - O Banco Central do Brasil poderá autorizar a realização de depósitos interfinanceiros, em cruzado novo, nas condições que estabelecer.

Artigo 17 - O Banco Central do Brasil utilizará os recursos em cruzados novos nele depositados para fornecer empréstimos para financiamento das operações ativas das instituições financeiras contratadas em cruzados novos, registradas no balanço patrimonial referido no artigo anterior.

Parágrafo único - As taxas de juros e os prazos dos empréstimos por parte do Banco Central do Brasil serão compatíveis com aqueles constantes das operações ativas mencionadas neste artigo.

Artigo 18 - O Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento poderá alterar os prazos e limites estabelecidos nos artigos 5º., 6º. e 7º. ou autorizar licenças de conversão antecipada de direitos em cruzados novos detidos por parte do público, em função dos objetivos de política monetária e da necessidade de liquidez da economia.

Artigo 19 - O Banco Central do Brasil submeterá à aprovação do Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento, no prazo de trinta dias a contar da publicação desta medida, metas trimestrais de expansão monetária, em cruzeiros, para os próximos doze meses, explicitando meios e instrumentos de viabilização destas metas, inclusive através de licenças de conversão antecipada de cruzados novos em cruzeiros.

Artigo 20 - O Banco Central do Brasil, no uso das atribuições estabelecidas pela Lei no. 4.595 e legislação complementar, expedirá regras destinadas a adaptar as normas disciplinadoras do mercado financeiro e de capitais, bem como do Sistema Financeiro da Habitação, ao disposto nesta Medida Provisória.

Artigo 21 - Na forma de regulamentação a ser baixada pelo Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento poderão ser admitidas conversões em cruzeiros de recursos em cruzados novos em montantes e percentuais distintos aos estabelecidos nesta Medida Provisória, desde que o beneficiário seja pessoa física que perceba exclusivamente rendimentos provenientes de pensões e aposentadorias.

Parágrafo único - O Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento fixará limite para cada beneficiário, das conversões efetuadas de acordo com o disposto neste artigo.

Artigo 22 - O valor nominal do Bônus do Tesouro Nacional - BTN será atualizado cada mês por índice calculado com a mesma metodologia utilizada para o índice referido no artigo 20., parágrafo 5º. da Medida Provisória no. 154, desta data, refletindo a variação de preço entre o dia 15 daquele mês e o dia 15 do mês anterior.

Parágrafo único - Excepcionalmente, o valor nominal do BTN no mês de abril de 1990 será igual ao valor do BTN Fiscal no dia 10. de abril de 1990.

Artigo 23 - O valor diário do BTN Fiscal será divulgado pela Secretaria da Receita Federal, projetando a evolução mensal da taxa de inflação.

Artigo 24. - Esta medida entra em vigor na data de sua publicação.

Artigo 25. - Revogam-se as disposições em contrário.

F. Celso -


BERNARDO CABRAL

LEGISLAÇÃO CITADA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 154, DE 15 DE MARÇO DE 1990.

Institui nova sistemática para reajuste de preços e salários em geral e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º - Ficam vedados, por tempo indeterminado, a partir da data de publicação desta Medida Provisória, quaisquer reajustes de preços de mercadorias e serviços em geral, sem a prévia autorização em portaria do Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento.

Art. 2º - O Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento estabelecerá, em ato publicado no "Diário Oficial":

I - no primeiro dia útil de cada mês, a partir do dia 1º de maio de 1990, o percentual de reajuste máximo mensal dos preços autorizados para as mercadorias e serviços em geral;

II - no primeiro dia útil após o dia 15 de cada mês, a partir do dia 15 de abril de 1990, o percentual de reajuste mínimo mensal para os salários em geral, bem assim para o salário-mínimo;

III - no primeiro dia útil, após o dia 15 de cada mês, a partir de 15 de abril de 1990, a meta para o percentual de variação média dos preços durante os trinta dias contados a partir do primeiro dia do mês em curso.

§ 1º - O percentual de reajuste salarial mínimo mensal estabelecido neste artigo será válido para o ajuste das remunerações relativas ao trabalho prestado no mês em curso.

§ 2º - Os percentuais de reajuste máximo para preços de mercadorias e serviços em geral terão como referência os trinta dias posteriores à data da sua divulgação pelo Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento, observado o prazo mínimo de trinta dias entre os reajustes.

§ 3º - O Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento deliberará sobre pedidos de reajustes, em caráter extraordinário, de preços específicos, desde que não seja comprometida a meta estabelecida para a variação média dos preços a que se refere o inciso III.

§ 4º - A restrição a que se refere o parágrafo anterior não se aplica aos reajustes de preços autorizados até 30 de abril de 1990.

§ 5º - O Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento solicitará à Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou a instituição de pesquisa de notória especialização, o cálculo de índices de preços apropriados à medição da variação média dos preços relativa aos períodos correspondentes às metas a que se refere o inciso III.

Art. 3º - Aumentos salariais, além do reajuste mínimo a que se refere o artigo 2º, poderão ser livremente negociados entre as partes.

Parágrafo único - Os aumentos salariais acima do percentual de reajuste mínimo a que se refere o inciso II do artigo 2º não serão considerados na deliberação de ajuste de preços de que trata o § 3º do mesmo artigo.

Art. 4º - O descumprimento dos limites de reajuste de preços e salários estabelecidos nos artigos 1º e 2º constitui crime de abuso do poder econômico a que se refere a Medida Provisória nº 153, de 15 de março de 1990.

Parágrafo único - Sem prejuízo das demais penalidades, a prática de reajustes de preços acima dos percentuais autorizados, o descumprimento do prazo mínimo de trinta dias entre os reajustes de preços, assim como o acampamento especulativo de estoques, sujeitam o infrator à suspensão automática, pelo prazo de cento e oitenta dias, do direito de pleitear tratamento excepcional, nos termos do § 3º do artigo 2º.

Art. 5º - A partir de 1º de abril de 1990, o salário mínimo será reajustado automaticamente, a cada trimestre, sempre que a variação acumulada dos reajustes mensais dos salários for inferior à variação acumulada dos preços de uma cesta de produtos básicos, a ser definida em portaria do Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento, acrescida de um percentual de 5%, a título de incremento real.

Parágrafo único - O percentual de reajuste automático a que se refere este artigo será igual à variação acumulada dos preços de cesta de produtos básicos, acrescida de um percentual de 5%, deduzidos os aumentos mensais a que se refere o inciso II do artigo 2º.

Art. 6º - Os reajustes de aluguéis previstos nos contratos de locação de imóveis, em geral, serão efetuados, a partir de 1º de abril de 1990, de acordo com o percentual de variação média dos preços de que trata o inciso III do artigo 2º.

Parágrafo único - Nos aluguéis contratados até a data de publicação desta Medida Provisória, o cálculo do respectivo reajuste terá por base os índices pactuados, relativos aos meses anteriores a abril de 1990, estabelecidos na conformidade da legislação pertinente.

LEI N. 4.595 — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a Política e as Instituições Monetárias, Bancárias e Creditícias. Cria o Conselho Monetário Nacional e dá outras providências.

CAPÍTULO I

Do Sistema Financeiro Nacional

Art. 1º - O Sistema Financeiro Nacional, estruturado e regulado pela presente Lei, será constituído:

- I — do Conselho Monetário Nacional;
- II — do Banco Central da República do Brasil;
- III — do Banco do Brasil S. A.;
- IV — do Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico;
- V — das demais instituições financeiras públicas e privadas

CAPÍTULO II

Do Conselho Monetário Nacional

Art. 2º - Fica extinto o Conselho da atual Superintendência da Moeda e do Crédito, e criado, em substituição, o Conselho Monetário Nacional, com a finalidade de formular a política da moeda, e do crédito, como previsto nesta lei, objetivando o progresso econômico e social do País.

Art. 3º - A política do Conselho Monetário Nacional objetivará:

- I — adaptar o volume dos meios de pagamento às reais necessidades da economia nacional e seu processo de desenvolvimento;
- II — regular o valor interno da moeda, para tanto prevenindo ou corrigindo os surtos inflacionários ou deflacionários de origem interna ou externa, as depressões econômicas e outros desequilíbrios oriundos de fenômenos conjunturais;
- III — regular o valor externo da moeda e o equilíbrio no balanço de pagamento do País, tendo em vista a melhor utilização dos recursos em moeda estrangeira;

IV — orientar a aplicação dos recursos das instituições financeiras, quer públicas, quer privadas, tendo em vista propiciar, em diferentes regiões do País, condições favoráveis ao desenvolvimento harmônico da economia nacional;

V — propiciar o aperfeiçoamento das instituições e dos instrumentos financeiros, com vistas à maior eficiência do sistema de pagamento e de mobilização de recursos;

VI — zelar pela liquidez e solvência das instituições financeiras;

VII — coordenar as políticas monetária, creditícia, orçamentária, fiscal e da dívida pública, interna e externa

Art. 4º - Compete privativamente ao Conselho Monetário Nacional:

I — autorizar as emissões de papel-moeda (Vetado) as quais ficarão na prática dependentes de autorização legislativa, quando se destinarem ao financiamento direto, pelo Banco Central da República do Brasil, das operações de crédito com o Tesouro Nacional, nos termos do artigo 19 desta Lei.

O Conselho Monetário Nacional poderá autorizar o Banco Central da República do Brasil a emitir, automaticamente até o limite de 10% (dez por cento) do montante de pagamento existente à 31 de dezembro do ano anterior, para atender às exigências das atividades produtivas e da circulação da moeda no País, devendo, porém, solicitar autorização do Poder Executivo, mediante Mensagem do Presidente da República, para as emissões que, justificadamente, se tornarem necessárias além daquele limite.

Quando necessárias urgentes e imprevistas para o financiamento destas atividades subordinadas a esta lei, bem como a aplicação das penalidades previstas, as emissões que se fizerem indispensáveis, solicitando imediatamente, através de Mensagem do Presidente da República, homologação do Poder Legislativo para as emissões assim realizadas.

II — estabelecer condições para que o Banco Central da República do Brasil emita moeda-papel (Vetado) de curso forçado, nos termos e limites decorrentes desta Lei, bem como as normas reguladoras do meio circulante;

III — autorizar os orçamentos monetários, preparados pelo Banco Central da República do Brasil, por meio dos quais se estimam as necessidades globais de moeda e crédito;

IV — determinar as características gerais (Vetado) das cédulas e das moedas; e V — fixar as diretrizes e normas (Vetado) da política cambial, inclusive compra e venda de ouro e quaisquer operações em moeda estrangeira.

VI — disciplinar o crédito em todas as suas modalidades e as operações creditícias em todas as suas formas, inclusive avais e prestações de quaisquer garantias por parte das instituições financeiras;

VII — coordenar a política de que trata o art. 3º desta lei com a de investimentos do Governo Federal.

VIII — regular a constituição, funcionamento e fiscalização dos que exercerem atividades subordinadas a esta lei, bem como a aplicação das penalidades previstas;

IX — limitar, sempre que necessário as taxas de juros, descontos, comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros, inclusive os prestados pelo Banco Central da República do Brasil, assegurando taxas favoráveis aos financiamentos que se destinem a promover:

- recuperação e fertilização do solo,
- reflorestamento;
- combate a epizootias e pragas, nas atividades rurais,
- eletrificação rural;
- mecanização;
- irrigação;
- investimentos indispensáveis às atividades agropecuárias,

X — determinar a percentagem máxima dos recursos que as instituições financeiras poderão emprestar a um mesmo cliente ou grupo de empresas;

XI — estipular índices e outras condições técnicas sobre encaixes, mobilizações e outras relações patrimoniais, a serem observadas pelas instituições financeiras;

XII — expedir normas gerais de contabilidade e estatística a serem observadas pelas instituições financeiras;

XIII — delimitar, com periodicidade não inferior a dois anos, o capital mínimo das instituições financeiras privadas, levando em conta sua natureza, bem como a localização de suas sedes e agências no País;

XIV — determinar recolhimento (Vetado) de até 25% (vinte e cinco por cento) do total dos depósitos em instituições financeiras, seja na forma de depósito de liquidez imediata em favor do Banco Central da República do Brasil, ou de depósito de liquidez imediata em favor do Banco Central da República do Brasil, até 50% do montante planejado, seja através de recolhimento em espécie, em ambos os casos, entregues ao Banco Central da República do Brasil, na forma e condições que o Conselho Monetário Nacional determinar, podendo este:

- a) auxiliar para tal fim, diferentes em função:
 - da natureza do econômico;
 - das prioridades que atribuir as aplicações;
 - da natureza das instituições financeiras;
- b) (Vetado)

c) determinar percentuais que não serão recolhidos, desde que tenham sido aplicados em financiamentos à agricultura, sob juros favoráveis e outras condições fixadas pelo Conselho Monetário Nacional.

XV — estabelecer para as instituições financeiras públicas, a dedução dos depósitos de pessoas jurídicas de direito público que lhes detenham o controle acionário, bem como dos dias respectivos autônomos e sociedades de economia mista, no cálculo a que se refere o inciso anterior;

XVI — envier obrigatoriamente ao Congresso Nacional, até o último dia do mês subsequente, relatório e mapas demonstrativos da aplicação dos recolhimentos compulsórios, (Vetado).

XVII — regulamentar, fixando limites, prazos e outras condições, as operações de redesconto e de empréstimo, efetuadas com quaisquer instituições financeiras públicas e privadas de natureza bancária;

XVIII — outorgar ao Banco Central da República do Brasil o monopólio das operações de câmbio quando ocorrer grave desequilíbrio no balanço de pagamentos ou houver outras razões para prevenir a iminência de tal situação;

XIX — estabelecer normas a serem observadas pelo Banco Central da República do Brasil em suas transações com títulos públicos e de entidades de que participe o Estado;

XX — autorizar o Banco Central da República do Brasil e as instituições financeiras públicas federais a efetuar a subscrisção, compra e venda de ações e outros papéis emitidos ou de responsabilidade das sociedades de economia mista e empresas do Estado;

XXI — disciplinar as atividades das Bolsas de Valores e dos corretores do fundos públicos;

XXII — estatuir normas para as operações das instituições financeiras públicas, para preservar sua solidez e adequar seu funcionamento aos objetivos desta lei;

XXIII — fixar, até quinze (15) vezes a soma do capital realizado e reservas livres, o limite além do qual os excedentes dos depósitos das instituições financeiras serão recolhidos ao Banco Central da República do Brasil ou aplicados de acordo com as normas que o Conselho estabelecer;

XXIV — decidir de sua própria organização, elaborando seu regimento interno no prazo máximo de trinta (30) dias;

XXV — decidir da estrutura técnica e administrativa do Banco Central da República do Brasil e fixar seu quadro de pessoal, bem como estabelecer os vencimentos e vantagens de seus funcionários, servidores e diretores, cabendo ao Presidente deste apresentar as respectivas propostas;

XXVI — conhecer dos recursos de decisões do Banco Central da República do Brasil;

XXVII — aprovar o regimento interno e as contas do Banco Central da República do Brasil, sem prejuízo da competência do Tribunal de Contas da União;

XXVIII — aplicar aos bancos estrangeiros que funcionem no País as mesmas condições ou restrições equivalentes, que virem, nas praças de suas matrizes, em relação a bancos brasileiros ali instalados ou que nelas desejem estabelecer-se;

XXIX — colaborar com o Senado Federal, na instrução dos processos de empenhos externos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, para cumprimento do disposto no art. 63, n.º II, da Constituição Federal;

XXX — expedir normas e regulamentação para as designações e demais efeitos do art. 7.º desta lei;

XXXI — baixar normas que regulem as operações de câmbio, inclusive as fixando limites, taxas, juros e outras condições.

§ 1.º O Conselho Monetário Nacional, no exercício das atribuições previstas no inciso VIII deste artigo, poderá determinar que o Banco Central da República do Brasil recuse autorização para o funcionamento de novas instituições financeiras, em função de conveniências de ordem geral.

§ 2.º Competirá ao Banco Central da República do Brasil acompanhar a execução dos orçamentos monetários e relatar a matéria ao Conselho Monetário Nacional, apresentando as sugestões que considerar convenientes.

§ 3.º As emissões de moeda metálica serão feitas sempre contra recolhimento (Vetado) de igual montante em cedulas.

§ 4.º O Conselho Monetário Nacional poderá convidar autoridades, pessoas ou entidades para prestar esclarecimentos considerados necessários.

§ 5.º Nas hipóteses do art. 4.º, inciso I, e do § 6.º, do art. 49, desta lei, se o Congresso Nacional negar homologação à emissão extraordinária efetuada, as autoridades responsáveis serão responsabilizadas nos termos da Lei n.º 1.079 (*), de 10 de abril de 1950.

§ 6.º O Conselho Monetário Nacional encaminhará ao Congresso Nacional, até 31 de março de cada ano, relatório da evolução da situação monetária e creditícia do País no ano anterior, no qual descreverá, minudentemente, as providências adotadas para cumprimento dos objetivos estabelecidos nesta lei, justificando destacadamente os montantes das emissões de moeda que tenham sido feitas para atendimento das atividades produtivas.

§ 7.º O Banco Nacional da Habitação é o principal instrumento de execução da política habitacional do Governo Federal e integra o sistema financeiro nacional, juntamente com as sociedades de crédito imobiliário, sob orientação, autorização, coordenação e fiscalização do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central da República do Brasil, quanto a execução, nos termos desta lei, revogadas as disposições especiais em contrário.

Art. 5.º As deliberações do Conselho Monetário Nacional entendem-se de responsabilidade de seu Presidente para os efeitos do art. 104, n.º I, letra "b", da Constituição Federal e obrigam também os órgãos oficiais, inclusive autarquias e sociedades de economia mista, nas atividades que afetem o mercado financeiro e o de capitais.

Art. 6.º O Conselho Monetário Nacional será integrado pelos seguintes membros:

- I — Ministro da Fazenda, que será o Presidente;
- II — Presidente do Banco do Brasil S. A.;
- III — Presidente do Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico;
- IV — Seis (6) membros nomeados pelo Presidente da República, após aprovação do Senado Federal, escolhidos entre brasileiros de elevada reputação e notória capacidade em assuntos econômicos-financeiros, com mandato de seis (6) anos, podendo ser reconduzidos.

§ 1.º O Conselho Monetário Nacional deliberará por maioria de votos, com a presença, no mínimo, de 6 (seis) membros, cabendo ao Presidente também o voto de qualidade.

§ 2.º Poderão participar das reuniões do Conselho Monetário Nacional (Vetado) o Ministro da Indústria e do Comércio e o Ministro para Assuntos de Planejamento e Economia, cujos pronunciamentos constarão obrigatoriamente da ata das reuniões.

§ 3.º Em suas faltas ou impedimentos, o Ministro da Fazenda será substituído, na Presidência do Conselho Monetário Nacional, pelo Ministro da Indústria e do Comércio, ou, na falta deste, pelo Ministro para Assuntos de Planejamento e Economia.

§ 4.º Exclusivamente motivos relevantes, expostos em representação fundamentada do Conselho Monetário Nacional, poderão determinar a exoneração de seus membros referidos no inciso IV, deste artigo.

§ 5.º O Conselho Monetário Nacional poderá substituir seu Presidente, em caso de ausência do disposto no inciso IV deste artigo, para completar o prazo do substituído.

§ 6.º Os membros do Conselho Monetário Nacional, a quem se refere o inciso IV deste artigo, devem ser escolhidos levando-se em atenção, o quanto possível, as diferentes regiões geo-econômicas do País.

Art. 7.º Junto ao Conselho Monetário Nacional funcionarão as seguintes Comissões Consultivas:

- I — Bancária, constituída de representantes:
 - 1 — do Conselho Nacional de Economia;
 - 2 — do Banco Central da República do Brasil;
 - 3 — do Banco do Brasil S. A.;
 - 4 — do Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico;
 - 5 — do Conselho Superior das Caixas Econômicas Federais;
 - 6 — do Banco Nacional de Crédito Cooperativo;
 - 7 — do Banco do Nordeste do Brasil S. A.;
 - 8 — do Banco de Crédito da Amazônia S. A.;
 - 9 — dos Bancos e Caixas Econômicas Estaduais;
 - 10 — dos Bancos Privados;
 - 11 — das Sociedades de Crédito, Financiamento e Investimentos;
 - 12 — das Bolsas de Valores;
 - 13 — do Comércio;

- 14 — da Indústria;
 - 15 — da Agropecuária;
 - 16 — das Cooperativas que operam em crédito.
- II — de Mercado de Capitais, constituída de representantes:
- 1 — do Ministério da Indústria e do Comércio;
 - 2 — do Conselho Nacional de Economia;
 - 3 — do Banco Central da República do Brasil;
 - 4 — do Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico;
 - 5 — dos Bancos Privados;
 - 6 — das Sociedades de Crédito, Financiamento e Investimentos;
 - 7 — das Bolsas de Valores;
 - 8 — das Companhias de Seguros Privados e Capitalização;
 - 9 — da Caixa de Amortização.
- III — de Crédito Rural, constituída de representantes:
- 1 — do Ministério da Agricultura;
 - 2 — da Superintendência da Reforma Agrária;
 - 3 — da Superintendência Nacional de Abastecimento;
 - 4 — do Banco Central da República do Brasil;
 - 5 — da Carteira de Crédito Agrícola e Industrial do Banco do Brasil S. A.;
 - 6 — da Carteira de Colonização do Banco do Brasil S. A.;
 - 7 — do Banco Nacional de Crédito Cooperativo;
 - 8 — do Banco do Nordeste do Brasil S. A.;
 - 9 — do Banco de Crédito da Amazônia S. A.;
 - 10 — do Instituto Brasileiro do Café;
 - 11 — do Instituto do Açúcar e do Alcool;
 - 12 — dos Bancos privados;
 - 13 — da Confederação Rural Brasileira;
 - 14 — das Instituições Financeiras Públicas Estaduais ou Municipais, que operem em crédito rural;
 - 15 — das Cooperativas de Crédito Agrícola.

- IV — (Vetado)
- 1 — (Vetado).
 - 2 — (Vetado).
 - 3 — (Vetado).
 - 4 — (Vetado).
 - 5 — (Vetado).
 - 6 — (Vetado).
 - 7 — (Vetado).
 - 8 — (Vetado).
 - 9 — (Vetado).
 - 10 — (Vetado).
 - 11 — (Vetado).
 - 12 — (Vetado).
 - 13 — (Vetado).
 - 14 — (Vetado).
 - 15 — (Vetado).

- V — de Crédito Industrial, constituída de representantes:
- 1 — do Ministério da Indústria e do Comércio;
 - 2 — do Ministério Extraordinário para os Assuntos de Planejamento e Economia;
 - 3 — do Banco Central da República do Brasil;
 - 4 — do Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico;
 - 5 — da Carteira de Crédito Agrícola e Industrial do Banco do Brasil S. A.;
 - 6 — dos Bancos privados;
 - 7 — das Sociedades de Crédito, Financiamento e Investimentos;
 - 8 — da Indústria.

§ 1.º A organização e o funcionamento das Comissões Consultivas serão regulados pelo Conselho Monetário Nacional, inclusive prescrevendo normas que:

- a) lhes concedam unicidade própria junto ao mesmo Conselho;
- b) estabeleçam prazos para o obrigatório preenchimento dos cargos nas referidas Comissões;
- c) tornem obrigatória a audiência das Comissões Consultivas, pelo Conselho Monetário Nacional, no trato das matérias atinentes às finalidades específicas das referidas Comissões, ressalvado os casos em que se impuser sigilo.

§ 2.º Os representantes a que se refere este artigo serão indicados pelas entidades nele referidas e designados pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 3.º O Conselho Monetário Nacional, pelo voto de 2/3 (dois terços) de seus membros, poderá ampliar a competência das Comissões Consultivas, bem como admitir a participação de representantes de entidades não mencionadas neste artigo, desde que tenham funções diretamente relacionadas com suas atribuições.

CAPÍTULO III
Do Banco Central da República do Brasil

Art. 8.º A atual Superintendência da Moeda e do Crédito é transformada em autarquia federal, tendo sede e fóro na Capital da República, sob a denominação de Banco Central da República do Brasil, com personalidade jurídica e patrimônio próprios, este constituído dos bens, direitos, e valores que lhe são transferidos na forma desta Lei e ainda da apropriação dos juros e rendas resultantes, na data da vigência desta lei, do disposto no art. 9.º do Decreto-Lei n.º 8.495 (*), de 29 de dezembro de 1945, dispositivo que ora é expressamente revogado.

Parágrafo único. Os resultados obtidos pelo Banco Central da República do Brasil serão incorporados ao seu patrimônio.

Art. 9.º Compete ao Banco Central da República do Brasil cumprir e fazer cumprir as disposições que lhe são atribuídas pela legislação em vigor e as normas expedidas pelo Conselho Monetário Nacional.

Art. 10. Compete privativamente ao Banco Central da República do Brasil:

- I — emitir moeda, papel e moeda metálica, nas condições e limites autorizados pelo Conselho Monetário Nacional (Vetado);
- II — executar os serviços do meio circulante;
- III — receber os recolhimentos compulsórios de que trata o inciso XIV, do art. 4.º desta lei, e também os depósitos voluntários nas instituições financeiras, nos termos do inciso III e § 2.º do art. 19, desta lei;
- IV — realizar operações de redescuento e empréstimo a instituições financeiras bancárias e as referidas no artigo 4.º, inciso XIV, letra "b", e no § 4.º do artigo 49 desta Lei;
- V — exercer o controle do crédito sob todas as suas formas;
- VI — efetuar o controle dos capitais estrangeiros, nos termos da lei;
- VII — ser depositário das reservas oficiais de ouro e moeda estrangeira;

VIII — exercer a fiscalização das instituições financeiras e aplicar as penalidades previstas;

IX — conceder autorização às instituições financeiras, a fim de que possam:

- a) funcionar no País;
- b) instalar ou transferir suas sedes, ou dependências, inclusive no exterior;
- c) ser transformadas, fundidas, incorporadas ou encampadas;
- d) praticar operações de câmbio, crédito real e venda habitual de títulos da dívida pública federal, estadual ou municipal, ações, debêntures, letras hipotecárias e outros títulos de crédito ou mobiliários;
- e) ter prorrogados os prazos concedidos para funcionamento;
- f) alterar seus estatutos.

X — estabelecer condições para a posse e para o exercício de quaisquer cargos de administração de instituições financeiras privadas, assim como para o exercício de quaisquer funções em órgãos consultivos, técnicos e semelhantes, segundo normas que forem expedidas pelo Conselho Monetário Nacional;

XI — efetuar, como instrumento de política monetária, operações de compra e venda de títulos públicos federais;

XII — determinar que as matrizes das instituições financeiras registrem os cadastros das firmas que operam com suas agências há mais de um ano.

§ 1º No exercício das atribuições a que se refere o inciso IX deste artigo, com base nas normas estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, o Banco Central da República do Brasil, comitê de peritos que lhe sejam formulados e resolvida a conceder ou recusar a autorização pleiteada, podendo (Vetado) incluir as cláusulas que reputa convenientes ao interesse público.

§ 2º Observado o disposto no parágrafo anterior, as instituições financeiras estrangeiras dependem de autorização do Poder Executivo, mediante decreto, para que possam funcionar no País (Vetado).

Art. 11 Compete ainda ao Banco Central da República do Brasil:

I — entender-se, em nome do Governo Brasileiro, com as instituições financeiras estrangeiras e internacionais;

II — promover, como agente do Governo Federal, a colocação de empréstimos internos ou externos, podendo, também, encarregar-se dos respectivos serviços;

III — atuar no sentido do funcionamento regular do mercado cambial, da estabilidade relativa das taxas de câmbio e do equilíbrio no balanço de pagamentos, podendo para esse fim comprar e vender ouro e moeda estrangeira, bem como realizar operações de crédito no exterior e operar os mercados de câmbio financeiro e comercial;

IV — efetuar compra e venda de títulos de sociedades de economia mista e empresas do Estado;

V — emitir títulos de responsabilidade própria, de acordo com as condições estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional;

VI — regular a execução dos serviços de compensação de cheques e outros papéis;

VII — exercer a constante vigilância nos mercados financeiros e de capitais sobre as empresas que, direta ou indiretamente, intertornem nesses mercados e em relação às modalidades, ou processos operacionais que utilizarem;

VIII — prover, sob controle do Conselho Monetário Nacional, os serviços de sua Secretaria.

Parágrafo único O Banco Central da República do Brasil instalará delegacias, com autorização do Conselho Monetário Nacional, nas diferentes regiões geoeconômicas do país, tendo em vista a descentralização administrativa para distribuição e recolhimento da moeda e o cumprimento das decisões adotadas pelo mesmo Conselho ou prescritas em lei.

Art. 12 O Banco Central da República do Brasil operará exclusivamente com instituições financeiras públicas e privadas, vedadas operações bancárias de qualquer natureza com outras pessoas de direito público ou privado, salvo as expressamente autorizadas por lei.

Art. 13 A execução de encargos e serviços de competência do Banco Central da República do Brasil poderá ser contratada com o Banco do Brasil S. A., por determinação do Conselho Monetário Nacional, pelo prazo e nas condições por este fixadas.

Parágrafo único A execução de referidos encargos e serviços poderá também ser confiada a outras instituições financeiras em prazo onde não houver agências do Banco do Brasil S. A., mediante contratação expressamente autorizada pelo Conselho Monetário Nacional, pelo prazo e nas condições por ele fixadas.

Art. 14 O Banco Central da República do Brasil será administrado por uma Diretoria de 4 (quatro) membros, um dos quais será o Presidente, escolhidos pelo Conselho Monetário Nacional dentre seus membros mencionados no inciso IV, do artigo 6º, desta Lei.

§ 1º O Presidente do Banco Central da República do Brasil será substituído pelo Diretor que o Conselho Monetário Nacional designar.

§ 2º O término do mandato, a renúncia ou a perda da qualidade de membro do Conselho Monetário Nacional determinam, igualmente, a perda da função de Diretor do Banco Central da República do Brasil.

Art. 15 O regimento interno do Banco Central da República do Brasil, a que se refere o inciso XXVII, do artigo 4º, desta Lei, prescreverá as atribuições do Presidente e dos Diretores e especificará os casos que dependerão de deliberação da Diretoria, a qual será tomada por maioria de votos, presentes no mínimo o Presidente ou seu substituto eventual e dois outros Diretores, cabendo ao Presidente também o voto de qualidade.

Parágrafo único A Diretoria se reunirá, ordinariamente, uma vez por semana, e extraordinariamente, sempre que necessário, por convocação do Presidente ou a requerimento de, pelo menos, dois de seus membros.

Art. 16 Constituem receita do Banco Central da República do Brasil:

I — juros do redescontos de empréstimos e de outras aplicações de seus recursos;

II — resultado das operações de câmbio, de compra e venda de ouro e quaisquer outras operações;

III — produto da arrecadação da taxa de fiscalização, prevista nesta Lei;

IV — receitas eventuais, inclusive multa e mora, aplicadas por força do disposto na legislação em vigor.

§ 1º A partir do exercício de 1985, a taxa anual de fiscalização será devida semestralmente, devendo ser paga até 30 de abril e 31 de outubro de cada ano e passará a ser recolhida diretamente ao Banco Central da República do Brasil, pela forma que este estabelecer, e a ela ficam sujeitas todas as instituições financeiras referidas no artigo 17 desta Lei.

§ 2º A taxa de fiscalização será cobrada até 0,5/1000 (meio por mil) sobre o montante global do passivo das instituições financeiras, excluindo-se de compensação verificada no último balanço do ano anterior.

§ 3º Dentro do limite de que trata o parágrafo anterior, o Conselho Monetário Nacional fixará, anualmente, a taxa de fiscalização, tendo em vista cobrir, juntamente com as outras receitas previstas, a despesa do Banco Central da República do Brasil, levando em consideração a natureza das instituições financeiras.

CAPÍTULO IV Das Instituições Financeiras

SEÇÃO I Da caracterização e subordinação

Art. 17. Consideram-se instituições financeiras, para os efeitos da legislação em vigor, as pessoas jurídicas públicas ou privadas, que tenham como atividade principal ou acessória a coleta, intermediação ou aplicação de recursos financeiros próprios ou de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira, e a custódia de valores de propriedade de terceiros.

Parágrafo único Para os efeitos desta Lei e da legislação em vigor, equiparam-se as instituições financeiras as pessoas físicas que exerçam qualquer das atividades referidas neste artigo, de forma permanente ou eventual.

Art. 18. As instituições financeiras somente poderão funcionar no país mediante previa autorização do Banco Central da República do Brasil ou decreto do Poder Executivo, quando tenham estrangeiras.

§ 1º Além dos estabelecimentos bancários oficiais ou privados, das sociedades de crédito, financiamento e investimentos, das caixas econômicas e das cooperativas de crédito ou a seção de crédito das cooperativas que a tenham, também, se subordinam as disposições e disciplina desta Lei no que for aplicável, as bolsas de valores, companhias de seguros e de capitalização, as sociedades que exercem distribuição de prêmios em imóveis, mercadorias ou dinheiro, mediante sorteo de títulos de sua emissão ou por qualquer forma, e as pessoas físicas ou jurídicas que exerçam, por conta própria ou de terceiros, atividade relacionada com a compra e venda de ações e outros quaisquer títulos, realizando nos mercados financeiros e de capitais operações ou serviços de natureza dos executados pelas instituições financeiras.

§ 2º O Banco Central da República do Brasil, no exercício da fiscalização que lhe compete, regulará as condições de concorrência entre instituições financeiras, cobrindo-lhes os abusos com a aplicação da pena (Vetado) nos termos desta Lei.

§ 3º Deperderão de previa autorização do Banco Central da República do Brasil as campanhas destinadas à coleta de recursos do público, praticadas por pessoas físicas ou jurídicas abrangidas neste artigo, salvo para subscrição pública de ações, nos termos da lei das sociedades por ações.

SEÇÃO II Do Banco do Brasil S. A.

Art. 19. Ao Banco do Brasil S. A. compete, precipuamente, sob a supervisão do Conselho Monetário Nacional e como instrumento de execução da política econômica e financeira do Governo Federal:

I — na qualidade de Agente Financeiro do Tesouro Nacional, sem prejuízo de outras funções que lhe venham a ser atribuídas e ressalvado o disposto no artigo 8º, da Lei n. 1.628 (*), de 20 de junho de 1952:

a) receber, a crédito do Tesouro Nacional, as importâncias provenientes da arrecadação de tributos ou rendas federais e ainda o produto das operações de que trata o artigo 49, desta Lei;

b) realizar os pagamentos e suplementos necessários à execução do Orçamento Geral da União e leis complementares que lhe forem transmitidas pelo Ministério da Fazenda, as quais não poderão exceder o montante global dos recursos a que se refere a letra anterior, vedada a concessão, pelo Banco, de créditos de qualquer natureza no Tesouro Nacional;

c) conceder aval, fiança e outras garantias, consoante expressa autorização legal;

d) adquirir e financiar estoques de produção exportável;

e) executar a política de preços mínimos dos produtos agropastoris;

f) ser agente pagador e receptor fora do país;

g) executar o serviço da dívida pública consolidada;

II — como principal executor dos serviços de intermediação de crédito, inclusive os autorizados, receber em depósito com caráter de reserva, a disposição de que os entes federais, com atendimento a requisitos de base de ministérios civis e militares, instituições de previdência e outros autarquias, empresas, repartições públicas ou jurídicas responsáveis por adiantamentos, rascações e quaisquer outros serviços, as exceções e rescalas em lei ou casos especiais, expressamente autorizados pelo Conselho Monetário Nacional, por proposta do Banco Central da República do Brasil;

III — arrecadar os depósitos voluntários das instituições financeiras de que trata o inciso III, do artigo 19, desta Lei, escriturando as respectivas contas;

IV — executar os serviços de compensação de cheques e outros papéis;

V — receber, com exclusividade, os depósitos de que tratam os artigos 38, item 3º, do Decreto-Lei n. 2.627 (*), de 26 de setembro de 1940, e 1º do Decreto-Lei n. 5.956 (*), de 1º de novembro de 1943, ressalvado o disposto no artigo 27, desta Lei;

VI — realizar, por conta própria operações de compra e venda de moeda estrangeira e, por conta do Banco Central da República do Brasil, nas condições estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional;

VII — realizar recebimentos ou pagamentos e outros serviços de interesse do Banco Central da República do Brasil, mediante contratação na forma do artigo 13, desta Lei;

VIII — dar execução à política de comércio exterior (Vetado);

IX — financiar a aquisição e instalação da pequena e média propriedade rural, nos termos da legislação que regular a matéria;

X — financiar as atividades industriais e rurais, estas com o favorecimento referido no artigo 4º, inciso IX, e artigo 53, desta Lei;

XI — difundir e orientar o crédito, inclusive as atividades comerciais suplementando a ação da rede bancária:

a) no financiamento das atividades econômicas, atendendo às necessidades creditícias dos diferentes regimes do país;

b) no financiamento das exportações e importações.

§ 1º O Conselho Monetário Nacional assegurará recursos específicos que possibilitem ao Banco do Brasil S. A., sob adequada remuneração, o atendimento dos encargos previstos nesta Lei.

§ 2º Do montante global dos depósitos arrecadados, na forma do inciso III deste artigo, o Banco do Brasil S. A. colocará a disposição do Banco Central da República do Brasil, observadas as normas que forem estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, a parcela que exceder as necessidades normais de movimentação das contas respectivas, em função dos serviços aludidos no inciso IV deste artigo.

§ 3º Os encargos referidos no inciso I, deste artigo, serão objeto de contratação entre o Banco do Brasil S. A. e a União Federal, esta representada pelo Ministro da Fazenda.

§ 4º O Banco do Brasil S. A. prestará ao Banco Central da República do Brasil todas as informações por este julgadas necessárias para a exata execução desta Lei.

§ 5º Os depósitos de que trata o inciso II deste artigo, também poderão ser feitos nas Caixas Econômicas Federais, nos limites e condições fixados pelo Conselho Monetário Nacional.

Art. 20 O Banco do Brasil S. A. e o Banco Central da República do Brasil elaborarão, em conjunto, o programa global de aplicações e recursos do primeiro, para fins de inclusão nos orçamentos monetários de que trata o inciso III, do artigo 4º desta Lei.

Art. 21. O Presidente e os Diretores do Banco do Brasil S. A. deverão ser pessoas de reputação ilibada e notória capacidade.

§ 1º A nomeação do Presidente do Banco do Brasil S. A. será feita pelo Presidente da República, após aprovação do Senado Federal.

§ 2º As substituições eventuais do Presidente do Banco do Brasil S. A. não poderão exceder o prazo de 30 (trinta) dias consecutivos, sem que o Presidente da República submeta ao Senado Federal o nome do substituto.

§ 3º (Vetado).

§ 4º (Vetado).

SEÇÃO III

Das instituições financeiras públicas

Art. 22 As instituições financeiras públicas são órgãos auxiliares da execução da política de crédito do Governo Federal.

§ 1º O Conselho Monetário Nacional regulará as atividades, capacidade e modalidade operacionais das instituições financeiras públicas federais, que deverão submeter a aprovação daquele órgão, com a prioridade por ele prescrita, seus programas de recursos e aplicações, de forma que se ajustem a política de crédito do Governo Federal.

§ 2º A escolha dos Diretores ou Administradores das instituições financeiras públicas federais e a nomeação dos respectivos Presidentes e designação dos substitutos observará o disposto no artigo 21, parágrafos 1º e 2º, desta Lei.

§ 3º A atuação das instituições financeiras públicas será coordenada nos termos do artigo 4º desta Lei.

Art. 23. O Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico e o principal instrumento de execução de política de investimentos do Governo Federal, nos termos das Leis ns. 1.628, de 20 de junho de 1952 e 2.973 (*), de 26 de novembro de 1976.

Art. 24 As instituições financeiras públicas não federais ficam sujeitas às disposições relativas às instituições financeiras privadas, assegurada a forma de constituição das existentes na data da publicação desta Lei.

Parágrafo único As Caixas Econômicas Estaduais equiparam-se no que couber, às Caixas Econômicas Federais, para os efeitos da legislação em vigor, estando isentas do recolhimento a que se refere o artigo 4º, inciso XIV, e a taxa de fiscalização, mencionada no artigo 16, desta Lei.

SEÇÃO IV

Das instituições financeiras privadas

Art. 25 As instituições financeiras privadas, exceto as cooperativas de crédito, constituir-se-ão unicamente sob a forma de sociedade anônima, com a totalidade de seu capital representado por ações nominativas.

Art. 26. O capital inicial das instituições financeiras públicas e privadas será sempre realizado em moeda corrente.

Art. 27. Na subscrição do capital inicial e na de seus aumentos em moeda corrente, será exigido no ato a realização de, pelo menos 50% (cinquenta por cento) do montante subscrito.

§ 1º As quantias recebidas dos subscritores de ações serão recolhidas no prazo de 5 (cinco) dias contados do recebimento, ao Banco Central da República do Brasil, permanecendo indisponíveis até a solução do respectivo processo.

§ 2º O remanescente do capital subscrito, inicial ou aumentado, em moeda corrente, deverá ser integralizado dentro de um ano da data da solução do respectivo processo.

Art. 28 Os aumentos de capital que não forem realizados em moeda corrente, poderão decorrer da incorporação de reservas, segundo normas aprovadas pelo Conselho Monetário Nacional, e da recomposição da parcela dos bens ou ativos immobilizados, representado por imóveis de uso e instalações, aplicados no caso, como limite máximo, os índices fixados pelo Conselho Nacional de Economia.

Art. 29. As instituições financeiras privadas deverão adotar, de preferência, não menos de 50% (quinqüenta por cento) das depósitos em público que receberem em sua respectiva jurisdição Federal ou Territorial.

§ 1º O Conselho Monetário Nacional poderá, em casos especiais, admitir que o percentual referido neste artigo seja aplicado em cada Estado e Território isoladamente ou por grupos de Estados e Territórios componentes da mesma região geo-econômica.

§ 2º As agências ou filiais das instituições financeiras, sediadas em municípios que não o da matriz, publicarão, anualmente, no principal órgão da imprensa local, ou existindo esta, através no editado das mesmas, boletins assinalando o volume dos depósitos e das aplicações localmente efetuadas.

Art. 30. As instituições financeiras de direito privado, exceto as de investimento, só poderão participar de capital de quaisquer sociedades com previa autorização do Banco Central da República do Brasil, solicitada justificadamente e concedida expressamente, ressalvados os casos de garantia de subscrição, nas condições que forem estabelecidas, em caráter geral, pelo Conselho Monetário Nacional.

Parágrafo único. (Vetado).

Art. 31. As instituições financeiras levantarão balanços gerais a 30 de junho e 31 de dezembro de cada ano, obrigatoriamente, com observância das regras contábeis estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.

Art. 32. As instituições financeiras públicas deverão comunicar ao Banco Central da República do Brasil a nomeação ou a eleição de diretores e membros de órgãos consultivos, fiscais e semelhantes, no prazo de 15 dias da data de sua ocorrência.

Art. 33. As instituições financeiras privadas deverão comunicar ao Banco Central da República do Brasil os atos relativos a eleição de diretores e membros de órgãos consultivos, fiscais e semelhantes, no prazo de 15 dias de sua ocorrência, de acordo com o estabelecido no artigo 10, inciso X, desta Lei.

§ 1º O Banco Central da República do Brasil, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, decidirá aceitar ou recusar o nome do eleito, que não atender as condições a que se refere o artigo 10, inciso X, desta Lei.

§ 2º A posse do eleito dependerá da aceitação a que se refere o parágrafo anterior.

§ 3º Oferecida integralmente a documentação prevista nas normas referidas no artigo 10, inciso X, desta Lei, e decorrido, sem manifestações do Banco Central da República do Brasil, o prazo mencionado no § 1º deste artigo, entender-se-á não ter havido recusa a posse.

Art. 34 É vedado às instituições financeiras conceder empréstimos ou adiantamentos

I — a seus diretores e membros dos conselhos consultivo ou administrativo, fiscais e semelhantes, bem como aos respectivos cônjuges;

II — aos parentes, até 2º grau, das pessoas a que se refere o inciso anterior,

III — às pessoas físicas ou jurídicas que participem de seu capital, com mais de 10% (dez por cento), salvo autorização específica do Banco Central da República do Brasil, em cada caso, quando se tratar de operações lastreadas por bens comerciais resultantes de transações de compra e venda ou penhor de mercadorias, em limites que forem fixados pelo Conselho Monetário Nacional, em caráter geral,

IV — as pessoas jurídicas de cujo capital participem, com mais de 10% (dez por cento);

V — as pessoas jurídicas de cujo capital participem com mais de 10% (dez por cento), quaisquer dos diretores ou administradores da própria instituição financeira, bem como seus cônjuges e respectivos parentes, até o 2º grau.

§ 1º A infração ao disposto no inciso I, deste artigo, constitui crime e sujeitará os responsáveis pela transgressão a pena de reclusão de um a quatro anos, aplicando-se, no que couber, o Código Penal e o Código de Processo Penal.

§ 2º O disposto no inciso IV deste artigo não se aplica às instituições financeiras públicas.

Art. 35 É vedado ainda às instituições financeiras:

I — emitir debêntures e partes beneficiárias;

II — adquirir bens imóveis não destinados ao próprio uso, salvo os recebidos em liquidação de empréstimos de difícil ou impossível solução, caso em que deverão vendê-los dentro do prazo de um (1) ano, a contar do recebimento, prorrogável até duas vezes, a critério do Banco Central da República do Brasil.

Parágrafo único. As instituições financeiras que não recebem depósitos, poderão emitir debêntures, desde que previamente autorizadas pelo Banco Central da República do Brasil, em cada caso.

Art. 36 As instituições financeiras não poderão manter aplicações em moedas de uso próprio, que, somadas ao seu ativo em instalações, excedam o valor de seu capital realizado e reservas livres.

Art. 37. As instituições financeiras, entidades e pessoas referidas nos artigos 17 e 18 desta Lei, bem como os representantes de fundos públicos, ficam obrigados a fornecer ao Banco Central da República do Brasil, na forma por ele determinada, os dados ou informes julgados necessários para o fiel desempenho de suas atribuições.

Art. 38 As instituições financeiras conservarão sigilo em suas operações ativas e passivas e serviços prestados.

§ 1º As informações e esclarecimentos ordenados pelo Poder Judiciário, prestadas pelo Banco Central da República do Brasil ou pelas instituições financeiras, e a exibição de livros e documentos em Juízo, se revestirem sempre do mesmo caráter sigiloso, só podendo a eles ter acesso as partes legítimas na causa, que delas não poderão servir-se para fins estranhos à mesma.

§ 2º O Banco Central da República do Brasil e as instituições financeiras públicas prestarão informações ao Poder Legislativo, podendo, havendo relevantes motivos, solicitar sejam mantidas em reserva ou sigilo.

§ 3º As Comissões Parlamentares de Inquérito, no exercício da competência constitucional e legal de ampla investigação (artigo 53 da Constituição Federal e Lei n. 1.579 (*), de 13 de março de 1972), obterão as informações que necessitarem das instituições financeiras, inclusive através do Banco Central da República do Brasil.

§ 4º Os pedidos de informações a que se referem os §§ 2º e 3º, deste artigo, deverão ser aprovados pelo Plenário da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal e, quando se tratar de Comissão Parlamentar de Inquérito, pela maioria absoluta de seus membros.

§ 5º Os agentes fiscais tributários do Ministério da Fazenda e dos Estados somente poderão proceder a exames de documentos, livros e registros de contas de depósitos, quando houver processo instaurado e os mesmos forem considerados indispensáveis pela autoridade competente.

§ 6º O disposto no parágrafo anterior se aplica igualmente à prestação de esclarecimentos e informes pelas instituições financeiras às autoridades fiscais, devendo sempre estas e os exames serem conservados em sigilo, não podendo ser utilizados senão reservadamente.

§ 7º A quebra do sigilo de que trata este artigo constitui crime e sujeita os responsáveis à pena de reclusão, de um a quatro anos, aplicando-se, no que couber, o Código Penal e o Código de Processo Penal, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Art. 39. Aplicam-se às instituições financeiras estrangeiras, em funcionamento ou que venham a ser instaladas no país, as disposições da presente Lei, sem prejuízo das que se contêm na legislação vigente.

Art. 40. As cooperativas de crédito não poderão conceder empréstimos senão a seus cooperados com mais de 30 dias de inscrição.

Parágrafo único. Aplicam-se as seções de crédito das cooperativas de qualquer tipo o disposto neste artigo.

Art. 41. Não se consideram como sendo operações de seções de crédito as vendas a prazo realizadas pelas cooperativas agraristas a seus associados, de bens e produtos destinados às suas atividades econômicas.

CAPÍTULO V

Das penalidades

Art. 42 O artigo 2º, da Lei n. 1.808 (*), de 7 de Janeiro de 1953, terá a seguinte redação:

"Art. 2º Os diretores e gerentes das instituições financeiras respondem solidariamente pelas obrigações assumidas pelas mesmas durante sua gestão, até que elas se cumpram.

Parágrafo único. Havendo prejuízos, a responsabilidade solidária se circunscreverá ao respectivo montante".

Art. 43 O responsável pela instituição financeira que autorizar a concessão de empréstimo ou adiantamento vedado nesta Lei, se o fato não constituir crime, ficará sujeito, sem prejuízo das sanções administrativas ou civis cabíveis, a multa igual ao dobro do valor do empréstimo ou adiantamento concedido, cujo processamento obedecerá, no que couber, ao disposto no artigo 44, desta Lei.

Art. 44. As infrações aos dispositivos desta Lei sujeitarão as instituições financeiras, seus diretores, membros de conselhos administrativos, fiscais e semelhantes, e gerentes, às seguintes penalidades, sem prejuízo de outras estabelecidas na legislação vigente:

I — advertência;

II — multa pecuniária variável;

- III — suspensão do exercício de cargos,
- IV — inabilitação temporária ou permanente para o exercício de cargos de direção na administração ou gerência em instituições financeiras;
- V — cassação da autorização de funcionamento das instituições financeiras públicas, exceto as federais, ou privadas,
- VII — reclusão, nos termos dos artigos 34 e 38, desta Lei
- VII — reclusão, nos termos dos artigos 34 e 38, desta Lei

§ 1º A pena de advertência será aplicada pela inobservância das disposições constantes da legislação em vigor, ressalvadas as sanções nela previstas, e não cabível também nos casos de fornecimento de informações verazes, de escrituração mantida em atraso ou processada em desacordo com as normas expedidas de conformidade com o artigo 4º, inciso XII, desta Lei.

§ 2º As multas serão aplicadas até 200 (duzentas) vezes o maior salário mínimo vigente no país, sempre que as instituições financeiras, por negligência ou dolo:

- a) advertidas por irregularidades que tenham sido praticadas, deixarem de saná-las no prazo que lhes for assinalado pelo Banco Central da República do Brasil;
- b) infringirem as disposições desta Lei relativas ao capital, fundos de reserva, encaixes, recolhimentos compulsórios, taxa de fiscalização, serviços e operações, não atendimento ao disposto nos artigos 27 e 33, inclusive as vedadas nos artigos 34 (incisos II a V), 35 a 40 desta Lei, e abusos de concorrência (artigo 12, § 2º);
- c) opuserem embargo à fiscalização do Banco Central da República do Brasil.

§ 3º As multas cominadas neste artigo serão pagas mediante recolhimento ao Banco Central da República do Brasil, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento da respectiva notificação, ressalvado o disposto no § 5º deste artigo e o disposto no inciso III, alínea c) do inciso II, do artigo 1º, desta Lei, no que se refere à data de aplicação da multa quando não for a data em que se iniciou a infração.

§ 4º As penas referidas nos incisos III e IV, deste artigo serão aplicadas quando forem verificadas infrações praticadas na conduta dos interesses da instituição financeira ou quando da ineficácia específica devidamente caracterizada em transações anteriormente punidas com multa.

§ 5º As penas referidas nos incisos II, III e IV deste artigo serão aplicadas pelo Banco Central da República do Brasil, rematado o prazo de 15 dias, contados, do recebimento da notificação.

§ 6º É vedada qualquer participação em multas, as quais serão recolhidas integralmente ao Banco Central da República do Brasil.

§ 7º Quaisquer pessoas físicas ou jurídicas que tenham com instituição financeira, sem estar devidamente autorizadas pelo Banco Central da República do Brasil, ficam sujeitas a multa referida neste artigo e detenção de 1 a 2 anos, ficando a esta sujeitos, quando pessoa jurídica, seus diretores e administradores.

§ 8º No exercício da fiscalização prevista no artigo 14, inciso VIII, desta Lei, o Banco Central da República do Brasil poderá exigir das instituições financeiras ou das pessoas físicas ou jurídicas, inclusive as referidas no parágrafo anterior, a exibição a funcionários seus, expressamente credenciados, de documentos, papéis e livros de escrituração, considerando-se a negativa de atendimento como embargo à fiscalização, sujeitas a pena de multa, prevista no § 2º deste artigo, sem prejuízo de outras medidas e sanções cabíveis.

§ 9º A pena de cassação, referida no inciso V, deste artigo, será aplicada pelo Conselho Monetário Nacional, por proposta do Banco Central da República do Brasil, nos casos de reincidência específica de infrações anteriormente punidas com as penas previstas nos incisos III e IV, deste artigo.

Art. 45 As instituições financeiras públicas não federais e as privadas estão sujeitas, nos termos da legislação vigente, à intervenção efetuada pelo Banco Central da República do Brasil, ou à liquidação extrajudicial.

Parágrafo único. A partir da vigência desta Lei, as instituições de que trata este artigo não poderão impetrar concordata.

CAPÍTULO VI
Disposições Gerais.

Art. 46 Ficam transferidas as atribuições legais e regulamentares do Ministério da Fazenda relativamente ao meio circulante, inclusive as exercidas pela Caixa de Amortização para o Conselho Monetário Nacional, e (Vetado) para o Banco Central da República do Brasil.

Art. 47 Será transferida à responsabilidade do Tesouro Nacional, mediante encaucamento, sendo definitivamente incorporado ao meio circulante, o montante das emissões feitas por solicitação da Caixa de Redescantos do Banco do Brasil S. A. e da Caixa de Mobilização Bancária.

§ 1º O valor correspondente à encaucamento será destinado à liquidação das responsabilidades financeiras do Tesouro Nacional no Banco do Brasil S. A., inclusive as decorrentes de operações de câmbio concluídas até a data da vigência desta Lei, mediante aprovação específica do Poder Legislativo, ao qual será submetida a lista completa dos débitos, assim amortizados.

§ 2º Para a liquidação do saldo remanescente das responsabilidades do Tesouro Nacional, após a encaucamento das emissões, até 31 por cento do total de Redescantos do Banco do Brasil S. A. e da Caixa de Mobilização Bancária, o Poder Executivo submeteu ao Poder Legislativo proposta específica, em desacordo ou recusa e os meios necessários a esse fim.

Art. 48 Concluídos os negócios financeiros previstos no artigo anterior, a responsabilidade da moeda em circulação passará a ser do Banco Central da República do Brasil.

Art. 49 As operações de crédito do União, por antecipação de receita orçamentária ou a que ter outro título dentro dos limites legalmente autorizados, somente serão realizadas mediante colocação de obrigações, emitidas pela Caixa do Tesouro Nacional.

§ 1º A lei de orçamento, nos termos do artigo 73, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, determinará, quando for o caso, a parcela do "déficit" que poderá ser coberta pela venda de títulos do Tesouro Nacional diretamente ao Banco Central da República do Brasil.

§ 2º O Banco Central da República do Brasil mediante autorização do Conselho Monetário Nacional baseada na lei orçamentária de exercício, poderá adquirir diretamente letras do Tesouro Nacional, com emissão de papel-moeda.

§ 3º O Conselho Monetário Nacional decidirá, a seu exclusivo critério a política de sustentação em bolsa da colocação dos títulos de emissão do Tesouro Nacional.

§ 4º No caso de despesas urgentes e inadmissíveis do Governo Federal, a serem atendidas mediante créditos suplementares ou especiais, autorizados após a lei de orçamento, o Congresso Nacional, especialmente, os recursos, a serem utilizados na cobertura de tais despesas, estabelecendo, quando a situação do Tesouro Nacional for deficitária, a discriminação prevista neste artigo.

§ 5º Na ocorrência das hipóteses citadas no parágrafo único, do artigo 73, da Constituição Federal, o Presidente da República poderá determinar que o Conselho Monetário Nacional, através do Banco Central da República do Brasil, faça a aquisição de letras do Tesouro Nacional com a emissão de papel-moeda até o montante do crédito extraordinário que tiver sido decretado.

§ 6º O Presidente da República fará acompanhar a determinação ao Conselho Monetário Nacional, mencionada no parágrafo anterior, de cópia da mensagem que deverá dirigir ao Congresso Nacional, indicando os motivos que tornaram indispensáveis a emissão e solicitando a sua homologação.

§ 7º As letras do Tesouro Nacional, colocadas por antecipação de receita, não poderão ter vencimentos posteriores a 120 (cento e vinte) dias do encerramento do exercício respectivo.

§ 8º Até 15 de março do ano seguinte, o Poder Executivo enviará mensagem ao Poder Legislativo, propondo a forma de liquidação das letras do Tesouro Nacional emitidas no exercício anterior, e não resgatadas.

§ 9º É vedada a aquisição dos títulos mencionados neste artigo pelo Banco do Brasil S. A. e pelas instituições bancárias de que a União detenha a maioria das ações.

Art. 50 O Conselho Monetário Nacional, o Banco Central da República do Brasil, o Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico, o Banco do Brasil S. A., o Banco do Nordeste do Brasil S. A. e o Banco de Crédito da Amazônia S. A. gozarão dos favores, isenções e privilégios, inclusive fiscais, que são próprios da Fazenda Nacional, ressalvado quanto aos três últimos, o regime especial de tributação do Imposto de Renda a que estão sujeitos, na forma da legislação em vigor.

Parágrafo único. São mantidos os favores, isenções e privilégios de que atualmente gozam as instituições financeiras.

Art. 51 Ficam abolidas, após 3 (três) meses da data da vigência desta Lei, as exigências de "visto" em "pedidos de licença" para efeitos de exportação, excetuadas as referentes a armas, munições, explosivos, materiais estratégicos, objetos e obras de valor artístico, cultural ou histórico.

Parágrafo único. Quando o interesse nacional exigir, o Conselho Monetário Nacional, criará o "visto" ou a "licença" equivalente.

Art. 52 O quadro de pessoal do Banco Central da República do Brasil será constituído de:

I — pessoal próprio, admitido mediante concurso público de provas ou de títulos e provas, feita a pena de nulidade a admissão que se processar com inobservância destas exigências;

II — pessoal requirido a outras instituições de que tenham prestado serviços à Superintendência da Moeda e do Crédito há mais de 1 (um) ano, contado da data da publicação desta Lei;

III — pessoal requirido a outras instituições de que tenham prestado serviços à Superintendência da Moeda e do Crédito há mais de 1 (um) ano, contado da data da publicação desta Lei.

§ 1º O Banco Central da República do Brasil baixará, dentro de 90 (noventa) dias da vigência desta Lei, o estatuto de seus funcionários e servidores, no qual serão garantidos os direitos legalmente atribuídos a seus antigos servidores e mantidos deveres e obrigações que lhes são imputados.

§ 2º Aos funcionários e servidores requisitados, na forma deste artigo, as instituições de origem lhes assegurarão os direitos e vantagens que lhes cabem ou lhes venham a ser atribuídos, como se em efetivo exercício de suas funções.

§ 3º Correrão por conta do Banco Central da República do Brasil todas as despesas decorrentes do cumprimento do disposto no § 1º deste artigo, inclusive as de aposentadoria e pensão que sejam de responsabilidade das instituições de origem, as mencionadas, estas últimas rateadas proporcionalmente em função dos prazos de vigência da aquisição.

§ 4º Os funcionários do quadro de pessoal próprio permanecerão com seus direitos e garantias regidos pela legislação de proteção ao trabalho e de previdência social, incluídos na categoria profissional de bancários.

§ 5º Durante o prazo de 10 (dez) anos, contados a partir da vigência desta Lei, é facultado aos funcionários de que tratam os incisos II e III deste artigo, manifestarem opção pela transferência para o quadro de pessoal próprio do Banco Central da República do Brasil, desde que:

- a) tenham sido admitidos nas respectivas instituições de origem, consoante determina o inciso I, deste artigo;
- b) estejam em exercício (Vetado) há mais de dois anos;
- c) seja a opção aceita pelo Diretor do Banco Central da República do Brasil, que sobre ela deverá pronunciar-se conclusivamente no prazo máximo de três meses, contados da entrega do respectivo requerimento.

Art. 53. As operações de financiamento rural ou pecuário, de valor até 50 (cinquenta) vezes o maior salário mínimo vigente no país, incluídas as taxas, despesas de avaliação, imposto do selo e independentes de registro cartório.

CAPÍTULO VII
Disposições Transitórias.

Art. 54. O Poder Executivo, com base em proposta ao Conselho Monetário Nacional, que deverá ser apresentada dentro de 90 (noventa) dias de sua instituição, submeterá ao Poder Legislativo projeto de lei que institucionalize o crédito rural, regule seu campo específico e caracterize as modalidades de aplicação, indicando as respectivas fontes de recursos.

Parágrafo único. A Comissão Consultiva do Crédito Rural dará assessoramento ao Conselho Monetário Nacional, na elaboração da proposta que estabelecerá a coordenação das instituições existentes ou que venham a ser criadas, com o objetivo de garantir sua melhor utilização e da rede bancária privada na difusão do crédito rural, inclusive com redução de seu custo.

Art. 55 Ficam transferidas ao Banco Central da República do Brasil as atribuições conferidas por lei ao Ministério da Agricultura, no que concerne à autorização de funcionamento e fiscalização de cooperativas de crédito de qualquer tipo, bem assim da seção de crédito das cooperativas que a tenham.

Art. 56 Ficam extintas a Caixa de Redescantos do Banco do Brasil S. A. e a Caixa de Mobilização Bancária, mantendo-se seus bens, direitos e obrigações no Banco Central da República do Brasil.

Parágrafo único. As atribuições e prerrogativas legais da Caixa de Mobilização Bancária passam a ser exercidas pelo Banco Central da República do Brasil, sem solução de continuidade.

Art. 57 Passam a competência do Conselho Monetário Nacional as atribuições de caráter normativo da legislação em vigor e as executivas ao Banco Central da República do Brasil e ao Banco do Brasil S. A., nos termos desta Lei.

Parágrafo único. Fica extinta a Fiscalização Bancária do Banco do Brasil S. A., passando suas atribuições e prerrogativas legais ao Banco Central da República do Brasil.

Art. 58. Os prejuízos decorrentes das operações de câmbio concluídas e eventualmente não regularizadas nos termos desta Lei bem como os das operações de câmbio contratadas e não concluídas até a data de vigência desta Lei, pelo Banco do Brasil S. A., como mandatário do Governo Federal, serão na medida em que se efetivarem, transferidos ao Banco Central da República do Brasil, sendo neste registrados como responsabilidade do Tesouro Nacional.

§ 1º Os débitos do Tesouro Nacional perante o Banco Central da República do Brasil, provenientes das transferências de que trata este artigo serão regularizados com recursos orçamentários da União.

§ 2º O disposto neste artigo se aplica também aos prejuízos decorrentes de operações de câmbio que outras instituições financeiras federais, de natureza bancária, tenham realizado como mandatárias do Governo Federal.

Art. 59. É mantida, no Banco do Brasil S. A., a Carteira de Comércio Exterior, criada nos termos da Lei n. 2.145 (*), de 29 de dezembro de 1953, e regulamentada pelo Decreto n. 42.820 (**), de 16 de dezembro de 1957, como órgão executor da política de comércio exterior, (Vetado).

Art. 60. O valor equivalente aos recursos financeiros que, nos termos desta Lei, passarem a responsabilidade do Banco Central da República do Brasil, e estejam, na data de sua vigência em poder do Banco do Brasil S. A., sera neste escriturado em conta em nome do primeiro, considerando-se como suprimento de recursos, nos termos do § 1º, do artigo 19, desta Lei.

Art. 61. Para cumprir as disposições desta Lei o Banco do Brasil S. A. tomará providências no sentido de que seja remodelada sua estrutura administrativa, a fim de que possa eficazmente exercer os encargos e executar os serviços que lhe são reservados como principal instrumento de execução da política de crédito do Governo Federal.

Art. 62. O Conselho Monetário Nacional determinará providências no sentido de que a transferência de atribuições dos órgãos existentes para o Banco Central da República do Brasil se processe sem solução de continuidade dos serviços administrados por esta Lei.

Art. 63. Os mandatos dos primeiros membros do Conselho Monetário Nacional, a que alude o inciso IV, do artigo 6º desta Lei, serão respectivamente de 6 (seis), 5 (cinco), 4 (quatro), 3 (três), 2 (dois) e 1 (um) anos.

Art. 64. O Conselho Monetário Nacional fixará prazo de até 1 (um) ano da vigência desta Lei para a adaptação das instituições financeiras às disposições desta Lei.

§ 1º Em casos excepcionais, o Conselho Monetário Nacional poderá prorrogar até mais 1 (um) ano o prazo para que seja complementada a adaptação a que se refere este artigo.

§ 2º Sera de um ano, prorrogável, nos termos do parágrafo anterior, o prazo para cumprimento do estabelecido por força do artigo 30 desta Lei.

Art. 65. Esta Lei entrará em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

II. Castello Branco — Presidente da República.

MENSAGEM Nº 55, DE 1990-CN

(Nº 323/90, NA ORIGEM)

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DO CONGRESSO NACIONAL:

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, tenho a honra de submeter à elevada deliberação do Congresso Nacional, acompanhado de Exposição de Motivos da Senhora Ministra da Economia, Fazenda e Planejamento, o texto da Medida Provisória nº 169, de 15 de março de 1990, publicado no Diário Oficial da União do dia 16 de março de 1990, que "autoriza o Poder Executivo a ceder, a título oneroso e mediante licitação, créditos inscritos como Dívida Ativa da União".

Brasília, em 16 de março de 1990.

F. Collor

E.M. nº 59

Em 15 de março de 1990.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência a anexa Medida Provisória, que autoriza o Poder Executivo a alienar, mediante licitação, a Dívida Ativa da União.

2. Atualmente, a cobrança da Dívida Ativa é feita por meio de ação executiva, proposta pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional contra o devedor, que tem a possibilidade de retardar o respectivo pagamento, utilizando os recursos processuais próprios.

3. Entretanto, vem se acumulando um grande volume de crédito relativo à Dívida Ativa, face a dificuldade no âmbito do poder judiciário. Cumpre, portanto, a adoção de providência legislativa que permita à Fazenda Nacional receber seus créditos, sem a ampliação dos quadros funcionais existentes.

4. A inclusa Medida Provisória atende a esse objetivo, permitindo à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, nos termos e condições que vierem a ser fixados em Regulamento, alienar a Dívida Pública Ativa a terceiros interessados.

5. Tratando-se de alienação de bem público, exige-se procedimento licitatório. A alienação da Dívida Pública Ativa implicaria antecipação do recebimento dos créditos.

6. Conforme previsto na Medida Provisória, o adquirente da Dívida Ativa ficará sub-rogado em todos os direitos, garantias e privilégios de que seja detentora a Fazenda Pública alienante, assumindo todos os riscos inerentes à cobrança. Consumado a alienação, o adquirente da Dívida Pública não poderá pleitear da União qualquer indenização por insucesso na cobrança da mesma. Ficam assim resguardados os interesses da Fazenda Nacional, na hipótese de o licitante vencedor não obter êxito na cobrança da Dívida Ativa.

7. A licitação de que se cuida fica condicionada, em cada caso, à conveniência da União, recebendo a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional competência para, nos termos do Regulamento, optar, ponderando as circunstâncias, entre tomar a iniciativa da execução judicial da Dívida Ativa, ou aliená-la a terceiros.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de meu mais profundo respeito.

Zélia Maria Cardoso de Mello
ZÉLIA MARIA CARDOSO DE MELLO
Ministra da Economia, Fazenda e Planejamento

DIDA PROVISORIA Nº 169, DE 15 DE MARÇO DE 1990.

Autoriza o Poder Executivo a ceder, a título oneroso e mediante licitação, créditos inscritos como Dívida Ativa da União.

Art. 1º - A Dívida Ativa da União, apurada e inscrita em conformidade com o disposto nos parágrafos 4º e 5º do art. 2º da Lei nº 6830, de 22 de setembro de 1980, é bem móvel passível de cessão onerosa a terceiros, observado o procedimento licitatório.

Parágrafo único: O cessionário da Dívida Ativa da União sub-rogar-se em todos os direitos, garantias e privilégios da cedente, porém assumindo os riscos do êxito da cobrança.

Art. 2º - Nos termos do regulamento desta Medida Provisória, caberá ao Procurador Geral da Fazenda Nacional optar entre ajuizar a execução fiscal ou ceder onerosamente a terceiros a Dívida Ativa da União.

Parágrafo único: Não se admitirá, em hipótese alguma, a cessão de créditos já ajuizados.

Art. 3º - Além das demais exigências legais e regulamentares do procedimento licitatório, o edital de licitação dos créditos da União, que será publicado no "Diário Oficial", informará o nome e demais dados identificadores do devedor, o valor atualizado da dívida e o preço mínimo da cessão.

Parágrafo único: O edital a que se refere o "caput" deste artigo poderá abranger dívidas de diversos devedores.

Art. 4º - O devedor da União, que será identificado do propósito de cessão apenas pelo edital de que trata o art. 3º desta Medida Provisória, terá direito de prelação à aquisição do crédito, depositando na Caixa Econômica Federal à ordem da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no mesmo dia da licitação e imediatamente após verificada qual a melhor oferta, a mesma quantia oferecida pelo vencedor da licitação.

Parágrafo único: Caso opte a União pela cessão englobada de diversos créditos, o devedor somente poderá exercer o direito de prelação se aceitar adquirir todos os créditos do lote, prosseguindo-se com a licitação apenas entre devedores caso mais de um do mesmo lote pretenda exercer a preferência.

Art. 5º - Consumada a cessão de Dívida Ativa, a União, será responsável perante o cessionário pela existência do crédito, porém não pela solvência do devedor.

Parágrafo único: Na eventualidade de desconstituição do crédito cedido, arcará a União apenas com os danos emergentes suportados pelo cessionário.

Art. 6º - O Poder Executivo expedirá o Regulamento desta Medida Provisória, com observância, no que couber, do disposto nos Decretos-Leis nº 2.300, de 21 de novembro de 1986, e 2.360, de 16 de setembro de 1987.

Art. 7º - A alienação da Dívida Ativa, nos termos desta Medida Provisória, importará na baixa da inscrição respectiva e o produto respectivo será recolhido como "receita da Dívida Ativa".

Art. 8º - Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 98 - Revogam-se as disposições em contrário.

F. Collor -

BERNARDO CABRAL

(*) DECRETO-LEI N. 2.300 (*) — DE 21 DE NOVEMBRO DE 1986

Dispõe sobre licitações e contratos da Administração Federal, e dá outras providências

LEI N. 6.830 — DE 22 DE SETEMBRO DE 1980

Dispõe sobre a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública, e dá outras providências

O Presidente da República

faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas Autarquias será regida por esta Lei e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil

Art. 2º Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária, na Lei n. 4.320 (1), de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal

§ 1º Qualquer valor, cuja cobrança seja atribuída por lei às entidades de que trata o artigo 1º, será considerado Dívida Ativa da Fazenda Pública

§ 2º A Dívida Ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.

§ 3º A inscrição que se constitui no ato de controle administrativo da legalidade, será feita pelo órgão competente para apurar a iliquidez e certeza do crédito e suspenderá a prescrição, para todos os efeitos de direito, por 180 (cento e oitenta) dias ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de fim do aquele prazo.

§ 4º A Dívida Ativa da União será apurada e inscrita na Procuradoria da Fazenda Nacional.

§ 5º O Termo de Inscrição da Dívida Ativa deverá conter:

I — o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;

II — o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;

III — a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

IV — a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

V — a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa, e

VI — o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

LEI N. 6.830, DE 22 DE SETEMBRO DE 1980

Dispõe sobre a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

§ 4º A Dívida Ativa da União será apurada e inscrita na Procuradoria da Fazenda Nacional.

§ 5º O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:

I — o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;

II — o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;

III — a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

IV — a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

V — a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa;

VI — o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

(*) DECRETO-LEI Nº 2.300, DE 21 DE NOVEMBRO DE 1986.

Dispõe sobre licitações e contratos da Administração Federal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

DECRETA:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I
DOS PRINCÍPIOS

Art. 1º. Este Decreto-Lei institui o estatuto jurídico das licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, compras, alienações, concessões e locações, no âmbito da Administração Federal centralizada e autárquica.

Art. 2º. As obras, serviços, compras e alienações da Administração, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas neste Decreto-Lei.

Art. 3º. A licitação destina-se a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe

são correlatos.

§ 1º. É vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir, ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que:

I — comprometam, restrinjam, ou frustrem, o caráter competitivo do procedimento licitatório;

II — estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes.

§ 2º. Observadas condições satisfatórias de especificação de desempenho e de qualidade, de prazo de entrega e de garantia, será assegurada preferência aos bens e serviços produzidos no País.

§ 3º. A licitação não será sigilosa, sendo pública, e acessível ao público, os atos de seu procedimento, salvo quanto ao conteúdo das propostas, até a respectiva abertura.

Art. 4º. Todos quantos participem de licitação instaurada e procedida por órgãos ou ente da Administração Federal, têm direito público subjetivo à fiel observância do pertinente procedimento, nos termos deste Decreto-Lei.

Seção II

DAS DEFINIÇÕES

Art. 5º

Art. 5º. Para os fins deste Decreto-Lei, considera-se:

I — Obra — toda construção, reforma ou ampliação, realizada por execução direta ou indireta;

II — Serviço — toda atividade destinada a obter determinada utilidade concreta de interesse para a Administração, tais como demolição, fabricação, conserto, instalação, montagem, operação, conservação, reparação, manutenção, transporte, comunicação ou trabalhos técnicos profissionais;

III — Compra — toda aquisição remunerada de bens para fornecimento de uma só vez ou parceladamente;

IV — Alienação — toda transferência de domínio de bens a terceiros;

V — Execução direta — a que é feita pelos próprios órgãos e entidades da Administração;

VI — Execução indireta — a que o órgão ou entidade contrata com terceiros, sob qualquer das seguintes modalidades:

a) empreitada por preço global - quando se contrata a execução da obra ou do serviço, por preço certo e total;

b) empreitada por preço unitário - quando se contrata a execução da obra ou do serviço, por preço certo de unidades determinadas;

c) administração contratada - quando se contrata a execução da obra ou do serviço, mediante reembolso das despesas e pagamento da remuneração ajustada para os trabalhos de administração;

d) tarefa - quando se ajusta mão-de-obra para pequenos trabalhos, por preço certo, com ou sem fornecimento de materiais;

VII - Projeto básico - o conjunto de elementos que define a obra ou serviço, ou o complexo de obras ou serviços objeto da licitação, e que possibilite a estimativa de seu custo final e prazo de execução;

VIII - Projeto executivo - o conjunto dos elementos necessários e suficientes à execução completa da obra;

IX - Contratante - a União ou autarquia signatária do contrato;

X - Contratado - a pessoa física ou jurídica signatária de contrato com a União ou autarquia.

Seção III NAS OBRAS E SERVIÇOS

Art. 6º. As obras e os serviços só podem ser licitados, quando houver projeto básico aprovado pela autoridade competente, e contratados somente quando existir previsão de recursos orçamentários.

§ 1º. O disposto neste artigo aplica-se aos casos de dispensa e de inexigibilidade de licitação.

§ 2º. Entende-se por investidura, para os fins deste Decreto-lei, a alienação aos proprietários de imóveis limedros, por preço nunca inferior ao da avaliação, de área remanescente ou resultante de obra pública, área esta que se torne inaproveitável isoladamente.

§ 3º. A doação com encargo poderá ser licitada, e de seu instrumento constarão, obrigatoriamente, os encargos, prazo de seu cumprimento e cláusula de reversão, sob pena de nulidade do ato.

Art. 16. Na concorrência para a venda de bens imóveis, a fase de habilitação limitar-se-á à comprovação do recolhimento de quantia nunca inferior a 10% da avaliação.

Parágrafo único. Para a venda de bens móveis avaliados, isolada ou globalmente, em quantia não superior a Cr\$ 5.000.000,00, a Administração poderá permitir o leilão.

Art. 17. Os bens imóveis da União e suas autarquias, cuja aquisição haja derivado de procedimentos judiciais ou de dação em pagamento, poderão ser alienados por ato da autoridade competente, observadas as seguintes regras:

I - avaliação dos bens alienados;

II - comprovação da necessidade ou utilidade da alienação;

III - adoção do procedimento licitatório.

CAPÍTULO II DA LICITAÇÃO

Seção I

DAS MODALIDADES, LIMITES E DISPENSA

Art. 19. As licitações serão efetuadas, preferencialmente, no local onde se situar a repartição interessada.

§ 1º. A licitação poderá ser realizada no Distrito Federal sempre que o valor de seu objeto ou o interesse público o exigir.

§ 2º. O disposto neste artigo não impedirá a habilitação de interessados residentes em outros locais.

Art. 19. As concorrências e tomadas de preços, embora realizadas no local da repartição interessada, deverão ser publicadas com a antecedência referida no § 5º do artigo 32, no Diário Oficial local e, contemporaneamente, noticiadas no Diário Oficial da União.

Art. 20. São modalidades de licitação:

I - concorrência;

II - tomada de preços;

III - convite;

IV - concurso;

V - leilão.

§ 1º. Concorrência é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados que, na fase inicial de habilitação preliminar, comprovem possuir os requisitos mínimos de qualificação exigidos no edital para a execução de seu objeto.

§ 2º. Tomada de preços é a modalidade de licitação entre interessados previamente cadastrados, observada a necessária qualificação.

§ 3º. Convite é a modalidade de licitação entre, no mínimo, 3(três) interessados do ramo pertinente ao seu objeto, cadastrados ou não, escolhidos pela unidade administrativa.

§ 4º. Concurso é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados para escolha de trabalho técnico ou artístico, mediante a instituição de prêmios aos vencedores.

§ 5º. Leilão é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados para a venda de bens inservíveis para a Administração, ou de produtos legalmente apreendidos, a quem oferecer maior lance, igual ou superior ao da avaliação.

Art. 21. As modalidades de licitação, a que se referem os itens I a III do artigo anterior, serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

I - para obras e serviços de engenharia:

a) convite - até Cr\$ 1.500.000,00

b) tomada de preços - até Cr\$ 15.000.000,00

c) concorrência - acima de Cr\$ 15.000.000,00

II - para compras e serviços não referidos no item anterior:

a) convite - até Cr\$ 350.000,00

b) tomada de preços - até Cr\$ 10.000.000,00

c) concorrência - acima de Cr\$ 10.000.000,00

§ 1º. A concorrência é a modalidade de licitação cabível na compra ou alienação de bens imóveis, e nas concessões de uso, de serviço ou de obra pública, bem como nas licitações internacionais, qualquer que seja o valor de seu objeto.

§ 2º. Nos casos em que couber convite, a Administração poderá utilizar a tomada de preços e em qualquer caso, a concorrência.

§ 3º. As compras eventuais de gêneros alimentícios perecíveis, em centro de abastecimento, poderão ser realizadas diretamente com base no preço do dia.

Art. 22. É dispensável a licitação:

I - para obras e serviços de engenharia até Cr\$ 100.000,00;

II - para outros serviços e compras até Cr\$ 15.000,00 e para alienações, nos casos previstos neste Decreto-lei;

III - nos casos de guerra, grave perturbação da ordem ou calamidade pública;

IV - nos casos de emergência, quando caracterizada a urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares;

V - quando houver comprovada necessidade e conveniência administrativa na contratação direta, para complementação de

obra, serviço ou fornecimento anterior, observado o limite previsto no artigo 55 e seu § 1º;

VI - quando não acudirem interessados à licitação anterior, e esta não puder ser repetida sem prejuízo para a Administração, mantidas neste caso as condições preestabelecidas;

VII - quando a operação envolver concessionário de serviço público e o objeto do contrato for pertinente ao da concessão;

VIII - quando a União tiver que intervir no domínio econômico para regular preços ou normalizar o abastecimento;

IX - quando as propostas apresentadas consignarem preços manifestamente superiores aos praticados no mercado, ou forem incompatíveis com os fixados pelos órgãos estatais incumbidos do controle oficial de preços, caso em que, observado o parágrafo único do artigo 38, será admitida a adjudicação direta dos bens ou serviços, por valor não superior ao constante do registro de preços.

X - quando a operação envolver exclusivamente pessoas jurídicas de direito público interno, ou entidades paraestatais ou, ainda, aquelas sujeitas ao seu controle majoritário, exceto se houver empresas privadas que possam prestar ou fornecer os mesmos bens ou serviços, hipótese em que todas ficarão sujeitas a licitação;

XI - para a aquisição de materiais, equipamentos ou gêneros padronizados ou uniformizados, por órgão oficial, quando não for possível estabelecer critério objetivo para o julgamento das propostas.

Parágrafo único. Não se aplica a exceção prevista no final do item X, deste artigo, no caso de fornecimento de bens ou prestação de serviços à própria Administração Federal, por órgãos que a integram, ou entidades paraestatais, criadas para esse fim específico, bem assim no caso de fornecimento de bens ou serviços sujeitos a preço fixo ou tarifa, estipulados pelo Poder Público.

Art. 23. É inexistente a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - para a aquisição de materiais, equipamentos ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca; manterão registros cadastrais para efeito de habilitação, atualizados pelo menos uma vez por ano, na forma regulamentar.

Parágrafo único. É facultado às unidades administrativas utilizar-se de registros cadastrais de outros órgãos ou entidades federais.

Art. 25. Ao requerer inscrição no cadastro, a qualquer tempo, o interessado fornecerá os elementos necessários à satisfação das exigências do art. 25.

Art. 29. Os inscritos serão classificados por categorias, tendo-se em vista sua especialização, subdivididos em grupos, segundo a capacidade técnica e financeira, avaliada pelos elementos constantes da documentação relacionada no art. 25.

§ 1º. Aos inscritos será fornecido certificado, renovável sempre que se atualizar o registro.

§ 2º. A atuação do licitante no cumprimento de obrigações assumidas será anotada no respectivo registro cadastral.

Art. 30. A qualquer tempo poderá ser alterado, suspenso ou cancelado o registro do inscrito que deixar de satisfazer as exigências do art. 25 deste Decreto-Lei, ou as estabelecidas para a classificação cadastral.

Seção IV

DO PROCEDIMENTO E JULGAMENTO

Art. 31. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa e ao qual serão juntadas oportunamente:

I - edital ou convite e respectivos anexos, quando for o caso;

II - comprovante das publicações do edital resumido, da comunicação às entidades de classe ou da entrega do convite;

III - original das propostas e dos documentos que as instruírem;

IV - atas, relatórios e deliberações da Comissão Julgadora;

V - pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação;

VI - atos de adjudicação do objeto da licitação e da sua homologação;

VII - recursos eventualmente apresentados pelos licitantes e respectivas manifestações e decisões;

VIII - despacho de anulação ou de revogação da licitação, quando for o caso;

IX - termo de contrato ou instrumento equivalente, conforme o caso;

X - outros comprovantes de publicações;

XI - demais documentos relativos à licitação.

Parágrafo único. As minutas dos editais de licitação, bem como dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinados pelo órgão competente da Advocacia Consultiva da União.

Art. 32. O edital conterá, no preâmbulo, o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada, a finalidade da licitação, a menção de que será regida por este Decreto-Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará o seguinte:

I - objeto da licitação, em descrição sucinta e clara;

II - prazo e condições para a assinatura do contrato ou retirada do instrumento, previsto no artigo 54, execução do contrato e entrega do objeto da licitação;

III - sanções para o caso de inadimplemento;

IV - condições de pagamento, e, quando for o caso, de reajustamento de preços;

V - condições de recebimento do objeto da licitação;

VI - condições para participação na licitação e forma de apresentação das propostas;

VII - critério para o julgamento;

VIII - local e horário em que serão fornecidos elementos, informações e esclarecimentos relativos à licitação;

IX - outras indicações específicas ou peculiares da licitação.

§ 1º. O original do edital deverá ser datado e assinado pela autoridade que o expedir, permanecendo no processo de licitação, e dele extraído-se as cópias integrais ou resumidas, para sua divulgação.

§ 2º. O edital de concorrência, ressalvada a hipótese do artigo 19, será publicado, no Diário Oficial da União, em resumo, durante três dias consecutivos, com a indicação do local em que os interessados poderão ler e obter o texto integral e todas as informações sobre o objeto da licitação, podendo ainda a Administração, conforme o vulto da concorrência, utilizar-se de outros meios de divulgação para ampliar a área de competição.

§ 3º. A Administração nas compras, para entrega futura, obras e serviços de grande vulto ou complexidade, pode estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo registrado e realizado, ou de patrimônio líquido mínimo, como dado objetivo de comprovação da idoneidade financeira das empresas licitantes e para efeito de garantia do adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.

§ 4º. O Poder Executivo definirá em ato próprio, o grau de complexidade e o volume da operação, a que se refere o parágrafo anterior, bem assim os limites máximos exigíveis, a fim

de que não se frustrate a competitividade do procedimento licitatório.

§ 52. O prazo mínimo será de trinta dias para concorrência e concurso, de quinze dias para tomada de preços e leilão, contado da primeira publicação do edital, e de três dias úteis para convite.

§ 53. O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido, a que se refere o § 32 deste artigo, não poderá exceder a 10% do valor estimado da contratação nem ao limite estabelecido na alínea "b" do item I do artigo 21.

Art. 33. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, a que se acha estritamente vinculada.

§ 19. Decairá do direito de impugnar, perante a Administração, os termos do edital de licitação aquele que, tendo-o aceito sem objeção, venha a apontar, depois do julgamento, falhas ou irregularidades, que o viciariam, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

§ 20. A inabilitação do licitante importa preclusão do seu direito de participar das fases subsequentes.

Art. 34. Nas concorrências de âmbito internacional, o edital deverá ajustar-se às diretrizes da política monetária e do comércio exterior e atender às exigências dos órgãos competentes.

Art. 35. A concorrência será processada e julgada com observância do seguinte procedimento:

I - abertura dos envelopes "documentação" e sua apreciação;

II - devolução dos envelopes "proposta", fechados, aos concorrentes inabilitados, desde que não tenha havido recurso ou após sua denegação;

III - abertura dos envelopes "proposta" dos concorrentes habilitados, desde que transcorrido o prazo sem interposição de recurso, ou tenha havido desistência expressa, ou após o julgamento dos recursos interpostos;

IV - classificação das propostas;

V - deliberação pela autoridade competente.

§ 18. A abertura dos envelopes "documentação" e "proposta" será realizada sempre em ato público, previamente designado, do qual se lavrará ata circunstanciada, assinada pelos licitantes presentes, facultativamente, e pela Comissão.

§ 21. Todos os documentos e envelopes "proposta" serão rubricados pelos licitantes presentes e pela Comissão.

§ 38. É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da concorrência, a promoção de diligência, des-

Parágrafo único. Nos contratos celebrados pela União Federal ou seus autarquias, com pessoas físicas ou jurídicas domiciliadas no estrangeiro deverá constar, necessariamente, cláusula que declare competente o foro do Distrito Federal para dirimir qualquer questão contratual, salvo o disposto no § 13 do artigo 25, permitido nesses casos o Juízo arbitral.

Art. 46. A critério da autoridade competente, em cada caso, poderá ser exigida prestação de garantia nas contratações de obras, serviços e compras.

§ 19. Caberá ao contratado optar por uma das seguintes modalidades:

1. caução em dinheiro, em títulos da dívida pública da União ou fidejussória;

2. fiança bancária;

3. seguro-garantia;

§ 20. As garantias a que se referem os números 1 e 2 do parágrafo anterior, quando exigidas, não excederão de 5% do valor do contrato.

§ 30. A garantia prestada pelo contratado será liberada ou restituída após a execução do contrato.

§ 40. Nos casos de contrato, que importe entrega de bens pela Administração, dos quais o contratado ficará depositá-

rio, a garantia deverá corresponder ao valor desses bens, independentemente do limite referido no § 20.

Art. 47. A duração dos contratos regidos por este Decreto-lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos, exceto quanto aos relativos:

I - a projetos ou investimentos incluídos em orçamento plurianual, podendo ser prorrogado se houver interesse da Administração, desde que isso tenha sido previsto na licitação e não exceder de 5 anos ou do prazo máximo para tanto fixado em lei; e

II - a prestação de serviços a ser executada de forma contínua, podendo a duração estender-se ao exercício seguinte ao da vigência do respectivo crédito.

§ 19. Os prazos de início, de etapas de execução, de conclusão e de entrega, admitem prorrogação a critério da Administração, mantidas as demais cláusulas do contrato, desde que ocorra algum dos seguintes motivos:

1. alteração do projeto ou especificações, pela Administração;

2. superveniência de fato excepcional e imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;

3. interrupção da execução do contrato ou diminuição do ritmo de trabalho, por ordem e no interesse da Administração;

4. aumento das quantidades inicialmente previstas no contrato, nos limites permitidos por este Decreto-lei (art. 55, § 1º);

5. impedimento de execução do contrato, por fato ou ato de terceiro, reconhecido pela Administração, em documento contemporâneo à sua ocorrência;

6. omissão ou atraso de providências a cargo da Administração, do qual resulte diretamente impedimento ou retardamento na execução do contrato.

§ 20. Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente.

§ 39. O limite de cinco anos, a que se refere este artigo, não se aplica aos contratos de concessão de direito real de uso, de obra pública ou de serviço público, bem assim aos de locação de bem imóvel, para o serviço público.

Art. 48. O regime jurídico dos contratos administrativos, instituído por este Decreto-lei, confere à Administração, em relação a eles, a prerrogativa de:

I - modificá-los unilateralmente para melhor adequação às finalidades de interesse público;

II - extingui-los, unilateralmente, nos casos especificados no inciso I do art. 69;

III - fiscalizar-lhes a execução;

IV - aplicar sanções motivadas pela inexecução, total ou parcial, do ajuste.

Art. 49. A declaração de nulidade do contrato administrativo opera retroativamente, impedindo os efeitos jurídicos que ele, ordinariamente, deveria produzir, além de desconstituir os já produzidos.

Parágrafo único. A nulidade não exonera a Administração do dever de indenizar o contratado, pelo que este houver executado até a data em que ela for declarada, contanto que não lhe seja imputável, promovendo-se a responsabilidade de quem lhe deu causa.

Seção II DA FORMALIZAÇÃO DOS CONTRATOS

Art. 50. Os contratos e seus aditamentos serão lavrados nas repartições interessadas, que manterão arquivo cronológico dos seus autógrafos e registro sistemático de seu extrato, salvo os relativos a direitos reais sobre imóvel, que se formalizam por instrumento público, do qual juntar-se-á cópia no processo que lhes deu origem.

Parágrafo único. É nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração, salvo o de pequenas compras de pronto pagamento.

Art. 51. Todo contrato deve mencionar, no preâmbulo, os nomes das partes e de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou a sua lavratura, o número do processo de licitação ou da dispensa, a sujeição dos contratantes às normas deste Decreto-lei e às cláusulas contratuais.

§ 1º. A publicação resumida do instrumento de contrato, ou de seus aditamentos no Diário Oficial da União, que é condição indispensável para a sua eficácia, será providenciada pela Administração na mesma data de sua assinatura, para ocorrer no prazo de 20 (vinte) dias, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus.

§ 2º. É vedado atribuir efeitos financeiros retroativos aos contratos regidos por este Decreto-lei, bem assim às suas alterações, sob pena de invalidade do ato e responsabilidade de quem lhe deu causa.

§ 3º. O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos casos de extrema e comprovada urgência, se a eventual demora superior a 48 horas, para prévia celebração do contrato, puder acarretar danos irreparáveis à ordem coletiva, à saúde pública ou à segurança nacional, hipótese em que a sua formalização deverá ocorrer no primeiro dia útil subsequente, convalidando a obra, a compra ou serviço cuja execução já se tenha porventura iniciado, pelo seu caráter inadiável.

Art. 52. O "termo de contrato" é obrigatório no caso de concorrência e no de tomada de preços, em que o valor do contrato exceda a Cz\$ 2.000.000,00 e facultativo nos demais, em que a Administração poderá substituí-lo por outros instrumentos hábeis, tais como "carta contrato", "nota de empenho de despesa", "autorização de compra" ou "ordem de execução de serviço".

§ 1º. Será fornecida aos interessados, sempre que possível, a minuta do futuro contrato.

§ 2º. Na "carta contrato", "nota de empenho de despesa", "autorização de compra", "ordem de execução de serviço" ou outros instrumentos hábeis, aplica-se, no que couber, o disposto no artigo 45.

§ 3º. Aplica-se o disposto nos artigos 45, 48, 49, 50, 51 e demais normas gerais, no que couber:

a) aos contratos de seguro, de financiamento, de locação, em que o Poder Público seja locatário, e aos demais cujo conteúdo seja regido, predominantemente, por normas de direito privado;

b) aos contratos em que a União for parte, como usuária de serviço público.

§ 4º. É dispensável o "termo de contrato" e facultada a substituição prevista neste artigo, a critério da Administração e independentemente de seu valor, nos casos de compras, com entrega imediata e integral dos bens adquiridos, dos quais não resultem ônus para a Administração.

§ 10. Nos casos de aquisição de equipamentos de grande vulto, o recebimento far-se-á mediante termo circunstanciado, no qual constará a descrição dos bens, o valor e o prazo de entrega, bem como a responsabilidade civil pela solidez e segurança da obra, bem como a obrigação de garantir a perfeita execução do contrato.

§ 2º. O recebimento provisório ou definitivo não exclui a responsabilidade civil pela solidez e segurança da obra, bem como a obrigação de garantir a perfeita execução do contrato.

§ 3º. O prazo a que se refere a alínea "b", do inciso I, deste artigo, não poderá ser superior a cento e vinte dias, salvo em casos excepcionais, devidamente justificados e previstos no edital.

Art. 64. Poderá ser dispensado o recebimento provisório nos seguintes casos:

I - gêneros perecíveis, alimentação preparada e outros materiais, a critério da Administração;

II - serviços profissionais;

III - obras e serviços de valor até Cz\$ 350.000,00, desde que não se componham de aparelhos, equipamentos e instalações sujeitos à verificação de funcionamento e produtividade.

Parágrafo único. Nos casos deste artigo, o recebimento será feito mediante recibo.

Art. 65. Salvo disposição em contrário, constante do edital, convite ou de ato normativo, os ensaios, testes e demais provas exigidos por normas técnicas oficiais para a execução do objeto do contrato, correrá por conta do contratado.

Art. 66. A Administração rejeitará no todo ou em parte, obra, serviço, ou fornecimento, se em desacordo com o contrato.

Seção V

DA INEXECUÇÃO E DA RESCISÃO DOS CONTRATOS

Art. 67. A inexecução total ou parcial do contrato enseja a sua rescisão, com as consequências contratuais e as previstas em lei ou regulamento.

Art. 68. Constituem motivo para rescisão do contrato:

I - o não cumprimento de cláusulas contratuais, especificações, projetos ou prazos;

II - o cumprimento irregular de cláusulas contratuais, especificações, projetos e prazos;

III - a lentidão no seu cumprimento, levando a Administração a presumir a não conclusão da obra, do serviço ou do fornecimento, nos prazos estipulados;

IV - o atraso injustificado no início da obra, serviço ou fornecimento;

V - a paralisação da obra, do serviço ou do fornecimento, sem justa causa e prévia comunicação à Administração;

VI - a subcontratação total ou parcial do seu objeto, a associação do contratado com outrem, a cessão ou transferência, total ou parcial, exceto se admitida no edital e no contrato, bem como a fusão, cisão ou incorporação, que afetem a boa execução deste;

VII - o desatendimento das determinações regulares da autoridade designada para acompanhar e fiscalizar a sua execução, assim como as de seus superiores;

VIII - o cometimento reiterado de faltas na sua execução, anotadas na forma do parágrafo único do artigo 57;

IX - a decretação de falência, o pedido de concordata ou a instauração de insolvência civil;

X - a dissolução da sociedade ou o falecimento do contratado;

XI - a alteração social ou a modificação da finalidade ou da estrutura da empresa, que, a juízo da Administração, prejudique a execução do contrato;

XII - o protesto de títulos ou a emissão de cheques sem suficiente provisão, que caracterizam a insolvência do contratado;

XIII - razões de interesse do serviço público;

XIV - a supressão, por parte da Administração, de obras, serviços ou compras, acarretando modificação do valor inicial do contrato, além do limite permitido neste Decreto-lei (art. 55, § 1º);

XV - a suspensão de sua execução, por ordem escrita da Administração, por prazo superior a 120 dias, salvo em caso de calamidade pública, grave perturbação da ordem interna ou guerra;

XVI - o atraso superior a 90 dias dos pagamentos devidos pela Administração, decorrentes de obras, serviços ou fornecimento, já recebidos salvo em caso de calamidade pública, grave perturbação da ordem interna ou guerra;

XVII - a não liberação, por parte da Administração, de área, local ou objeto para execução de obra, serviço ou fornecimento, nos prazos contratuais;

XVIII - a ocorrência de caso fortuito ou de força maior, regularmente comprovada, impeditiva da execução do contrato.

Art. 69. A rescisão do contrato poderá ser:

I - determinada por ato unilateral e escrito da Administração; nos casos enumerados nos incisos I a XIII do artigo anterior;

II - amigável, por acordo entre as partes, reduzida a termo no processo de licitação, desde que haja conveniência para a Administração;

III - judicial, nos termos da legislação processual.

§ 1º. A rescisão administrativa ou amigável deverá ser precedida de autorização escrita e fundamentada da autoridade competente.

§ 2º. No caso do inciso XIII do artigo anterior será o contratado ressarcido dos prejuízos regularmente comprovados, que houver sofrido, tendo, ainda, direito a:

I - devolução da garantia;

II - pagamentos devidos pela execução do contrato até a data da rescisão;

III - pagamento do custo da desmobilização.

Art. 70. A rescisão de que trata o inciso I do artigo anterior acarreta as seguintes consequências, sem prejuízo das sanções previstas neste Decreto-lei:

I - assunção imediata do objeto do contrato, no estado e local em que se encontrar, por ato próprio da Administração;

II - ocupação e utilização do local, instalações, equipamentos, material e pessoal empregados na execução do contrato, necessários à sua continuidade, a serem devolvidos ou ressarcidos posteriormente, mediante avaliação;

III - execução da garantia contratual, para ressarcimento da Administração e dos valores das multas e indenizações a ela devidos;

IV - retenção dos créditos decorrentes do contrato, até o limite dos prejuízos causados à Administração.

§ 1º. A aplicação das medidas previstas nos incisos I e II fica a critério da Administração, que poderá dar continuidade à obra ou serviço por execução direta ou indireta.

§ 2º. É permitido à Administração, no caso de concorrência, manter o contrato, assumindo o controle de determinadas atividades necessárias à sua execução.

§ 3º. Na hipótese do inciso II deste artigo, o ato deverá ser precedido de autorização expressa do Ministro de Estado competente.

CAPÍTULO IV DAS PENALIDADES

Art. 71. A recusa injusta do adjudicatário em assinar o contrato, aceitar ou retirar o instrumento equivalente, dentro do prazo estabelecido pela Administração, caracteriza o descumprimento total da obrigação assumida, sujeitando-o às penalidades aliadas no artigo 73, ainda que não tenha sido caso de licitação.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos licitantes convocados nos termos dos artigos 23, § 2º, e 54, § 2º, que não aceitarem a contratação, nas mesmas condições, inclusive quanto a prazo e preço, das propostas pelo primeiro adjudicatário.

Art. 82. Aplicam-se as disposições deste Decreto-lei, no que couber, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres, celebrados por órgãos e entidades da Administração.

Art. 83. As obras, serviços, compras e alienações realizados pelos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Tribunal de Contas regem-se pelas normas deste Decreto-lei, no que couber.

Art. 84. A Administração promoverá, na forma a ser estabelecida em regulamento, cursos, conferências e palestras que

visem a dirimir dúvidas e a fixar diretrizes para uniforme aplicação deste Decreto-lei, divulgando as decisões de conteúdo normativo.

Art. 85. Aplicam-se aos Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios as normas gerais estabelecidas neste Decreto-lei.

Parágrafo único. As entidades mencionadas neste artigo não poderão:

a) ampliar os casos de dispensa, de inexigibilidade e de vedação de licitação, nem os limites máximos de valor fixados para as diversas modalidades de licitação;

b) reduzir os prazos de publicidade do edital ou do convite, nem os estabelecidos para a interposição e decisão de recursos.

Art. 86. As sociedades de economia mista, empresas e fundações públicas e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, e pelas entidades referidas no artigo anterior, até que editem regulamentos próprios, devidamente publicados, com procedimentos seletivos simplificados e observância dos princípios básicos da licitação, inclusive as vedações contidas no parágrafo único do artigo 85, ficarão sujeitas às disposições deste Decreto-lei.

§ 1º. Os órgãos públicos e as sociedades ou entidades controladas, direta ou indiretamente, pelo Poder Público, para as aquisições de equipamentos e materiais e realização de obras e serviços, com base em política industrial e de desenvolvimento tecnológico ou setorial do Governo Federal, poderão adotar modalidades apropriadas, observados, exclusivamente, as diretrizes da referida política e os respectivos regulamentos.

§ 2º. Os regulamentos a que se refere este artigo, no âmbito da Administração Federal, após aprovados pela autoridade de nível ministerial a que estiverem vinculados os respectivos órgãos, sociedades e entidades, deverão ser publicados no Diário Oficial da União.

Art. 87. O Poder Executivo fica autorizado a rever, periodicamente, os valores fixados nos arts. 16, 21, 22, 52 e 64 deste Decreto-lei.

Parágrafo único. Os valores referidos neste artigo, independentemente da revisão nele autorizada, serão automaticamente corrigidos, a partir do primeiro dia útil de cada trimestre civil, a iniciar-se pelo de outubro a dezembro de 1987, tomando-se por base a variação das obrigações do Tesouro Nacional, em comparação com a vigente na data de vigência deste Decreto-lei, desprezada no resultado final a fração inferior a Cz\$ 1.000,00.

Art. 88. O disposto neste Decreto-lei não se aplica às licitações e aos contratos, instauradas e assinados anteriormente à sua vigência.

Parágrafo único. Os contratos relativos a imóveis do patrimônio da União continuam a reger-se pelas disposições do Decreto-lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946, com suas alterações, e os relativos a operações de crédito interno ou externo celebrados pela União ou a concessão de garantia do Tesouro Nacional continuam regidos pela legislação pertinente, aplicando-se este Decreto-lei, no que couber.

Art. 89. Este Decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 90. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente as do Código de Contabilidade Pública da União referentes a licitação e contratos; o artigo 1º do Decreto-lei 185, de 23 de fevereiro de 1967; os artigos 125 a 144 do Decreto-lei 200, de 27 de fevereiro de 1967; a Lei 5.456, de 20 de junho de 1968; o artigo 1º da Lei 5.721, de 26 de outubro de 1971; e a Lei 5.946, de 17 de setembro de 1981.

Brasília, 21 de novembro de 1986; 165ª da Independência e 98ª da República.

JOSE SARNEY
Paulo Brossard
Aluizio Alves

(*) Republicado de acordo com o artigo 29 do Decreto-lei nº 2.360, de 16 de setembro de 1987.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Tendo em vista haver-se esgotado o prazo da Comissão Mista para emitir parecer quanto à Constitucionalidade e mérito da Medida Provisória nº 139, de 21 de fevereiro de 1990, que “equipara a venda de produto no mercado interno a exportação, para efeitos fiscais”. A Presidência, nos termos do disposto na Resolução nº 1, de 1989-CN, solicita ao nobre Senador Mário Covas que profira o seu parecer.

O SR. MARIO COVAS (PSDB — SP. Lê o seguinte parecer.) — Sr. Presidente, Srs. Congressistas:

1.0 — Relatório

Pela Mensagem nº 20, de 1990, em 21 de fevereiro, o Presidente da República submeteu à deliberação do Congresso Nacional a presente medida provisória com o objetivo de equiparar à exportação, para todos os efeitos fiscais, “as operações de venda, no mercado interno, do produto Metil-Tércio-Butil-Éter (MTBE), regularmente destinado à mistura com gasolina em substituição ao álcool anidro”, pelo prazo de 6 (seis) meses, a partir de 1 de janeiro de 1990.

Em sua exposição de motivos ao Chefe do Executivo, o Ministro da Fazenda, Dr. Mafson da Nóbrega justifica a pretensão em face de crise no abastecimento de álcool carburante. Explica Sua Excelência que a Petrobrás, com o objetivo de, pelo menos, minorar o problema, se propõe a “adquirir dos fabricantes nacionais o produto Metil-Tércio-Butil-Éter (MTBE) capaz de substituir o álcool anidro, que, assim, seria liberado e destinado aos consumidores de álcool hidratado”.

Por, como bem destaca o titular do Ministério da Fazenda, “todo o MTBE produzido no País vinha sendo exportado em virtude quer do regime especial de drawback, modalidade sufragada, no qual é importado material destinado à sua produção, quer de compromisso de exportação relativo a programa Beflex”.

Assim, como o aproveitamento do MTBE no mercado interno” implicaria descumprimento de compromisso de exportação, com perda dos benefícios fiscais concedidos na importação e vinculados à exportação, além de incentivos na área do imposto de renda”, torna-se necessária a adoção do procedimento legal intentado com a Medida Provisória nº 139/90.

Em obediência ao disposto no art. 5º da Resolução nº 1, de 1989, esta Comissão Mista já opinou pela admissibilidade da proposição, competindo-nos, agora, decidir quanto a constitucionalidade e mérito.

É o relatório

2.0 Da Constitucionalidade

Nos termos do art. 84, XXVI, é de competência exclusiva do Presidente da República, a edição de medidas provisórias. No caso em análise, Sua Excelência propõe que determinado produto, o MTBE, quando vendido no mercado interno, seja equiparado a exportação para efeitos fiscais. Por versar sobre matéria de direito financeiro e tributário, prevista na competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal (art. 24, I da C.F.), a medida provisória preenche os requisitos de constitucionalidade e juridicidade.

3.0 — Do Mérito

Por razões conhecidas, mas cuja discussão não cabe aqui, o Brasil atravessa uma crise, sem precedente, no abastecimento de álcool, desde o início da produção desse tipo de combustível. Com o frota superior a 4,5 milhões de automóveis movidos a álcool e uma demanda em torno de 16,3 bilhões de litros do produto, produzimos, em 1989, pouco mais de 12 bilhões de litros. Daí, a nação passar por tal percalço

Disso resultou a decisão governamental de importar o metanol, uma espécie de álcool produzido a partir do gás natural e do carvão vegetal e considerado “combustível limpo”. Por outro lado, há algum tempo, está sendo produzido no Brasil o Metil-Tércio-Butil-Éter (MTBE) derivado do metanol. Contudo, até 1º de janeiro último, toda a produção do MTBE destinava-se exclusivamente à exportação, pois seu processamento industrial se dá mediante as condições especiais de drawback e do programa Beflex

Acontece ser o MTBE um produto capaz de substituir o álcool anidro combustível. Ora, a gasolina consumida no Brasil é adicionada uma determinada quantidade de álcool anidro. Com o intuito de liberar essa parcela de álcool anidro disponível para incorporá-la ao álcool hidratado utilizado pelos veículos “movidos a álcool”, técnicos da Petrobras sugeriram a utilização do MTBE para a mistura com a gasolina.

No entanto, surgiu o entrave de ordem legal: se destinado ao mercado interno, o MT-

BE perde “os benefícios fiscais concedidos na importação e vinculados à exportação, além de incentivos na área do imposto de renda”, como bem explicou o Ministro Mafson da Nóbrega em sua citada exposição de motivos

Para resolver a questão o Poder Executivo lançou mão do recurso da medida provisória e, desta vez, com efeito retroativo a 1º de janeiro. Vale dizer: desde 21 de fevereiro o MTBE já goza da equiparação e a produção do corrente ano deve estar sendo aplicada no mercado interno conforme nos é dado deduzir quando o Ministro da Fazenda afirma que “todo o MTBE produzido no País vinha sendo exportado”. Isso explica a retroatividade pretendida na aplicação da lei (o destaque é nosso)

Pior, sendo a medida provisória um instrumento legal “com força de lei”, como preceitua o artigo 62 da Carta Magna, temos uma situação de fato, ou melhor, um caso consumado.

Em resumo, chegamos às seguintes conclusões:

1º — O MTBE já está sendo utilizado no mercado interno com o consequente descumprimento das normas reguladoras da sua produção.

2º — Quase metade do prazo solicitado, que é de seis meses (parágrafo único da MP nº 139/90) já transcorreu.

3º — A rejeição da proposição implicará no repasse aos consumidores dos custos relativos aos benefícios fiscais perdidos.

4.0 — Parecer e Voto

Pelo exposto, consideramos que também quanto ao mérito a Medida Provisória nº 139/90 deve ser aprovada e nesse sentido é o nosso voto. Registre-se, porém, a ressalva quanto a indiscutível possibilidade de situações como essa serem evitadas.

Pela aprovação, sem alteração no texto original, com a consequente remessa para os autógrafos do Presidente da República (Resolução nº 1, CN, art. 18).

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — O Parecer conclui pela aprovação da medida provisória.

A Matéria figurará na ordem do dia oportunamente.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Tendo em vista haver-se esgotado o prazo da Comissão Mista para emitir parecer quanto à constitucionalidade e mérito da Medida Provisória nº 140, de 23 de fevereiro de 1990, que “dispõe sobre a doação, sem encargos, das ações de propriedade da União, representativas de participação minoritária no capital das Centrais de Abastecimento S.A. (Ceasas), a Presidência, nos termos do art. 8º da Resolução nº 1, de 1989-CN, solicita ao nobre Senador Antônio Luiz Maya que profira o seu parecer.

O SR. ANTÔNIO LUIZ MAIA (PDC — TO. Lê o seguinte parecer) — Sr. Presidente, Srs. Congressistas:

A Medida Provisória em exame visa a estabelecer um mecanismo de exceção ao Decreto-Lei nº 2.400, de 21 de dezembro de 1987, cujo objeto é a transferência da totalidade das ações representativas da participação da Companhia Brasileira de Alimentos — Cobal no capital das Centrais de Abastecimento S.A. (Ceasas), componentes do Sistema Nacional de Centrais de Abastecimento (Sinac), para os casos específicos das três unidades onde esta participação é minoritária: Minas Gerais, Bahia e Distrito Federal.

Cabe-nos, nesta oportunidade, a apreciação da matéria sob os enfoques da constitucionalidade e do mérito, nos termos do art. 7º da Resolução nº 1, de 1989, do Congresso Nacional.

Com relação ao aspecto jurídico-constitucional, a medida não padece de nenhuma restrição. Todavia, no que concerne ao mérito, gostaríamos de tecer algumas considerações.

Em exposição de motivos encaminhada pelos Senhores Maílson da Nóbrega e Íris Rezende Machado, respectivamente Ministros da Fazenda e Agricultura à época da edição da medida em tela, procura-se estabelecer uma linha argumental para justificar a exceção oferecida àquelas CEASAS para transferência das ações a que se refere o Decreto-Lei nº 2.400 baseada em conceitos claramente equivocados.

Ocorre que o citado instrumento legal, alterado pelo Decreto-Lei nº 2.427, de 8 de abril de 1988, não se referia à “transferência do controle acionário” como pretende fazer crer a redação emprestada à fundamentação da E.M. e sim à “totalidade das ações de propriedade da Cobal no capital social das Ceasas”, o que engloba tanto as participações majoritárias quanto as minoritárias.

Da mesma forma, incorre em equívoco ao defender o argumento da inevitabilidade da transferência, através da dispensa dos encargos de que trata o art. 2º do mencionado decreto-lei, uma vez que com ela se completava o processo de descentralização das empresas Ceasas, cumprindo-se assim importante objetivo do programa como um todo. Tal interpretação não corresponde à realidade, porquanto de um grupo de vinte e uma (21) empresas que compõem o sistema, ainda não se efetuaram, conforme informações implícitas na própria exposição de motivos e con-

firmadas pela Cobal, as transferências das Ceasas Amazonas, Sergipe, Paraná e Campinas, além daquelas objeto da presente medida, o que perfaz um total de sete e não de três para as unidades a serem transferidas.

Por outro lado, é impropriedade a argumentação de que não é lógica, uma vez que o donatário já goza da condição de acionista majoritário, a exigência da contrapartida, estabelecida pelo art. 2º em seus incisos, de:

“Art. 2º.

I — obrigação de manter inalterado o objeto social da Ceasa;

II — inclusão de representantes dos usuários e dos empregados da Ceasa nos órgãos de administração da sociedade;

III — observância da orientação normativa dos órgãos e entidades da Administração Federal.”

Ocorre que as Ceasas são parte integrante de um Sistema Nacional de Abastecimento, o Sinac, onde a preservação da unidade sistêmica consiste no principal capital técnico do modelo, capaz de garantir, ao longo dos anos, a sua eficiência operacional. Desprezar este aspecto fundamental da sua concepção, mesmo dentro do atual programa de descentralização, fatalmente irá se traduzir no desperdício das economias de escala, decorrentes da utilização sistêmica do conjunto de informações de mercado, gerenciais e comerciais, que possibilitam a indispensável modalidade do mercado, condição básica para a desejada transparência nos mecanismos de formação de preço e para a regularidade da oferta.

Do mesmo modo, a descentralização não desqualifica a Cobal como gestora do Sistema, atributo este que seria impossível de ser exercido sem que se observe, estritamente, as obrigações estabelecidas pelo decreto-lei que noiteou a transferência das ações de todas as demais componentes do Sinac até aqui.

Igualmente, não se pode pôr em risco, pelo tratamento diferenciado o equilíbrio do Sistema e incorrer-se na possibilidade de perda dos rendimentos, exatamente no momento em que completada a maturação do projeto, os investimentos começam a apresentar retorno, sob forma de ganhos de eficiência.

Afinal, trata-se de um Sistema cuja implantação e desenvolvimento custaram cerca de US\$ 200 milhões, dos quais US\$ 130 milhões captados mediante financiamento externo e que representa um potencial de transferência de tecnologia brasileira para o mercado externo do Terceiro Mundo, que conta com o reconhecimento e a recomendação dos principais agentes internacionais de financiamento no setor de abastecimento alimentar como BIRD, BID e FAO.

Do mesmo modo, não se pode esquecer que se está decidindo o rumo de um patrimônio aliado, em seu conjunto, em um trilhão de cruzeiros, o qual opera, exclusivamente, através da iniciativa privada, um mercado de US\$ 120 milhões e é responsável por cerca de um terço do suprimento alimentar da dieta básica do povo brasileiro

Aliás, a concepção do modelo previa, após a necessária maturação, a transferência do controle acionário diretamente à iniciativa privada, a exemplo do que ocorreu nos países mais desenvolvidos, e conforme tendência observada no próprio Brasil, quando, a partir de 1980, a iniciativa privada passou a assumir integralmente os projetos de expansão das unidades físicas.

Logo, manter-se a contrapartida estabelecida pelo Decreto-Lei nº 2.400 — indispensável à preservação desta unidade sistêmica e da gestão unificada, o que na prática se traduz pela manutenção do mesmo procedimento adotado pelas quatorze Ceasas que já concluíram o processo de transferência — pode significar a possibilidade de, num futuro próximo, deflagrar junto aos Estados, municípios e Distrito Federal a venda das ações para os legítimos operadores das Ceasas, a iniciativa privada, contornando o equívoco da descentralização para os Estados e coroadando um programa bem sucedido de intervenção estatal, dentro de um período limitado de tempo.

Pelo exemplo, somos pela rejeição da Medida Provisória nº 140.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — O Parecer concluiu pela rejeição da medida.

A matéria figurará em Odem do Dia oportunamente.

O Sr. Lysáneas Maciel — Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Tem V. Exª a palavra.

O SR. LYSÁNEAS MACIEL (PDT — RJ. Sem revisão do orador) — Sr. Presidente, a questão que levanto é relativa à medida provisória que trata de possível vedação de um dispositivo constitucional que determina que qualquer lesão dos direitos individuais possa ser apreciada pelo Poder Judiciário. V. Exª informou-me que a medida seria lida nesta sessão. Sei que a praxe é que, após a publicação, não há necessidade de uma leitura, uma vez que a matéria está sendo discutida amplamente pelo Presidente da República, através da sua emissora oficial, a TV Globo, onde está sendo discutida. Assim, essa medida cautelar que pretende evitar a tomada de medidas cautelares.

Neste momento, o Presidente da República pode demitir qualquer funcionário público, pode prender qualquer cidadão, pode desnacionalizar várias empresas; então, por que essa medida vem atrelada com o que estamos apreciando o pacote que é especificamente econômico?

Solicito, portanto, à Mesa, que não subtraia da apreciação do Poder competente, a fim de evitar que se comece — portanto as medidas passam a ter validade — a partir da publicação — esse arbítrio que se quer colocar nas mãos do Presidente da República, a despeito dos claros dispositivos constitucionais.

Sr. Presidente, volto a indagar de V. Exª por que as medidas não podem ser lidas na

sessão de hoje, uma vez que V. Ex.^a me informou que já foram publicadas? Por que não pode ser lida a mensagem que trata da subtração de apreciação do Poder Judiciário os efeitos das medidas do pacote econômico?

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Nobre Deputado Lysâneas Maciel, com muito prazer a Mesa informa a V. Ex.^a que não pretende subtrair do conhecimento do Plenário qualquer medida provisória ou qualquer procedimento legislativo. Pelo contrário, a Mesa tem assumido uma posição de imparcialidade neste debate. Se V. Ex.^a relesse o pronunciamento do dia 15 de março e o discurso proferido por S. Ex.^a o Sr. Presidente da República, na ocasião em que trouxe à Mesa do Congresso Nacional as medidas provisórias, constataria que a Presidência sempre ressaltou a liberdade com que o Poder Legislativo examinara estas medidas. E acentuou isso até com a liberdade que a Constituição e as leis lhe asseguram. Portanto, a Mesa não subtrairá do conhecimento dos Srs. Parlamentares nenhuma medida provisória.

Ocorre que a mensagem divulgada nos jornais ainda não chegou ao Congresso Nacional.

Como não há qualquer prejuízo para os trabalhos, já que amanhã ela será lida, se realmente chegar ao Congresso, será nomeada uma comissão respectiva para examinar todas as medidas, esta e outras mais que forem editadas terão o mesmo curso.

Quero ressaltar que não posso antecipar se ela contraria ou não os princípios constitucionais a que V. Ex.^a se refere. Quem dirá isso será a comissão composta por Deputados e Senadores, que poderá trazer ao plenário seu parecer pela inconstitucionalidade, pela inviolabilidade, por falta de relevância e de urgência. Então, não haverá prejuízo nem de um dia. Mas hoje não há qualquer comissão constituída. É preciso nomeá-la logo, para examinar a medida. Ainda não recebi dos Líderes as indicações, pois eles não tiveram tempo de mandá-las. A Mesa não cria dificuldade, ela é imparcial. Está sujeita a qualquer crítica, mas não pode aceitar aquelas que não têm fundamento legal.

O Sr. Arnaldo Faria de Sá — Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Se é sobre a mesma questão, o assunto já está encerrado.

O SR. ARNALDO FARIA DE SÁ (PRN — Sr. Sem revisão do orador.) — Não, Sr. Presidente. Eu só quero comunicar a Casa que acabei de ouvir uma entrevista do Presidente do Supremo Tribunal de Justiça, o Ministro Washington Bolívar.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Nobre Deputado, isso não é questão de ordem. V. Ex.^a falará oportunamente. Não tumultue. Estou na Ordem do Dia. V. Ex.^a é membro da Mesa, depois poderá solicitar a palavra.

O SR. ARNALDO FARIA DE SÁ — Eu não pedi questão de ordem. Solicitei a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Aí é pela ordem. Se V. Ex.^a me permite, a questão de ordem que V. Ex.^a ouviu pela televisão não é questão de ordem.

O SR. ARNALDO FARIA DE SÁ — É uma comunicação de urgência e, como Líder, o art. 6º do Regimento Interno me permite fazê-la.

Quero comunicar a V. Ex.^a que acabei de ouvir uma entrevista com o Presidente do Supremo Tribunal de Justiça, Ministro Washington Bolívar na qual informa que esta medida instrumentalizou a Justiça e lhes dá tempo.

É importante essa comunicação, até porque o Líder do PDT costumeiramente vem à tribuna dizer que a informação é dada pela rede de televisão oficiosa. Não existe nenhuma rede de televisão oficiosa. Estamos aqui para discutir seriamente, e todas as vezes que venho a tribuna V. Ex.^a tenta me impedir.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Tenha paciência, mas essa é uma informação que não vem modificar o curso do processo. Assum que receber a citada medida, qualquer que seja a opinião do ilustre Presidente do Superior Tribunal de Justiça, e por mais douta que certamente será, a medida provisória será submetida ao exame do Congresso Nacional, como todas as outras. De modo que a informação de V. Ex.^a não é nem urgente nem relevante.

O Sr. Brandão Monteiro — Sr. Presidente, pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Pela ordem, concedo a palavra ao nobre Deputado Brandão Monteiro.

O SR. BRANDÃO MONTEIRO (PDT — RJ Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, so para uma retificação.

O Deputado Arnaldo Faria de Sá disse que não existe rede oficiosa. Então é oficial.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Tendo em vista haver-se esgotado o prazo da comissão mista para emitir parecer quanto a constitucionalidade e mérito da Medida Provisória n. 136, de 20 de fevereiro de 1990, que "dispõe sobre a cobrança dos créditos do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis — Ibama, e da outras providências, a Presidência, nos termos do art. 8º da Resolução n. 1, de 1989-CN solicita ao nobre Deputado Francisco Carneiro que profira o seu parecer.

O SR. FRANCISCO CARNEIRO (PMDB — DF, Lê o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, Srs. Congressistas, coube-me apreciar o mérito e a Constitucionalidade da Medida Provisória n. 136, de 1989, que "dispõe sobre a cobrança dos créditos do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Natu-

rais Renováveis — Ibama e da outras providências".

A Medida Provisória em exame visa a disciplinar os procedimentos de cobrança administrativa, de inscrição na dívida ativa e de execução judicial dos créditos decorrentes de taxas, contribuições e penalidades pecuniárias devidas ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente — Ibama, assim como os critérios de atualização, agravamento e redução dos referidos créditos.

Cabe-nos, nesta oportunidade, a apreciação da matéria sob os enfoques da constitucionalidade e do mérito, nos termos do art. 7º, da Resolução n. 1, de 1989 do Congresso Nacional.

Com relação ao aspecto jurídico-constitucional, nenhum óbice pode ser oposto ao diploma editado pelo Poder Executivo com arrimo no art. 62 da Lei Maior.

A matéria contida na Medida é, inegavelmente, da competência da União por se tratar de obrigações devidas a entidade federal criada sob a forma de autarquia pela Lei n. 7.735, de 22 de fevereiro de 1989.

No que diz respeito ao conteúdo do instrumento normativo em análise, parece-nos que as providências contidas merecem integral acolhimento por parte do Congresso Nacional.

As regras em questão, inegavelmente, há de propiciar os meios eficazes para o perfeccionamento dos mecanismos arrecadatórios da autarquia, que tanto têm contribuído para a defesa do patrimônio ambiental brasileiro.

A Medida em tela, além de conferir à Procuradoria Jurídica do Ibama as tarefas de inscrição na dívida ativa, de cobrança administrativa e judicial, determina a transformação dos valores monetários atuais em quantias equivalentes aos dos Bônus do Tesouro Nacional.

Os arts. 3º e 4º, por sua vez, fixam o prazo de 15 dias para o pagamento ou impugnação do auto de infração, prevêem a redução de 30% no caso de pagamento do crédito naquele prazo ou do seu respectivo depósito, bem como dispõem sobre os acréscimos concernentes a juros de mora, multa de mora e do encargo a que alude o Decreto-Lei n. 1.025, de 1969.

Em síntese, resulta inquestionável a absoluta conveniência da aprovação do texto da Medida Provisória em exame, em face da necessidade de se prover o Ibama de instrumento jurídico eficiente que lhe possibilite *melhor gerar sua receita própria, tão necessária ao bom desempenho daquele importante órgão.*

Pelas razões expostas, opinamos pela aprovação da matéria quanto ao mérito e pela sua constitucionalidade.

O Sr. Nelson Carneiro, Presidente, deixa a cadeira da presidência que é ocupada pelo Sr. Iram Saraiva.

O SR. PRESIDENTE (Iram Saraiva) — O Parecer concluiu pela aprovação da medida. A matéria figurará em ordem do dia oportunamente.

REVISTA DE INFORMAÇÃO LEGISLATIVA Nº 101

(Janeiro a Março de 1989)

Está circulando o nº 101 da Revista de Informação Legislativa, periódico trimestral de pesquisa jurídica editado pela Subsecretaria de Edições Técnicas do Senado Federal.

Este número, com 332 páginas, contém as seguintes matérias:

COLABORAÇÃO

O Processo Legislativo nas Constituições Federais brasileiras — *Raul Machado Horta*

O Poder Legislativo na nova Constituição brasileira — *Senador Irapuan Costa Junior*

O Supremo Tribunal Federal na nova Constituição — *Ministro Sydney Sanches*

A Justiça Militar na nova Constituição brasileira — *Antônio Geraldo Peixoto*

As relações internacionais na ordem constitucional — *Paulo Roberto de Almeida*

Da competência internacional da Justiça do Trabalho — *Georgenor de Sousa Franco Filho*

Competência legislativa concorrente dos Estados-Membros na Constituição de 1988 — *Paulo Luiz Neto Lobo*

O Poder Legislativo, temporalidade e espaciologia — *Paulo Jacques*

Constituição: uma tentativa de compreensão — *José Roberto Fernandes Castilho*

Mandado de injunção e inconstitucionalidade por omissão — *Adhemar Ferreira Maciel*

O Poder Legislativo e o Direito de Autor — *Carlos Alberto Bittar*

Fiscalização e controle do Executivo pelo Legislativo — *Rosinethe Monteiro Soares*

Sistemas constitucionais estrangeiros e órgãos de controle financeiro e orçamentário — *Vitor Rolf Laubé*

Fundações Públicas — *Maria Sylvia Zanella Di Pietro*

O regime de acumulação na Constituição de 1988 — *Corsindio Monteiro da Silva*

Juizado de instrução — *Álvaro Lazzarini*

Desporto constitucionalizado — *Álvaro Melo Filho*

Os efeitos da conversão sobre a economia brasileira e o mercado de capitais — Balanço de um semestre — *Arnoldo Wald*

Cláusulas de Jurisdicción y Legislación aplicable en los contratos de endeudamiento externo de los Estados Latinoamericanos — *Jürgen Santleben*

No Centenário da República: um balanço econômico — *Mircea Buescu*

PUBLICAÇÕES

— Obras publicadas pela Subsecretaria de Edições Técnicas

À Venda na Subsecretaria de Edições Técnicas — Senado Federal, Anexo I, 22º andar — Praça dos Três Poderes, CEP 70160 — Brasília, DF — Telefones 311-3578 e 311-3579.

Os pedidos a serem atendidos através da ECT deverão ser acrescidos de 50% (cinquenta por cento) de seu valor para a cobertura das respectivas despesas postais e acompanhados de cheque nominal à Subsecretaria de Edições Técnicas do Senado Federal ou de vale postal remetido à agência ECT do Senado — CGA 470775.

**PREÇO DO
EXEMPLAR:
NCz\$ 2,00**

Assinatura para 1989
(nº 101 a 104):

NCz\$ 12,00
(Já incluídos os 50% para
cobertura das
despesas postais)

Deixamos de atender pedidos pelo reembolso postal, em virtude de preço das publicações desta Subsecretaria serem abaixo do mínimo exigido pela ECT, para remessa através do referido sistema.

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

PREÇO DE ASSINATURA

(Inclusas as despesas de correio via terrestre)

SEÇÃO I (Câmara dos Deputados)

Semestral	NCz\$ 17,04
Exemplar avulso	NCz\$ 0,11

SEÇÃO II (Senado Federal)

Semestral	NCz\$ 17,04
Exemplar avulso	NCz\$ 0,11

Os pedidos devem ser acompanhados de cheque pagável em Brasília, Nota de Empenho ou Ordem de Pagamento pela Caixa Econômica Federal — Agência — PS-CEGRAF, conta corrente nº 920001-2, a favor do

CENTRO GRÁFICO DO SENADO FEDERAL

Praça dos Três Poderes — Caixa Postal 1.203 — Brasília — DF
CEP: 70160.

Maiores informações pelos telefones (061) 311-3738 e 224-5615, na Supervisão de Assinaturas e Distribuição de Publicações — Coordenação de Atendimento ao Usuário.

MACHADO DE ASSIS E A POLÍTICA

Livro de crônicas de Machado de Assis sobre o *Senado do Império*.

Apresentação do Senador NELSON CARNEIRO, Presidente do Congresso Nacional; dos escritores Austregésilo de Athayde, Afonso Arinos, Afrânio Coutinho, Carlos Castelo Branco, Luiz Viana Filho, José Sarney, Josué Montello, Marcôs Vinícius Vilaça, Raymundo Faoro.

“Política, como eu e o meu leitor entendemos, não há. E devia agora exigir-se do melro o alcance do olhar da águia e o rasgado de um voo? Além de ilógico seria crueldade.”

(DRJ, 1-11-1861)

“Cada Ministro gosta de deixar entre outros trabalhos um que especifique o seu nome no catálogo dos administradores.”

(DRJ, 10-12-1861)

Edição comemorativa do Sesquicentenário de Nascimento de Machado de Assis.

“Deve-se supor que é esse o escolhido do Partido do Governo, que é sempre o legítimo.”

(DRJ, 10-11-1861)

“Em que tempo estamos? Que País é este?”

(DRJ, 12-6-1864)

“Se eu na galeria não posso dar um berro, onde é que hei de dar? Na rua, feito maluco?”

(A Semana, 27-11-1892)



Edição Limitada
ADQUIRA SEU EXEMPLAR

Edição Normal NCz\$ 30,00
Edição Especial NCz\$ 50,00

CENTRO GRÁFICO DO SENADO FEDERAL

Praça dos Três Poderes — Caixa Postal 1.203 — Brasília — DF — CEP 70160

Maiores informações pelos telefones (061) 311-3738 e 224-5615, na Coordenação de Atendimento ao Usuário — Supervisão de Assinaturas e Distribuição de Publicações.

Centro Gráfico do Senado Federal
Caixa Postal 07/1203
Brasília — DF

EDIÇÃO DE HOJE: 128 PÁGINAS

PREÇO DESTE EXEMPLAR: NCz\$ 0,11

O SR. PRESIDENTE (Iram Saraiva) — Esgotou-se o prazo para a comissão mista apresentar o parecer sobre a admissibilidade da Medida Provisória nº 144, de 8 de março de 1990, que “altera os arts. 7º, 8º e 9º do Decreto-Lei nº 2.432, de 17 de maio de 1988, aprovado pelo Decreto-Legislativo nº 35, de 13 de junho de 1989, que institui a Reserva Nacional de Compensação de Remuneração — Rencor”

Nos termos do disposto no art. 8º da Resolução nº 1, de 1989-CN, solicito ao nobre Deputado Carlos Patrocínio que profira o seu parecer.

O SR. CARLOS PATROCÍNIO (PDC — TO. Lê o seguinte parecer.) — Sr. Presidente, Srs. Congressistas, trata-se de medida provisória expedida pelo Senhor Presidente da República, nos termos do art. 62 da Constituição Federal, com o objetivo de, alterando-se os arts. 7º, 8º e 9º do Decreto-Lei nº 2.432, de 17-5-88, estender o processo de negociação consagrado no referido decreto-lei, mediante a utilização dos saldos das “Contas Resultadas a Compensar — CRC”, apurados pelo Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica — DNAEE, de 31 de dezembro de 1987, para até 31 de dezembro de 1989

Da Admissibilidade

Os princípios, expressos no art. 62 da Constituição Federal, que regem a admissibilidade de expedição de medida provisória, são os pressupostos de urgência e relevância, sob os quais cabe-nos analisar, preliminarmente, o conteúdo da medida provisória em questão.

Quanto à relevância do problema, objeto da medida provisória, parece-nos inquestionável, pois trata-se de providência destinada a amenizar grave problema do setor elétrico nacional, decorrente da insuficiência tarifária no período 1988/1989. A retomada de uma progressiva e crescente deterioração dos níveis tarifários, aliada ao crescimento do índice inflacionário, levou a uma taxa de remuneração média do setor de 5,8%, em 1988, e em 1989, pela primeira vez na história do setor elétrico, a um valor negativo de -0,2%, ambos os valores muito distantes da taxa mínima legal de 10%. A relevância da Medida se justifica, portanto, para resolver esse grave problema do setor, de consequências imprevisíveis para a economia nacional.

Quanto à urgência da matéria, pode ser avaliada pela simples justificação de sua relevância. Vale registrar que as alterações objeto desta medida revestem-se de extrema urgência, tendo em vista a necessidade de sua imediata implantação visando a amenizar a grave situação econômico-financeira do setor elétrico, razão pela qual o assunto requer rápida tramitação para sua aprovação.

Assim, consideramos atendidos os pressupostos de urgência e relevância da Medida Provisória nº 144, não nos opondo ao seu recebimento.

É o relatório.

O SR. PRESIDENTE (Iram Saraiva) — O parecer concluiu pela admissibilidade da medida provisória.

Nos termos do disposto no inciso I do § 1º do art. 5º da Resolução nº 1, de 1989-CN, a Presidência abre o prazo de 24 horas para apresentação do recurso ali previsto.

O SR. PRESIDENTE (Iram Saraiva) — Esgotou-se no dia 14 do corrente mês o prazo de trinta dias previstos no parágrafo único do art. 62 da Constituição, sem que tenham sido transformadas em lei, perdendo, portanto, sua eficácia, desde a edição, as Medidas Provisórias nºs 128 e 129, de 9 de fevereiro de 1990, que “dispõe sobre a entrega das cotas de participação dos Estados e do Distrito Federal na arrecadação do Imposto sobre Produtos Industrializados de que trata o inciso II do art. 159 da Constituição Federal”; e que “autoriza o Poder Executivo a proceder ao empenho das despesas que mencionam”, respectivamente.

A Presidência fará a devida comunicação ao Sr. Presidente da República, e esclarece ao Plenário que as referidas medidas foram reeditadas pelas de nºs 145 e 146, respectivamente

O SR. PRESIDENTE (Iram Saraiva) — Esgotou-se no dia 18 do corrente mês o prazo de trinta dias previstos no parágrafo único do art. 62 da Constituição, sem que tenha sido transformada em lei, perdendo, portanto, sua eficácia, desde a edição, a Medida Provisória nº 134, de 15 de fevereiro de 1990, que “altera a legislação do Fundo de Amparo ao Trabalhador — FAT e dá outras providências”.

A Presidência fará a devida comunicação ao Sr. Presidente da República, e esclarece ao Plenário que a referida medida foi reeditada pela de nº 147

O SR. PRESIDENTE (Iram Saraiva) — A Presidência recebeu os Pareceres nºs 18, 19 e 20, de 1990-CN, concluindo pela admissibilidade das Medidas Provisórias nºs 141, 142 e 143 de 7 e 8 de março de 1990, que “dispõe sobre importações de bens destinados à pesquisa científica e tecnológica e dá outras providências”, “autoriza a criação de Zonas de Processamento de Exportação e dá outras providências”, e “dispõe sobre a impenhorabilidade do bem de família”, respectivamente.

Nos termos do disposto no inciso I do § 1º do art. 5º da Resolução nº 1, de 1989-CN, a Presidência abre o prazo de 24 horas para a interposição do recurso ali previsto.

O SR. PRESIDENTE (Iram Saraiva) — Passa-se à Ordem do Dia.

Item I:

A Presidência esclarece que, de acordo com o entendimento entre os Srs. Líderes, o item I da pauta deixará de ser apreciado hoje e entrará na pauta de amanhã.

É o seguinte o item cuja apreciação fica adiada:

— I —

Discussão, em turno único, da Medida Provisória nº 137, de 20 de fevereiro de 1990, que autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento da União, crédito extraordinário de NCz\$ 50.000.000,00, para os fins que especifica, tendo

— PARECER, proferido em Plenário pelo Senador Carlos Patrocínio, pela aprovação da Medida Provisória. (Mensagem nº 18/90-CN.)

Prazo: 23-3-90.

O SR. PRESIDENTE (Iram Saraiva) — Item II:

Votação, em turno único, do veto parcial aposto ao Projeto de Lei de Conversão nº 28, de 1989, que dispõe sobre a absorção, pela União, de obrigações da Nuclebrás e de suas subsidiárias, da Infaz, do BNCC e da RFFSA e dá outras providências, tendo

Relatório, sob nº 22, de 1989-CN, da Comissão Mista.

Parte vetada: inciso I do art. 2º do projeto.

A discussão da matéria foi encerrada na Sessão Conjunta realizada em 20 de fevereiro, às dezoito horas e trinta minutos, ficando a votação adiada por falta de quorum.

O SR. PRESIDENTE (Iram Saraiva) — A Presidência observa que é evidente a falta de quorum e, tratando-se de veto, seria necessário que fizéssemos a chamada nominal. Por esta razão, a Presidência convoca sessão conjunta a realizar-se amanhã, dia 20, às 18h30min, destinada à apreciação de vetos presidenciais e medidas provisórias

São os seguintes os itens cuja apreciação fica adiada:

Vetos Presidenciais

— III —

PROJETO DE LEI DA CÂMARA
Nº 50, DE 1989
(Nº 3.477/89, na origem)

Discussão, em turno único, do veto parcial aposto ao Projeto de Lei da Câmara nº 50, de 1989 (nº 3 477/89, na origem), que dispõe sobre a indenização da diferença entre a atualização monetária dos empréstimos concedidos com recursos da Caderneta de Poupança Rural e o valor da correção monetária dos depósitos de poupança, e dá outras providências.

Parte vetada: art. 3º (Mensagem nº 238/89-CN).

Prazo: 1º-3-90

— Incluído em Ordem do Dia de acordo com o § 6º do art. 66 da Constituição.

— IV —

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO
Nº 36, DE 1989
(Medida Provisória nº 102, de 1989)

Discussão, em turno único, do veto parcial aposto ao Projeto de Lei de Conversão nº 36, de 1989, que dispõe sobre a correção mo-

netária das deduções do Imposto de Renda e dos saldos credores dos Fundos de Investimentos criados pelo Decreto-Lei nº 1.376, de 12 de dezembro de 1974, e dá outras providências, tendo

Relatório, sob nº 3, de 1990-CN, da Comissão Mista, Parte vetada: art. 5º do projeto (Mensagem nº 1/90-CN)

Prazo: 22-3-90.

— V —

PROJETO DE LEI DA CÂMARA
Nº 57, DE 1986
(Nº 4.559/84, na origem)

Discussão, em turno único, do veto total aposto ao Projeto de Lei da Câmara nº 57, de 1986 (nº 4.559/84, na origem), que dispõe sobre o reconhecimento dos profissionais em

Educação Física e cria seus respectivos Conselhos Federal e Regionais, tendo

Relatório, sob nº 2, de 1990-CN, da Comissão Mista. (Mensagem nº 7/90-CN.)

Prazo: 22-3-90.

O SR. PRESIDENTE (Iram Saraiva) — Está encerrada a sessão.

(Levanta-se a sessão às 21 horas e 6 minutos.)